



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	27
2ªSECAM - Pautas	27
2ªSECAM - Atas	28
2ªSECAM - Acórdãos	28
ATOS DE RELATORIA	59
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	59
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	59
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	60
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	65
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	65
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	67
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	67
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	67
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	67
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	67
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	68
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	70
Auditora MURYEL HEY	70
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	70
CORREGEDORIA-GERAL	70
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	70
OUVIDORIA DE CONTAS	70
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	70
ATOS DIVERSOS	70
Resenhas de Distribuição	70
Editais	72
Despachos	72
Informações	73
Atos de Alerta Municipais	73
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	74
ATOS NORMATIVOS	127
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	127
GP - Despachos	127
GP - Termo de Ajuste de Gestão	128
GP - Portarias	128
LICITAÇÕES E CONTRATOS	130
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	131
Tribunal Pleno	131
Primeira Câmara	131
Segunda Câmara	131
Corregedoria-Geral	131
Ministério Público de Contas	131
Conselheiros – Diretores de Gabinete	131
Auditores – Coordenadores de Gabinete	131
Inspetorias de Controle Externo	131
Administrativo	131



As sessões por videoconferência do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-206312/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-JULIANO BERGES, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI

ADVOGADO / PROCURADOR:-LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA, MARIÂNGELA MATTIOLI, PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 342/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas municipal. 1ª gestora. regularidade com ressalva. Dispensa de licitação. Compra direta sem processo de pesquisa de preço. 2ª gestora. Irregularidade. Nomeação de servidores em cargos inexistentes. Aplicação de multa administrativa.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI (gestora de 01/01 a 04/10/2015), e da Sra. SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES (gestora de 05/10 a 31/12/2015), presidentes da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 161/23 (peça 116), concluiu pela irregularidade das contas, em razão do seguinte item:

a) "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência[1] de irregularidade passível de desaprovação da gestão", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, às responsáveis.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 97/23 (peça 117), corrobora parcialmente a manifestação técnica, acrescentando, como motivo de irregularidade das contas, a contratação direta de motorista.

Incluído o processo em pauta de julgamento do Plenário Virtual da Primeira Câmara desta Corte de Contas, do dia 02/05/2023, tendo-se em conta a necessidade de esclarecimentos adicionais a respeito do item "3 - Compras e serviços - Carta Convite 02/2015[2] e Tomada de Preços 01/2015[3]: vícios processuais", cuja responsabilidade foi atribuída à Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli, foram os autos retirados de pauta e recambiados à Coordenadoria de Gestão Municipal para ratificar sua análise, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para nova oitiva.

Desta feita, a unidade técnica, através da Instrução nº 4260/23 (peça 121), em resumo, retificou sua conclusão para afastar a irregularidade do referido item, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 846/23 (peça 123).

Dentro desse contexto, à fls. 05/06, da peça 121, a coordenadoria elaborou um quadro demonstrando os apontamentos efetuados no Relatório do Controle Interno, juntado na peça 07, e o resultado da derradeira análise da coordenadoria, indicando a responsável para cada impropriedade. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, além de ressalva e aplicação de multa.

Isto porque, o Órgão Ministerial acrescenta, como motivo ensejador de irregularidade, a contratação direta de motorista, objeto de avaliação do Controle Interno, por entender que o item não pode ser regularizado.

2.1. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

Neste item, a Unidade Técnica, em análise preliminar (peça 10 – fls. 13/15), concluiu pela irregularidade das contas, considerando a manifestação do Relatório e Parecer do Controle Interno, juntados nas peças 07/08, que, segundo a unidade, opinou pela irregularidade da gestão em razão das inconformidades neles indicadas.

Em apertada síntese, após a análise do contraditório realizada pela unidade através da Instrução nº 1222/17 (peça 36), considerando que foi mantida a condição de irregularidade, uma vez que não foram apresentadas justificativas e/ou documentos que pudessem alterar o panorama anteriormente delineado, por intermédio dos Despachos nºs 1591/17 e 2401/17 (peças 38 e 41), voltaram os autos à unidade técnica para que indicasse quais as impropriedades apontadas no referido relatório que ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas, bem como para individualizar as condutas de responsabilidades das gestoras, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada uma delas, informando, se possível, em que medida cada uma das gestoras concorreu para as irregularidades descritas na Instrução nº 2589/17.

Assim, pela Instrução nº 4664/18 (peça 43), a coordenadoria atendeu a cota nos termos solicitados, sugerindo a intimação do responsável pelo controle interno, Sr. Orley Barbosa Ribas Junior, para que complementasse as informações do seu relatório, apresentando os esclarecimentos e documentos descritos na referida instrução, sendo acatada a sugestão pelo Despacho nº 1871/18 (peça 44).

Desta feita, o Sr. Orley Barbosa Ribas Junior compareceu aos autos por intermédio das peças 48/68, e a Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como o Ministério Público de Contas, se manifestaram pela Instrução nº 115/21 e Parecer nº 83/21, respectivamente, pela irregularidade das contas (peças 69 e 70).

Contudo, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, considerando que as gestoras não tiveram a oportunidade de se manifestar especificamente sobre os novos documentos apresentados pelo Controle Interno Municipal, com apontamentos de irregularidades, pelo Despacho nº 396/21 (peça 71), foi determinada nova intimação da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, na pessoa de seu atual responsável, e à intimação das Sras. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli e Sheila de Oliveira Gonçalves, a fim de que prestassem esclarecimentos em face das falhas ainda não sanadas, segundo consta das referidas manifestações técnicas.

Comparecendo aos autos, a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, por intermédio do seu Presidente, Sr. Robson da Silva Reis (peça 78), a Sra. Sheila de Oliveira Gonçalves, por meio de suas procuradoras, Dra. Leila Regina Diogo Gonçalves Medina, OAB/PR 19.448 e Dra. Paula Cristina Gimenes Ribas, OAB/PR 18.709 (peças 88/95 e 97/98), e a Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli, por sua procuradora, Dra. Mariângela Mattioli, OAB-PR 80.138 (peças 111/115), apresentaram suas justificativas e documentos que entenderam pertinentes.

No caso tratado, tendo-se em conta a grande quantidade de peças, manifestações, contraditórios e documentos acostados aos autos, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, bem como para melhor vultume da situação ora delineada, valho-me da análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, contida na derradeira instrução, de nº 161/23 (peça 116), complementada pela de nº 4260/23 (peça 121), para utilizar como razão de decidir, e efetuar o necessário relato de sua fundamentação, transcrevendo os principais pontos abordados nas referidas instruções.

INSTRUÇÃO Nº 161/23 – peça 116:

1 - Contratação direta de Motorista, sem processo seletivo

A Instrução nº 115/21-CGM, peça nº 69, após analisar os esclarecimentos e documentos encaminhados em sede de contraditório, apontou que de acordo com Controlador Interno da Entidade houve a contratação direta de motoristas para prestarem serviços a Fundação Hospitalar Municipal de Saúde de Ibaiti na gestão de 2015 sem nenhuma forma de Processo Seletivo.

Quanto a atribuição de responsabilidade das gestoras, com base nos dados cadastrais e consultas aos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), verificou-se a seguinte situação:

CARGO/FUNÇÃO	NOME	CPF	INÍCIO	FINAL
Presidente	SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES	031.518.149-48	05/10/2015	31/12/2016
Empenhos emitidos no período de		Credor – Motorista RPA	Valor	
17/11 a 28/12/2015		Adriano de Moura Bueno Wegryn	R\$ 3.939,72	
05/10 a 17/12/2015		Agnaldo Miguel da Silva	R\$ 7.464,44	
05/10 a 17/12/2015		Maurício Ricardo Rocha Mendes	R\$ 9.979,35	
Total			R\$ 21.383,51	
CARGO/FUNÇÃO	NOME	CPF	INÍCIO	FINAL
Presidente	SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI	532.775.119-87	01/06/2014	04/10/2015
Empenhos emitidos no período de		Credor – Motorista RPA	Valor	
20/02 a 18/09/2015		Agnaldo Miguel da Silva	R\$ 20.511,73	
09/03 a 18/09/2015		Maurício Ricardo Rocha Mendes	R\$ 35.179,61	
Total			R\$ 55.691,34	

Nesta oportunidade de contraditório, observa-se que restou demonstrado nos autos (peças nº 112 e 113) a iniciativa da gestora senhora Sirlei Teixeira da Silva Mattioli para solucionar a questão da deficiência do quadro funcional de servidores públicos da entidade, inclusive de motoristas.

Quanto a responsabilização da senhora Sheila de Oliveira Gonçalves, observa-se que, apesar de não restar demonstrado nos autos as iniciativas tomadas por parte desta gestora em relação a deficiência do quadro funcional de servidores públicos da entidade, inclusive de motoristas, as medidas adotadas pela gestora anterior, indiretamente, lhes beneficiaram, de modo a isentá-la da implementação de novas medidas no curto espaço de tempo em que permaneceu como a responsável legal da Entidade, de 05/10/2015 a 31/12/2015.

No que diz respeito ao processo nº 316371/16, de Tomada de Contas Extraordinária, cumpre observar que a "Contratação direta de Motorista, sem processo seletivo", não foi objeto de apontamento específico naquele processo, como o aqui tratado, mas foi incluso no Achado nº 10, que trata da "CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOAL POR MEIO DE RECIBO DE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO – RPA (REPRESENTAÇÕES Nº 316339/15, Nº 233758/15, Nº 1011974/15, Nº 321600/16, Nº 1011966/15, Nº 980553/15 E Nº 323092/16", o qual foi julgado irregular, com aplicação de multa, por meio do Acórdão nº 1345/21-Segunda Câmara. Decisão que foi mantida nos Acórdãos nº 2095/21-Segunda Câmara (Embargos de Declaração), nº 1757/22-Tribunal Pleno (Recurso de Revista) e 2799/22-Tribunal Pleno (Embargos de Declaração), em relação as senhoras Sirlei Teixeira da Silva Mattioli e Sheila de Oliveira Gonçalves, o qual encontra-se em recurso de revisão (processo nº 716680/22).

Desse modo, considerando que neste processo as gestoras Sirlei Teixeira da Silva Mattioli e Sheila de Oliveira Gonçalves demonstraram as iniciativas tomadas para regularizar a questão da deficiência do quadro funcional de servidores públicos da entidade, inclusive de motoristas, e que o assunto em questão está incluso no Achado nº 10 de Tomada de Contas Extraordinária, processo nº 316371/16, o qual encontra-se em recurso de revisão, processo nº 716680/22, opina-se pelo afastamento da presente imputação de responsabilidade as respectivas gestoras na presente prestação de contas.

Conclusão: Regularizado

2 - Obras e Serviços de engenharia em andamento – Obra da Academia de saúde em atraso com cronograma de entrega sem aditivo de prazo

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salete S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – **GERAL:** (41) 3350-1616 – **OUVIDORIA:** 0800-645-0645
RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Débora Arduini Puppin (DCS) e Stephanie Maureen P. Valenco (DG) - **IMAGENS:** Fabiano Giovannoni Contador (DCS)

Portanto, as irregularidades apontadas acerca da Tomada de Preços nº 01/2015 não foram incluídas na matriz de achados do Relatório de Fiscalização nº 07/2019. Cabe destacar, quanto à Tomada de Preços nº 01/2015, que restaram irregulares os seguintes apontamentos, conforme Instrução nº 161/23 – CGM, peça nº 116: a) Ausência de rubrica em todas as folhas do edital de licitação; b) Ausência de poderes da advogada parecerista; c) Ausência de portaria de nomeação da comissão de licitação.

Com relação aos apontamentos a e b nota-se que são itens que também apurados pelo MP no Convite nº 02/2015, com a conclusão de mera irregularidade administrativa e de ausência de ilegalidade, respectivamente.

***Fls 137/138 do Relatório de Fiscalização nº 07/2019, peça nº 295 dos autos nº 718680/22.

Quanto ao item c, se observa que foi objeto de apuração pelo MP em outros procedimentos licitatórios***** com a conclusão de que “...a sua ausência não causou nenhum prejuízo ao erário municipal, nem se traduz em vício apto a ensejar a nulidade do certame ou proposição de ação civil pública”.

***** Pregão nº 24/2014 e Concorrência 01/2013.

Ante o exposto, face os atos apurados pelo MP e razões de arquivamento, bem como ausência de inclusão dos fatos na matriz de achados da fiscalização, entendemos que os apontamentos de irregularidade com relação ao Convite nº 02/2015 e à Tomada de Preços nº 01/2015 podem ser afastados no presente exame. Deste modo, retifica-se a conclusão do item “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”, conforme segue:

Item	Gestor Responsável	Observação	Conclusão
1 - Contratação direta de Motorista, sem processo seletivo	Sheila de Oliveira Gonçalves CPF 031.518.149-48 Sirlei Teixeira da Silva Mattioli CPF 532.775.119-87	Responsável pela emissão dos empenhos no período de: 17/11 a 28/12/2015 05/10 a 17/12/2015. Responsável pela emissão dos empenhos no período de: 20/02 a 18/09/2015 09/03 a 18/09/2015	Regularizado
2 - Obras e Serviços de engenharia em andamento – Obra da Academia de saúde em atraso com cronograma de entrega sem aditivo de prazo	Sheila de Oliveira Gonçalves CPF 031.518.149-48 Sirlei Teixeira da Silva Mattioli CPF 532.775.119-87	Responsável pelo período de 05/10 a 31/12/2015. Responsável pelo período de 01/01 a 04/10/2015.	Regularizado
3 - Compras e serviços – carta Convite 02/2015 e Tomada de Preços 01/2015: vícios processuais	Sheila de Oliveira Gonçalves CPF 031.518.149-48 Sirlei Teixeira da Silva Mattioli CPF 532.775.119-87	Responsável pela Tomada de Preços 01/2015 e pela Carta Convite 02/2015, processos efetuados em 04/2015.	Regularizado
4 - Dispensa de Licitação – compra Direta sem processo de pesquisa de preço – Empresa Kubo & Cavaguiche Ltda., Vicentina de Fatima Ribeiro e ACN Turismo e Agência de Viagens Ltda. Empresa ACN Turismo e Agência de Viagens Ltda	Sirlei Teixeira da Silva Mattioli CPF 532.775.119-87	Responsável pela contratação direta efetuada em fevereiro/2015 com a empresa ACN Turismo e Agência de Viagens Ltda.	Ressalva
5 - Nomeação de servidores em cargos inexistente	Sheila de Oliveira Gonçalves CPF 031.518.149-48	Responsável pela emissão das portarias de nomeação.	Não Regularizado

De outra sorte, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 97/23 (peça 117), discorda parcialmente do entendimento da unidade técnica.

Isto porque, em relação ao item “1 - Contratação direta de Motorista, sem processo seletivo”, entende que “[...] a contratação direta de motorista não pode ser regularizada sob o argumento de que a admissão dos profissionais foi essencial para atender a demanda e realizar o interesse público, considerando que o Município estava acima do limite prudencial de gastos com pessoal.”

Ademais, considera insustentável o argumento de impossibilidade de conduta diversa, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 22, apresenta mecanismos para a redução da despesa total com pessoal.

Além disso, segundo o Órgão Ministerial, “[...] independentemente do índice de despesas com pessoal, a contratação deveria ser precedida de concurso ou processo seletivo, o que não ocorreu.”

Por fim, aduz que, apesar de não haver indícios de favorecimento pessoal, o critério aplicado para a contratação dos motoristas não ficou claro.

De fato, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal em considerar as contas irregulares quanto ao item “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.”

As ocorrências que lastreiam o apontamento estão configuradas na Instrução nº 161/23 (peça 116), complementada pela de nº 4260/23 (peça 121), cujos principais aspectos foram acima reproduzidos, e, de acordo com a matriz de responsabilidade originada pelos apontamentos, elaborada à fls. 05/06 da peça 121, o item “5 – Nomeação de servidores em cargos inexistentes”, restou irregular, e o “4 - Dispensa de Licitação – compra Direta sem processo de pesquisa de preço – Empresa Kubo & Cavaguiche Ltda., Vicentina de Fatima Ribeiro e ACN Turismo e Agência de Viagens Ltda. Empresa ACN Turismo e Agência de Viagens Ltda”, foi convertido em ressalva.

Quanto à Sra. Sheila de Oliveira Gonçalves, sua responsabilidade recai sobre o item “5 - Nomeação de servidores em cargos inexistente”, tido por irregular.

No tocante aos referidos itens 4 e 5, cuja análise do Controlador Interno se encontra compilada na Instrução nº 115/21 (peça 69), elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanho o entendimento da coordenadoria, em sua derradeira manifestação (peça 116), cuja conclusão, para melhor identificação, grifei nos respectivos itens analisados, acima transcritos.

Relativamente ao item “1 - Contratação direta de Motorista, sem processo seletivo”, o qual o Ministério Público de Contas considera não ser possível sua regularização, comungo do entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal ao apreciar a questão, cuja conclusão se deu nos seguintes termos:

Desse modo, considerando que neste processo as gestoras Sirlei Teixeira da Silva Mattioli e Sheila de Oliveira Gonçalves demonstraram as iniciativas tomadas para regularizar a questão da deficiência do quadro funcional de servidores públicos da entidade, inclusive de motoristas, e que o assunto em questão está incluso no Achado

nº 10 de Tomada de Contas Extraordinária, processo nº 316371/16, o qual encontra-se em recurso de revisão, processo nº 716680/22, opina-se pelo afastamento da presente imputação de responsabilidade as respectivas gestoras na presente prestação de contas.

Veja-se, uma vez que este apontamento já está sendo objeto de apreciação em outro processo, bem como, segundo a unidade, restaram comprovadas as medidas saneadoras adotadas pelas gestoras responsáveis, não vislumbro razão para considerar a irregularidade nestas contas, sob pena de bis in idem, ou, quiçá, decisões opostas, ocasionando tumulto processual.

Complementarmente, convém destacar que, no tocante à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal para o item irregular, trata-se de dispositivo de aplicação subsidiária, que deixa de ser aplicado quando uma norma sancionatória específica dispuser sobre a matéria de forma específica.

No caso em tela, a irregularidade remanescente implica na imposição da multa do art. 87, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Portanto, em última análise, entendo, com base na matriz de responsabilidade acima reproduzida, regulares os itens 1, 2 e 3; objeto de ressalva o item 4, sob a responsabilidade da Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli; e, irregular o item 5, sob a responsabilidade da Sra. Sheila de Oliveira Gonçalves, com aplicação da multa do art. 87, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares com ressalva as contas da Sra. SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI (gestora de 01/01 a 04/10/2015), presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibatí, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em função do item “4 - Dispensa de Licitação – compra Direta sem processo de pesquisa de preço – Empresa Kubo & Cavaguiche Ltda., Vicentina de Fatima Ribeiro e ACN Turismo e Agência de Viagens Ltda. Empresa ACN Turismo e Agência de Viagens Ltda”;

3.2. Julgue irregulares as contas da Sra. SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES (gestora de 05/10 a 31/12/2015), presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibatí, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, III, ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do item “5 – Nomeação de servidores em cargos inexistentes”; e

3.3. Aplique, contra da Sra. SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas da Sra. SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI (gestora de 01/01 a 04/10/2015), presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibatí, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em função do item “4 - Dispensa de Licitação – compra Direta sem processo de pesquisa de preço – Empresa Kubo & Cavaguiche Ltda., Vicentina de Fatima Ribeiro e ACN Turismo e Agência de Viagens Ltda. Empresa ACN Turismo e Agência de Viagens Ltda”;

II - julgar irregulares as contas da Sra. SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES (gestora de 05/10 a 31/12/2015), presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibatí, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, III, ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do item “5 – Nomeação de servidores em cargos inexistentes”;

III – aplicar à Sra. SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Este apontamento contém 5 (cinco) ocorrências/itens, cuja análise do Controlador Interno se encontra compilada na Instrução nº 115/21 (peça 69), elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento fracionado, conforme a demanda de pão, tipo francês 50g, para o hospital municipal sendo 120 (cento e vinte) pães de segunda a sexta-feira e 60 (sessenta) pães aos sábados e domingos, totalizando 720 (setecentos e vinte) pães por semana e prestação de serviços de buffet, coffee break e coquetel, de forma fracionada, conforme a demanda, para os eventos institucionais promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde (Cursos, Palestras, conferências, treinamentos, oficinas, capacitações, etc), tanto para o público interno, como para o público externo (grupo de gestantes, hipertensos, diabéticos, campanhas preventivas e demais eventos correlatos) pelo período de 12 meses.

CONTRATADO: A. L. DE MOURA – PANIFICADORA- ME (peça 69 – fls. 10/20)

3. NATUREZA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SUPORTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO ESPECIALIZADO JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI - FSHMI, COM PREVISÃO CONTRATUAL DE 12 MESES.

CONTRATADO: ALEX ANUFRIEV & CIA LTDA-ME (peça 69 – fls. 21/31)

PROCESSO Nº:-154764/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
INTERESSADO:-DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA, EUZEBIO SILVERIO DA ROCHA
ADVOGADO / PROCURADOR:-JEAN CARLOS CONFORTIN
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 343/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Saneamento das impropriedades no curso da instrução. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Douglas Henrique de Souza, Presidente

da Câmara Municipal de Lindoeste, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 1539/23, peça 08) evidenciou a existência das seguintes restrições no processo de prestação de contas: "(1) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e (2) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara."

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os Responsáveis indicados na Instrução procuraram sanar as anomalias apontadas.

Por meio da Instrução nº 4168/23 (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, entendeu que as justificativas e documentos apresentados sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior. Assim, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas - 3PC, por intermédio do Parecer nº 953/23 (peça 21), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Por brevidade, adoto os fundamentos da manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 19, ao descreverem as irregularidades inicialmente apontadas e seu subsequente saneamento, conforme esclarecido no curso da instrução.

Quanto ao item "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", relatou a Unidade Técnica que:

"Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Douglas Henrique de Souza, Presidente da Câmara, 2021/2022 e o Sr. Euzébio Silvério da Rocha, Presidente da Câmara, 2023/2024, informam que por um equívoco, no momento de enviar a referida prestação de contas, não foi anexado os documentos comprobatórios da formação do responsável pelo Controle Interno, bem como sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses conforme normativa nº 178/2023, os quais enviam nesta oportunidade.

Esclarecem, ainda, que o responsável pelo Controle Interno, manteve o mesmo servidor para a gestão 2021/2022 e 2023/2024, conforme Portaria nº 021/2022 de 09/03/2023, devidamente atualizado no cadastro da Entidade junto ao TCE-PR.

(...), verifica-se quanto a comprovação da formação técnica do responsável pelo Controle Interno, que consta da peça processual nº 15, páginas 15 a 23, a informação de que o Sr. Devair Alves de Souza, possui curso de Ensino Médio, concluído em 20 de dezembro de 1991, bem como participou de cursos inerentes ao controle interno, o que comprova que a formação dos servidor está compatível com a área de conhecimento da atividade de controle interno, concluindo esta Coordenadoria que a situação foi regularizada, com recomendação para que a Câmara que exija a constante atualização acadêmica dos servidores responsáveis pelo Controle Interno. Ressalta-se, quanto a situação em questão, que o Tribunal Pleno desta Casa de Contas por meio do Acórdão nº 4433/17 definiu o entendimento que "é possível (regular) que o servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos/ formação para tanto". Com relação a "Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara" a CGM destacou:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Douglas Henrique de Souza, Presidente da Câmara, 2021/2022 e o Sr. Euzébio Silvério da Rocha, Presidente da Câmara, 2023/2024, informam que não houve a extrapolação do teto constitucional das despesas do Poder Legislativo, sendo que conforme demonstrativos contábeis (Anexo 11) a despesa ocorreu nos limites legais estando devidamente compatibilizados com o envio dos dados do SIM AM, totalizando R\$ 1.400.807,89, que corresponde ao percentual de 90,95% do limite máximo permitido para as despesas do exercício de 2022, considerando que só foi possível o acesso ao demonstrativo dos valores limites para 2022 no ano de 2023, após o envio dos dados no SIM AM do Poder Executivo, que resultou no valor limite de R\$ 1.540.184,67, para o referido exercício deste Poder Legislativo.

Quanto as despesas no valor de R\$ 1.702.458,73, esclarecem que não são despesas de competência do Poder Legislativo executadas no orçamento da prefeitura, sendo que diante da análise, a responsável pela contabilidade do Poder Legislativo promoveu as conferências e consulta ao Portal da Transparência e identificou que houve equivocadamente a vinculação da Função 1 - Legislativa na Atividade 2106 - Manutenção Atividades Administrativas e Serviços Gerais da Secretaria de Administração do Poder Executivo, conforme comprovante em anexo.

Solicitem que os valores executados no total de R\$ 1.702.458,73, de competência do Poder Executivo, sejam excluídos da análise da Prestação de Contas do Exercício de 2022 e a conclusão seja pela regularidade das contas.

Face ao exposto, bem como em consulta aos dados do SIM AM 2022 - Empenhos do Poder Executivo, verifica-se que os responsáveis comprovam que o valor total da despesa da Câmara no exercício de 2022 foi de R\$ 1.400.807,89, que corresponde a 6,34% da Receita Tributária Arrecadada em 2021, uma vez que o total de R\$ 1.702.458,73 adicionado ao cálculo como sendo "Despesa executada no Orçamento da Prefeitura", se refere a equívoco contábil, ou seja, a vinculação da Função 1 - Legislativa na Atividade 2106 do Poder Executivo.

Portando, excluindo o valor registrado equivocadamente no total de R\$ 1.702.458,73, verifica-se que o Poder Legislativo não extrapolou o teto constitucional de 7% estabelecido no art. 29-A, com redação dada pela E.C. nº 58 de 23/09/2009, (...).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Douglas Henrique de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Lindoeste, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Douglas Henrique de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Lindoeste, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de

Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -498872/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, CLAUDIR JOSÉ CROTTI, ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, IVAN PINHEIRO DA SILVA, IVONE PORTELA (FALECIDO(A) EM 2016), JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MATEUS RUZICKI, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI, NERI ANTONIO QUATRIN, OKONOSKI & VENSON LTDA, PEDRO DE PAULA XAVIER, REINALDO GOMES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 349/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Prestação de serviços por um mesmo profissional em diversas entidades, simultaneamente ao exercício de cargo político e cargo efetivo. Prescrição.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n.º 2179/17-S2C, exarado em sede de processo de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL alusiva ao exercício de 2014, "com o fim de averiguar o exercício simultâneo nas atividades de Contabilidade em diversas Entidades pelo Sr. Estevam Damiani Junior, e a apuração da legitimidade dos serviços originados do Contrato n.º 03/2011".

O feito foi instruído com cópia do Parecer n.º 17977/16-SMP/TC (peça 3), no âmbito do qual foi suscitada a pertinência de instauração da presente Tomada de Contas.

Na ocasião, o parquet levantou a existência de indícios de irregularidade na contratação da empresa Estevam Damiani Junior ME, voltada à substituição de contadora efetiva em gozo de licença maternidade, considerando que deveria ter sido realizada mediante Processo Seletivo, e não mediante procedimento licitatório.

Não bastasse, destacou que o titular da referida empresa, senhor Estevam Damiani Junior, também atuava como responsável técnico perante outros dois entes públicos (Câmara Municipal de Porto Barreiro e Município de Virmond), além de ser contador efetivo e Presidente da Câmara de Cantagalo, cargo este que pressupunha dedicação exclusiva, por ser de direção e chefia de Poder.

Diante de tais fatos, propôs "a instauração de Tomada de Contas Extraordinária objetivando a averiguação da legalidade da contratação e da efetiva prestação dos serviços pelo Sr. Estevam Damiani Junior, empresário individual, às Câmaras Municipais de Laranjeiras do Sul e Porto Barreiro, e aos Municípios de Foz do Jordão e Virmond, bem assim o cumprimento da carga horária demandada pelo exercício do cargo político de Vereador e pelo cargo efetivo de Contador junto à Câmara Municipal de Cantagalo".

Além disso, também sugeriu a instauração de Tomada de Contas em decorrência da aparente desnecessidade de celebração do Contrato n.º 3/2011 pela Câmara de Laranjeiras do Sul, que tinha por objeto "prestar serviços de assessoria contábil e recursos humanos, acompanhamento de processos junto ao TCE/PR a assessoria para o controle interno da Câmara Municipal, licitações, contratos e orçamento", uma vez que, à época, referida Casa Legislativa possuía contador efetivo em seu quadro de pessoal.

O então relator determinou a remessa do feito à área municipal para a respectiva instrução inicial e à Diretoria de Protocolo para posterior citação dos interessados (Despacho n.º 1667/17-GCNB, peça 6).

Referida unidade, por seu turno, sugeriu que o processo fosse instruído pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Despacho n.º 750/17-COFIM, peça 7), o que foi acolhido por meio do Despacho n.º 1756/17-GCNB.

Neste ínterim, o processo foi a mim redistribuído, nos termos do artigo 338-A do Regimento Interno. Além disso, houve nova reformulação das unidades técnicas da Casa, razão pela qual o feito acabou por ser remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Em resposta (Instrução n.º 919/20-CGM, peça 15), a unidade sintetizou os pontos que compõem o escopo deste expediente, os quais consistem na prestação de serviços por um mesmo profissional em diversas entidades, simultaneamente ao exercício de cargo político e cargo efetivo e na contratação de serviços de assessoria contábil durante exercício em que havia servidor efetivo na contabilidade do ente.

Elencou, então, os responsáveis a serem incluídos no presente expediente. O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 4/20-6PC, peça 16).

Após devidamente citados, manifestaram-se as Câmaras Municipais de Cantagalo (peças 48 e 49), de Porto Barreiro (peça 57), o então Presidente desta última, senhor José Carlos Zampoli (peça 59), o Município de Virmond (peças 65 a 79), a Câmara de Laranjeiras do Sul (peça 81), o Presidente desta última no período de 2011-2012, senhor Joaquim de Assis Ribeiro do Amarante (peça 87), a empresa Okonoski & Venson Ltda. (peça 89), o Presidente da Câmara de Porto Barreiro no período de 2013-2014, senhor Claudir José Crotti (peça 93) e o senhor Estevam Damiani Junior (peça 97).

Considerando que o senhor Estevam mencionou em seu petítório que firmou termo de colaboração premiada com o Ministério Público Estadual, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a sua intimação para a juntada aos autos de cópia do referido termo (Instrução n.º 406/21-CGM, peça 111), o que foi acolhido por este relator (Despacho n.º 263/21-GCDA, peça 112).

Não obstante a intimação realizada, o interessado permaneceu silente (peça 116).

A unidade técnica sugeriu, então, a expedição de ofício ao Parquet estadual para fornecimento do aludido documento, bem como a intimação da Câmara de Cantagalo para apresentar cópia da Lei Orgânica Municipal a fim de possibilitar a verificação de eventual proibição do exercício de atividade empresarial por vereador (Instrução n.º

1692/21-CGM, peça 117).

A Promotoria de Justiça de Cantagalo juntou ao feito cópia do respectivo processo de Colaboração Premiada (peças 124 a 135).

A Casa Legislativa de Laranjeiras do Sul apresentou novo petítório complementando suas razões de defesa (peças 139 a 150).

O feito foi submetido à análise técnica, ocasião em que a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela procedência da Tomada de Contas e aplicação de sanção pecuniária ao senhor Estevam Damiani Junior e aos gestores relacionados, exceto a senhora Ivone Portela (Instrução n.º 6176/22-CGM, peça 152).

O Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente o opinativo técnico, sugerindo, além da aplicação de sanção, as seguintes medidas: declaração de inidoneidade do Sr. Estevam; instauração imediata de processo administrativo disciplinar; impedir sua participação em concurso público; aplicação de multa e ressarcimento (Parecer n.º 1271/22-6PC, peça 153).

Ao considerar que o escopo do processo englobava também a “apuração da legitimidade dos serviços originados do Contrato n.º 03/2011”, celebrado entre a Câmara de Laranjeiras do Sul e a empresa Okonoski & Verzon Ltda., e que não foi localizada manifestação técnica e ministerial quanto a este ponto, devolvi os autos para complementação da instrução (Despacho n.º 601/23-GCDA, peça 154).

A unidade manifestou-se “pelo trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo, em face da prescrição sancionatória e ressarcitória” (Instrução n.º 3842/23-CGM, peça 156), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 804/23-6PC, peça 157).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a prescrição invocada, início a análise trazendo a esta decisão a nova redação dada ao Prejulgado n.º 26:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que ~~trata~~ tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

Aplicando as regras acima ao caso em exame, tem-se que a interrupção da prescrição, ocasionada pela ordenação da citação dos interessados, ocorreu com o Despacho n.º 506/20-GCDA (peça 17).

Aliás, quanto ao referido marco interruptivo, entendo pertinente mencionar que, em que pese o relator originário, Conselheiro Nestor Baptista, tivesse determinado a citação quando da prolação do Despacho n.º 1667/17-GCNB (peça 6), esta ficou condicionada à instrução técnica, tanto é que no aludido despacho sequer foram indicados expressamente os agentes a serem citados, não tendo o condão, portanto, de interromper o prazo prescricional.

Nesse contexto, passados quase três anos da referida decisão, durante os quais o feito migrou entre as unidades técnicas deste Tribunal para que promovessem a sua instrução inicial, é que foi possível efetivar a citação dos envolvidos.

Ao retroceder cinco anos da data em que as citações foram ordenadas pelo Despacho n.º 506/20-GCDA (21 de maio de 2020), observa-se que os pagamentos destinados a empresa ESTEVAM DAMIANI JUNIOR ME pelas Casas Legislativas envolvidas já haviam cessado:

- Câmara de Laranjeiras do Sul: último empenho emitido em 12/09/2014
- Câmara de Porto Barreiro: último empenho emitido em 19/02/2015
- Câmara de Virmond: último empenho emitido em 25/04/2015

Ao que se extrai, portanto, a partir de abril de 2015 o senhor Estevam permaneceu apenas como contador efetivo de Cantagalo.

Quanto à contratação da empresa “Okonoski”, em que pese a unidade técnica tenha informado que “em consulta ao Portal de Informações para Todos – PIT, deste Tribunal de Contas, se observa que o último contrato cadastrado das empresas Okonoski Venson Ltda (CNPJ: 04.877.747/0001-83) e Okonoski Contadores Associados Ltda – ME (CNPJ: 11.480.982/0001-82), foi o Contrato nº 115/2015, assinado em 29/10/2015, com a Câmara Municipal de Porto Barreiro”, entendo que referida contratação não se insere no escopo de análise, uma vez que o objeto da presente ficou adstrito ao contrato n.º 3/2011, cuja vigência se encerrou em 12/2012, segundo consta da Instrução n.º 5728/16-COFIM, exarada no âmbito do processo de Prestação de Contas Anual que deu ensejo à instauração da presente.

Convém aclarar, ainda, que embora os fatos narrados tenham sido levantados em outro processo (Prestação de Contas Anual n.º 212505/15), não há qualquer impacto na tese prescricional acima defendida, sobretudo em razão de que nenhum dos interessados passíveis de responsabilização integraram aquele feito.

Acompanho o entendimento técnico e ministerial quanto à ocorrência da prescrição, divirjo, no entanto, quanto ao trancamento das contas. Uma vez que, para mim, não há que se falar em trancamento quando se está diante de um caso de prescrição.

A partir da leitura regimental, evidencia-se que o trancamento exige que o julgamento se torne materialmente impossível, ou seja, não se trata de uma questão eminentemente de direito, tal como ocorre com o instituto da prescrição, mas sim de uma situação fática. Confira-se:

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível

o julgamento de mérito.

Ora, não houve qualquer análise se, de fato, as contas são ilíquidáveis, tampouco se tal situação hipotética teria decorrido de caso fortuito ou força maior. A análise prescricional limitou-se a quantificar o lapso temporal havido entre dois eventos.

Nesse contexto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva e ressarcitória em relação aos fatos tratados neste protocolo.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos fatos que compõem o objeto deste expediente, correspondentes a prestação de serviços pelo senhor ESTEVAM DAMIANI JUNIOR às Câmaras Municipais de Laranjeiras do Sul, Porto Barreiro e Virmond, simultaneamente ao exercício de cargo político e cargo efetivo perante a Câmara de Cantagalo, assim como o contrato n.º 3/2011 celebrado pela Câmara de Laranjeiras do Sul.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a PRESCRIÇÃO das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos fatos que compõem o objeto deste expediente, correspondentes a prestação de serviços pelo senhor ESTEVAM DAMIANI JUNIOR às Câmaras Municipais de Laranjeiras do Sul, Porto Barreiro e Virmond, simultaneamente ao exercício de cargo político e cargo efetivo perante a Câmara de Cantagalo, assim como o contrato n.º 3/2011 celebrado pela Câmara de Laranjeiras do Sul.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 621280/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEIÇÃO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO, MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS SEQUEIRA MARTINS, HUGO BORTOLON DUARTE, LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 350/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste. Despesas com diárias não comprovadas. Responsabilidade solidária dos Presidentes da Câmara Municipal à época dos fatos. Procedência parcial. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE em razão da constatação da ausência de comprovação da utilização dos recursos públicos recebidos a título de gastos com diárias pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, no período de 01/01/2017 a 30/11/2019.

Por força do Despacho n.º 1327/20-GCDA (peça 11), a presente Tomada de Contas Extraordinária foi recebida, sendo determinada a citação dos seguintes interessados: Adriana da Silva Luis; Aparecido Delfino dos Santos; Euclides dos Santos; Imaculada Conceição da Silva Rodrigues; Jeferson Roberto Santos; Marcio Tadashi Matsumoto; Milton de Freitas; Percival Pretti; e Rosy Anne Almodovas Rodrigues.

As citações foram realizadas, conforme ofícios de peças 13/21.

A Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste compareceu ao feito manifestando interesse em ingressar na presente demanda (peça 24).

A senhora Adriana da Silva Luis, o senhor Euclides dos Santos, a senhora Rosy Anne Almodovas Rodrigues, o senhor Jefferson Roberto Santos, o senhor Milton de Freitas, o senhor Percival Pretti, o senhor Marcio Tadashi Matsumoto, o senhor Aparecido Delfino dos Santos e a senhora Imaculada Conceição da Silva Magalhães encaminharam documentação complementar às peças 28/30, 32/35, 37/42, 44/53, 55/56, 58/62, 64/67, 69/79, 81/100, respectivamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 4913/21 (peça 114), ao examinar a documentação acostada aos autos, concluiu pela procedência parcial da presente tomada de contas, com restituição das despesas com diárias sem comprovação de utilização regular.

Tal posicionamento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 123/22-6PC (peça 115).

Pelo Despacho 461/22 – GCDA (peça 116), os autos retornaram à unidade técnica para que as responsabilidades dos gestores e do Controle Interno fossem devidamente delimitadas, assim como a possibilidade de aplicação de sanções.

Na Instrução n.º 1806/22 (peça 118), a CGM apontou que, segundo dados cadastrais, os controladores da Câmara nos anos de 2017 a 2019 eram Hugo Bortolon Duarte (2017) e Adriana da Silva Luiz (2018 e 2019). Destacou que a responsabilidade do controle interno passa pela averiguação da legalidade dos atos, bem como pela avaliação dos resultados atinentes à economicidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da administração pública. Também apontou que esta Corte já se posicionou pela responsabilização do controlador interno, devido a irregularidades no pagamento de diárias, mediante o Acórdão n.º 1065/19 - Segunda Câmara. Assim, entendeu possível a

responsabilização dos controladores internos, bem como ressaltou a necessidade de abertura de contraditório aos controladores à época dos fatos, uma vez que se trata de fato novo, que não foi anteriormente abordado nos autos.

Sobre a responsabilização do Presidente da Câmara, indicou que o cargo foi ocupado por Marcio Tadashi Matsumoto (2017 a 2018) e Aparecido Delfino dos Santos (2019). Frisou que o entendimento deste TCE/PR tem sido no sentido de que, por terem sido os ordenadores de despesas consideradas irregulares, os gestores devem responder solidariamente pelo ressarcimento de valores, apontando os Acórdãos n.º 2250/21 - Tribunal Pleno e n.º 3910/19 – Primeira Câmara. E colacionou uma tabela contendo os valores para os quais foram sugeridos ressarcimento, separados pelos exercícios em que os senhores Marcio Tadashi Matsumoto e Aparecido Delfino dos Santos estiveram à frente da Câmara e deverão responder solidariamente, em caso de condenação por esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 590/22-6PC (peça 119), corroborou o opinativo da CGM.

No Despacho n.º 693/22 – GCDA (peça 120), foi determinada a inclusão do senhor Hugo Bortolon Duarte como interessado nos autos e a citação deste, bem como a intimação da senhora Adriana da Silva Luz e dos senhores Marcio Tadashi Matsumoto e Aparecido Delfino dos Santos para, querendo, apresentarem contraditório.

O senhor Hugo Bortolon Duarte apresentou defesa à peça 129.

A senhora Adriana da Silva Luis apresentou defesa à peça 132.

O senhor Aparecido Delfino dos Santos apresentou defesa às peças 134/137.

O senhor Marcio Tadashi Matsumoto apresentou defesa à peça 140.

Em derradeira manifestação (Instrução n.º 6015/22-CGM), a unidade técnica, após analisar os contraditórios apresentados pelos representados, ressaltou, em relação ao controle interno, que não se está apontando dolo com intento de causar dano ao erário por parte dos controladores internos, mas, sim, uma omissão no exercício da atribuição de fiscalização da situação ora questionada. Relativamente aos ex-gestores Aparecido Delfino dos Santos e Marcio Tadashi Matsumoto, asseverou que na condição de Presidentes da Câmara à época dos fatos, tinham poder de decisão, motivo pelo qual não poderiam os representados se apoiarem no desconhecimento ou na omissão legislativa.

Ao final, opinou pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com restituição ao erário dos valores recebidos a título de diárias, sem comprovação de utilização regular, atribuindo a responsabilidade concomitante ao Chefe do Poder Legislativo (ordenador de despesa) e ao controle interno.

No Parecer n.º 1262/22-6PC (peça 145), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica, entendendo que a responsabilização solidária se impõe, opinando pela procedência da tomada de contas, imputando-se aos quatro agentes (os dois ex-controladores internos e os dois ex-Presidentes da Câmara) a devolução integral dos valores pagos de modo ilegal sem prejuízo da imputação de multas individualizadas a todos eles nos termos do artigo 87 da LC 113/05. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, uma vez que, durante sua atividade fiscalizatória, constatou que foram realizadas despesas com diárias pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste sem o devido respaldo documental comprovando a utilização dos recursos pagos aos beneficiários.

Segundo a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, os documentos ausentes consistem em: i) certificado de participação no evento, no caso de curso, ou certidão de presença, nos demais casos; ii) bilhetes de passagens aéreas, rodoviárias ou documentos fiscais de abastecimento do veículo; e iii) comprovantes de hospedagem, notas fiscais de alimentação, documentos de pedágio e outros documentos que comprovem que os beneficiários das diárias de fato estiveram nos destinos.

A unidade destacou, ainda, que houve pagamento de diária integral no lugar de meia-diária sem autorização legal, sob o argumento de que o regulamento local não previa meia-diária.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uniformes no sentido da procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a responsabilização solidária dos agentes beneficiários dos pagamentos de diárias, dos ordenadores de despesa (Chefes do Poder Legislativo) e dos controladores internos.

Pois bem.

No presente caso, observa-se que, à época, a normativa da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste que regulamentava a matéria referente à concessão de diárias a vereadores e servidores era a Resolução Municipal n.º 004/2015[1] (peça 7), que assim previa:

Art. 1º Ficam instituídas diárias para indenização de despesas com viagens para fora do Município de Cruzeiro do Oeste, quando as mesmas ocorrerem para tratar de interesses do Poder Legislativo Municipal ou da comunidade de Cruzeiro do Oeste.

Parágrafo único. As diárias serão pagas a título de indenização aos:

I- Servidores, quando a serviço da repartição ou para participação em conferências, seminários e palestras de interesse da Câmara, bem como em cursos de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento voltados para o exercício de suas funções, por designação de superior hierárquico.

II- Vereadores, quando em missão de representação do legislativo, no exercício de atividades ligadas diretamente a esfera de atuação parlamentar ou para participação em conferências, seminários, palestras, cursos e eventos de interesse da Câmara ou voltados ao exercício do múnus público.

Art. 2º Para fins do artigo anterior, compreendem-se como despesas indenizadas por diárias, as decorrentes de alimentação, hospedagem, e deslocamento.

Art. 3º. O valor da diária que trata o artigo primeiro será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) concedidas para os vereadores, servidores públicos e comissionados.

[...]

§2º - Os vereadores e/ou servidores públicos beneficiados pela concessão de diárias deverão comprovar a efetividade das viagens, apresentando comprovante de passagens, recibo de inscrição em cursos, certificados de conclusão dos cursos, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização, dispensada a comprovação no caso de viagem de urgência ante a natureza específica do trabalho, restringindo-se à apresentação das passagens, observados os seguintes percentuais:

I – 25% do valor da diária integral, quando o deslocamento da respectiva sede for superior a 6 (seis) horas consecutivas e não excedentes a 12 (doze) horas;

II – 50% do valor da diária integral, quando o deslocamento da respectiva sede for superior a 12 (doze) horas consecutivas e não excedente a 16 (dezesseis) horas;

III – 100% do valor da diária integral, quando o deslocamento da respectiva sede for superior a 16 (dezesseis) horas consecutivas e não excedente a 24 (vinte e quatro) horas.

[...]

§6º O vereador e/ou servidor que não apresentar os documentos das despesas no prazo mencionado do parágrafo segundo do artigo 3º, autoriza que o valor das diárias adiantadas sejam descontadas nos seus subsídios.

[...]

Verifica-se que a referida resolução impõe a obrigatoriedade de se comprovar a efetiva realização das viagens com comprovantes das despesas realizadas, bem como prevê que se a documentação não for apresentada fica autorizada o desconto dos valores das diárias adiantadas nos seus subsídios.

Desse modo, é possível afirmar que os valores percebidos sem a apresentação da documentação probatória, nos termos da resolução, devem ser ressarcidos, dado o descumprimento dos requisitos previstos na referida normativa.

Ao se analisar a instrução processual (peça 114), nota-se que alguns dos interessados apresentaram os documentos necessários para a comprovação das despesas realizadas, motivo pelo qual não mais subsiste a irregularidade inicialmente constatada quanto aos seguintes interessados: Adriana da Silva Luis (documentação às peças 29/30; peça 114, fl. 4); Jefferson Roberto Santos (documentação às peças 45/53; peça 114, fls. 6/7); Milton de Freitas (documentação à peça 56; peça 114, fl. 7) e Márcio Tadashi Matsumoto (documentação às peças 65/66; peça 114, fl. 8).

Por outro lado, os senhores Euclides dos Santos, Percival Pretti, Aparecido Delfino dos Santos e as senhoras Rosy Anne Almодовas Rodrigues e Imaculada Conceição da Silva Magalhães comprovaram apenas parcialmente as despesas, conforme restou evidenciado nas análises realizadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio das Instruções n.º 4913/21 (peça 114) e n.º 1806/22 (peça 118).

Antes de passar à análise individual em relação a cada interessado, cumpre destacar que, de acordo com a Resolução Municipal n.º 004/2015, o valor das diárias da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste era de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e que nas diárias para Brasília foi estipulado um acréscimo de 50% sobre àquele montante. Além disso, consoante asseverou a unidade técnica, embora a referida normativa não traga previsão sobre meias diárias, tal omissão não permite o pagamento dos valores integrais quando não houver necessidade de pernoite fora do Município.

Assim, relativamente ao senhor Euclides dos Santos, após o exame da documentação apresentada, a CGM concluiu que houve a comprovação apenas parcial das despesas, nos seguintes termos:

Para o Sr. Euclides dos Santos, foram questionados o pagamento de diárias no valor de R\$ 1.500,00 nos dias 10 a 12 de julho de 2017 e de R\$ 1.500,00 nos dias 02 a 04 de outubro de 2019.

O representado apresentou:

- Certificado de participação em curso, nos dias 02 a 04 de outubro de 2019 (peça 33)

- Comprovantes de hospedagem e alimentação no Município de Curitiba (peça 34).

- Declaração de comparecimento ao gabinete do Deputado Estadual Nelson Justus, para tratar de assuntos de interesse do Município, nos dias 10 a 11 de julho de 2017 (peça 35).

O representado esclareceu, parcialmente, as despesas.

Nota-se que o representado recebeu o equivalente a três diárias integrais para o período de 10 a 12 de julho, todavia, a declaração apresentada engloba o período de 10 a 11 de julho. Não há qualquer comprovação de que houve necessidade de retorno no dia 12, porém, em tal caso, ainda assim, seria devido apenas o pagamento de meia diária e não da diária integral.

Portanto, não comprovada a necessidade do pagamento integral da diária do dia 12 de julho, permanece a necessidade de devolução do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Como mencionado, o representado recebeu o equivalente a três diárias integrais para o período de 10 a 12 de julho, todavia, justificou as despesas apenas em relação ao período de 10 a 11 de julho.

De tal modo, não havendo demonstração de qualquer circunstância que impossibilitasse o retorno do vereador no dia 11 de julho, ou que pudesse justificar a permanência do interessado no Município de Curitiba no dia 12 de julho e o recebimento da diária integral em relação a esse dia, corroboro o opinativo da unidade técnica no sentido de determinar a devolução do valor de R\$ 500,00 pelo senhor Euclides dos Santos.

Quanto ao senhor Percival Pretti, a unidade técnica também verificou que o interessado esclareceu apenas parcialmente as despesas, consoante se verifica no trecho da instrução técnica a seguir reproduzido:

Para o Sr. Percival Pretti, foram questionados o pagamento de diárias no valor de R\$ 1.000,00, nos dias 24 a 25 de maio de 2017, de R\$ 1.500,00, nos dias 21 a 23 de janeiro de 2019 e de R\$ 1.500,00, nos dias 14 a 16 de outubro de 2019.

O representado apresentou:

- Declaração do Presidente da Comissão de Cruzeiro do Oeste que o interessado esteve em Curitiba nos dias 24 a 25 de maio de 2017 para audiência com o Governador do Estado do Paraná, Sr. Beto Richa, para tratar da duplicação da rodovia PR-323 (peça 59)

- Declaração do Coordenador Regional da Comissão da Duplicação da PR-323 de que o interessado esteve em reunião com o Governador Beto Richa para tratar do tema, nos dias 24 e 25 de maio de 2017 (peça 59)

- Comprovante de hospedagem em Curitiba (peça 60)

- Declaração de comparecimento ao gabinete do Deputado Delegado Fernando Martins, no dia 14 de outubro de 2019, para solicitar apoio nos pleitos para o Município de Cruzeiro do Oeste.

O representado esclareceu, parcialmente, as despesas.

Nota-se que o representado apenas apresentou comprovante de hospedagem nos dias 21 a 23 de janeiro de 2019, sem esclarecer o motivo da viagem. Não esclarecido o motivo da viagem, permanece a necessidade de devolução do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Também, recebeu o equivalente a três diárias integrais para o período de 14 a 16 de outubro de 2019, todavia, a declaração apresentada engloba apenas o dia 14 de outubro. Não comprovada a necessidade do pagamento integral da diária dos dias 15 e 16 de outubro, permanece a necessidade de devolução do valor de R\$ 1000,00 (mil reais).

Deve, portanto, o representado devolver o total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Desse modo, acompanho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a restituição do valor de R\$ 2.500,00 pelo senhor Percival Pretti.

No tocante ao senhor Aparecido Delfino dos Santos, a instrução técnica também evidencia que não restaram integralmente comprovadas as despesas, vejamos:

Para o Sr. Aparecido Delfino dos Santos, foram questionados o pagamento de diárias no valor de R\$ 3.750, nos dias 06 a 10 de março de 2017, de R\$ 1.500,00, nos dias 13 a 15 de dezembro de 2017, de R\$ 3.750, nos dias 05 a 09 de março de 2018, de R\$ 3.750,00, nos dias 11 a 15 de março de 2019, de R\$ 500,00, no dia 30 de abril de 2019, de R\$ 3.750,00, nos dias 20 a 24 de maio de 2019, de R\$ 1.500,00, nos dias 03 a 05 de julho de 2019, de R\$ 1.000,00, nos dias 24 e 25 de julho de 2019 e de R\$ 3.750, nos dias 14 a 18 de outubro de 2019.

O representado apresentou:

- Declaração de comparecimento ao gabinete do Deputado Zeca Dirceu, para tratar de recursos e projetos para o Município e participar do seminário contra o desmonte da previdência, nos dias 07 a 09 de março de 2017 (peça 77)

- Certificado de participação em curso, no Município de Curitiba, nos dias 13 a 15 de dezembro de 2017 (peça 75)

- Declaração de comparecimento ao gabinete do deputado Osmar Serraglio, para tratar de liberação de recursos, nos dias 06 a 09 de março de 2018

- Despesas com locomoção de taxi, em 07 e 08 de março de 2018 (peça 78)

- Declaração de comparecimento ao gabinete do Deputado Zeca Dirceu, para tratar de recursos e projetos para o Município, nos dias 12 a 14 de março de 2019 (peça 76)

- Declaração de comparecimento à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, no dia 30 de abril de 2019 (peça 72)

- Declaração de comparecimento ao gabinete do Deputado Zeca Dirceu, para tratar de recursos e projetos para o Município, no dia 22 de maio de 2019 (peça 71)

- Declaração de comparecimento ao gabinete da Deputada Gleisi Hoffman, para tratar de assuntos pertinentes ao Município, no dia 22 de maio de 2019 (peça 73)

- Certificado de participação em curso, no Município de Curitiba, nos dias 03 a 05 de julho de 2019 (peça 67)

- Declaração de comparecimento à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, no dia 24 de julho de 2019 (peça 70)

- Declaração de comparecimento ao gabinete do senador Álvaro Dias, para tratar de assuntos pertinentes ao Município, nos dias 15 a 17 de outubro de 2019 (peça 74)

O representado esclareceu parcialmente as despesas.

Nota-se que o representado recebeu o equivalente a cinco diárias integrais acrescidas de 50% por se tratar de viagem para Brasília, para o período de 06 a 10 de março de 2017, todavia, a declaração apresentada engloba apenas os dias 07 a 09 de março. Não comprovada a necessidade do pagamento integral das diárias dos dias 06 e 10 de março, permanece a necessidade de devolução do valor de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), correspondente a duas diárias acrescidas de 50%.

Recebeu o equivalente a cinco diárias integrais acrescidas de 50% por se tratar de viagem para Brasília, no período de 05 a 09 de março de 2018, todavia, a declaração apresentada engloba apenas o período de 06 a 09 de março. Ainda, as despesas de taxi são do dia 07 e 08 de março. Não comprovada a necessidade do pagamento integral da diária do dia 05 de março permanece a necessidade de devolução do valor de R\$ 750 (setecentos e cinquenta reais), correspondente a uma diária acrescida de 50%.

Recebeu o equivalente a cinco diárias integrais acrescidas de 50% por se tratar de viagem para Brasília, no período de 11 a 15 de março de 2019, todavia, a declaração apresentada engloba apenas o período de 12 a 14 de março. Não comprovada a necessidade do pagamento integral da diária dos dias 11 e 15 de março permanece a necessidade de devolução do valor de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) correspondente a duas diárias acrescidas de 50%.

Recebeu o equivalente a cinco diárias integrais acrescidas de 50% por se tratar de viagem para Brasília, no período de 20 a 24 de maio de 2019, todavia, as declarações apresentadas englobam apenas o dia 22 de maio. Não comprovada a necessidade do pagamento integral das outras quatro diárias, permanece a necessidade de devolução do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) correspondente a quatro diárias acrescidas de 50%.

Recebeu o equivalente a duas diárias integrais, para os dias 24 e 25 de julho de 2019, porém, a declaração apresentada engloba apenas o dia 24 de julho. Não comprovada a necessidade de pagamento integral da diária do dia 25, permanece a necessidade de devolução do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Recebeu o equivalente a cinco diárias integrais acrescidas de 50% por se tratar de viagem para Brasília, no período de 14 a 18 de outubro de 2019, todavia, as declarações apresentadas englobam apenas os dias 15 a 17 de outubro. Não comprovada a necessidade do pagamento integral das outras duas diárias, permanece a necessidade de devolução do valor de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) correspondente a duas diárias acrescidas de 50%.

Sendo assim, entende-se que deve o Sr. Aparecido devolver o total de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).

Logo, corroboro o opinativo da unidade técnica pela determinação de devolução do valor de R\$ 8.750,00 pelo senhor Aparecido Delfino dos Santos.

No que tange à senhora Rosy Anne Almodovas Rodrigues, a unidade técnica apontou o seguinte:

Para a Sra. Rosy Anne Almodovas Rodrigues, foram questionados o pagamento de diárias no valor de R\$ 500,00, no dia 20 de setembro de 2019, e de R\$ 1.500,00, nos dias 15 a 17 de outubro de 2019.

A representada apresentou:

- Declaração de comparecimento ao gabinete da Presidência da Assembleia, no dia 20 de setembro de 2019, para tratar de assuntos de interesse do Município (peça 40)

- Declaração de comparecimento ao gabinete do Deputado Hussein Bakri, nos dias 15 e 16 de outubro de 2019, para tratar de assuntos de interesse do Município (peça 38)

- Declaração de comparecimento ao gabinete do Deputado Alexandre Curi, no dia 16 de outubro de 2019 (peça 39)

- Comprovantes de hospedagem no Município de Curitiba (peças 41/42).

A representada esclareceu, parcialmente, as despesas.

Nota-se que a representada recebeu o equivalente a três diárias integrais para o período de 15 a 17 de outubro, todavia, as declarações apresentadas englobam o período de 15 a 16 de outubro. Não comprovada a necessidade do pagamento integral da diária do dia 17 de outubro, permanece a necessidade de devolução do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Como devidamente elucidado na instrução técnica, a interessada somente

esclareceu parte das despesas, motivo pelo qual acolho o opinativo da CGM pela determinação de restituição do valor de R\$ 500,00 pela senhora Rosy Anne Almodovas Rodrigues.

Da mesma forma, no que se refere à senhora Imaculada Conceição da Silva Magalhães, a CGM apontou que a interessada esclareceu somente parcialmente as despesas, como se verifica a seguir:

Para a Sra. Imaculada Conceição da Silva Magalhães, foram questionados os pagamentos dos valores de R\$ 1.000,00, para os dias 24 e 25 de maio de 2017, de R\$ 1.500,00, para os dias 13 a 15 de setembro de 2017, de R\$ 1.500,00, para os dias 18 a 20 de outubro de 2017, de R\$ 1.500,00, para os dias 22 a 24 de novembro de 2017, de R\$ 2.250,00, para os dias 03 a 05 de julho de 2018, de R\$ 1.500,00, para os dias 25 a 27 de abril de 2018, de R\$ 1.500,00, para os dias 27 a 29 de agosto de 2018, de R\$ 1.500,00, para os dias 09 a 11 de outubro de 2018, de R\$ 1.500,00, para os dias 16 a 18 de outubro de 2018, de R\$ 1.500,00, para os dias 17 a 19 de dezembro de 2018, de R\$ 1.500,00, de 23 a 25 de janeiro de 2019, de R\$ 1.500,00, de 27 de fevereiro a 01 de março de 2019, de R\$ 1.500,00, de 03 a 05 de abril de 2019, de R\$ 1.500,00, de 03 a 05 de julho de 2019, de R\$ 1.500,00, de 11 a 13 de setembro de 2019, de R\$ 1.500,00, de 02 a 04 de outubro de 2019.

A representada apresentou:

- Declaração do Presidente da Comissão de Cruzeiro do Oeste que o interessado esteve em Curitiba nos dias 24 a 25 de maio de 2017 para audiência com o Governador do Estado do Paraná, Sr. Beto Richa, para tratar da duplicação da rodovia PR-323 (peça 86)

- Declaração do Coordenador Regional da Comissão da Duplicação da PR-323 de que o interessado esteve em reunião com o Governador Beto Richa para tratar do tema, nos dias 24 e 25 de maio de 2017 (peça 86)

- Certificado de participação em curso, no Município de Curitiba, nos dias 13 a 15 de setembro de 2017 (peça 91)

- Certificado de participação em fórum, no Município de Foz do Iguaçu, nos dias 18 a 20 de outubro de 2017 (peça 89)

- Certificado de participação em Congresso, no Município de Curitiba, nos dias 22 a 24 de novembro de 2017 (peça 88)

- Certificado de participação em curso, no Município de Curitiba, nos dias 25 a 27 de abril de 2018 (peça 85)

- Certificado de participação em curso, no Município de Curitiba, nos dias 03 a 05 de julho de 2018 (peça 96)

- Requerimento assinado pela Prefeitura Municipal para a representada acompanhá-la em visita à Assembleia Legislativa, para assuntos de importância para o Município, nos dias 27 a 29 de agosto de 2018 (peça 82)

- Comprovante de hospedagem no Município de Curitiba, nos dias 27 a 29 de agosto de 2018 (peça 83)

- Certificado de comparecimento ao TCE/PR, no dia 17 de outubro de 2018 (peça 90)

- Certificado de participação em curso, no Município de Maringá, nos dias 09 a 11 de outubro de 2018 (peça 93)

- Certificado de participação em curso, no Município de Curitiba, nos dias 23 a 25 de janeiro de 2019 (peça 87)

- Certificado de participação em curso, no Município de Curitiba, nos dias 27 de fevereiro a 01 de março de 2019 (peça 84)

- Certificado de participação em curso, no Município de Curitiba, nos dias 03 a 05 de abril de 2019 (peça 97)

- Certificado de participação em curso, no Município de Curitiba, nos dias 03 a 05 de julho de 2019 (peça 95)

- Certificado de participação em curso, no Município de Curitiba, nos dias 11 a 13 de setembro de 2019 (peça 92)

- Certificado de participação em curso, no Município de Curitiba, nos dias 02 a 04 de outubro de 2019 (peça 100)

A representada esclareceu parcialmente as despesas. Recebeu o equivalente a três diárias, no valor de R\$ 1.500,00, no período de 16 a 18 de outubro de 2018, porém a declaração apresentada engloba apenas o dia 17 de outubro de 2018.

Não comprovada a necessidade de pagamento integral das diárias dos dias 16 e 18, permanece a necessidade de devolução do valor de R\$ 1000,00 (mil reais).

Também, não esclareceu o motivo do recebimento das diárias no período de 17 a 19 de dezembro de 2018, razão pela qual é necessária a devolução do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Sendo assim, entende-se que a Sra. Imaculada Conceição da Silva Rodrigues deve devolver o total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado. Sendo assim, acompanhando a conclusão esboçada na instrução técnica, determino a devolução do valor de R\$ 2.500,00 pela senhora Imaculada Conceição da Silva.

Relativamente à responsabilização solidária dos Presidentes da Câmara Municipal à época, senhores Marcio Tadashi Matsumoto (2017 a 2018) e Aparecido Delfino dos Santos (2019), assiste razão à unidade técnica e ao Parquet de Contas quando apontam ser cabível, uma vez que houve concessão de diárias em desconformidade com a regulamentação municipal, ou seja, sem a devida comprovação de todas as despesas, quando era responsabilidade do Chefe do Legislativo, na condição de ordenador de despesas, assegurar a legalidade e a regularidade dos pagamentos das diárias realizados, o que não ocorreu.

Além disso, verifica-se no art. 5º da resolução municipal a previsão de que "As viagens com o respectivo pagamento de diárias serão autorizadas por Ato da Mesa da Câmara Municipal, e o pedido de ressarcimento de despesas por requerimento simples ao Presidente da Câmara", o que corrobora a responsabilidade dos Presidentes da Câmara Municipal à época dos fatos.

Desse modo, por terem sido os ordenadores de despesas consideradas irregulares, os senhores Marcio Tadashi Matsumoto (2017 a 2018) e Aparecido Delfino dos Santos (2019) devem responder solidariamente pelo ressarcimento de valores, conforme a seguinte tabela elaborada pela unidade técnica (peça 118, fl. 5):

Vereador	2017 e 2018	2019
Aparecido D. dos Santos	1500	1500
	750	3000
		500
		1500
Euclides dos Santos.	500	
Percival Pretti		1500
		1000
Imaculada C. da S. Rodrigues	1000	
	1500	
Rosy A. A. Rodrigues		500
	5250	9500

Por outro lado, embora haja precedentes neste Tribunal em sentido contrário, entendendo razoável o afastamento da responsabilidade dos controladores internos, senhor Hugo Bortolon Duarte (2017) e senhora Adriana da Silva Luiz (2018/2019), em razão de suposta omissão na atividade de controle e fiscalização.

Com efeito, consoante frisou o setor técnico, a responsabilidade dos controladores internos passa não somente pela averiguação da legalidade dos atos, mas também pela avaliação dos resultados atinentes à economicidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da administração pública. No entanto, a meu ver, tal fato não é suficiente para lhes imputar responsabilidade objetiva, o que se mostraria desproporcional já que poderia ensejar uma responsabilização por todas as irregularidades perpetradas no âmbito do órgão que controla.

Em outra oportunidade, assim decidiu esta Corte de Contas, conforme se verifica no Acórdão n.º 1369/20-Pleno:

[...] Afasto a responsabilidade da controladora interna (...)uma vez que não há qualquer fato que demonstre que possuía conhecimento das irregularidades praticadas (...) A atividade de controle interno possui uma gama irrestrita de atividades fiscalizatórias, avaliativas e de controle, que devem ser exercidas sobre todos os atos administrativos praticados pelo órgão ou Poder, não sendo razoável e nem proporcional impor responsabilidade objetiva, o que inviabilizaria este tipo de controle, além de contrariar os parâmetros que definem sua função, uma vez que o controlador interno poderia ser responsabilizado indiscriminadamente por todas as irregularidades praticadas no âmbito do órgão ou Poder que controla. Tal entendimento já foi exposto pelo Plenário deste Tribunal de Contas, em autos de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos seguintes termos: "Neste contexto, impor uma responsabilidade objetiva ao Controlador Interno, além de contrariar os parâmetros legais que definem sua função, implicaria manifesta ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade, na medida em que o responsabilizaria, indiscriminadamente, por todas as irregularidades e ilegalidades praticadas (...), mesmo que à sua revelia".

Sobre o assunto, também transcrevo o seguinte trecho do artigo do Prof. Rodrigo Pironi Aguirre de Castro[2]:

[...] Como já versado neste trabalho, os controladores internos não podem ser equiparados a "seguradores universais" da gestão administrativa de determinado Ente/Entidade, a uma, porque as ações de controle não tem o condão de impedir a prática do ato, mas de orientar o gestor sobre sua irregularidade e, a duas, porque as estruturas de Controle Interno em quase a totalidade dos Poderes (principalmente nas esferas municipal e estadual) não possuem estrutura física, técnica e de pessoal que permita um controle abrangente.

É dizer, a responsabilização solidária deve guardar um parâmetro razoável de aplicação, sob pena de, com a constante ameaça de punições desproporcionais à estrutura de controle ou seu âmbito de interferência, afastarem do controle aqueles que realmente buscam seu desenvolvimento e profissionalização.

Isto porque, a estrutura e competência de Controle Interno devem estar determinadas por Lei, de iniciativa do Poder (Função) que o institui, dependendo, em larga escala, da vontade política do gestor em dotar o controle de condições efetivas de fiscalização.

É nesse sentido, que para responsabilização solidária dos responsáveis pelo Controle Interno é necessário que seja demonstrado que aos responsáveis foi dada condição de conhecer do ato irregular e que a sua omissão guarda nexo de causalidade com a ocorrência do dano gerado pelo ato viciado. Caso qualquer uma dessas alternativas não esteja presente, impossível será a responsabilização do controlador.

[...]

Os atos de controle são – como regra – adstritos à noção de atos omissivos impróprios, uma vez que ao controle não corresponde o dever legal de praticar uma ação relacionada diretamente ao ato viciado, pois esta ação é vinculada à atividade fim, mas a ocorrência do dano pode caracterizar a infração ao dever de diligência (controle) capaz de evitar o dano. Diante disto, qual o parâmetro para se medir a extensão do dever de diligência do controle? Haveria em todos os casos, condições do controlador realizar controle das inúmeras hipóteses de danos decorrentes de outros tantos possíveis atos irregulares?

Obviamente que o conceito de omissão não pode, nem deve, conduzir o controle a um "super-órgão" em relação à sua responsabilização, pois o contraponto em razão de sua estrutura física, técnica e de pessoal, deve ser proporcional; não podendo os órgãos de Controle Externo, pretender punir os responsáveis pelo controle interno, nas hipóteses em que não havia (ou não foi dada) condição de um efetivo controle e sem demonstrar o nexo de causalidade de que a infração ao dever de cuidado do controlador seria capaz de evitar o prejuízo. [...]

Mister destacar que no caso em análise restou demonstrado que os processos administrativos referentes à concessão de diárias não eram remetidos ao controle interno à época dos fatos, o que pode ter dificultado uma análise mais acurada sobre as irregularidades ora constatadas. Sendo assim, deixo de aplicar multa aos controladores internos à época, mas reputo prudente a expedição de recomendação ao controle interno da Câmara para que passe a efetuar a fiscalização periódica quanto aos processos administrativos de concessão diárias aos servidores e vereadores.

III. VOTO:

Diante do exposto, VOTO:

1. Pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de julgar irregulares as contas de responsabilidade dos senhores Euclides dos Santos, Rosy Anne Almodovas Rodrigues, Percival Pretti, Imaculada Conceição da Silva Magalhães, Aparecido Delfino dos Santos e Marcio Tadashi Matsumoto, nos termos da fundamentação.

2. Pela determinação de restituição ao erário dos seguintes valores recebidos indevidamente a título de diárias pelos agentes públicos abaixo relacionados, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05:

2.1. Aparecido Delfino dos Santos (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

Ressarcimento no importe de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente.

Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares.

2.2. Marcio Tadashi Matsumoto (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018): Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 5.200,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares.

2.3. Euclides dos Santos (vereador): Ressarcimento no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; solidariamente com o senhor Marcio Tadashi Matsumoto (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018 e ordenador de despesas);

2.4. Percival Pretti (vereador): Ressarcimento no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; solidariamente com o senhor Aparecido Delfino dos Santos (Presidente da Câmara no exercício de 2019 e ordenador de despesas).

2.5. Imaculada Conceição da Silva Magalhães (vereadora): Ressarcimento no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; solidariamente com o senhor Marcio Tadashi Matsumoto (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018 e ordenador de despesas).

2.6. Rosy Anne Almodovas Rodrigues (vereadora): Ressarcimento no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; solidariamente com o senhor (Presidente da Câmara no exercício de 2019 e ordenador de despesas).

3. Pela emissão de RECOMENDAÇÃO ao Controle Interno da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste para que passe a efetuar a fiscalização periódica quanto aos processos administrativos de concessão de diárias aos servidores e vereadores.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se o feito a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e irregularidade das contas de responsabilidade dos senhores Euclides dos Santos, Rosy Anne Almodovas Rodrigues, Percival Pretti, Imaculada Conceição da Silva Magalhães, Aparecido Delfino dos Santos e Marcio Tadashi Matsumoto, nos termos da fundamentação.

II. Determinar a restituição ao erário dos seguintes valores recebidos indevidamente a título de diárias pelos agentes públicos abaixo relacionados, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05:

1. Aparecido Delfino dos Santos (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

a) Ressarcimento no importe de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente.

b) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares.

2. Marcio Tadashi Matsumoto (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018):

a) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 5.200,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares.

3. Euclides dos Santos (vereador):

a) Ressarcimento no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; solidariamente com o senhor Marcio Tadashi Matsumoto (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018 e ordenador de despesas);

4. Percival Pretti (vereador):

a) Ressarcimento no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; solidariamente com o senhor Aparecido Delfino dos Santos (Presidente da Câmara no exercício de 2019 e ordenador de despesas).

5. Imaculada Conceição da Silva Magalhães (vereadora):

a) Ressarcimento no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; solidariamente com o senhor Marcio Tadashi Matsumoto (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018 e ordenador de despesas).

6. Rosy Anne Almodovas Rodrigues (vereadora):

a) Ressarcimento no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; solidariamente com o senhor (Presidente da Câmara no exercício de 2019 e ordenador de despesas).

III. RECOMENDAR ao Controle Interno da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste que passe a efetuar a fiscalização periódica quanto aos processos administrativos de concessão de diárias aos servidores e vereadores.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Posteriormente substituída pela Resolução Municipal n.º 01/2021, com vigência a partir de 11 de março de 2021.

2. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/146/edicao-2/controle-interno>

PROCESSO Nº:-503206/09

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, TARCIZO PRESTES FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 351/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação objeto de revisão administrativa ao longo do feito e registrado por acórdão transitado em julgado. Art. 471, parágrafo único, do regimento interno. Declaração de nulidade do acórdão para efeito de restabelecer o ato de inativação por invalidez e determinar a instrução quanto à sua legalidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação de Tarcizo Prestes Filho, no cargo de médico do Estado do Paraná, inicialmente concedida por invalidez e, na sequência, revisada para proporcional ao tempo de serviço, cuja Resolução 13327/21-SEAP foi julgada legal com registro, oportunidade em que foi determinado que a entidade previdenciária informasse o resultado do processo administrativo que apurou a negligência no acompanhamento da aposentadoria por invalidez, ou a cada 6 meses, enquanto não houver terminado o processo administrativo (Acórdão 1931/22 – S1C, peça 107).

Após o trânsito em julgado da decisão colegiada (peça 109), seguiu o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para acompanhamento da determinação supra. A Paranaprevidência peticionou informando que, tendo em vista que o aposentado já contava com 62 anos na data da primeira Resolução de inativação, não seria mais obrigatório se submeter às perícias médicas, nos termos da Lei Estadual n.º 12398/98, de modo que compreendeu não ter havido negligência. Disse, ainda:

3. De qualquer sorte, identificou-se que caberia ao aposentado, no caso de restar superada a situação de invalidez, comunicar a Paranaprevidência a respeito da modificação do quadro clínico que o habilitava a manter o benefício anteriormente. Com essa comunicação é que se daria a suspensão do pagamento. E no caso concreto, o TCE havia indicado que teria ocorrido a remissão, já que o Sr. Tarcizo teria sido nomeado para exercer o cargo de médico junto à Municipalidade de Paranaguá.

4. Após a realização de algumas diligências junto à Paranaprevidência, constatou-se que o Sr. Tarcizo já teria implementado o direito à inativação por idade-proporcional, de modo que a situação foi regularizada em relação ao fundamento da aposentadoria. E uma vez regularizado o fundo do direito, apurou-se a existência de um débito consistente na diferença da aposentadoria integral que ele recebia por invalidez e os valores do decorrentes da aposentadoria regularizada, que segundo a orientação da diretoria jurídica seria passível de cobrança, respeitado o prazo prescricional. Apurou-se, para fins de cobrança, a importância de R\$ 178.198,05 (cento e setenta e oito mil cento e noventa e oito reais cinco centavos).

5. Oportunizado o contraditório ao interessado, este deixou de se manifestar nas oportunidades concedidas.

6. Na sequência, diante do parecer favorável à cobrança e da inércia da parte interesse em apresentar qualquer insurgência, procedeu-se à implantação do desconto mensal em folha de pagamento de 20% nos termos do art. 163 da Lei Estadual 6.174/1970 (cujo primeiro desconto ocorreu em outubro/22), de modo que a situação, na atualidade, encontra-se devidamente regularizada em todos os seus aspectos.

7. Diante de tais considerações, devolva-se o expediente à Controladoria para que adote as providências destinadas a identificar o Egrégio Tribunal de Contas a respeito do desfecho da diligência por eles determinada.

Na sequência, foi determinado o encaminhamento do feito à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

A 4ª ICE, mediante a informação 21/23, sugeriu que a entidade previdenciária esclarecesse os seguintes questionamentos:

- Qual fundamento legal/embasamento jurídico que respaldou a revisão de ofício da inativação por invalidez do servidor?
- Considerando, em princípio, a revelia do servidor, qual o fundamento legal para a inativação voluntária efetuada de ofício pela entidade previdenciária?
- Foi instaurado processo administrativo que concluiu pela dívida do servidor para com a Administração Pública?
- Caso exista um processo administrativo, foi constatada culpa, ato de má-fé ou enriquecimento indevido do servidor?
- Após constatação da suposta dívida do servidor para com a Administração Pública e após elaboração do cálculo do total da dívida, foi o servidor comunicado para, querendo, exercer seu direito de defesa?
- Em algum momento do eventual processo administrativo instaurado para apurar a dívida do servidor com a Administração Pública, foi oportunizado ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa?
- Há um demonstrativo de cálculo discriminando o período (data de início e data de fim) e os valores utilizados no cálculo da dívida do servidor?
- A partir de que momento data o agente público foi considerado apto pela nova perícia?
- Considerando a inexistência de informação nos autos sobre o servidor, deve a

entidade previdenciária esclarecer se está sendo feita (e desde quando é feita) a prova de vida do servidor inativado, Sr. TARCIZO PRESTES FILHO.

Ademais, entendeu pelo atendimento da determinação constante no Acórdão 1931/22 quanto à obrigação da entidade previdenciária em informar o deslinde do processo administrativo (peça 119), tendo sido acompanhada pela 3ª Procuradoria de Contas (peça 120).

A entidade apresentou resposta a cada um dos quesitos, ressaltando a inércia do aposentado em se manifestar nos autos (peça 125).

À peça 127 a Paranaprevidência requereu a baixa de pendência (peça 127).

Mediante Despacho 1003/23, os documentos de peças 125/127 foram admitidos e encaminhados à análise das unidades competentes.

A 4ª ICE, consignou:

Por todo o exposto, considerando a inexistência de fundamento legal para a anulação da Resolução 8201/09 (fl. 113 da peça 2) e tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade da Resolução 13327/21 (fl. 3 da peça 104), sugere-se seja restaurada a Resolução 8201/09 com todos os seus efeitos, para posterior análise por esta Casa, e seja imediatamente interrompido o desconto efetuado nos proventos do servidor a título de restituição de valores.

[...]

De forma alternativa, caso não seja este o entendimento do D. Relator, requer-se nova diligência à entidade previdenciária para que tragam aos autos, em sua integralidade, os protocolos nº 09.611.722-1 e nº 18.910.750-1 que apuraram o suposto débito do servidor inativado com a Administração Pública, para análise.

Por derradeiro, considerando o fato de o servidor inativado não ter sido encontrado pela entidade previdenciária, sugere-se diligência à Paranaprevidência para que informe como é feito o controle, pela entidade previdenciária, do recadastramento previsto pela Resolução 293/2022 do Conselho Diretor (nota de rodapé), assim como sugere-se seja a Paranaprevidência alertada para que, em casos análogos, não converta de ofício o benefício de aposentadoria por invalidez permanente em aposentadoria por idade, mas que, se for o caso, convoque o interessado para o retorno a atividade laborativa ou para optar por uma aposentadoria em uma regra a que faça direito.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, entendendo que o feito está na fase de execução, compreendeu que não caberia mais a análise das supostas ilegalidades. Assim, opinou pelo encerramento, com a respectiva baixa das pendências ao argumento de que outros princípios teriam norteado a validade da Resolução n.º 13327/22, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Afirmou:

Ora, razoável considerar que não seria moral a Administração Pública se valer da contribuição previdenciária e dos serviços prestados por seu servidor de idade avançada e lhe negar uma opção de aposentadoria compatível com as circunstâncias da necessidade de regularização de seu caso concreto, negando seu ato de inativação, simplesmente, pelo fato de ele não ter sido encontrado para se manifestar, voluntariamente, sua escolha, conforme determinava a CF antes da EC 103/2019, que inclusive retirou do texto a expressão “voluntariamente”

6. Restaria configurada a colisão entre os princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana e, ao que parece, ao se proceder a uma interpretação sistemática, a Constituição Federal dá prevalência ao princípio da dignidade da pessoa humana, daí que o Acórdão nº 1931/22 – S1C, peça 107, CONSIGNOU que não teria havido outra alternativa à entidade previdenciária a não ser proceder de ofício à revisão da aposentadoria, eis que não houve qualquer resposta do servidor aos inúmeros prazos concedidos para ele se manifesta.

A 3ª Procuradoria de Contas, corroborou as conclusões da CGE, acrescentando haver indícios de que o período em que o servidor recebeu indevidamente os proventos de invalidez seria maior do que o consignado nos autos, sendo possível ampliar o período e os valores a serem restituídos pelo aposentado (Parecer 916/23 – 3PC).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Consoante relatado, o presente feito foi julgado pelo Acórdão 1931/22-S1C que reputou legal e registrou a Resolução n.º 13327/21-SEAP que concedeu a aposentadoria proporcional ao servidor.

Ocorre que após o trânsito em julgado da decisão, em fase de execução de julgado, sobreveio aos autos a Informação 21/23 – da 4ª ICE (peça119) que apontou aspectos não abordados nos presentes autos e com potencial de refletirem o erro na decisão outrora proferida.

A vista disso, foi concedido prazo para a entidade previdenciária se manifestar e submetido o feito às unidades técnicas competentes que, diferentemente do entendimento externado pela ICE, manifestaram-se pela ausência de erro no julgamento então proferido, com necessidade de manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1931/22-S1C, com devolução de valores pelo servidor e até mesmo ampliação do período o cujo provento integral foi considerado indevido.

Contudo, em que pese os opinativos da CGE adotados ao longo de toda a Instrução do presente expediente e dos Pareceres da 3ª Procuradoria de Contas, com fulcro no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[1], há que se reconhecer a nulidade do Acórdão 1931/22-S1C.

Isso porque, conforme detalhado pela 4ª ICE, ao tempo em que se deu o ato de inativação por invalidez do servidor, contava ele com 62 anos de idade, período em que ainda estava vigente o art. 64 da Lei 12.398/1998[2], que desobrigava os aposentados por invalidez a partir de 55 anos a se submeter a perícia médica, podendo-se concluir que a partir de tal idade, as aposentadorias por invalidez se tornariam permanentes.

Conforme se manifestou a ICE:

Da análise do presente feito e das informações trazidas pela entidade previdenciária às peças 125 e 126 denota-se total ausência de fundamento legal para a conversão da inativação por invalidez em aposentadoria por idade e, consequentemente, a nulidade da Resolução 13327/21 (fl. 03 da peça 104) bem como da cobrança de dívida executada em face do servidor aposentado.

Vale observar que a primeira inativação do servidor se deu por invalidez permanente em razão de doença grave (Resolução 8201/09 – fl. 113 da peça 2) e a idade do servidor à época não o obrigava a passar por exames periódicos e nem informar possível restabelecimento de sua saúde após o tratamento do câncer maligno que deu causa à sua inativação com proventos integrais. Cumpre notar, ainda, que inexistia qualquer impedimento legal para que o servidor, médico do Estado, inativado permanentemente por doença grave, porém restabelecido em sua saúde, passasse

por teste seletivo para contratação temporária junto ao Município.

O que se quer dizer é que o fato de o servidor ter permanecido contratado pelo Município de Paranaguá por 2 dias úteis após aprovação em processo seletivo simplificado no ano de 2016 não torna, por si só, ilegal a inativação por invalidez permanente em razão de doença grave (câncer maligno) ocorrida em 2009 e devidamente formalizada pela Resolução 8201/09, válida e eficaz.

Sendo assim, por mais que um laudo realizado em 2020 constate que o servidor está apto, em 2020, para o exercício de um cargo público, a menos que tenha havido um processo administrativo no qual tenha sido apurado possível irregularidade na concessão da inativação por invalidez lá no ano de 2009, não se vislumbra motivo para que a Resolução 8201/09, publicada em 21/09/09, (fl. 113 da peça 2) seja tida por ilegal a ponto de motivar sua anulação e a consequente condenação do inativado à pena de devolução do montante supostamente percebido indevidamente.

Relevante ressaltar que a inativação realizada em 2009 foi, em tese, válida e eficaz inexistindo sequer indício de que houve fraude ou vício em sua concessão.

Diante do exposto, acolhendo as razões trazidas pela 4ª ICE compreendo que o Acórdão 1931/22-S1C partiu de premissas equivocadas e que refletem no resultado do feito, motivo pelo qual VOTO pela declaração de sua nulidade.

Ademais, acolho a sugestão da 4ª ICE, no sentido de que, considerando a inexistência de fundamento legal para a anulação da Resolução 8201/09 (fl. 113 da peça 2) e tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade da Resolução 13327/21 (fl. 3 da peça 104), [...] seja restaurada a Resolução 8201/09 com todos os seus efeitos, para posterior análise por esta Casa, e seja imediatamente interrompido o desconto efetuado nos proventos do servidor a título de restituição de valores.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para os registros e, na sequência, à CGE e Ministério Público de Contas para instrução do feito quanto à Resolução nº 8201/09.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Disponibilizada a proposta de voto no plenário virtual, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou a seguinte divergência:

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, por entender que, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual do Ministério Público de Contas, não deve prevalecer o fundamento para a declaração de nulidade do Acórdão nº 1931/22, da 1ª Câmara, que registrou a "Resolução n.º 13327/21 - SEAP, que revisou a aposentadoria de Tarcizo Prestes Filho, no cargo de médico, para efeito de constar se tratar de benefício concedido por idade e com proventos proporcionais". Conforme exposto pelo Paranaprevidência, na exaustiva manifestação juntada na peça 125 destes autos, em resposta aos questionamentos lançados pela 4ª ICE, "o TCE apurou com base em dados da própria Corte, que ocorreu a remissão da moléstia que inativou o servidor na Paranaprevidência, pois o mesmo foi nomeado no ano de 2016 para o cargo de médico clínico geral pelo Município de Paranaguá. No expediente, solicitou nova perícia médica, que foi realizada, com também solicitou o retorno do servidor ao serviço ativo ou alteração da regra de aposentadoria, conforme opção do servidor" (fl. 4).

E prossegue: "Em razão da remissão da doença, comprovada por perícia médica, e não contestada pelo servidor (o servidor não é inválido para o trabalho) ocorreu a alteração da regra, em cumprimento à decisão do TCE, pois o servidor não deveria estar enquadrado na regra que não tem direito, e não fazia jus aos proventos que então recebia em decorrência da regra incapacitante. Recebia os proventos integrais pela invalidez" (fl. 4).

A mesma informação do órgão previdenciário dá conta que, a propósito, foram instaurados "os protocolos 09.611.722-1 e 18.910.750-1, e em todas as fases, quando pertinente e necessário por força de lei, o servidor foi notificado, mas não apresentou defesa" (fl. 4), acrescentando, ainda, as normativas que (por sinal, a exemplo desta Corte) obrigam o servidor a comunicar a modificação de sua situação cadastral, o que não teria ocorrido.

Dentro deste contexto, forçoso reconhecer a legalidade da decisão contida no Acórdão 1931/22, que revisou o benefício, proporcionalizando o valor dos proventos, com a seguinte fundamentação:

(...) ao longo da instrução, indícios de que havia cessado a moléstia que acometeu o servidor, demandaram a realização de diversas diligências que redundaram na confirmação por laudo pericial de que o servidor não mais estaria acometido de moléstia que amparasse a aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se, ainda, que o interessado deixou transcorrer in albis inúmeros os prazos concedidos para se manifestar ao longo desses anos em que o feito tramitou, não havendo outra alternativa à entidade previdenciária a não ser proceder de ofício à revisão da aposentadoria.

Afinal, tendo-se em vista a idade avançada do interessado e os inúmeros decursos de prazo sem qualquer resposta pelo servidor, foi revisado seu benefício para constar como aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos da Resolução n.º 13327/21 SEAP, a qual, consoante a instrução 153/22 - CGE e Parecer 345/22-3PC, reputa-se legal e merece registro neste Tribunal.

Diante dessas circunstâncias, aliás, divirjo, respeitosamente, do fundamento no voto condutor, com base no opinativo da 4ª ICE, segundo o qual "ao tempo em que se deu o ato de inativação por invalidez do servidor, contava ele com 62 anos de idade, período em que ainda estava vigente o art. 64 da Lei 12.398/19982, que desobrigava os aposentados por invalidez a partir de 55 anos a se submeter a perícia médica, podendo-se concluir que a partir de tal idade, as aposentadorias por invalidez se tornariam permanentes".

O fato de não ser obrigatória a perícia médica, não deve impedir, por certo, que o servidor seja submetido a novo exame, para verificação da persistência da causa de invalidez que justificou a aposentadoria, ainda mais, quando essa medida resultar de provocação do próprio Tribunal de Contas, a partir da constatação de que, em face do exercício de nova função pública, estaria superada a causa da incapacitação.

Divirjo, por outro lado, do posicionamento do Ministério Público de Contas, que pretende a ampliação da devolução dos valores, retroagindo do ano de 2020 para o de 2016 (data da admissão do servidor admitido em PSS para exercer o cargo de Médico junto ao Município de Paranaguá – fl. 3 da peça 133), na medida em que o Laudo Pericial 258/20, que concluiu pela invalidez do servidor, é datado de 17/03/2020, conforme informado pelo Paranaprevidência, a fl. 5 da peça 125.

Por outro lado, indo mais além nessa divergência, entendo que, considerando a idade avançada do servidor, nascido em 02/07/1947, aliada à ausência de comprovação de efetiva má-fé do servidor (embora não tenha atualizado suas informações cadastrais e nem apresentado qualquer manifestação nos procedimentos administrativos do

Paranaprevidência), como medida proporcionalidade e em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, pode ser excluído, a partir desta data, o desconto mensal de 20%, que vem sendo feito em seus proventos, desde outubro de 2022, referente à diferença do valor percebido indevidamente, pela aposentadoria com proventos integrais, por invalidez.

2. Em face do exposto VOTO no sentido de que seja mantida a aposentadoria do servidor com proventos proporcionais, nos termos da Resolução 13327/21, cujo registro foi determinado pelo Acórdão nº 1931/22, desta Primeira Câmara, excluindo-se, porém, a partir desta data, o desconto de 20% dos seus proventos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Declarar a nulidade do Acórdão 1931/22-S1C, compreendendo que partiu de premissas equivocadas e que refletem no resultado do feito.

II. Determinar a restauração da Resolução 8201/09 com todos os seus efeitos, para posterior análise por esta Casa, e seja imediatamente interrompido o desconto efetuado nos proventos do servidor a título de restituição de valores.

III. Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para os registros e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas para instrução do feito quanto à Resolução nº 8201/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES propôs que seja mantida a aposentadoria do servidor com proventos proporcionais, nos termos da Resolução 13327/21, cujo registro foi determinado pelo Acórdão n.º 1931/22, desta Primeira Câmara, excluindo-se, porém, a partir desta data, o desconto de 20% dos seus proventos. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022) Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022).

2. Art. 64. O segurado aposentado por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, serão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exame a cargo de junta médica, constituída nos termos do Art. 46, para o efeito de se comprovar a persistência da invalidez

PROCESSO Nº:-789405/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, BEATRIZ MARIA MOREIRA FIRMINO, FOSZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 352/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade, para fins de registro, de ato de revisão de proventos concedido à senhora BEATRIZ MARIA MOREIRA FIRMINO, aposentada no Cargo Professor pós-graduado do Município de Foz do Iguaçu, mediante a Portaria n.º 8090 (peça 5).

A servidora foi inativada através da Portaria n.º 4769 (peça 8), a qual foi registrada nesta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício n.º 2/2015-DICAP/GP (peça 7).

A revisão em exame decorreu de decisão proferida nos autos n.º 0004816-45.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, transitada em julgado em 29/08/2022, exarada nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para REVISAR o benefício previdenciário concedido à parte autora para que seja incluído no cálculo da renda mensal inicial os valores a título de Adicional por Tempo de Serviço (LCM 17/93, art. 63), desde o momento o implemento do direito ao benefício, e como decorrência CONDENAR a requerida, respeitada a prescrição quinquenal, ao pagamento das diferenças provenientes da inclusão do Adicional por Tempo de Serviço no cálculo da sua renda mensal inicial, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores.

Submetido à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro do ato (Instrução n.º 1093/23-CGM, peça 12).

O Ministério Público de Contas, em que pese tenha acompanhado o opinativo técnico pelo registro do ato, opinou pela citação do Município de Foz do Iguaçu e pela intimação do ente previdenciário para a "correta aferição do cumprimento da Resolução n.º 041/2020, no que tange à compensação dos valores devidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o referido 'adicional de permanência por decênio', no período quinquenal retroativo iniciado em julho de 2015; e oportuno pronunciamento quanto à legalidade da existência de duas verbas (adicional por tempo de serviço e adicional de permanência) com o mesmo fundamento legal – tempo de efetivo exercício no serviço público municipal" (Parecer n.º 269/23-4PC, peça 13).

Acolhi a diligência sugerida (Despacho n.º 401/23-GCDA, peça 14).

Após as respectivas respostas prestadas pelo Município (peças 19 a 24) e pelo Foz Previdência (peça 26), os autos foram devolvidos à Coordenadoria Municipal e ao Parquet.

A unidade ratificou o entendimento anterior (Instrução n.º 3076/23-CGM, peça 27). O Ministério Público de Contas, por sua vez, embora tenha mantido o opinativo pelo registro do ato, sugeriu a instauração de incidente de inconstitucionalidade “a fim de avaliar a compatibilidade do art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993 e do art. 24 da Lei Municipal n.º 1996/1997, com o disposto no citado art. 37, inc. XIV, da CF/88”.

De outro vértice, quanto à dúvida concernente à efetiva incidência de contribuição previdenciária sobre o “adicional decênio” – verba cuja incorporação deu azo à revisão em exame – acolheu a justificativa prestada de que o caso em exame não comporta a compensação de valores a título de contribuição previdenciária retroativa em razão da prescrição quinquenal (Parecer n.º 660/23-4PC). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante mencionado, o presente expediente decorre de decisão judicial transitada em julgado por meio da qual restou reconhecido o direito da servidora em incorporar a seus proventos o adicional por tempo de serviço - decênio, previsto no artigo 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/93.

Nesse contexto, consoante opinativos técnico e ministerial, a concessão de registro é medida impositiva.

Superado este ponto, passo ao exame do pedido formulado pelo Ministério Público de Contas pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade.

O D. Procurador sustenta a aparente coexistência de duas vantagens remuneratórias pagas com o mesmo fundamento legal – tempo de permanência em atividade – em aparente descompasso com a regra insculpida no artigo 37, XIV, da Constituição Federal.

Quanto o tema, observo que este Tribunal já se pronunciou em outras oportunidades, nas quais o respectivo pedido foi afastado. Confira-se o Acórdão n.º 2584/23, de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey, cujos fundamentos têm sido reiteradamente invocados em casos similares[1]:

[...] Afasta-se, contudo, o pleito Ministerial quanto à instauração de incidente de inconstitucionalidade em razão da percepção do “avanço funcional” em paralelo ao “adicional de permanência por decênio”, em suposta desconformidade com o disposto no art. 37, inc. XIV, da CF/88, por tratar-se de “duas vantagens remuneratórias pagas com o mesmo fundamento legal.”

Isso porque, a Lei Ordinária Municipal n.º 1997/96 ao substituir os “biênios”, pagos a título de adicional em razão do cumprimento do requisito temporal, pelo “avanço funcional”, o transformou em verdadeiro instrumento de progressão funcional, conferindo ao servidor o direito à passagem para o vencimento imediatamente superior dentro do mesmo cargo ou carreira, desde que preenchidos os requisitos subjetivos, conforme se reproduz a seguir:

“Art. 24. Avanço Funcional é a passagem do servidor à referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, por força do tempo de serviço, considerando o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para cada referência. § 1º A passagem automática de que trata o caput deste artigo, dar-se-á no primeiro dia do mês subsequente a cada período de tempo de 2 (dois) anos de efetivos serviços completados pelo servidor em exercício, contados a partir da data da última admissão.

[...]

§ 4º Serão concedidos integralmente os adicionais por tempo de serviço a que se refere a legislação anterior, a partir do que fica revogado tal adicional, prevalecendo, então, exclusivamente as disposições deste Plano de Cargos e Vencimentos.

§ 5º O servidor terá direito ao Avanço Funcional, desde que satisfaça os seguintes requisitos no interstício aquisitivo:

I - não ter mais de cinco faltas injustificadas;

II - não ter licença não remunerada e licença para tratamento de saúde superior a 6 (seis) meses;

III - não ter atestados médicos superior a 90 (noventa) dias;

IV - não ter sofrido pena de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, mediante processo administrativo. (Redação acrescida pela Lei n.º 2722/2002).”

Conforme depreende-se do § 4º acima transcrito, restou revogado o adicional por biênio, não havendo que se falar em vigência concomitante deste com o adicional por decênio.

Verifica-se, assim, que enquanto o avanço funcional, dentre outros fatores, considera o tempo dentro do mesmo cargo que se encontra o servidor, o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Complementar Municipal n.º 364 de 21 de dezembro de 2021 leva em consideração tão somente o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, não havendo que se falar em mesma base legal ou natureza jurídica. [...]

Valendo-me dos fundamentos acima transcritos, deixo de acolher a proposta de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela concessão de registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conceder o registro do ato de Revisão de Proventos concedido à senhora BEATRIZ MARIA MOREIRA FIRMINO, aposentada no Cargo Professor pós-graduado do Município de Foz do Iguaçu, mediante a Portaria n.º 8090.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Cito, como exemplo, o Acórdão n.º 3496/23, da 1ª Câmara, ocasião em que acompanhei o voto proposto pelo relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; e os Acórdãos n.º 2585/23 e 2586/23, ambos da 2ª Câmara.

PROCESSO Nº: 593252/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-AMANDA BALIUTIS, AMELIA SANTOS, ANDRE ALVES FARIAS NETO, BERNADETE DOS SANTOS, CHEILA LUANA MACHADO DA ROCHA, DENIZETE ROCHA DE OLIVEIRA, DIVONETE DE JESUS FRANCA DA SILVA, ELIZAMA DE MOURA ALVES, ELLOM CRISTIANO PADILHA MOREIRA, EVA LARISE DA CRUZ LIMA, IRES SIMONE DE OLIVEIRA PIRES, JAQUELINE DZIOMBRA RIBEIRO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, JOSUE ANDREI GUERREIRO, KEILA GONCALVES NOGUEIRA AGUIAR, LORENA LAIS DA CRUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MAICON FRANCO, MAYARA BATISTA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, NADIR ANTUNES DA SILVA HYRAYAMA, PEDRO ISAIAS DA CRUZ, RAFAEL CASTORINO DE LIMA PAZ, REGIANE APARECIDA CAMARGO DE LIMA, SILVIA CARLA DO NASCIMENTO GONDIM, SIRLENE OLIVEIRA LIMA, STELLA CHAVES ALVES RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 353/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Pelo Registro. Expedição de

Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, referente ao processo seletivo regulamentado pelo Edital n.º 02/2020, publicado em 29/09/2020, para contratação temporária de auxiliar de enfermagem, auxiliar de saúde bucal, farmacêutico, fonoaudiólogo, psicólogo e técnico de saúde bucal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 6770/21 (peça 34), suscitou as seguintes irregularidades: (i) não atendimento ao percentual mínimo de 5% de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei Ordinária 341/2006 do Município de Agudos do Sul) para o cargo de enfermeiro; (ii) atraso no encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal; e (iii) incompatibilidade entre os documentos orçamentários e financeiros juntados na fase 3 e os dados da primeira chamada de candidatos. Desse modo, foi determinada diligência à origem para apresentação de defesa/saneamento. Na sequência, o Município se manifestou à peça 39. Quanto ao primeiro apontamento aduziu que os dois candidatos (Pedro Isaías da Cruz e Dinival Diac da Silva) concorriam nas vagas de ampla concorrência e de deficientes, que os dois foram convocados para tomar posse. Sendo que apenas o primeiro candidato tomou posse, e o segundo, mesmo após diversas tentativas de contato, não se apresentou para posse, de modo que foi convocado o próximo candidato da lista de aprovados.

Quanto ao segundo apontamento disse que a servidora responsável pela alimentação do SIAP havia pedido exoneração e, em virtude da ausência de transição de governo, somente em junho de 2021 foi atribuída responsabilidade pela alimentação do sistema a outra servidora.

Quanto ao terceiro apontamento, apresentou novo cálculo do impacto financeiro e orçamentário.

Em nova análise, a Coordenadoria de Atos de Gestão (Instrução nº 1004/22, peça 40) compreendeu que o primeiro apontamento restava superado, mas que seria necessária nova diligência à origem a fim de que o Município comprovasse a convocação de Dinival Diac da Silva, bem como informasse no SIAP a situação dele como “não atendeu à convocação”. Quanto ao atraso no envio de dados da fase 4, compreendeu que não gerou prejuízos ao processo, portanto, excepcionalmente, o apontamento poderia ser relevado. No que diz respeito ao terceiro apontamento, a unidade técnica considerou superado, ante os novos documentos juntados pelo Ente. Sendo assim, foi realizada nova diligência à origem para se manifestar a respeito da primeira irregularidade.

Ante a ausência de manifestação do Ente, mesmo após diversas comunicações, a CAGE (peça 62) opinou pela negativa de registro das admissões em razão da ausência de documentos essenciais à aferição da regularidade da admissão.

Em seguida o Ministério Público de Contas (Parecer 423/23-5PC, peça 65) opinou por nova diligência, com intimação do responsável legal do Município, a fim de que providenciasse a juntada da documentação indicada pela CAGE e a correção dos dados no SIAP.

No Despacho n.º 602/23-GCDA deferi a solicitação do Ministério Público de Contas. Entretanto, o Município e seu gestor permaneceram inertes, conforme certidão de decurso de prazo (peça 74).

Na sequência, os autos retornaram ao Parquet de Contas para manifestação conclusiva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 40/2024-5PC, peça 76) aduziu que reanalisando os autos foi possível constatar que na peça 39 o Município “informou que a convocação do candidato Dinival Diac da Silva se deu por meio de edital publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 25/06/2021, edição nº 2292. Na oportunidade, também foram juntados documentos comprobatórios das tentativas de contato com o candidato convocado, através de ligações telefônicas e e-mail.”.

Em consulta ao endereço eletrônico <https://www.diariomunicipal.com.br/amp/> o Parquet localizou o diário que continha a publicação do edital de convocação do candidato, que foi anexado ao final do seu Parecer.

O Parquet concordou com a CAGE quanto à possibilidade de, excepcionalmente, afastar o apontamento referente ao envio de dados do processo de seleção, uma vez que não causou prejuízos ao processo. Compreendeu que ficou sem justificativa tão somente a ausência de correção dos dados do candidato no SIAP, impropriedade formal que não teria o condão de impedir o registro das admissões.

Desta feita, o Órgão Ministerial opinou pela legalidade e registro das contratações temporárias em análise, sem prejuízo expedição de recomendações ao Ente, para que, nas futuras admissões, observe os prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para encaminhamento das fases do processo de admissão, bem como as regras para a convocação dos candidatos aprovados na classificação de pessoas

com deficiência, de modo a atender a legislação municipal e a jurisprudência do STF sobre a matéria.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, verifica-se que foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Atos de Gestão, pela negativa de registro, e do Ministério Público de Contas, pelo registro das admissões objeto dos presentes autos.

Analisando detidamente o feito, compreendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, na medida em que a única impropriedade apontada pela unidade técnica, e que não foi superada na análise do contraditório, diz respeito à situação pontual relacionada ao cadastro errôneo da situação de um candidato no SIAP.

Desse modo, adoto o mesmo entendimento utilizado pelo Parquet de Contas de que a situação cadastral de um candidato no SIAP não tem o condão de prejudicar o registro das admissões em apreço.

Todavia, compreendo oportuna a expedição das recomendações sugeridas pelo Órgão Ministerial para que o Município de Agudos do Sul, nas futuras admissões, observe os prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018 para encaminhamento dos dados de cada uma das fases do processo de admissão, bem como as regras para a convocação dos candidatos aprovados na classificação de pessoas com deficiência, de modo a atender a legislação municipal e a jurisprudência do STF sobre a matéria.

Assim, acompanhando integralmente a manifestação do Ministério Público de Contas, e VOTO:

I) pelo registro das admissões em pauta, resultante do Processo Seletivo da Prefeitura Municipal de Agudos do Sul, regulamentado pelo Edital nº 02/2020; e

II) pela expedição de recomendação para que em futuros certames o município em destaque observe os prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018 para encaminhamento dos dados de cada uma das fases do processo de admissão, bem como as regras para a convocação dos candidatos aprovados na classificação de pessoas com deficiência, de modo a atender a legislação municipal e a jurisprudência do STF sobre a matéria.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultante do Processo Seletivo da Prefeitura Municipal de Agudos do Sul, regulamentado pelo Edital nº 02/2020; e

II. Recomendar ao município que em futuros certames observe os prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, para encaminhamento dos dados de cada uma das fases do processo de admissão, bem como as regras para a convocação dos candidatos aprovados na classificação de pessoas com deficiência, de modo a atender a legislação municipal e a jurisprudência do STF sobre a matéria.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-139940/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, RODRIGO CHIOSSI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 354/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Pelo Registro. Expedição de Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Itaipulândia, referente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 01/2022, publicado em 21/02/2022, para contratação temporária de médico e assistente social. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução nº 13080/23 (peça 31), suscitou as seguintes irregularidades: (i) o encaminhamento dos dados das fases 1, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis; (ii) identificou o registro de recomendação junto à CMEX, para que em futuros certames o ente observasse os prazos para envio de dados relacionados aos processos seletivos de pessoal; e (iii) o cargo de médico clínico geral indicado no SIAP não era de provimento temporário, portanto não poderia ser selecionado para teste seletivo.

À peça 37, o Município de Itaipulândia se manifestou acerca dos apontamentos da CAGE.

Em seguida, a CAGE, por meio da instrução nº 15253/23 (peça 38), efetuou a reanálise dos apontamentos detectados na instrução anterior, compreendendo que as justificativas apresentadas em relação ao atraso no envio de dados deste processo seria suficiente para sanar o apontamento.

Em relação à segunda irregularidade consignou que não houve manifestação do ente. Quanto ao terceiro apontamento observou que o município não seguiu os passos informados pela unidade visando o saneamento da irregularidade. Sendo assim, solicitou nova diligência à origem.

O Município de Itaipulândia voltou a se manifestar à peça 44, afirmando que realizou a adequação do registro do cargo de médico clínico geral no SIAP, conforme

solicitada pela CAGE.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 17385/23 (peça 45), compreendeu que os apontamentos iniciais restaram regularizados. Desse modo, sugeriu o registro das contratações com expedição de recomendação à origem para que, em futuros certames, atente-se para a correta alimentação da natureza do cargo no SIAP.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1354/23-PC (peça 48), acompanhou opinativo da unidade técnica quanto ao registro da presente admissão de pessoal e pela emissão de recomendação

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando detidamente o feito, verifica-se que foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, pelo registro das admissões objeto dos presentes autos.

Todavia, tanto a unidade técnica, como o Parquet de Contas sugeriram a expedição de recomendação ao Município de Itaipulândia para que, em futuros certames, atente-se para a correta alimentação da natureza do cargo no SIAP.

Assim, acompanhando integralmente as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, VOTO:

III) pelo registro das admissões em pauta, resultante do Teste Seletivo da Prefeitura Municipal de Itaipulândia, regulamentado pelo Edital nº 01/2022; e

IV) pela expedição de recomendação para que, em futuros certames, o município em destaque atente-se para a correta alimentação da natureza dos cargos no SIAP. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultante do Teste Seletivo da Prefeitura Municipal de Itaipulândia, regulamentado pelo Edital nº 01/2022; e

II. Recomendar que, em futuros certames, o município em destaque atente-se para a correta alimentação da natureza dos cargos no SIAP.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-456511/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-ADRIANA BERNADETE BUENO GELINSKI, ANA CLEIA CHADAI BOJANOVSKI, CRISTIANE OTT, FERNANDA GARCIA SARDANHA, MARILIZA HANCZ, MARTA ACOSTA ANTUNES SOUTO, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRISCILA KNAPIK, THAMANI PRACZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 355/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo. Pelo Registro. Expedição de Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de São Mateus do Sul, referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 04/2022, regulamentado pelo Edital nº 01/2022, publicado em 23/06/2022, para contratação por tempo determinado de profissionais para os cargos de Psicólogo, Assistente Social e Secretário Escolar.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução nº 14559/23 (peça 46), constatou irregularidades referentes: (i) ao atraso no encaminhamento dos dados alusivos às fases 1 e 3 do processo de seleção de pessoal, pois não respeitou o prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018; e (ii) à ausência de amparo legal para abertura do processo seletivo simplificado para contratações temporárias. Sendo assim, a unidade sugeriu a expedição de comunicação ao gestor municipal para exercício do contraditório e da ampla defesa. À peça 53, o Município de São Mateus do Sul se manifestou por intermédio da Prefeitura Municipal, alegando que o atraso no envio de dados referentes ao processo de admissão ocorreu devido à migração do sistema de folha de pagamento do município, concomitante às altas demandas existentes no setor. Além de alteração no Departamento de Recursos Humanos, que foi transferido para outra Secretaria, o que demandou ajustes na equipe e nos processos. Mas que as dificuldades mencionadas já foram devidamente solucionadas e que atualmente as demandas estavam dentro do prazo.

No que se refere às justificativas para a contratação temporária dos profissionais, aduziu que: (i) em relação aos cargos de assistente social e psicólogo, considerou-se a Lei Federal nº 13.935/2019, "que obriga a oferta de serviços de Psicologia e Serviço Social nas redes públicas de educação básica, assim como o Procedimento Administrativo do Ministério Público do Paraná de agosto de 2021 que orienta a implantação dos serviços de Psicologia e Serviço Social na rede de ensino municipal, visto que, possuímos apenas um Psicólogo (que se encontra em Licença Classista, para Presidência do Sindicato intitulado SindiServidores) então o serviço de atendimento Psicológico não estava sendo ofertado"; e (ii) quanto ao cargo de secretário escolar aduziu que das 20 vagas existentes, apenas 14 estavam

preenchidas, em virtude de exonerações e aposentadorias, e como não havia concurso público em andamento, e as atividades exercidas pelo cargo são fundamentais para o bom desempenho das atividades do setor administrativo das instituições de ensino, restou necessária a contratação para cargo temporário. Consignou ainda, que já estava em andamento processo para realização de concurso público para atender a demanda dos cargos existentes, com perspectiva de lançamento de edital em janeiro de 2024.

Em seguida, a CAGE, por meio da instrução n.º 17441/23 (peça 54), consignou que em vista do contido nos esclarecimentos relacionados ao atraso no envio de dados, sugeria a expedição de determinação para que o Ente se atente aos prazos para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Quanto ao apontamento referente às justificativas apresentadas para a contratação temporária dos profissionais constatou que o Município estava adotando medidas para abertura de concurso público. Então, sugeriu a expedição de recomendação para que o Ente conclua o concurso público e realize o provimento dos cargos efetivos no prazo de 6 (seis) meses.

Por fim, a CAGE opinou pelo registro das admissões do presente expediente, sem prejuízo da expedição da determinação e da recomendação indicadas acima.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1140/23-4PC (peça 57) acompanhou na íntegra o opinativo da unidade técnica.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando detidamente o feito, verifica-se que foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro das admissões decorrentes do processo seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, realizado pelo Município de São Mateus do Sul.

Todavia, tanto a unidade técnica, como o Parquet de Contas sugeriram a expedição de determinação para que o Ente se atente aos prazos para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

Nesse ponto, discordo tão somente, da expedição de determinação, visto que, em meu entendimento, tal medida depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de cumprimento.

Desta feita, por se estar diante de questão prevista em normativa interna desta Casa, a ser concretizada em futuro incerto, reputo mais apropriada a expedição de recomendação para que o Município de São Mateus do Sul, quando da realização dos próximos certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Quanto à recomendação sugerida pela CAGE, e seguida pelo Ministério Público, para que o Ente conclua o concurso público e realize o provimento dos cargos efetivos no prazo de 6 (seis) meses, discordo tão somente da fixação de prazo.

Pois, ante a manifestação do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão (peça 53, fls. 5), datada de 10/11/2023, de que “o processo de Concurso Público está em andamento, encontrando-se na fase de elaboração do termo de referência e levantamento das cotações, bem como adequação de legislação para a demanda existente de cargos, tendo como perspectiva de lançamento do edital janeiro de 2024”, compreendo que seja mais oportuna a expedição de recomendação ao Município para que realize concurso público para provimento dos cargos vagos de sua necessidade permanente.

Assim, diante do que foi exposto, VOTO pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Processo Seletivo da Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, com a expedição das seguintes recomendações:

I) para que em futuros certames o município em destaque atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

II) para que o Município realize concurso público para provimento dos cargos vagos de sua necessidade permanente, como é o caso dos cargos de Psicólogo, Assistente Social e Secretário Escolar.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Processo Seletivo da Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, com a expedição das seguintes recomendações:

a) que em futuros certames o município em destaque atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

b) que o Município realize concurso público para provimento dos cargos vagos de sua necessidade permanente, como é o caso dos cargos de Psicólogo, Assistente Social e Secretário Escolar.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 764140/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANA PAULA MURICY RIBAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 356/24 - Primeira Câmara

Requerimento de servidor. Tempo de serviço prestado à iniciativa privada. Artigo 46, §4º da Lei Estadual n.º 19573/18. Averbação deferida para efeitos de aposentadoria.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional formulado por Ana Paula Muricy Ribas, Auditora de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a averbação do tempo de serviço, com fulcro em certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (peça 4).

A Diretoria de Gestão de Pessoal opinou pelo deferimento da averbação de 11 (onze) meses (Instrução n.º 36/23-DGP, peça 7).

A Diretoria Jurídica, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 19.573/18, manifestou-se favoravelmente ao pedido (Parecer n.º 393/23-DIJUR, peça 8), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 313/23-PGC, peça 9).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o que consta nos autos, mostra-se cabível o deferimento da averbação pretendida pela servidora, consoante opinativos instrutivos.

Desse modo, a teor do artigo 46, §4º do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Paraná[1], deverá ser promovida a averbação do tempo de serviço requerido, correspondente a 11 (onze) meses, ou 330 (trezentos e trinta) dias, para fins de aposentadoria.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de deferir o pedido formulado pela servidora Ana Paula Muricy Ribas, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, averbando-se o tempo de 11 (onze) meses para efeitos de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerram-se os presentes autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado pela servidora Ana Paula Muricy Ribas, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, averbando-se o tempo de 11 (onze) meses para efeitos de aposentadoria.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

[...]

§ 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

PROCESSO N.º:-310676/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MARCO ANTONIO SONI, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 357/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Irregularidades. Inclusão de verba sem base legal. Diligências. Pela negativa do registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação, veiculado pelo Decreto nº 6547/2018 do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, publicado em 10/05/2018, que concedeu aposentadoria especial à MARCO ANTONIO SONI, no cargo de dentista, com base no art. 18, parágrafo 4º, da Lei Municipal n. 1.833/2002, e na Súmula Vinculante do STF n. 33. Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n. 4051/2023 (peça 25), apontou quatro irregularidades: a) incorporação de verba transitória aos proventos, sem autorização em lei; b) documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa; c) os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados; d) o valor dos proventos, de R\$ 2.645,10, não é compatível com a média das 80% maiores remunerações, de valor calculado pelo SIAP de R\$ 2.477,81, que é inferior à última remuneração, de 2.747,59.

Após diversas solicitações de prorrogação de prazo para resposta, a entidade juntou às peças 47 a 49 declaração do servidor de não acúmulo de proventos em RPPS e não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP no qual indica, em 1997, o exercício de atividade insalubre.

À peça 55, o Município de Jandaia do Sul, informa que “não existe previsão normativa para incorporação aos proventos da verba de adicional de insalubridade”, requerendo, não obstante, a negativa de registro.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n. 5020/23 (peça 56), opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO, considerando a ausência de regularização das impropriedades levantadas pela CAGE, em especial diante da inexistência de dispositivo legal autorizador da incorporação da referida

verba aos proventos de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 978/23 (peça 57), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanhou o opinativo da unidade técnica pela negativa de registro do ato em comento.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando os opinativos acostados, entendo que a negativa de registro é medida que se impõe, diante da ausência de regularização das incongruências constatadas pela unidade técnica.

Mesmo após a conversão em diligência para esclarecimentos, o ente previdenciário e o município não sanaram as irregularidades apontadas por esta Corte de Contas.

As irregularidades decorrem da inobservância e falta de zelo do ente municipal no momento de cadastro e realização do cálculo dos proventos, em dissonância com preceitos normativos e regulamentares desta Casa, conforme exposto pela unidade técnica, na Instrução n. 4051/2023 (peça 25):

"a) Houve inclusão ou exclusão de verba indevidamente da remuneração para fins de comparativo com a média, em desobediência ao princípio da contributividade. A origem informou como valor da remuneração R\$2.747,59 (peça 3). O valor foi obtido pela soma das verbas 'vencimento'; 'quinquênio'; e 'adicional insalubridade 20%'. Veja-se que existe a possibilidade de as parcelas temporárias serem consideradas nos cálculos de aposentadorias cuja base seja a média dos salários de contribuição. Contudo, há vedação, caso não seja autorizado por Lei, de sua incorporação no valor total da remuneração, utilizada como valor limitador dos proventos. Desse modo, cabe à origem informar e demonstrar a plena vigência dos dispositivos legais da legislação municipal que autorizam a incorporação da verba ao valor da remuneração utilizada como teto ou rever a composição da última remuneração para fins de comparação com a média.

b) A documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa. Não foi juntado o requerimento, termo de opção e a declaração de não acúmulo, devidamente assinados pelo servidor.

c) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Após análise, constatou-se que a documentação anexa (peça 16) é no sentido do indeferimento da aposentadoria especial, por carecer o servidor dos requisitos necessários. É fundamentado que o ato de concessão foi emitido, à revelia, por assessor jurídico, que não considerou as informações fornecidas pelo departamento; que há tempo intermitente em função o afastamento sem vencimento de 09/03/1995 a 19/01/1997, bem como foi juntado LTCAT que concluiu que a atividade se enquadra para fins de aposentadoria especial. Ademais, foi mencionada a existência de ação judicial, porém, não foi informado o número dos autos (peça 16, fls. 2, item 09 e 10). Sendo assim, solicita-se que entidade justifique as irregularidades apontadas, bem como informe o número dos autos em que questiona a legalidade do ato.

d) O valor dos proventos, de R\$ 2.645,10, não é compatível com a média das 80% maiores remunerações, de valor calculado pelo SIAP de 2.477,81, que é inferior à última remuneração, de 2.747,59. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos. O SIAP considera, ainda, como valor da média das 80% maiores remunerações o valor informado pelo usuário."

Das inconsistências acima apontadas, infere-se que o município somente regularizou o item "b", qual seja, apresentação de requerimento, termo de opção e a declaração de não acúmulo, devidamente assinados pelo servidor (peças 47 a 49).

Apesar das inúmeras oportunidades concedidas para correção dos apontamentos realizados, o ente municipal agiu com desídia ao deixar de realizar as adequações, ou mesmo tentar buscar informações junto a este Tribunal de Contas de como procedê-las.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO da inativação em apreço, com DETERMINAÇÃO para que o MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL formalize novo ato aposentatório em favor de MARCO ANTONIO SONI, corrigindo as irregularidades acima descritas, sob pena de aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, e de multas, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar.

Ainda, determino ao gestor municipal que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove a ciência do Sr. Marco Antonio Soni quanto à presente decisão, para fins de eventual apresentação de manifestação recursal, nos termos do Prejulgado n. 11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – NEGAR REGISTRO da inativação em apreço, com determinação ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL para que formalize novo ato aposentatório em favor de MARCO ANTONIO SONI, corrigindo as irregularidades acima descritas, sob pena de aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, e de multas, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar;

II - determinar ao gestor municipal que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove a ciência do Sr. Marco Antonio Soni quanto à presente decisão, para fins de eventual apresentação de manifestação recursal, nos termos do Prejulgado n.º 11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-254935/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

RESPONSÁVEIS:-ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELÍDIO

ZIMERMAN DE MORAES

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 358/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Tomada de Contas Extraordinária. Supostos fatos irregulares ocorridos de 2009 a 2010. Formação do processo de tomada de contas extraordinária somente em 2022. Ausência de citação do responsável. Reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, de acordo com o Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas. Trancamento das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por força do Acórdão n.º 1306/17 – Primeira Câmara[1] (peça 2), pelo qual o Tribunal considerou ilegais contratações temporárias realizadas pelo Município de Mangueirinha.

Na ocasião, constatou-se que a lei municipal que fundamentou os atos foi declarada inconstitucional, tendo o Judiciário reconhecido a nulidade do certame e determinado a exoneração de todos os admitidos. Ante a possibilidade de dano ao erário no período em que as contratações tiveram vigência – de 2009 a 2010 –, foi acolhida proposta do Ministério Público de Contas para melhor apuração dos fatos e eventual verificação de má-fé do gestor.

Transcrevo trecho da decisão:

As admissões foram realizadas em torno do mês de julho a setembro de 2009 e a exoneração dos interessados ocorreu no dia 9/7/2010. O Ministério Público de Contas entende que esse período gerou efeitos que devem ser analisados pelo Tribunal, a fim de que se verifique se houve má fé do gestor e contribuição de suas atitudes para a ocorrência de dano ao erário.

Acompanho o entendimento do douto Parquet pela negativa de registro com a instauração de Tomada de Contas Extraordinária pra que o Tribunal proceda a essa análise.

Entendo que a apuração da responsabilização do gestor depende dessa análise pormenorizada, de modo que nestes autos não há indícios de que tenha havido contratação fora das hipóteses autorizadas pelo gestor, que presumia constitucional a Lei Municipal n.º 986/1997.

Dessa forma, nestes autos não concordo com a aplicação de sanções ao gestor, sem prejuízo de quaisquer sanções que possam decorrer da análise da Tomada de Contas proposta [destaques no original].

Após a identificação dos interessados, nos termos do Prejulgado n.º 11 deste Tribunal[2], a Secretaria da Primeira Câmara emitiu a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 25/19 (peça 141 dos autos n.º 432244/09). Remetidos aqueles autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a unidade, pelo Despacho n.º 1091/22, certificou estar "devidamente registrado, pela negativa" (peça 142 dos autos em questão).

Verificando que, nesse intervalo, ainda não havia sido instaurada a tomada de contas extraordinária, encaminhei aqueles autos à Diretoria de Protocolo para que adotasse a medida (peça 145 dos autos n.º 432244/09).

Constituído este processo – vários anos após os fatos possivelmente irregulares –, solicitei, preliminarmente, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal a respeito das seguintes questões (peça 5):

Em face do entendimento do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal – que fixa a possibilidade de reconhecimento de prescrição quinquenal – e do tempo do processo seletivo em questão – exercício de 2009 –, mostra-se necessário, preliminarmente à instrução, verificar se, desde a ocorrência dos fatos supostamente irregulares, não ocorreu prescrição de pretensões sancionatórias ou ressarcitórias, considerando, também, as causas de interrupção e de suspensão de contagem dos prazos prescricionais.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, analisando as circunstâncias das admissões apreciadas nos termos do Acórdão n.º 1306/17 – Primeira Câmara, manifeste-se sobre:

1) os fatos a serem objeto da presente tomada de contas extraordinária, indicando se os possíveis efeitos das admissões indevidas elencados pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 7621/16 – SMPjTC podem ser considerados como parâmetros adequados para a instrução;

2) quem deverá figurar como responsável pelas contas; e

3) a possível ocorrência de prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias, considerando, em especial, o tempo dos fatos a serem analisados e os termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal.

A unidade técnica, em resposta, argumentou que o Prejulgado n.º 26 é aplicável ao caso, motivo pelo qual a tomada de contas extraordinária deveria ser encerrada (peça 7).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas defendeu que o prejulgado não contemplava – na época do parecer – a prescrição da pretensão ressarcitória, apenas da pretensão sancionatória (peça 9). Assim, sugeriu o prosseguimento deste processo, com a citação dos responsáveis para apuração do suposto dano ao erário decorrente das admissões ilegais.

Considerando que o Prejulgado n.º 26 estava em processo de revisão pelo Tribunal, com possível alteração de entendimento quanto à imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, determinei o sobrestamento da análise até nova decisão definitiva sobre o tema (peça 10).

Tal revisão ocorreu pelo Acórdão n.º 1919/23 – Pleno[3], nos seguintes termos: VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular

ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Diante da decisão, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pelo trancamento das contas, com o consequente arquivamento dos autos (peça 13):

Considerando que os presentes autos se inserem analogicamente no conceito de processos de iniciativa do Tribunal, cumpre destacar que o prazo prescricional será interrompido com o despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração do Processo.

No presente caso, observa-se que não ocorreu ainda a citação dos interessados no âmbito desta tomada de contas extraordinária.

Neste contexto, cumpre reforçar que a presente tomada de contas extraordinária foi autuada em 12/04/2021 (peça nº 1) e versa sobre a determinação do item 2 da decisão do Acórdão nº 1306/17 – Primeira Câmara (peça nº 2), ou seja, apurar possível responsabilidade administrativa pelas contratações indevidas nos cargos de Professor, Professor de Educação Física, Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeira, Auxiliar Administrativo, Psicólogo, Orientador Educacional, Auxiliar Administrativo, Psicólogo, Orientador Educacional, Coordenador Educacional, Motorista, Gari, Operador de Máquinas e Enfermeiro dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 2/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA e, se fosse o caso, pelo dano ao erário, com as devidas sanções decorrentes (autos de admissão de pessoal nº 432244/09).

O Edital para Teste Seletivo nº 02/2009 do Município de Manguierinha data de 28/05/2009 e foi publicado no Jornal Novo Horizonte em 29/05/2009. (peça nº 2, páginas 2 a 8, do processo nº 432244/09)

O Edital dos candidatos classificados no teste seletivo do Edital nº 002/2009 data de 06/07/2009 e foi publicado no Jornal Novo Horizonte em 11/07/2009. (peça nº 2, páginas 40 a 50, do processo nº 432244/09)

Desse modo, considerando que, nos termos do Prejulgado nº 26, revisado pelo Acórdão nº 1919/23-TP, a pretensão sancionatória e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas de fatos ocorridos a mais de 5 (cinco) anos da citação dos interessados estariam prescritos, opina-se pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária, e, nos termos art. 20, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo trancamento das contas, com o consequente arquivamento do processo [destaques no original].

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 14):

Tendo em vista o julgamento da Revisão do Prejulgado n.º 26 - TCE/PR, que, por meio do v. Acórdão n.º 1919/23 - Tribunal Pleno, estabeleceu a "possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado", bem como considerando que os fatos nesta Tomada de Contas Extraordinária apurados remontam aos exercícios de 2009 e 2010; que a sua instauração se deu apenas em 2022 – em que pese tenha decorrido de ordem contida no Acórdão n.º 1306/17 - Primeira Câmara – ; e que seu objeto está voltado exclusivamente a apurar (i) a possível responsabilidade administrativa por contratações indevidas àquele tempo, cujos registros já foram denegados pelo citado Acórdão; (ii) a eventualidade de dano ao erário delas decorrente; e (iii) a possibilidade de aplicação de multas; este Ministério Público corrobora a manifestação contida na Instrução n.º 3978/23 - CGM acerca da incidência de prescrição sancionatória e ressarcitória no caso ora apreciado, com o consequente trancamento das contas [destaques no original].

Acompanhando as manifestações uniformes, uma vez que claramente configurada a prescrição de eventuais pretensões sancionatórias e ressarcitórias no caso concreto – fato não atribuível ao gestor, que sequer pôde exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa desde a ocorrência dos fatos –, nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], proponho que este Tribunal determine o trancamento das contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o trancamento das contas em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 432244/09, relatado por mim.

2. "1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo".

3. Processo n.º 541093/17, relatado pelo eminente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

4. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

PROCESSO N.º-545444/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

INTERESSADO:-GIL RENATO GOUVEIA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RSHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 359/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Servidor estadual. Questionamento da unidade técnica a respeito da admissão do interessado: aparente investidura sem concurso público. Verificação de que o ingresso do agente nos quadros do Estado do Paraná ocorreu em 1978, em emprego público de motorista (convertido em cargo público em 1992). Aplicação da Súmula n.º 5 deste Tribunal – pela qual se consideram válidas e legais, para fins de registro, as admissões realizadas antes do ano 2000 – para se superar a discussão proposta. Decurso de mais de 45 anos que, de qualquer modo, impede o adequado exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa pelo interessado. Manifestação do Ministério Público de Contas pelo registro da aposentadoria, em observância ao princípio da segurança jurídica. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor GIL RENATO GOUVEIA, Agente de Apoio do Estado do Paraná.

O benefício tem fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2005[1] (peça 11), tendo sido concedidos ao servidor proventos integrais no valor de R\$ 5.537,90 (em 2020).

Em sua última manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão observa que, aparentemente, o interessado ingressou no cargo sem prestar concurso público (peça 46). Tendo em vista a tramitação de consulta sobre a possibilidade de "concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social de servidor contratado antes da Constituição de 1988 sem que este tenha se submetido a concurso público em algum momento" – processo n.º 353090/22 –, a unidade técnica propõe o sobrestamento da presente análise até decisão definitiva naqueles autos.

Transcrevo a análise:

Retorna o expediente após a diligência requerida na Instrução n.º 21546/22-CAGE (peça 37) em que indicada possível irregularidade atinente ao ingresso no cargo de inativação sem prévio concurso público anteriormente à CF/88. Nesta hipótese, a teor do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos Temas 1157 e 1254 da Repercussão Geral, haveria impossibilidade de inativação em RPPS.

Acerca do indicado, a Entidade de Origem se manifestou à peça 43, confirmando, aparentemente, o ingresso da servidora sem prévio concurso público.

Verifica-se, contudo, estar em tramitação, ainda sem decisão, a Consulta n.º 352090/22, que traz o seguinte questionamento: "é possível a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social de servidor contratado antes da Constituição de 1988 sem que este tenha se submetido a concurso público em algum momento?".

Ante o exposto, e considerando o necessário respeito ao princípio da isonomia, sugere-se, com base no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, o sobrestamento destes autos até que seja proferida decisão definitiva no processo de Consulta mencionado.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, considera que o exame do ato independe da decisão no referido processo de consulta, diante de precedentes em casos semelhantes e do que dispõem a Súmula n.º 5 e o Prejulgado n.º 28 deste Tribunal (peça 49).

Neste sentido, a manifestação da eminente Procuradora Katia Regina Puchaski:

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas entende ser necessário analisar a situação sob prisma diverso daquele apontado pela CAGE.

Não obstante o entendimento exarado pela unidade técnica, pelo sobrestamento do feito em razão da tramitação da Consulta n.º 352090/22, este Parquet considera que os precedentes desta Corte de Contas possibilitam a análise de mérito no presente caso, tendo em vista a Súmula n.º 5 e o Prejulgado nº 28, ambos deste Tribunal de Contas.

Na casuística, o servidor foi admitido pelo Estado do Paraná sob o regime celetista, em 11/08/1978, sendo o seu emprego público transformado em cargo estatutário a partir da Lei Estadual nº 10.219/92. Conforme documentos acostados aos autos, cumpriu os requisitos de idade e tempo de contribuição.

Por essas razões, com fundamento no princípio da segurança jurídica, sugere o registro da aposentadoria.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme destaca a ilustre Procuradora, a Súmula n.º 5 deste Tribunal[2] estabelece que devem ser aceitas como válidas e legais, para fins de registro, as admissões realizadas antes do ano 2000, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Neste caso, constato que o senhor GIL RENATO GOUVEIA ingressou nos quadros do Estado do Paraná em 1978, em emprego público de motorista (peça 14) – posteriormente convertido em cargo público de auxiliar fiscal metrológico, por força do artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219/1992[3]. O debate sobre a admissão do interessado, portanto, remonta a fato ocorrido há mais de 45 anos.

A meu juízo, contrariaria o objetivo da mencionada súmula do Tribunal – editada para proteger a estabilidade das relações jurídicas diante de controvérsias não dirimidas em tempo razoável – aprofundar, no presente momento, a análise da investidura do agente no emprego público (ou seja, se realizada mediante concurso público ou não). O decurso de tantas décadas, de toda maneira, impede o adequado exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa pelo aposentado.

Fixadas tais premissas sobre a admissão, verifico o preenchimento dos requisitos para a inativação pela regra de transição escolhida (artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005), nos termos dos itens “d” e “f” do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal:

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

[...]

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

[...]

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Pelo exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressaldado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. “São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé”.

3. Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

PROCESSO N.º:-7786/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)

RESPONSÁVEIS:-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS,

TATIANA MAIA VIEIRA

INTERESSADA:-TEREZHINHA KOSLOWSKI DARGA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 360/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadora. Divergência de R\$ 59,61 entre a média de salários de contribuição informada pela entidade previdenciária e a apurada pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal de Contas. Verificação de que a inconsistência não influencia o valor efetivamente pago à servidora, já que, independentemente da média considerada, os proventos (proporcionais) são definidos em quantia inferior à do salário-mínimo. Garantia de pagamento de benefício de valor não inferior a tal patamar, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição da República. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria – com proventos proporcionais – da senhora TEREZHINHA KOSLOWSKI DARGA, Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Guaratuba.

O benefício foi definido no valor de R\$ 801,15 (oitocentos e um reais e quinze centavos) mensais, garantindo-se à servidora a percepção do salário-mínimo vigente[1], conforme previsão do artigo 201, § 2º, da Constituição da República[2] (peça 76).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela negativa de registro do ato, diante da diferença de R\$ 59,61 (cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) entre a média de salários de contribuição informada pela entidade previdenciária – R\$ 1.238,00 (mil duzentos e trinta e oito reais) – e a média apurada pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal de Contas – R\$

1.178,39 (mil cento e setenta e oito reais e trinta e nove centavos) –, o que, a despeito de várias diligências no curso do processo, não foi corrigido (peça 81). Em razão da não realização das correções, a unidade técnica, adicionalmente, sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, representado pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, ponderou que a divergência não tem repercussão no valor efetivamente pago à interessada, já que lhe foi garantido o pagamento de pelo menos um salário-mínimo – sendo certo que, independentemente da média de salários de contribuição considerada (a informada pela entidade ou a apurada pelo SIAP), a quantia dos proventos proporcionais não superará tal patamar (peça 82). Por essa razão, opinou pelo registro do ato.

Em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas – ante a irrazoabilidade de se prejudicar a servidora ou de se punir o gestor por divergência que, no fim, não tem relevância na definição do valor do benefício –, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Correspondente, na época da concessão da aposentadoria (novembro de 2020), a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), nos termos da Lei n.º 14.013/20.

2. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

PROCESSO N.º:-49175/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADES:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, MUNICÍPIO

DE PINHÃO

RESPONSÁVEIS:-JOSÉ VITORINO PRESTES, SOLANGE DE FÁTIMA

DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI

INTERESSADA:-SANDRA MARA KUCHINSKI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 361/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Reconhecimento judicial do direito da servidora aposentada a ter computado período de trabalho sob o regime celetista para fins de percepção de adicional de tempo de serviço. Manifestação do Ministério Público de Contas pela negativa de registro da revisão, visto que tal cômputo afrontaria entendimento deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Constatação de que o ato tem fundamento em decisão judicial imutável e indiscutível: impossibilidade de se obrigar o Município a adotar medidas em violação a direito assegurado e protegido pela coisa julgada. Dever de que a competência constitucional dos tribunais de contas para apreciação da legalidade de atos de pessoal seja exercida em consonância com as regras do sistema jurisdicional brasileiro – segundo as quais apenas o Poder Judiciário decide casos concretos com definitividade –, tendo o ordenamento, neste caso, já oferecido resposta à controvérsia suscitada pelo Ministério Público de Contas. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora SANDRA MARA KUCHINSKI, aposentada em cargo de professor do Município de Pinhão.

Segundo o Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, o ato decorreu de decisão judicial do Juizado Especial da Fazenda Pública de Pinhão (processo n.º 0002373-37.2021.8.16.0134), pela qual foi reconhecido o direito da interessada a ter computado período de trabalho sob o regime celetista para fins de percepção de adicional de tempo de serviço (peça 3).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, examinando a revisão, opinou pela legalidade e registro do ato (peça 11).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas alegou que o cômputo de período celetista para pagamento de adicionais afronta, no caso, a Uniformização de Jurisprudência n.º 16 deste Tribunal[1] – visto que inexistia lei específica autorizadora para tal contagem – e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial os Temas 473[2] e 1.213[3] (peça 12). Assim, independentemente de o ato de revisão ter sido “editado em cumprimento à decisão judicial”, o ilustre Procurador manifestou-se pela negativa de registro, com a notificação do Município de Pinhão e da entidade previdenciária para a adoção de providências, no seguinte sentido:

À vista disto, reputa-se indispensável a notificação do Município de Pinhão, na pessoa do Prefeito Valdecir Biasebetti e do Procurador Municipal Waldir Figueiredo Reccanello, assim como do Fundo de Previdência de Pinhão-FUNPREV, na pessoa da Sra. Solange de Fatima Druchak, a fim de que avaliem a oportunidade e conveniência de adoção da seguinte providência visando resguardar o princípio da legalidade e o erário público municipal:

. ajuizamento de ação de Reclamação, nos termos do art. 988 do CPC, contra eventuais decisões judiciais semelhantes àquela proferida no caso da servidora Sandra Mara Kuchinski, em que ainda não tenha se operado o trânsito em julgado, de modo a evitar a reincidência da edição de atos revisionais contrários à Lei Municipal nº 1.718/2012, à jurisprudência do STF em sede de controle concentrado e difuso de constitucionalidade, e à Uniformização de Jurisprudência nº 16 deste Tribunal; e/ou

. o ajuizamento de medida judicial tendente a anulação das decisões judiciais proferidas em contrariedade ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI

1695/PR, dentre outras), e sem amparo da legislação municipal, que determinaram a consideração do tempo de trabalho celetista para fins de majoração de vantagem típica do regime estatutário, determinando a incidência do adicional por tempo de efetivo exercício sobre o período CLT, resultando em evidente prejuízo do patrimônio afetado a regime previdenciário municipal [destaques no original].

Diante das propostas, determinei a citação do Município e a intimação da entidade para que apresentassem suas considerações (peça 13).

Em resposta, o Fundo de Previdência informou que várias professoras aposentadas do Município de Pinhão ajuizaram ações judiciais de mesma natureza desde 2020, tendo o Poder Judiciário reconhecido a procedência de seus pedidos – motivo pelo qual a entidade, diante das sucessivas condenações ao pagamento de honorários sucumbenciais, decidiu não interpor recurso neste caso “no intuito de evitar mais despesa” (peça 19). No mérito, afirmou concordar com o entendimento exposto pelo Ministério Público de Contas, mas, “diante de decisão judicial favorável à Professora, já tendo noção do que aconteceria em fase recursal”, limitou-se a solicitar ao Município que editasse o novo ato. Por fim, o Fundo comunicou que “os Procuradores Municipais e a Procuradora do FUNPREV estão estudando os casos para fins de propositura de ação de reclamação e medida judicial para anular as decisões proferidas que contrariam entendimento do STF e sem amparo em legislação municipal”.

O Município de Pinhão, apesar de citado, não se manifestou (peças 14 e 20).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou que, como a revisão de proventos decorre de decisão judicial, o Tribunal deve determinar o registro do ato (peça 23).

O Ministério Público de Contas também reafirmou seu parecer anterior – pela negativa de registro –, considerando, todavia, que as justificativas da gestora são razoáveis (peça 24). Diante da informação de que os procuradores do Município e da entidade estudam medidas para impugnar as decisões judiciais em questão, o ilustre Procurador concluiu ser desnecessária a notificação antes sugerida, cabendo, como medida alternativa, a emissão de recomendação ao Município “a fim de que avalie a oportunidade e conveniência da propositura de projeto lei visando alterar a Lei Municipal nº 1.718/2012, a fim de autorizar expressamente o compute de período celetista para efeito de concessão do adicional por tempo de serviço previsto no art. 63 daquele diploma legal”.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em consulta ao Projudi[4], verifico que a sentença que fundamenta o ato de revisão de proventos transitou em julgado em 30/4/2022.

Assim, acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo registro da revisão. Destaco que eventual medida em sentido contrário importaria, nos termos do artigo 302 do Regimento Interno do Tribunal[5], que o Município adotasse providências em descumprimento a decisão judicial imutável e indiscutível – em clara violação a direito assegurado e protegido pela coisa julgada.

Em tal contexto, relembro que o exercício da competência dos tribunais de contas para apreciar a legalidade de atos de pessoal – prevista no artigo 71, inciso III, da Constituição da República[6] – deve ser coerente com as regras do sistema jurisdicional brasileiro, no qual apenas o Poder Judiciário decide casos concretos com definitividade. Havendo a resolução judicial da controvérsia suscitada neste processo, impertinente, com a máxima vênia, que se negue o registro do ato de revisão – sendo certo que defender a ordem jurídica implica, também, assegurar o cumprimento de decisões judiciais, ainda que delas se discorde.

Por fim, deixo de acolher a proposta de expedição da recomendação neste momento, tendo em vista a necessidade de melhor reflexão sobre a matéria, especificamente no que toca à legislação municipal de Pinhão.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

I. “I. Como regra geral, período celetista apenas pode ser computado para fins de adicionais se houver lei específica autorizatória; II. Aposentadoria na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é irregular, independentemente do período no qual o adicional tenha sido impropriamente recebido; III. Pensão decorrente de morte de servidor que encontrava-se em atividade (portanto, não houve registro de sua aposentadoria nesta Corte) na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é irregular, independentemente do período no qual o adicional tenha sido impropriamente recebido; IV. Pensão decorrente de morte de servidor que encontrava-se inativado (portanto, houve registro de sua aposentadoria nesta Corte) na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é regular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a aposentadoria já foi registrada com cálculos equivocados; V. Revisão de proventos (portanto, houve prévio registro de ato de aposentadoria ou pensão nesta Corte) na qual os cálculos apresentem adicional que incidu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é regular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a aposentadoria/pensão já foi registrada com cálculos equivocados”.

2. “Não encontrar amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a “quintos”, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso”.

3. “É inconstitucional a contagem do tempo pretérito à investidura no cargo efetivo, exercido exclusivamente em cargo comissionado, para fins de incorporação de quintos como VPNI, com fundamento no artigo 1º da Lei 15.138/2010 do Estado de Santa Catarina”.

4. Sistema disponível em:

<https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do?actionType=iniciar>.

Último acesso em: 18 fev. 2024.

5. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO N.º:-218126/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

RESPONSÁVEL:-DAVI LUBATSCHUSKI

INTERESSADO:-JOHN CARLOS EMANOEL LESQUIEVICZ

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 362/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Guamiranga. Exercício de 2022.
- 2) Não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária válido durante todo o exercício. Impossibilidade de se avaliar o cumprimento da Lei n.º 9.717/98. Verificação de que o responsável pelas contas em exame – gestor da entidade por 6 anos – não adotou todas as providências necessárias para sanar as pendências que impedem a emissão do documento. Irregularidade. Multa.
- 3) Identificação de inconsistências contábeis entre valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal e apurados no laudo atuarial constante dos autos. Falhas sanadas somente no exercício de 2023. Ressalva.
- 4) Irregularidade das contas. Aposição de ressalva. Condenação do responsável ao pagamento de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor DAVI LUBATSCHUSKI, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga no exercício de 2022.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou os seguintes fatos (peça 9):

1) ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido durante todo o exercício em exame, já que o documento encaminhado pela entidade teve vigência somente até 19/4/2022; e

2) diferença entre os valores do saldo da conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo” apurados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e os registrados no laudo atuarial constante dos autos, no total de R\$ 5.444.340,78.

Em suas justificativas, o responsável afirmou, quanto ao primeiro item, que houve “atrasos nos repasses da Contribuição Previdenciária Pessoal Ativo, cod. 3191130800 e Alíquota Suplementar de Contribuição, cod. 3191132000, por parte do Executivo”, o que impossibilitou que o Fundo encaminhasse todos os dados pelo Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) e, consequentemente, emitisse a certidão (peça 14).

Sobre a inconsistência contábil, o gestor sustentou que as correções foram realizadas no exercício seguinte, conforme se verifica do Balanço Patrimonial de 2023.

Examinando os esclarecimentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou nova consulta ao site do Cadprev e constatou que oito pendências ainda impedem a expedição do CRP, seis delas atribuíveis ao Presidente do Fundo de Previdência (peça 15):

Item	Critério	Situação	Responsabilidade
Equilíbrio Financeiro e Atuarial	Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encargamento NTA, DRAA e resultados das análises	Irregular	Gestor do RPPS
Informações e Repasses	Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Irregular	Gestor do RPPS
	Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encargamento	Irregular	Gestor do RPPS
Investimentos dos Recursos Previdenciários	Demonstrativo da Política de Investimentos - DFIN - Consistência	Irregular	Gestor do RPPS
	Demonstrativo da Política de Investimentos - DFIN - Encargamento	Irregular	Gestor do RPPS
Outros	Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão	Irregular	Prefeito Municipal (Firmar o convênio) e Gestor do RPPS (acompanhamento)
	Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia	Irregular	Prefeito Municipal
	Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão	Irregular	Prefeito Municipal

Fonte: página 5 da peça 15.

Por esse motivo, propôs a irregularidade das contas, com aplicação ao responsável das multas previstas no artigo 87, incisos I, alínea “b”, e IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[1].

Quanto às divergências das informações constantes do SIM-AM e do laudo atuarial, a Coordenadoria atestou que foi realizada “a atualização dos registros contábeis relativos às Provisões Matemáticas” no exercício de 2023, o que permite a conversão da irregularidade em ressalva.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 16).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em consulta ao site do Cadprev em 15/2/2024[2], verifiquei que, apesar das justificativas apresentadas pelo gestor, apenas uma das pendências impeditivas à obtenção do CRP foi efetivamente sanada – estando outra (“Instituição do regime de previdência complementar – Aprovação do convênio de adesão”) em situação de “análise” –, de modo que subsistem quatro irregularidades atribuíveis ao Presidente do Fundo de Previdência:

Conteúdo	Atualizado	Responsabilidade por Regularização / Tipo de Pendência	Situação do Critério	Conteúdo Arquivado para Decisão Judicial
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encargamento NTA, DRAA e resultados das análises	Sim	Política de Custos e Legitimidade Financeira - Análise de Desempenho Atuarial - Análise de Custos CapEx	Irregular	
Conteúdo	Atualizado	Responsabilidade por Regularização / Tipo de Pendência	Situação do Critério	Conteúdo Arquivado para Decisão Judicial
Divulgação de Informações e Dados - Apresentação e Repasse	Sim	Política de Custos e Legitimidade Financeira - Análise de Desempenho Atuarial - Análise de Custos CapEx	Irregular	
Conteúdo	Atualizado	Responsabilidade por Regularização / Tipo de Pendência	Situação do Critério	Conteúdo Arquivado para Decisão Judicial
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIFIN - Consistência e Caráter Contributivo	Sim	Política de Custos e Legitimidade Financeira - Análise de Desempenho Atuarial - Análise de Custos CapEx	Irregular	
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIFIN - Encargamento	Sim	Política de Custos e Legitimidade Financeira - Análise de Desempenho Atuarial - Análise de Custos CapEx	Irregular	
Conteúdo	Atualizado	Responsabilidade por Regularização / Tipo de Pendência	Situação do Critério	Conteúdo Arquivado para Decisão Judicial
Demonstrativo da Política de Investimentos - DFIN - Consistência	Sim	Política de Custos e Legitimidade Financeira - Análise de Desempenho Atuarial - Análise de Custos CapEx	Irregular	
Demonstrativo da Política de Investimentos - DFIN - Encargamento	Sim	Política de Custos e Legitimidade Financeira - Análise de Desempenho Atuarial - Análise de Custos CapEx	Irregular	
Conteúdo	Atualizado	Responsabilidade por Regularização / Tipo de Pendência	Situação do Critério	Conteúdo Arquivado para Decisão Judicial
Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia	Sim	Política de Custos e Legitimidade Financeira - Análise de Desempenho Atuarial - Análise de Custos CapEx	Irregular	
Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão	Sim	Política de Custos e Legitimidade Financeira - Análise de Desempenho Atuarial - Análise de Custos CapEx	Irregular	

Cabe destacar que o descumprimento de tais obrigações impede que se verifiquem aspectos fundamentais da gestão do Regime Próprio de Previdência Social municipal – o que é evidente, por exemplo, na pendência relativa à ausência de envio de informações previdenciárias –, amoldando este caso, a meu juízo, às hipóteses previstas no artigo 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3].

Observo, além disso, que o senhor DAVI LUBATSCHUSKI presidiu o Fundo de Previdência no período de 10/11/2017 a 31/12/2023[4], não sendo possível, por consequência, relevar sua responsabilidade pela não obtenção de documento essencial à análise da gestão da entidade.

Dessa maneira, acompanhando as manifestações uniformes, proponho a irregularidade das contas.

Em relação às duas multas propostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, julgo ser mais razoável aplicar somente a de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[5] – em decorrência da não comprovação das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98[6] (cumprimento verificável, em especial, justamente pela emissão do CRP) –, visto que a falta documental – referente à multa do inciso I, alínea “b”, do mencionado artigo 87 da lei[7] – é mera consequência formal do desatendimento aos preceitos legais.

Por fim, quanto às inconsistências contábeis do laudo atuarial, tendo a unidade técnica atestado que as correções foram feitas no exercício seguinte – 2023 –, acompanho as manifestações uniformes pela ressalva do item.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

julgue irregulares as contas do senhor DAVI LUBATSCHUSKI, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Guairatã no exercício de 2022, em razão da não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente, ressaltando, além disso, divergências contábeis, corrigidas somente no exercício de 2023, entre valores apurados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e registrados no laudo atuarial constante dos autos; e condene o senhor DAVI LUBATSCHUSKI ao pagamento da multa de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da não comprovação do cumprimento das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas do senhor DAVI LUBATSCHUSKI, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Guairatã no exercício de 2022, em razão da não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente, ressaltando, além disso, divergências contábeis, corrigidas somente no exercício de 2023, entre valores apurados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e registrados no laudo atuarial constante dos autos; e

2) condenar o senhor DAVI LUBATSCHUSKI ao pagamento da multa de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da não comprovação do cumprimento das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98. Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2.

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

4. Informações disponíveis no sistema “Trâmite” deste Tribunal de Contas.

5. Art. 87. [...]

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

7. Art. 87. [...]

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº:-752173/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCIA INEZ TOMIO CONTE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 367/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo registro.

Incorporação de adicional por tempo de serviço por força de decisão judicial.

Legalidade e registro do ato.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Lucia Inez Tomio Conte, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0017772-30.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.755, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.786 de 03/10/2023 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 17/11/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 27/24 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi determinada a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação no cálculo da renda mensal inicial dos valores a título de adicional por tempo de serviço/decênio. Não tendo constatado irregularidades, se manifestou pelo registro do ato em apreço; bem como pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação no registro competente.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 23/24 – peça processual nº 013), não se opôs ao opinativo da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação revisional de benefício previdenciário junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a incorporação da vantagem permanente adicional de permanência aos proventos de aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por dano material, consistente nas diferenças não pagas desde a data do início do benefício, devidamente atualizadas, e a isenção do imposto de renda sobre tal verba ante a natureza indenizatória do pedido.

A referida ação foi autuada sob o nº 0017772-30.2021.8.16.0030 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito para:

a. DETERMINAR que a reclamada a FOZPREVIDÊNCIA realize a revisão do cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, a fim de incluir na remuneração de contribuição os valores percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço desde o momento em que implementou o direito ao benefício (DIB);

b. CONDENAR a reclamada a FOZPREVIDÊNCIA ao pagamento das diferenças verificadas no provento, desde a data de início do benefício (observado o limite da prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação), até a efetiva implantação dos novos valores, observada a dedução legal do imposto de renda e contribuição previdenciária.” (TJPR – 1º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Rodrigo Luiz Berti - J. 22.02.2022).

A sentença supracitada foi mantida em sede recursal e transitou em julgado em 28/04/2023 (cópia na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Lucia Inêz Tomio Conte à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado. Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos concedida a Lucia Inêz Tomio Conte, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0017772-30.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.755, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.786 de 03/10/2023 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 480109/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: ELIANE DOS SANTOS PELEGRINO FREIRE, ELISANGELA JULIANI VIEIRA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SANDY DE LIMA BARROS, TAIMARA CAMILO PAOEAGUA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 369/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Teste seletivo. Três contratos temporários vigentes por mais de dois anos. Relatório da Fiscalização por Acompanhamento nº 0944/20, indicando ausência de planejamento eficaz nas admissões de pessoal. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo registro da admissão de candidata e negativa de registro de outras com expedição de determinações e recomendações.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Cafetal do Sul, para ocupação, por tempo determinado, de uma vaga para o cargo de professor de ensino fundamental e educação infantil com habilitação em língua inglesa e formação de cadastro de reserva para professor de ensino fundamental e educação infantil, conforme o edital de abertura de processo seletivo simplificado nº 056/2019 (peça processual nº 018).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 11481/23 – peça processual nº 031) verificou que a admitida, Srª Eliane dos Santos Pelegrino Freire, foi nomeada um dia após o fim do prazo de validade do respectivo processo de seleção, devendo ser informado se houve a prorrogação do prazo inicial informado. Ainda, solicitou esclarecimentos acerca de informação prestada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) acerca do Sr. Anderson da Silva Araújo, questionando o motivo pelo qual o referido candidato foi cadastrado como “Não Exercício no Prazo” e solicitando a documentação comprobatória.

Após diversas concessões de prazo, por meio da petição intermediária nº 112883/23 (peças processuais nº 067 e 068), o Município de Cafetal do Sul informou que foi solicitada contratação dentro do prazo, mas que a formalização da respectiva portaria de contratação ocorreu um dia após o prazo previsto em edital.

Quanto ao candidato — Sr. Anderson da Silva Araújo — informou que foi a sua convocação foi publicada, mas ele não compareceu dentro do prazo previsto para tanto. A este respeito, esclareceu que até recentemente o município não fazia ato formal certificando tal situação, de modo que apenas convocava o próximo da fila. Mas que passou a certificar tais ocorrências.

Tendo em vista a relevância da matéria para a apreciação do presente processo, foi juntada, aos autos, a Informação nº 102/23 (peça processual nº 069), por meio da qual a unidade técnica comunica o fim da fiscalização nº 944/20 (Relatório da Fiscalização por Acompanhamento nº 0944-20 - fls. 004 a 025 da peça processual nº 069), cujo objeto se refere ao diagnóstico sobre planejamento e execução das contratações temporárias — PAF 2020 — do Município de Cafetal do Sul.

Na referida informação consta que a opção por teste seletivo é recorrente no município, o que indica ausência de planejamento municipal; bem como que o último concurso público foi realizado em 2014, fatos que constituiriam o achado intitulado “Contratação de pessoal não embasada em planejamento eficaz”, do qual o município foi comunicado por meio do APA - Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 19553. Neste constou orientações para implementação do planejamento nos fluxos internos que antecedem as contratações de pessoal.

O referido APA foi encerrado com a emissão de Orientações Técnicas para posterior verificação de eventuais medidas tomadas pela administração municipal. Segundo informado pela unidade técnica, em que pese o município tenha se comprometido a cumprir as orientações emitidas, se manteve inerte, de modo que o achado não foi sanado.

Além do achado descrito, foi verificado que, no SIAP - Admissão de Pessoal, constam atualmente 23 (vinte e três) processos que tiveram o cadastro iniciado, mas se encontram na situação “Aguardando Autuação”.

Em razão das irregularidades comunicadas e tendo em vista o princípio da economia processual, a unidade técnica listou os Requerimentos de Análise Técnica do Município de Cafetal do Sul para conversão destes em processos e juntada de informação dando ciência do teor do Relatório da Fiscalização por Acompanhamento nº 0944/20.

A CAGE (Instrução nº 14215/23 – peça processual nº 070) acatou a justificativa quanto à admissão da Srª Eliane dos Santos Pelegrino Freire, entendendo sanado o apontamento referente a contratação após o prazo de validade do edital, na medida em que a respectiva solicitação foi feita dentro do prazo e havia a possibilidade de prorrogação do processo seletivo.

Já quanto à convocação e não comparecimento do candidato Anderson da Silva Araújo, a unidade técnica observou que decorreu um ano entre a publicação da homologação do resultado final e a segunda contratação, entendendo não ser razoável que os aprovados tenham que acompanhar as publicações por tanto tempo. Pelo exposto, se manifestou pela expedição de recomendação para que, nos próximos processos de admissão, seja realizada convocação por meio de e-mail,

telefonema, via postal, além da publicação da convocação.

Ainda, a CAGE verificou que as admitidas Eliane dos Santos Pelegrino Freire, Sandy de Lima Barros e Taimara Camilo Paoeagua continuam exercendo o cargo de professora no Município de Cafezal do Sul. Como já se passaram mais de 02 (dois) anos desde as referidas contratações, se manifestou pela negativa de registro das admissões retrocitadas. A este respeito ressaltou que, ainda que, segundo o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 020, de 25/02/2015, seja possível prorrogação até 48 (quarenta e oito) meses, a aliena 'b' do inciso IX do art. 27 da Constituição Estadual do Estado do Paraná[1] limita o tempo de contrato temporário a 02 (dois) anos.

A unidade técnica observou que a irregularidade supracitada demonstra que o município está suprimindo a necessidade de abertura de concurso público pela realização de processos seletivos temporários. Também, informou que apenas a contratação de Elisângela Juliani Vieira respeitou o prazo previsto na Constituição Estadual, motivo pelo qual se manifestou pelo registro do respectivo ato de admissão. Quanto ao Relatório da Fiscalização por Acompanhamento nº 0944-20 (fls. 004 a 025 da peça processual nº 069), a unidade técnica registrou que foi verificado que o último concurso público foi realizado em 2019 (edital nº 001/2009); que o município foi comunicado do achado "Contratação de pessoal não embasada em planejamento eficaz" por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 19553, no qual constou orientações para implementação do planejamento nos fluxos internos que antecedem as contratações de pessoal; que o município se manteve inerte em que pese tenha se comprometido a cumprir as referidas orientações técnicas; que, no SIAP - Admissão de Pessoal, constam atualmente 23 (vinte e três) processos que tiveram o cadastro iniciado, mas se encontram na situação "Aguardando Autuação"; e que, considerando a existência de achados pendentes, o relatório em questão foi incluído nos Requerimentos de Análise Técnica de Testes Seletivos do Município de Cafezal do Sul, com a sugestão de adoção das medidas apontadas no relatório com algumas adequações para deliberação desta Corte de Contas.

Ao final, a unidade técnica se manifestou pelo registro da admissão de Elisângela Juliani Vieira; pela negativa de registro das admissões de Eliane dos Santos Pelegrino Freire, Sandy de Lima Barros e Taimara Camilo Paoeagua, bem como pela expedição de recomendação para que para que, nos próximos processos de admissão, o município realize a convocação por outros meios além da publicação, como envio de e-mail ou via postal.

Ainda, a CAGE se manifestou pela adoção das medidas sugeridas no Relatório da Fiscalização por Acompanhamento nº 0944_20 (fls. 004 a 025 da peça processual nº 069), a seguir transcritas:

"a) emissão de determinação para que o município conclua no prazo máximo de 15 dias a autuação dos atos de admissão constantes no Anexo I do relatório (págs. 17-18, peça 69) bem como de outros testes seletivos que venham a ser abertos no período), perpassando por todas as fases exigidas pelo sistema, com vistas ao cumprimento das obrigações previstas na IN nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 86 e 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/20053 e óbice à obtenção de certidão liberatória;

b) emissão de determinação para que o Município de Cafezal do Sul realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vem sendo preenchidos reiteradamente por contratações temporárias e realize concurso público dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos arts. 86 e 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCEPR);

c) emissão de recomendação para que o município implemente o planejamento como prática da administração para fins de contratação de pessoal, adotando medidas como:

c.1) levantamentos prévios e periódicos de dados quantitativos das demandas para atender aos serviços/atividades que desempenha e da quantidade e modalidades de mão-de-obra necessária, vagas, tipos de função e necessidade temporária envolvida;

c.2) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a quantidade e carga horária de servidores alocados para atender às demandas da atividade/serviço público;

c.3) criação de um fluxo interno para subsidiar a decisão de contratação mediante indicação de etapas, periodicidade e as áreas envolvidas em cada uma delas, com atribuição de um setor encarregado pelo respectivo gerenciamento que faça a documentação de tal fluxo de trabalho;

c.4) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a previsão de afastamentos temporários ou permanentes de servidores como a licença saúde, licença maternidade, licença prêmio, aposentadorias, entre outros.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 854/23 - peça processual nº 073), acompanhou na íntegra o opinativo da unidade técnica pela negativa de registro de duas das admissões objeto dos autos e expedição de determinações.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[2] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[3], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[4], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[5].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em

elaboração[6].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffmann, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 550008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[7].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[8]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[9], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[10]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[11]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[12]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento

decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressaltando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de reaver seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[13], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[14] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua

missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Acerca das determinações e recomendações sugeridas pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinações e recomendações propostas.

Acolho, entretanto, os opinativos uniformes quanto aos atos de admissão objeto dos autos, propondo que seja negado registro às admissões de Eliane dos Santos Pelegrino Freire, Taimara Camilo Paoeagua e Sandy de Lima Barros, na medida em que os respectivos contratos continuam vigentes, ultrapassando o prazo de dois anos previsto na Constituição Estadual, bem como seja concedido o registro à admissão de Elisângela Juliani Vieira, contratada temporariamente para o cargo de professor de ensino fundamental e educação infantil, em face da necessidade de contratação temporária até a definição de permanência da vaga ou realização de concurso, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 021).

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de processo de admissão de pessoal, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL no ano de 2019 (Edital n. 56/2019), para a contratação de professor de ensino infantil, fundamental e médio, por tempo determinado, em que a Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) constatou a presença das seguintes irregularidades: i) nomeação de candidatos aprovados após o término do prazo de validade do teste seletivo; ii) falta de esclarecimento do motivo pelo qual constou no cadastro do candidato Anderson da Silva Araújo a informação "não exercício do prazo" e iii) exercício de função temporária por prazo superior ao permitido pela Constituição Estadual.

O relator, Auditor Claudio Augusto Kania, apresentou proposta de voto a fim de negar registro às admissões de Eliane dos Santos Pelegrino Freire, Taimara Camilo Paoeagua e Sandy de Lima Barros, em razão dos contratos estarem vigentes mesmo após o término do prazo de 2 (dois) anos previsto na Constituição Estadual, bem como conceder o registro da admissão de Elisângela Juliani Vieira, visto que o contrato iniciou em fevereiro de 2020 e encerrou, dentro do prazo, em maio de 2021. Todavia, divirjo do voto proferido pelo relator.

Compulsando a Instrução n. 14215/23 apresentada pela CAGE, verifico que a recomendação pela negativa de registro de Sandy de Lima Barros, Taimara Camilo Paoeagua e Eliane dos Santos Pelegrino Freire foi fundada na informação de que os contratos temporários das referidas funcionárias ainda estão vigentes, consoante as informações consignadas no sistema SIAP, o que ofenderia o prazo máximo de dois anos do contrato temporário, previsto no art. 27, IX, da Constituição Estadual[15].

Ocorre que do exame da Portaria n. 067/2023, publicada no dia 08 de fevereiro de 2023[16] pelo Município de Cafetal do Sul, verifico que as professoras foram exoneradas em relação aos contratos decorrentes do Processo Seletivo Simplificado n. 56/2019, objeto do presente processo de admissão de pessoal.

Ademais, da análise do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cafetal do Sul, constato que as servidoras Sandy de Lima Barros, Taimara Camilo Paoeagua e Eliane dos Santos Pelegrino Freire foram aprovadas em novos processos seletivos simplificados, realizados pela prefeitura municipal de Cafetal do Sul (edital n. 026/2022 e 029/2022), com a finalidade de contratar professores para a educação infantil e fundamental[17].

Conforme as Portarias n. 072/2023, 073/2023 e 074/2024, publicadas no Diário Oficial do Município de Cafetal do Sul no dia 27 de fevereiro de 2023, após a exoneração, com fundamento nos novos processos seletivos realizados, as professoras foram novamente nomeadas, na data de 17 de fevereiro de 2023, motivo pelo qual permanecem vinculadas à folha de pagamento da administração municipal. A Instrução Normativa n. 117/2016 deste Tribunal de Contas, em seu art. 7º, dispõe que: "Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho".

Portanto, uma vez que em relação aos contratos objeto do presente processo de admissão de pessoal, as servidoras Sandy de Lima Barros, Taimara Camilo Paoeagua e Eliane dos Santos Pelegrino Freire foram devidamente exoneradas na data de 08 de fevereiro de 2023, resta prejudicada a análise das admissões em virtude da perda do objeto.

Diante disso, não constato óbice ao registro das admissões das servidoras Sandy de Lima Barros, Taimara Camilo Paoeagua e Eliane dos Santos Pelegrino Freire, em relação aos contratos decorrentes do edital n. 56/2019.

Por sua vez, tendo em vista que é incontestado que o município tem utilizado frequentemente as contratações temporárias para o preenchimento dos cargos vagos, inclusive em desrespeito ao prazo estabelecido pelo art. 14, II, da Lei Complementar Estadual n. 108/05[18], que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, entendo necessária a expedição de recomendação ao Município de Cafetal do Sul, para que realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vem sendo preenchidos reiteradamente por contratações temporárias e realize concurso público, dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos arts. 86 e

87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por todo o exposto, divirjo em parte da proposta do relator, para propor:

i) o REGISTRO das admissões das servidoras Sandy de Lima Barros, Taimara Camilo Paoeagua e Eliane dos Santos Pelegrino Freire;

ii) determinar que, no prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, o município realize levantamento dos cargos efetivos vagos que são reiteradamente preenchidos por contratações temporárias, apresentando planejamento administrativo para a realização de concurso público.

No mais, acompanho o relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões das servidoras Elisangela Juliani Vieira, Sandy de Lima Barros, Taimara Camilo Paoeagua e Eliane dos Santos Pelegrino Freire;

II - determinar ao Município que no prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, realize levantamento dos cargos efetivos vagos que são reiteradamente preenchidos por contratações temporárias, apresentando planejamento administrativo para a realização de concurso público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

(...)

b) contrato com prazo máximo de dois anos.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

4. Ementa: Prejudicado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressavalta a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. Disponível em: http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

7. “Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

8. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

9. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;”

10. “Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

11. “Inexiste a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”

12. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

14. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

15. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato com prazo máximo de dois anos.

16. Disponível em: https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=MzMzMzU3.

17. Disponível em: <http://www.cafezaldosul.pr.gov.br/index.php?sessao=b054603368c8b0>.

18. Art. 14 O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser novamente contratado com fundamento nesta lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do contrato anterior.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

PROCESSO Nº:-147080/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-REGINALDO VILELA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 13/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Ressalva. Excepcionalidade. Não atingimento do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Imputação de multa administrativa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. REGINALDO VILELA, prefeito do Município de Joaquim Távora, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 3652/23 (peça 29), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

a) – “Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/07); e

b) – “Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício

seguinte excede a 10%" (fls. 07/09).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 933/23 (peça 30), corrobora a manifestação técnica.

No entanto, após as referidas manifestações, o Sr. Reginaldo Vilela apresentou petição, juntada na peça 32, pleiteando "[...]" que as justificativas apresentadas sejam devidamente consideradas e que as Contas do Exercício Financeiro de 2021 sejam julgadas regulares."

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

Entretanto, preliminarmente, há que se apreciar a petição juntada aos autos pelo Sr. Reginaldo Vilela, na peça 32.

2.1. Preliminar

O Sr. Reginaldo Vilela, Prefeito do Município de Joaquim Távora no exercício financeiro de 2021, juntou, na peça 32, petição em que busca afastar a irregularidade das contas e a aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

No presente caso, basicamente, as alegações apresentadas são as mesmas dos contraditórios anteriores, sem qualquer fato ou documento novo que possa alterar as manifestações já exaradas, requerendo a regularidade das contas, apenas citando e trazendo à colação proposta de voto de minha relatoria, asseverando que, em relação ao item "b" retro, este relator "[...]" na Prestação de Contas do Município de São João do Caiuá chegou a um entendimento semelhante, conforme documento anexo."

Desta feita, não vejo razão para que o processo sofra nova intervenção da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Portanto, preliminarmente, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Reginaldo Vilela, acostada na peça 32, e, por economia processual, deixo de proceder aos tramites regimentais, frente à sua desnecessidade.

2.2 Mérito

2.2.1. Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica:

A Coordenadoria de Gestão Municipal apurou que foi aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica o montante de R\$ 4.553.269,08, representando 68,49% das receitas recebidas do FUNDEB (peça 08 – fls. 21 – item 5.2), em afronta ao art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20, restando um valor, a ser aplicado, de R\$ 100.592,50.

Pelo contraditório juntado na peça 22, juntando a documentação que entendeu pertinente, o responsável alega que em virtude da pandemia do coronavírus e com a edição da Lei Complementar 173/20, alguns municípios não conseguiram alcançar o percentual mínimo de 70%.

No entanto, através da Lei 14276/21, alterando dispositivos da Lei 14113/20, restaram autorizadas medidas para utilização dos recursos remanescentes, e, segundo seu entendimento, "[...] os municípios que não atingiram o percentual de 70% (...) do Fundeb com a folha de pagamento relativa ao exercício de 2021, poderiam aprovar a aplicação de um abono salarial ou utilizar o valor no reajuste salarial dos profissionais vinculados ao FUNDEB."

Nessa esteira, a defesa aduz ter utilizado o valor remanescente ao cumprimento do percentual de 70% "[...] para pagamento do índice que elevou o piso salarial do Magistério no exercício de 2022", conforme previsão legal, juntando um relatório contábil (fl. 08), comprovando que o Município de Joaquim Távora encerrou o exercício financeiro de 2022 com o percentual de 76,2671%.

Novamente comparecendo aos autos por intermédio da peça 26, uma vez que a unidade técnica manteve a condição de irregularidade, pois entende que "eventual aplicação a maior no exercício seguinte não tem o condão de afastar a presente restrição", o Sr. Reginaldo Vilela, inicialmente, destaca a orientação desta Corte de Contas, lastreada em decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os municípios se absteriam da concessão da recomposição inflacionário durante a vigência da Lei Complementar nº 713/20, ou enquanto prevalecesse a decisão proferida pelo STF.

Dentro desse contexto, a defesa assim se manifestou:

Em observância ao exposto acima, por meio do Decreto 3.751, de 28 de outubro de 2021 (em anexo – página 8), o Município de Joaquim Távora suspendeu a recomposição inflacionária que havia sido aprovada pela Lei Municipal 1.559/2022 (em anexo – página 10), o qual concedia 4,52% a todo o seu quadro. Entre o período de 01 de outubro a 31 de dezembro de 2021, todos os servidores municipais, inclusive seus professores, deixaram de receber a porcentagem sobre os seus vencimentos. Tal decreto impactou diretamente para que esta municipalidade não alcançasse o índice de aplicação dos Recursos do Fundeb, conforme se demonstra com os relatórios em anexo (página 11) e com a tabela a seguir: (...)

Além disso, a defesa reafirma as considerações trazidas em seu contraditório anterior.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3652/23 (peça 26 – fls. 02/07), entende que "[...] muito embora os argumentos, possam em parte, justificar o ocorrido, não são suficientes para afastar a irregularidade apontada na análise do Primeiro Exame, (...)."

Quanto à utilização dos valores remanescente no exercício subsequente, a coordenadoria esclarece que existe essa possibilidade, porém, com a utilização do superávit vinculado a fonte 101 no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. Nesse diapasão, a unidade técnica informa que:

[...] não foram localizados, no exercício de 2022, empenhos classificados no Grupo Fonte: 03 (De Exercícios Anteriores), para a fonte 101 e dentro do 1º quadrimestre de 2022, sendo que os empenhos de 2022 vinculados ao cdGrupoFonte 01 – Recursos do Exercício Corrente, integram o cálculo da aplicação dos recursos do Fundeb do exercício de 2022 e caso considerados em 2021, o valor ficaria em duplicidade.

Assiste razão à unidade técnica na medida em que, efetivamente, no exercício financeiro de 2021, o Município de Reserva aplicou na remuneração dos profissionais da educação básica um percentual inferior ao mínimo exigido, atingindo apenas 68,49%.

No caso tratado, contudo, em razão do referido percentual estar a apenas 1,51% do índice previsto, neste exercício, frente à sua atipicidade, essa questão deve ser sopesada.

Com a pandemia COVID-19 e a ausência de atividades presenciais nos estabelecimentos escolares, todas as entidades públicas foram impactadas e, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em atender os limites de aplicação

exigidos para a área de educação. Conforme tem sido observado, em alguns casos, não havia pagamento de gratificações, horas extras e dobras de padrões durante esse período, o que, por óbvio, reduziu a folha de pagamento desses profissionais, militando estes fatos em favor do responsável como atenuantes do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

Tanto é assim, que a própria Emenda Constitucional nº 119/22 determinou a "[...] impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal."

Ainda que o citado normativo legal não ampare a afronta ao art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20, a preocupação do legislador em não punir eventuais deslizes no atendimento aos limites estabelecidos resta evidente, razão pela qual, entendo que o conjunto probatório dos autos permite a conversão da irregularidade em ressalva.

Dentro dessa ótica, a propósito, de acordo com o alegado pelo contraditório, importante destacar que no exercício financeiro de 2022, conforme se extrai da Instrução nº 3699/23, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (processo 212217/23), a fl. 24, é apontado que o governo municipal cumpriu com o percentual mínimo de 70%, cujo montante aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica totalizou R\$ 6.608.959,57, representando um percentual de 76,27%.

Significa dizer que, em 2022, o valor aplicado superior ao mínimo exigido ficou na ordem de R\$ 543.076,52, suplantando, e muito, o déficit de aplicação no exercício financeiro de 2021 (R\$ 100.592,50).

Desta forma, não creio que esta anomalia, por si só, possa macular toda a gestão do responsável. Veja-se que não há qualquer indicação de que este proceder tenha trazido prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário.

Em corroboração, o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peça 22 – fl. 12), ratificando e aprovando as informações trazidas no contraditório.

Sendo assim, nestas contas, o apontamento em análise, embora de relevante importância, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, pois a conduta do gestor demonstrou seu interesse na resolução da questão.

2.2.2. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%:

A análise preliminar na unidade técnica detectou que o responsável aplicou 85,54% dos recursos do FUNDEB no exercício corrente, inferior ao mínimo de 90%, conforme se observa do quadro elaborado à fls. 21, item 5.3, da peça 08, contrariando o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/20, que prevê que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Quando do contraditório (peça 22), em apertada síntese, a defesa repete as justificativas trazidas para o item 2.1., acima, destacando que "passado o auge pandêmico e com as aulas voltando a normalidade, os investimentos foram regularizados e todos os índices relacionados ao Fundeb atingidos."

Destaca, também, com base no relatório contábil juntado a fl. 08, que encerrou 2022 "[...] com o índice de aplicação superior a 95%, utilizando R\$ 8.101.949,60 (...)."

Posteriormente, a exemplo do item anterior, novamente comparecendo aos autos por intermédio da peça 26, uma vez que a unidade técnica manteve a condição de irregularidade, pois, nesse caso, não detectou empenhos emitidos no Cód. Grupo Fonte: 03 (De Exercícios Anteriores), asseverando que "[...] a Emenda Constitucional nº 119/22, somente se refere à aplicação dos 25% da educação, não abrange outros índices de aplicação do FUNDEB", o Sr. Reginaldo Vilela repisa seu contraditório anterior.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 3652/23 (peça 29 – fls. 07/09), ao apreciar o contraditório, inicialmente, reproduz o quadro indicador da "Aplicação do Superávit do Exercício Anterior" do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, referente ao exercício financeiro de 2022, conforme abaixo (fls. 09):

INDICADOR - Art. 25, § 3º da Lei nº 14.113, de 2020 (Aplicação do Superávit do Exercício Anterior)	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (a)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (b)	TOTAL DO SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (c)	VALOR DO SUPERÁVIT REE- APÓS EXERCÍCIO ANTERIOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (d)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (e)	VALOR NÃO APLICADO (f) = (b) - (d) - (e)
23 - Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB (23.1 + 23.2)	664.837,37	961.603,39	0,00	0,00	0,00	961.603,39
23.1 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Inativos e Transferências de Inativos	664.837,37	961.603,39	0,00	0,00	0,00	961.603,39
23.2 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da Folha (Salário + Valec)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

E, na sequência, considerando o quadro acima, apresenta um demonstrativo da aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício de 2021, nos seguintes moldes (fls. 09):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
1 - Receitas recebidas do FUNDEB	6.648.373,69
2 - Exclusão da receita VAAF estornada em 2022	0,00
3 - Receita recebida do FUNDEB ajustada	6.648.373,69
4 - Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	5.686.770,30
5 - Total da receita recebida e não aplicada no exercício (3-4)	961.603,39
6 - Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (3x10%)	664.837,37
7 - Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)	296.766,02
8 - Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (5/3)*100	14,46%
9 - Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (7/3)*100	4,46%
10 - Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,00
11 - Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,00
12 - Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 ¹ (5-10-11)	961.603,39
13 - Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 ¹ (12/3)*100	14,46%

¹Último demonstrativo disponível no site do Tribunal de Contas.

Ao final, conclui pela manutenção da irregularidade frente ao desatendimento do referido dispositivo legal, destacando que, "[...] muito embora os argumentos, possam

em parte, justificar o ocorrido, não são suficientes para afastar a irregularidade apontada na análise do Primeiro Exame, onde foi constatado que o Município deixou de aplicar, valor acima do máximo permitido (...), no total de R\$ 296.766,02, que corresponde a 4,46% da receita do Fundeb repassado no exercício de 2021.”

Especificamente em relação ao presente item, após o Ministério Público de Contas ter corroborado a manifestação técnica (peça 30), o responsável, por intermédio da petição apresentada na peça 32, tratada em preliminar, pleiteando a regularidade das contas, aduz que este relator “[...] na Prestação de Contas do Município de São João do Caiuá chegou a um entendimento semelhante, conforme documento anexo.”

No caso tratado, muito embora a defesa tenha buscado regularizar o apontamento, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, pois o conjunto probatório dos autos demonstra, até o momento, que, além da desobediência ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/20, conforme se observa do quadro acima reproduzido, na linha 12, que o montante de R\$ 961.603,39, referente ao valor do FUNDEB recebido no exercício, tratado como superávit do exercício financeiro de 2021, sequer foi utilizado no exercício de 2022, razão pela qual, não se pode considerar regular o apontamento ora sob análise.

Dentro desse contexto, considerando que a defesa trouxe à colação cópia da Proposta de Voto nº 364/23, a fls. 03/06 da peça 32, cumpre aqui esclarecer que referido voto não guarda qualquer semelhança com o caso ora sob análise, conforme aventado pelo responsável, com exceção de se tratar do mesmo item de escopo de análise, senão vejamos.

Conforme se depreende do demonstrativo da aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício de 2021, abaixo reproduzido, extraído da proposta de voto em questão, constata-se que todo o valor recebido do FUNDEB em 2021 e que não foi utilizado no exercício, indicado na linha 5, sendo tratado, em 2022, como superávit de exercício anterior, foi totalmente utilizado no exercício financeiro de 2022, segundo se observa das linhas 10 e 11 do mesmo demonstrativo.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
1 - Receitas recebidas do FUNDEB	4.047.475,78
2 - Exclusão da receita VAAF estomada em 2022	0,00
3 - Receita recebida do FUNDEB ajustada	4.047.475,78
4 - Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	3.345.624,96
5 - Total da receita recebida e não aplicada no exercício (3-4)	701.850,82
6 - Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (3x10%)	404.747,58
7 - Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)	297.103,24
8 - Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (5/3)*100	17,34%
9 - Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (7/3)*100	7,34%
10 - Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	454.905,40
11 - Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	289.410,53
12 - Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022¹ (5-10-11)	-42.465,11
13 - Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022¹ (12/3)*100	-1,05%

Em corroboração, extraído do mesmo voto, o quadro indicador da “Aplicação do Superávit do Exercício Anterior” do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, referente ao exercício financeiro de 2022, conforme abaixo:

INDICADOR - Art. 25, § 3º Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit do Exercício Anterior)²	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (a)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (b)	TOTAL DO SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (c)	VALOR DO SUPERÁVIT REE AO EXERCÍCIO ANTERIOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (d)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (e)	VALOR NÃO APLICADO (b) - (c) - (d) - (e)
23 - Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB (23.1 + 23.2)	404.747,58	701.850,82	454.905,40	454.905,40	289.410,53	-42.465,11
23.1 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Inativos e Transferências de Inativos	404.747,58	701.850,82	454.905,40	454.905,40	289.410,53	-42.465,11
23.2 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAE)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SIM-AM - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE 01/2022 A 12/2022

Nessa esteira, valendo-se dos mesmos quadros, porém, para o Município de Joaquim Távora, já transcritos acima, verifica-se que todo o valor recebido do FUNDEB em 2021 e que não foi utilizado no exercício, indicado na linha 5, sendo tratado, em 2022, como superávit de exercício anterior, foi totalmente não utilizado no exercício financeiro de 2022, segundo se observa das linhas 10 e 11 do mesmo demonstrativo. Da mesma forma, em corroboração, o quadro indicador da “Aplicação do Superávit do Exercício Anterior” do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, referente ao exercício financeiro de 2022.

Portanto, diferentemente da prestação de contas do Município de São João do Caiuá, pelos motivos lá expostos, nos presentes autos resta, efetivamente, configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta o descumprimento da legislação pertinente.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que esta Câmara: 3.1. Emita Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. REGINALDO VILELA, prefeito do Município de Joaquim Távora, relativas ao exercício de 2021, em virtude da não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação;

3.2. Aponha ressalva às contas, em virtude o não atingimento do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; e

3.3. Aplique, contra o Sr. REGINALDO VILELA, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. REGINALDO VILELA, prefeito do Município de Joaquim Távora, relativas ao exercício de 2021, em virtude da não

aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação; II - ressalvar às contas o não atingimento do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;

III - aplicar, contra o Sr. REGINALDO VILELA, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-215565/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA

PROCURADOR:-MAXILIANO MAINA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 14/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito. Opinativos instrutivos pela irregularidade. Ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica – baixa expressividade e ocorrência de fatores alheios ao controle do gestor. Conversão em ressalva.

Aportes destinados à cobertura de déficit atuarial – registro contábil equivocado e descompasso entre o exercício de competência (Avaliação Atuarial 2021) e o exercício em que o aporte está sendo efetivamente repassado. Ressalva. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Altônia, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Claudenir Gervasone.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados à luz da Instrução Normativa n.º 169/2021, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício em exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou as seguintes restrições (Instrução n.º 6105/22-CGM, peça 20):

(i) Não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;

(ii) Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;

(iii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e

(iv) Acompanhamento de decisão do TCE/PR, a qual se refere à Representação n.º 686289/21, no âmbito da qual o ilustre Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, decidiu pelo seu não recebimento, mas solicitou que a Coordenadoria de Gestão Municipal observasse, no âmbito das prestações de contas anuais do Município de Altônia, se estão sendo efetivados os pagamentos das parcelas decorrentes de acordo voltado à regularização de débitos das contribuições previdenciárias devidas.

O responsável pelas contas apresentou, então, os esclarecimentos que reputou pertinentes (peças 24 a 28).

O feito foi submetido à nova análise instrutiva (Instrução n.º 2033/23-CGM, peça 30). A unidade concluiu pela regularização do apontamento concernente à aplicação do índice mínimo de 25% em educação básica, tendo em vista que, em decorrência da pandemia do COVID-19, foi aprovada Emenda Constitucional n.º 119/22, que permitiu a complementação da diferença entre o valor aplicado e valor mínimo exigível para os exercícios de 2020 e 2021 até o exercício de 2023.

Esclareceu que, embora o Município tenha alegado que já promoveu a aplicação da diferença constatada, tal ponto não foi objeto de análise neste expediente, passando a compor o objeto do exercício de 2023.

Em relação à aplicação mínima de recursos na remuneração dos profissionais da educação básica, a unidade manteve o opinativo pela irregularidade, já que restou comprovado que no exercício de 2021 foi aplicado 67,63%, não tendo sido atingido, portanto, os 70%.

Acrescente-se que, quanto à manifestação defensiva no sentido de que o valor faltante para atingir o percentual mínimo teria sido aplicado no exercício seguinte, a unidade observou que sua aplicação se deu após o primeiro quadrimestre, integrando, portanto, o cálculo de 2022.

Quanto à ausência de aporte para cobertura de déficit atuarial, esclareceu, de início, que “muito embora conste no item 8.1 da Instrução nº 6105/2022, referente a análise do Primeiro Exame, que o total do aporte corresponde a R\$ 8.153.759,17, no detalhamento do item em questão, por equívoco, constou o total de R\$ 6.444.587,37, que corresponde ao aporte do exercício de 2020”.

Ao analisar os aportes propriamente ditos, observou que “o município não emitiu empenhos relativos a aportes para cobertura do déficit atuarial durante o exercício de 2021, mas sim, efetuou o repasse de aportes financeiros para o RPPS, via interferência financeira, no valor de R\$ 7.200.592,14”.

Concluiu, então, pela manutenção da irregularidade, uma vez que não houve comprovação do aporte na sua totalidade, além de o registro contábil ter sido realizado de forma equivocada.

Por fim, quanto ao acompanhamento de decisão do Tribunal, informou que não houve o cumprimento do parcelamento.

Por meio do Despacho n.º 579/23-GCDA, foi dada nova oportunidade de manifestação ao gestor.

Em resposta (peças 34 a 36), o senhor Claudenir esclareceu, quanto à aplicação mínima na remuneração dos profissionais da educação básica, que a respectiva complementação ocorreu após o 1º quadrimestre “em função de morosidade na Secretaria de Educação do Município [...]”. Quanto a não contabilização do da despesa no cdGrupoFonte 03 – Recursos do Exercício Anterior originou-se de um lapso em relação a elaboração da lei que concedeu o abono e a implantação no sistema orçamentário”.

No que se refere aos aportes para cobertura do déficit atuarial, informou que “do valor

total devido de R\$ 8.153.759,17 foram repassados pelo Município durante o exercício o valor de R\$ 5.648.166,27, uma vez que os lançamentos constantes na conta 3.5.1.3.2.01.01.00.. até a data de 05/05/2021 não integram os recolhimentos inerentes ao aporte devido referente ao exercício de 2021", e que o saldo remanescente teria sido parcelado em 24 vezes, as quais foram devidamente quitadas.

Em derradeira análise (Instrução n.º 3568/23-CGM, peça 37), a unidade manteve a irregularidade decorrente da falta de aplicação de percentual mínimo na remuneração dos profissionais da educação básica.

Quanto aos aportes para cobertura do déficit atuarial, consignou que houve a demonstração do repasse, contudo, seria cabível a aposição de ressalva considerando "o descompasso entre o exercício de competência (Avaliação Atuarial 2021) e o exercício em que o aporte está sendo efetivamente repassado", além do "registro contábil em desacordo com a normativa do Ministério da Previdência Social e Plano de Contas Padrão".

Por fim, apontou que o gestor não se manifestou sobre o suposto descumprimento do parcelamento junto ao RPPS objeto da Representação mencionada anteriormente.

O parquet de Contas acompanhou o opinativo técnico, destacando, quanto ao suposto descumprimento do parcelamento objeto da Representação n.º 686289/21, que "à mingua de maiores elementos materiais que possam indicar irregularidades na situação de parcelamentos realizados pelo Poder Executivo de Altônia junto ao RPPS, entendemos que tal questão não deve repercutir no exame desta prestação de contas" (Parecer n.º 701/23-APC, peça 38).

É, em síntese, o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente ao exame dos apontamentos que integram o escopo de análise, entendo pertinente abordar a questão afeta à decisão objeto de acompanhamento.

Por meio da Representação n.º 686289/21 noticiou-se a este Tribunal que "foram verificadas pendências no cumprimento da observância do caráter contributivo do RPPS, especialmente no tocante ao pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos aos débitos de contribuições de parcelas mediante acordo de termo de parcelamento".

O ilustre relator, por seu turno, ponderou que o tema "vem sendo recorrentemente verificado por esta Corte nas prestações de contas de Prefeitos, nas quais é exigido o Certificado de Regularidade Previdenciária do RPPS (o qual não está atualmente disponível ao Município de Altônia em razão do inadimplemento no cumprimento do acordo) e verificadas as causas da eventual não obtenção do documento".

Entendeu, então, que seria mais eficiente a remessa do expediente à unidade técnica para anotação a fim de que os repasses ao RPPS fossem especificamente analisados no âmbito desta prestação de contas.

Nesse contexto, conforme mencionado pelo Ministério Público de Contas, não há elementos que indiquem irregularidades nos parcelamentos realizados que possam interferir no âmbito deste expediente. Acrescento, inclusive, que foi possível emitir o CRP da entidade, ainda que por força de decisão judicial, conforme recorte abaixo:



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

EMITIDO CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL

Ente Federativo: Altônia UF: PR
CNPJ Principal: 81.478.059/0001-91

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA MPS Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O ESTADO ESTÁ EM SITUAÇÃO IRREGULAR EM RELAÇÃO À LEI Nº 9.717, DE 1998, E AS IRREGULARIDADES OBSERVADAS ESTÃO SUSPENSAS CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL, NÃO REPRESENTANDO IMPEDIMENTO À EMISSÃO DESTES CERTIFICADOS.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.

Diante do exposto, referida questão não será levada em conta na análise dos autos. Superado este ponto, observo que das impropriedades inicialmente apontadas, aquela afeta à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal foi considerada regularizada, carecendo de exame a ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, com a devida vênia aos opinativos, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, tendo em vista a baixa expressividade do montante que deixou de ser aplicado, aliado ao fato de que o exercício de 2021 sofreu interferência de fatores externos que fugiram ao controle do jurisdicionado, a exemplo da pandemia da COVID-19 e da mudança na legislação do FUNDEB, tal como decidido em outros expedientes, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 3901/23-S1C. Por fim, em relação aos aportes para cobertura do déficit atuarial, acompanho os opinativos pela aposição de ressalva em razão do registro contábil equivocado e do descompasso entre o exercício de competência (Avaliação Atuarial 2021) e o exercício em que o aporte está sendo efetivamente repassado.

III. VOTO

Em face de todo o exposto, com base no artigo 23 da Lei Orgânica, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas de responsabilidade do senhor CLAUDENIR GERVASONE (CPF 408.411.629-72),

Prefeito de Altônia no exercício de 2021, RESSALVANDO a ausência de Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; bem como o registro contábil equivocado e o descompasso entre o exercício de competência (Avaliação Atuarial 2021) e o exercício em que o aporte está sendo efetivamente repassado para fins de cobertura do déficit atuarial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 24/2010; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, Sr. CLAUDENIR GERVASONE (CPF 408.411.629-72), relativas ao exercício financeiro de 2021, com ressalvas em face da ausência de Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; bem como o registro contábil equivocado e o descompasso entre o exercício de competência (Avaliação Atuarial 2021) e o exercício em que o aporte está sendo efetivamente repassado para fins de cobertura do déficit atuarial.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

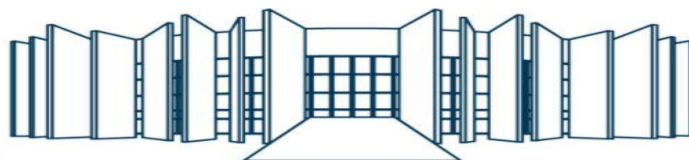


Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações



2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 1, EM 29 DE JANEIRO A 01 DE FEVEREIRO DE 2024.

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (29/01/2024), com início ao meio-dia (12hs), realizou-se a Primeira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO e a Auditora MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 21, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 11 e 14 de dezembro de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 799854/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 1731/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 728400/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 1620/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 735422/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 1630/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 796189/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 71/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 325461/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 823/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 504563/21 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 1758/23, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 296456/21 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 1773/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), da relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 682361/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 4/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 21666/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 20/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 21445/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 21/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 709673/22 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 22/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), da relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 682647/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 193/23, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), da relatoria do Auditor Thiago Alvarez Pedroso; 677406/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 11/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 835010/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 12/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 683023/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 112/23, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), da relatoria da Auditora Muryel Hey. Foi comunicada a prorrogação de sobrestamento do Processo nº.: 27388/19 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº. 1728/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram devolvidos os Processos nºs: 359097/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 658877/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 507396/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 511040/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 107839/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 485057/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 274233/15, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 322124/22, da pauta da Auditora Muryel Hey, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 173882/23, da pauta da Auditora Muryel Hey, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 186003/23, da pauta da Auditora Muryel Hey, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 684573/22 (Regularidade das contas com ressalvas), 359097/16 (Irregular com determinações), 329497/18 (Registro), 558470/18 (Registro), 507396/22 (Negativa de registro com determinações), 511040/22 (Negativa de registro com determinações), 23201/22 (Registro com recomendações), 827856/16 (Registro com recomendações), 222794/23 (Registro com recomendações), 299711/23 (Registro com recomendações e determinações), 663057/23 (Encerramento), 183333/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 186739/23 (Regular com ressalvas), 187077/23 (Regular), 224550/23 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 468521/23 (Encerramento), 609515/19 (Não Procedencia), 113669/23 (Regularidade das contas), 516114/18 (Registro), 553656/18 (Registro), 55095/21 (Registro com recomendações), 759226/17 (Registro), 280629/20 (Registro), 434395/21 (Registro com recomendações), 619670/21 (Registro), 183279/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 134135/23 (Parecer prévio pela regularidade), 142243/23 (Parecer prévio pela regularidade), 157976/23 (Parecer prévio pela regularidade), 172290/23 (Parecer prévio pela regularidade), 178639/23 (Parecer prévio pela regularidade), 178949/23 (Regular com ressalvas), 189304/23 (Parecer prévio pela regularidade), 190337/23 (Parecer prévio pela regularidade), 191368/23 (Parecer prévio pela regularidade), 198648/23 (Parecer prévio pela regularidade), 199660/23 (Regular), 205679/23 (Parecer prévio pela regularidade), 205881/23 (Parecer prévio pela regularidade), 208589/23 (Regular), 208635/23 (Parecer prévio pela regularidade), 210451/23 (Parecer prévio pela regularidade), 211288/23 (Parecer prévio pela regularidade), 212942/23 (Parecer prévio pela regularidade), 214082/23 (Parecer prévio pela regularidade), 216468/23 (Parecer prévio pela regularidade), 221275/23 (Parecer prévio pela regularidade), 222204/23 (Parecer

prévio pela regularidade), 222824/23 (Parecer prévio pela regularidade), 223847/23 (Parecer prévio pela regularidade), 223880/23 (Parecer prévio pela regularidade), 224029/23 (Parecer prévio pela regularidade), 259191/23 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 485057/18 (Registro), 493629/18 (Registro), 509836/22 (Negativa de registro), 873642/18 (Registro), 156481/23 (Registro com aplicação de multa e determinações), 236582/23 (Registro com recomendações), 145439/23 (Parecer prévio pela regularidade), 154276/23 (Parecer prévio pela regularidade), 205857/23 (Parecer prévio pela regularidade), 211180/23 (Parecer prévio pela regularidade), 221305/23 (Parecer prévio pela regularidade), 221674/23 (Parecer prévio pela regularidade), 223979/23 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 637515/07 (Trancamento), 395529/15 (Encerramento), 500117/17 (Registro), 841574/19 (Registro), 507116/22 (Negativa de registro com determinações), 507817/22 (Negativa de registro com determinações), 434212/21 (Registro com recomendações), 144699/21 (Regular), 223359/23 (Regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 204244/18 (Registro), 311354/19 (Registro com recomendações), 153473/20 (Negativa de registro com determinações), 507442/22 (Negativa de registro com determinações), 94979/23 (Registro), 671628/19 (Registro), 141009/20 (Negativa de registro), 732961/20 (Registro), 400806/21 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), 327070/22 (Registro), 490098/23 (Registro), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 478379/18 (Registro), 549556/23 (Encerramento), 578750/23 (Encerramento), 462910/22 (Registro com determinações), 469460/22 (Registro com determinações), 509798/22 (Registro com aplicação de multa e determinações), 145250/23 (Registro com determinações), 191694/23 (Registro com recomendações e determinações), 255501/23 (Registro com recomendações e determinações), 542195/23 (Registro com determinações), 222360/23 (Regular), da pauta da Auditora Muryel Hey. No julgamento do processo nº 485057/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto parcialmente divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 270537/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 184755/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 187304/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 735200/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 299140/14, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 224614/23, da pauta da Auditora Muryel Hey, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Continuaram com vista os Processos nºs: 820158/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 696818/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 174079/22, da pauta da Auditora Muryel Hey, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 274522/23, da pauta da Auditora Muryel Hey, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 275090/23, da pauta do Auditor Muryel Hey, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os Processos nºs: 440064/16 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), 658877/20 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 107839/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 274233/15 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 256808 (Adiado por pedido do relator), 808410/16 (Adiado por pedido do relator), 596840/17 (Adiado por pedido do relator), 210605/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 210869/23 (Adiado por pedido do relator), 216310/23 (Adiado por pedido do relator), 253029/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 173882/23 (Adiado para análise de voto divergente), 186003/23 (Adiado para análise de voto divergente), 322124/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta da Auditora Muryel Hey. Continuaram adiados os Processos nºs: 190852/09 (Adiado para análise de voto divergente), 646043/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 392684/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 678291/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas, (15hs), do dia 01 de fevereiro de 2024, o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias 19 a 22 de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. *****

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-184364/10

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ADELANGE LA DE ARRUDA MOURA STEUDEL, ANGELO MOCELIN, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GESTORES E ENTIDADES PUBLICAS DE CURITIBA, AVANCE CIDADE PROJETOS & ASSESSORIA S/S LTDA DE PONTA GROSSA, CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, CONSULTORIA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, DOUGLAS FABRICIO KLABUNDE, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, ELIANA DELEZUK INGLEZ, ELISANGELA CRISTINA GOMES RODRIGUES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELOINA INES CREMA, FERNANDO AUGUSTO DE ATHAYDE, ILDO RENATO BACK, INSTITUTO APRENDIZ CURSOS E TREINAMENTOS LTDA ME DE ITAJAI, JACIR BOMBONATO MACHADO, JAKSON LUIZ HILGENBERG, JAMES VIEIRA DA SILVA, JBM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA DE CURITIBA, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JOAO AUGUSTO GRALIK, JOAO CARLOS BARBIERO, JOAO GUALBERTO CORREA JUNIOR, JOÃO PAULO MARAVIESKI, JOSÉ ALCIONE CORDEIRO DOS SANTOS, JOSE ELIZEU CHOCIAL, JOSE LUIZ TLEGINSKI, JOSIANE FREITAS GONCALVES, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MONICA MONGRUEL LAIDANE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ODIVALDO ALVES, PATRICIA FERREIRA MENDES, PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA, RAFAELA LUANA PAULA ABIB NEVES, ROSEMARY

FERREIRA, SIENTI LTDA ME DE PONTA GROSSA, SILVANE SILVEIRA, SUZANA CAMARGO MOLINA, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, VALDIR JOSÉ TOZETTO, VILMA APARECIDA DE MELO ZAMPIERI - ASSESSORIA E CONSULTORIA, WINSTON ANTONIO BASTOS, ZELIA MARIA LOPES MAROCHI
ADVOGADO / PROCURADOR:-ADELINO VENTURI JUNIOR, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, ENDRIGO FABIANO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JOSE LUIZ TELEGINSKI, JOSUE CORREA FERNANDES, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA, MAURICIO LUZ, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, PAMELA KRUGER URSO, PATRICIA FERREIRA MENDES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 380/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária originada de Relatório de Inspeção. Fatos relativos ao ano de 2009. Citação realizada em 2015. Prescrição. Prejulgado 26. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho n.º 1826/15 - GCDA (peça 298), proveniente de Relatório de Inspeção instaurado com base no plano de fiscalização anual com o objetivo de: avaliar a atuação do controle interno; verificar o atendimento ao artigo 37, V, da CF/88 em relação aos comissionados; verificar a efetivação das movimentações financeiras indicadas na conciliação bancária das contas pré-selecionadas; verificar a legitimidade e a legalidade de despesas pré-selecionadas e verificar a compatibilidade entre as informações contidas no Sistema SIM-Atos de Pessoal com os valores empenhados.

O processo se iniciou como Relatório de Inspeção, no qual foram determinados trâmites prévios à instauração da Tomada de Contas, nos termos do ACÓRDÃO Nº 3484/10 - Segunda Câmara (peça 34)[1]:

Oportunizar o contraditório aos interessados para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos achados apontados no Relatório, antes da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

A ordem de citação foi exarada em outubro de 2015, por ocasião da conversão do relatório de inspeção em tomada de contas extraordinária no já mencionado Despacho n.º 1826/15 – GCDA.

O contraditório foi exercido efetivamente por Calixto Abrão Miguel Ajuz (peças 380-381, 537-538 e 597-598); João Antonio Pimentel (peças 383-384); GAE – Consultoria e Projetos Educacionais Ltda (peças 385-386); Scienti Ltda Me (peças 394-395); João Augusto Gralik (peças 396- 397); João Carlos Barbiero (peças 401-402); Zélia Maria Lopes Marochi (peças 403- 404); Douglas Fabricio Klabunde (peças 409-410); Winston Antonio Bastos (peças 411- 419); Adelângela de Arruda Moura Steudel (peças 432-433); Patricia Ferreira Mendes (peças 434-438); Ildo Renato Back (peças 441-442); Patricia Helena Pimentel Costa (peças 443-444); JMB Consultoria e Assessoria Ltda (peças 464-511); Avance Cidade: Projetos e Assessoria (peças 521-522); Monica Mongruel Laidane (peças 541-542); Associação Brasileira de Gestores e Entidades Públicas – ABRAGEN (peças 546-547); Rafaela Luana Paula Abib Neves (peças 565-571); Suzana Camargo Molina (peças 572-584); Silvane Silveira (peças 585-590); James Vieira da Silva (peças 591-592); Angelo Mocelin (peças 599-624); Valdir José Tozetto (peças 625-627); Pedro Wosgrau Filho (peças 628-632); José Elizeu Chociai (peças 633-634).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 5002/22 (peça 643), analisou os achados e pugnou pela prévia intimação dos senhores Pedro Wosgrau Filho, Angelo Mocelin, Valdir José Tozetto e Odivaldo Alves para apresentação de documentação comprobatória referente ao Achado 14.

Acatada a diligência, compareceram o sr. Angelo Mocelin, (peças 656-664), e o sr. Valdir José Tozetto (peças 664-665).

Em sua última análise, Instrução nº 2728/23 (peça 670), a CGM entendeu que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória, com base no Prejulgado nº 26 desta Corte e no Tema 899 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, considerando a tramitação de procedimento de revisão do Prejulgado nº 26, opinou pelo sobrestamento do feito até decisão final nos autos nº 541093/17. Caso superada a proposta, a unidade técnica se manifestou no mérito pela parcial procedência da presente.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, opinou pelo sobrestamento deste processo até a deliberação Plenária acerca da revisão do Prejulgado nº 26, e supletivamente pela procedência parcial nos termos da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em preliminar, foi alegada a prescrição à peça nº 657, na defesa do Sr. Angelo Mocelin.

Em sua última manifestação, a CGM examina a ocorrência de prescrição, entendendo pela sua ocorrência; uma vez que se passaram mais de 5 anos entre o exercício de 2009 e a citação dos interessados, pois entende que o efetivo contraditório se deu somente em 2015:

o derradeiro ato que interrompeu a prescrição é o Despacho n.º 1826/15 - GCDA (peça 298), datado de outubro de 2015, que demarcou a ilegalidade e determinou a intimação dos interessados elencados no Quadro de Responsabilização contido no Relatório de Inspeção/Auditoria n.º 15/10 – DCM (peça n.º 19) para ratificarem ou complementarem as manifestações anteriormente apresentadas

Os fatos, analisados no Relatório de Inspeção nº 15/10 (peça 19), emitido pela então Diretoria de Contas Municipais (DCM), que originou a presente tomada de contas, remontam ao ano de 2009; ocorre que, conforme relatado acima, o órgão colegiado optou por realizar diligências antes da conversão do procedimento em Tomada de Contas Extraordinária, a qual somente foi realizada em 2015.

As citações dos interessados, por sua vez, conforme é possível se observar nos ofícios citatórios (peças 304-306) e peças consequentes, somente foram realizadas em 2015.

Nesses termos, observa-se que, entre a data dos fatos (2009) e as citações (2015), transcorreu prazo superior a 5 anos. Além disso, trata-se de fiscalização de iniciativa desta Corte, um relatório de inspeção solicitado (peça 2) com base no plano anual de fiscalização, logo a situação se enquadra na previsão do Prejulgado nº 26, retificado pelo Acórdão 1919/23:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito

público que tratam de tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

[...]

Considerando a recente evolução da jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre a prescrição atingir não apenas as multas, como também a restituição de valores, e que os atos realizados preliminarmente no âmbito do relatório de inspeção não possuem os requisitos para inaugurar o devido contraditório previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal; entendo que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação aos eventuais responsáveis.

Corroboro, portanto, a conclusão indicada na Instrução Técnica da CGM sobre a ocorrência da prescrição.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO por:

I – encerrar a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória decorrente do Relatório de Inspeção nº 15/10-DCM, em conformidade com o Prejulgado 26, e com os arts. 52 da Lei Orgânica[2] e 487, II, do Código de Processo Civil[3];

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, ficando autorizado o encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória decorrente do Relatório de Inspeção nº 15/10-DCM, em conformidade com o Prejulgado 26, e com os arts. 52 da Lei Orgânica[4] e 487, II, do Código de Processo Civil[5]; e

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, ficando autorizado o encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG (relator) e os Conselheiros Substitutos JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]

4. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

5. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]

PROCESSO Nº:-786551/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HAMILTON JOSÉ KLEIN, HORÁCIO MONTESCHIO, HUMBERTO MALUCCELLI NETO, JOÃO LUIZ MARCON, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUCIANO DUCCI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MAGALI DO ROCIO MONTALTO BRED, MARCELO LINHARES FREHSE, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MARIO YOSHIO TOOKUNI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NAZIR ABDALLA CHAIN, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR:-MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 381/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Inspeção. Administração municipal. Suposta infração à norma legal. Realização de despesas sem prévio empenho. Precedentes. Pela improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Despacho nº 2011/16 (peça 304), para fins de apuração de responsabilidades e eventual dano ao erário, em razão do achado atinente à realização de despesas sem prévio empenho, durante o exercício de 2012, em unidades da administração do Município de Curitiba, constantes do Relatório de Inspeção nº 2/2014 (peça 114), elaborado pela equipe técnica desta Corte nomeada pela Portaria nº 1028/13-GP (peça 4).

Considerando que 25 (vinte e cinco) unidades do Município teriam realizado despesas sem prévio empenho e que, dentre essas, 18 (dezoito)[1] são ligadas à Administração Direta e outras 7 (sete)[2] são entidades da Administração Indireta do Poder Executivo que prestaram suas contas individualmente, determinou-se, em relação a estas últimas, a extração de cópias dos achados do Relatório de Inspeção e sua juntada aos respectivos processos de prestação de contas, tendo sido reconhecida a perda de objeto dos presentes autos em relação aos apontamentos que passariam a ser apreciados de forma autônoma, em cada um daqueles processos (cf. Despacho nº 2011/16, peça 304).

Após a conversão do Relatório de Inspeção em Tomada de Contas Extraordinária, determinou-se a citação, para apresentação de defesa, de cada gestor apontado como responsável, sem prejuízo do aproveitamento das alegações que já haviam sido anteriormente protocolizadas nos autos.

Em sede de contraditório, foram anexados os esclarecimentos de peças 340/341 e 382/411.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1307/20-CGM (peça 419), manifestou-se conclusivamente pela procedência da Tomada de Contas, com aplicação de uma multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, "pela prática de atos contrários à norma legal",

a cada um dos agentes públicos responsabilizados, por ela listados na Instrução nº 1010/20-CGM (peça 416).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 374/20-4PC, peça 420).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No Relatório de Inspeção elaborado pela equipe técnica desta Corte[4], há informação de que, no exercício de 2012, foram executadas despesas pelo Município de Curitiba sem que houvesse prévio empenho ou com a emissão de empenho posterior à data de realização da despesa. Afirmou-se que a situação revela o descontrolo existente quanto à execução financeira e orçamentária, como também contraria disposições constitucionais e legais acerca da execução das despesas.

Os gastos sem empenho, segundo o Relatório de Inspeção, corresponderam a R\$ 363.914.747,15, para as 25 (vinte e cinco) unidades da Administração Direta e Indireta do Município. Tal valor, segundo a Informação nº 558/16-CGM (peça 299), deveria ser ajustado para R\$ 363.825.152,48, pois seria "o montante real apurado, e materializado através da juntada de documentos fiscais atestados, contratos e outros comprovantes de despesa".

Entretanto, como foi reconhecida a perda de objeto destes autos relativamente a 7 (sete) entidades[5], cujas contas seriam julgadas de maneira autônoma, os valores a elas concernentes devem ser desconsiderados.

Portanto, neste processo, o que efetivamente se aprecia são as despesas efetivadas em cerca de R\$ 243.480.380,20 (conforme Instrução nº 1010/20-CGM, peça 416, fl. 50).

Os gestores de cada pasta de onde se originaram as despesas foram devidamente intimados para o exercício do contraditório.

Aduziram, em síntese, que houve o descumprimento dos objetivos da inspeção que originaram a Tomada de Contas, pois a equipe técnica apenas compilou os apontamentos já prontos fornecidos pelo Município em 2013, sem análise das despesas em todas as suas fases; argumentaram que, nos documentos anexados, não há menção aos nomes dos gestores das pastas, a não ser na tabela constante do Relatório de Inspeção e que, diante da ausência de especificação da conduta, restou impossibilitado o exercício da ampla defesa e do contraditório; alegou-se também que, inexistindo qualquer ato ou omissão que pudesse gerar punição, deve-se reconhecer a ilegitimidade dos gestores para integrar o rol dos responsáveis.

Asseveraram, em suma, que muitas despesas eram fixas, contínuas e indispensáveis à continuidade do funcionamento das unidades; que foi devidamente contabilizado o valor de contas pendentes ao final do exercício de 2012; que as despesas foram licitadas; que o ato de empenho está vinculado a vários aspectos e não só à qualificação orçamentária da despesa; que não foi realizado pagamento sem empenho; que os processos de pagamento estavam tramitando; que em muitas despesas havia o respectivo empenho que foi cancelado posteriormente; que não houve desvio de recursos; que seria necessário analisar o fluxo de suplementações e reduções orçamentárias ocorridas em 2012, bem como as condições das dotações; que não houve dolo ou má-fé; que não se deve privilegiar os princípios contábeis em detrimento da continuidade da atividade pública; que a Secretaria Municipal de Finanças é que a responsável pelo assunto em questão, possuindo a competência e as condições de analisar e controlar os procedimentos; que não há subsunção de qualquer conduta à norma insculpida no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005.

Pois bem. A inspeção realizada junto ao Município de Curitiba possuía como objetivo específico aferir a eventual realização de despesas sem prévio empenho, durante o exercício financeiro de 2012.

Os estágios da despesa pública são procedimentos definidos em lei que devem ser levados a efeito por três atos: empenho, liquidação e pagamento. O empenho (primeiro estágio) é o instrumento através do qual a administração acompanha e controla a execução do orçamento. As despesas devem ser empenhadas antes de serem realizadas, haja vista que é no momento do empenho que se compromete parte da dotação orçamentária com um dispêndio a ser efetivado.

Nesse sentido, seria possível concluir que não se observou de modo satisfatório o regular processamento das despesas, com o necessário respeito aos seus estágios, em violação ao disposto no artigo 60[6] da Lei nº 4.320/64.

Entretanto, pondero que inexistem elementos nos autos com o condão de demonstrar que houve, em 2012, eventual dano ao erário, desvio de recursos ou descontrolo quanto à execução financeira e orçamentária, tampouco que a gestão, a execução de programas ou a prestação de serviços públicos tivessem sido de alguma forma prejudicadas.

Assim, entendo que as inconformidades identificadas caracterizam-se como de natureza eminentemente formal, não tendo comprometido a fidedignidade das demonstrações contábeis.

A peça 204 do processo de prestação de contas do Município de Curitiba, referentes ao exercício de 2012[7], consta o Ofício nº 2941/2017, oriundo do Ministério Público do Estado do Paraná - Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, o qual foi encaminhado à municipalidade com a notícia do arquivamento do Inquérito Civil nº 0046.13.002427-9, instaurado para apurar a suposta realização de despesas públicas sem prévio empenho e sem o respectivo pagamento no decorrer daquele exercício.

A Promotoria de Justiça afirmou ter feito a análise completa do caso, requerendo ao Município os procedimentos originários da contratação das despesas, não se limitando aos processos de pagamento, e notificando cada gestor para declinar documentos e prestar esclarecimentos.

Relevante transcrever as seguintes conclusões do documento do MPPR:

... pela violação aos princípios da legalidade e moralidade, a conduta imputada aos investigados de realizar despesa sem prévio empenho importaria em ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/92, caso estivessem suficientemente comprovados a materialidade e elemento subjetivo.

Porém observando-se as tabelas de despesas efetuadas conforme anexos 82 a 106 do Relatório de Inspeção nº 02/2014 percebe-se que as despesas se referem, em grande parte, a serviços de limpeza e conservação, equipamentos de escritório e informática, construção, serviços de transporte, táxi, serviços e equipamentos de saúde, alimentação, telefonia, luz, elevadores, ressarcimento a funcionários, serviços de fotocópias.

Verifica-se assim despesas de caráter essencial e contínuo, de "contraprestações que teriam ocorrido durante praticamente todos os meses do ano", conforme apontado pela auditoria ministerial. [...]

Insta mencionar quanto à informação contida neste Relatório de Auditoria n. 936/2017

de que se cogitou a hipótese de que haviam sido identificados empenhos estornados que poderiam pertencer ao rol de despesas apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE como sendo despesas sem prévio empenho.

Repisa-se que o Relatório nº 02/2014 do TCE tem caráter preliminar e somente considerou os procedimentos administrativos de pagamento em andamento naquela época. Logo, foram relacionados casos de despesas, cujos empenhos foram realizados, porém cancelados em momento anterior ao procedimento de pagamento, contudo, tal despesa foi incluída no Relatório como despesa sem prévio empenho, descaracterizando por completo o ato de improbidade administrativa em estudo. [...]

Ademais, não há indícios que comprovem o elemento subjetivo dos gestores públicos de praticar ato, com consciência e vontade, visando fim proibido em lei. [...]

Vislumbra-se que as provas contidas neste Inquérito Civil demonstram que a grande maioria dos empenhos foram emitidos no momento em que contratadas as despesas elencadas, descaracterizando o elemento subjetivo do ato de improbidade em estudo. [...]

Considerando a dificuldade na colheita de novas provas ou a inexistência de comprovação de dano ao erário, resta somente o arquivamento do presente inquérito civil.

Com efeito, na análise das relações de dispêndios anexadas ao Relatório de Inspeção, extrai-se que se referem, em sua grande maioria, a despesas de caráter contínuo, corriqueiro e essencial ao regular funcionamento das atividades administrativas e dos serviços públicos.

Sob outro enfoque, cumpre ressaltar o que dispõe o Decreto nº 9.830/19, acerca da impossibilidade de responsabilização de agentes públicos com base em meros indícios:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º. Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º. O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público. [...]

§ 7º. No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

Quanto à alegada ausência de especificação das condutas dos gestores, desnecessário que houvesse menção expressa a seus nomes nos documentos anexados aos autos, pois, como titulares das pastas, eram responsáveis pelo regular funcionamento das unidades e pela correção dos atos praticados por seus servidores subordinados. Porém, de acordo com o dispositivo acima transcrito, "só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo".

O período de realização da inspeção foi de 11/11/2013 a 04/12/2013 e, em que pese ter sido analisada farta documentação, os trabalhos tiveram como base essencialmente o exame documental dos procedimentos administrativos de pagamento das despesas.

Sendo assim, destaco que, quanto à aventada prática de atos contrários à norma legal, não há material probatório suficiente que demonstre circunstância fática apta a caracterizar a ocorrência de má-fé, de conduta dolosa ou de erro grosseiro por parte de cada um dos gestores apontados como responsáveis.

Ademais, como já exposto, as supostas falhas verificadas caracterizam-se como inconsistências formais.

No processo de prestação de contas da Fundação de Ação Social de Curitiba - FAS, referentes ao exercício de 2012, por meio do Acórdão nº 269/20-STP[8], assim restou decidido por este Tribunal quanto ao tema:

(i) Despesas realizadas sem a formalização de prévio empenho Compulsando-se os autos, inclusive as petições que materializam os recursos de revista, mostra-se incontroverso que a FAS realizou, no exercício de 2012, despesas mediante procedimentos que ofendem ao disposto no art. 60, da Lei 4.320/64.

Todavia, para fim de julgamento das contas de todo um exercício, algumas questões devem ser sopesadas.

Mostra-se essencial comprovar liame entre a atuação das Recorrentes e as irregularidades apuradas. Salvo máxima vênia à orientação defendida pela CGM, parece-me desarrazoado que a responsabilidade seja imputada simplesmente em função do cargo ocupado. [...]

A responsabilização das gestoras, salvo melhor juízo, apenas seria possível se a irregularidade fosse absolutamente ostensiva, ou se demonstrado inequívoco conhecimento e negligência na adoção de medidas corretivas. Seria possível, no entanto, que se buscasse identificar os agentes diretamente responsáveis pelos procedimentos de desembolso para avaliação das devidas penalizações, o que, porém, não foi realizado.

Também cumpre destacar em relação ao tema a seguinte previsão da Lei 13.655/18, que complementou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: (...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Dentro de todo esse panorama, e em homenagem ao princípio da razoabilidade, entendo que deve a irregularidade ser convertida em ressalva, com exclusão das respectivas multas administrativas.

Por meio de tal Acórdão, esta Corte firmou entendimento por afastar o indicativo de irregularidade e não aplicar multa administrativa.

Solução semelhante foi adotada em processos de prestação de contas do exercício de 2012 de entidades da administração municipal. Cita-se, como exemplos, o Acórdão nº 784/21-STP[9] (Fundação Cultural de Curitiba - FCC), o Acórdão nº 761/22-S1C[10] (Fundo Municipal de Saúde de Curitiba - FMS), o Acórdão nº 2875/23-STP[11] (Fundo de Urbanização de Curitiba - FUC) e o Acórdão nº 1450/21-STP[12] (Instituto Municipal de Turismo de Curitiba - IMT).

Nessa senda, pondero que, para o deslinde do caso em apreço, deve ser necessariamente observado o princípio da segurança jurídica, cabendo a aplicação tanto do artigo 926 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, como do artigo 30 do Decreto-Lei nº 4.657/42: “As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Desse modo, por tudo que dos autos consta, em conformidade com precedentes e num critério de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, concluo pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

3. DO VOTO

Ante o exposto, conforme fundamentação, VOTO pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. EGM – Secretaria Municipal de Finanças – Encargos; PGM – Procuradoria Geral do Município; SAM – Secretaria Antidrogas Municipal; SETRAN – Secretaria Municipal de Trânsito; SGM – Secretaria do Governo Municipal; SMAB – Secretaria Municipal do Abastecimento; SMAD – Secretaria Municipal de Planejamento e Administração; SMAM – Secretaria Municipal de Assuntos Metropolitanos; SMDS – Secretaria Municipal da Defesa Social; SME – Secretaria Municipal da Educação; SMELJ – Secretaria Municipal do Esporte, Lazer e Juventude; SMF – Secretaria Municipal de Finanças; SMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente; SMOP – Secretaria Municipal de Obras Públicas; SMOP/COHAB – Secretaria Municipal de Obras Públicas (obras COHAB); SMRH – Secretaria Municipal de Recursos Humanos; SMTE – Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego; SMU – Secretaria Municipal do Urbanismo.

2. FAS – Fundação de Ação Social; FCC – Fundação Cultural de Curitiba; FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social; FMS – Fundo Municipal de Saúde; IMT – Instituto Municipal de Turismo; IPPUC – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba; FUC – Fundo de Urbanização de Curitiba.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Relatório de Inspeção nº 02/2014 (peça 114).

5. FAS; FCC; FMAS; FMS; IMT; IPPUC; FUC.

6. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

7. Autos nº 13601-1/13.

8. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. *Votaram também* Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

9. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. *Votaram também* Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

10. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. *Votaram também* Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral.

11. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Por maioria absoluta. *Votaram com o Relator* os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fábio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

12. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. *Votaram também* Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº:-196385/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, EMILLY ROSSA PERUSSOLO, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 382/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Campo Largo. Cargos comissionados. Percentual irrazoável de cargos em comissão providos por servidores efetivos. Natureza de Direção e Chefia do cargo em comissão de Tesoureiro. Regularidade com ressalva e determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por determinação do Acórdão nº 311/20 – Segunda Câmara (peça 2)[1], em face da Câmara Municipal de Campo Largo e seus responsáveis legais, para o fim de analisar a situação do quadro de pessoal a partir do ano 2015.

Em manifestação inicial, Instrução nº 55/21 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM pugnou pela citação da Câmara Municipal de Campo Largo, na pessoa de seus então gestores, senhor Marcio Angelo Beraldo, gestor durante os exercícios de 2016, 2019 e 2020; e do senhor Bento Antonio Vidal, gestor durante os exercícios de 2017 e 2018.

A Câmara Municipal de Campo Largo, por meio de seu Presidente, senhor Pedro Barausse, apresentou defesa nas peças 19 a 23. O senhor Marcio Angelo Beraldo apresentou defesa nas peças 25 a 28. Já o senhor Bento Antonio Vidal, embora devidamente citado, deixou o prazo transcorrer sem manifestação (cf. certidão de

peça 29).

Em sua Instrução nº 2026/21 (peça 30), após o contraditório, a CGM opinou pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, para que seja determinado à Câmara Municipal de Campo Largo, que promova, no prazo de 6 meses, com vistas à adequação da legislação municipal: - a alteração do art. 38, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2256/10 para que passe a prever percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.

O Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio do Parecer nº 721/21 – 5PC (peça 32), considerou que não houve ofensa aos comandos constitucionais ou ao Prejulgado nº 25 desta Corte e tampouco desproporcionalidade dos cargos de provimento em comissão em relação à estrutura administrativa do órgão, mas considerou irrisório o percentual mínimo de cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos previsto na legislação municipal é de 1% (art. 38, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2256/10), razão pela qual acompanhou o entendimento da unidade técnica

No Despacho nº 373/22 – GCILB (peça 41), determinei o retorno dos autos à CGM, em razão da carência de manifestação acerca do cargo de assessor da Direção Geral, bem como, no que couber e for pertinente, a reanálise com vistas a revisão do Prejulgado nº 25 (Acórdão nº 3212/21 – STP).

Em sua Instrução nº 6087/22 (peça 43), a CGM considerou não haver óbice à existência do cargo de Assessoria da Direção Geral, pois a descrição das atividades do cargo aparenta atender à exceção disposta no art. 37, inciso V, da CF. Por outro lado, constatou possível irregularidade quanto ao cargo de provimento em comissão de Tesoureiro, criado pela Lei Municipal nº 3447/2022, razão pela qual sugeriu a realização de diligência para esclarecimentos.

Intimada, a Câmara Municipal de Campo Largo se manifestou (peça 56), no sentido de que, na prática, o cargo de tesoureiro tem natureza de assessoria junto ao setor contábil, ainda que no descritivo do posto contenha também as atribuições de direção e chefia. Relatou que as atividades exercidas e a existência de relação de confiança comprovam a regularidade da ocupação, bem como que o cargo está ocupado por uma servidora de carreira, formada em contabilidade. Ademais, defendeu que não existe previsão constitucional acerca do percentual mínimo para preenchimento de cargos comissionados por servidores efetivos, devendo cada órgão estipular o que compatibilize com a realidade local, mas que em virtude da boa-fé da gestão e caráter colaborativo, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei do Legislativo nº 39/2023, a fim de aumentar o referido percentual para 5%.

A CGM, em sua Instrução nº 3206/23 (peça 60), concluiu pela regularidade com ressalvas da presente tomada de contas extraordinária, em razão da legislação municipal não atender adequadamente o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, com a expedição das seguintes determinações:

1) Alterar o art. 38, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.256/10 para que passe a prever o percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos;

2) Alterar a descrição do cargo em comissão de Tesoureiro para que passe a ter a natureza alegada pela entidade de assessoria e se inclua na lei o órgão, setor ou divisão administrativa a qual o cargo se vincula e a formação mínima exigida, tais como, as formações nas áreas de contabilidade, economia ou administração;

3) Realize estudos sobre a possibilidade de se incluir o cargo em comissão de Tesoureiro no plano de cargos e salários dos servidores efetivos da entidade, acessível somente por meio de concurso público e, caso não seja possível, que o acesso ao cargo em comissão fique restrito aos servidores de carreira, com formação compatível.

O MPC, em sua última manifestação, Parecer nº 649/23 (peça 62) observou que houve a edição da Lei Municipal nº 3.624/2023, que no artigo 37, parágrafo único, estabeleceu o percentual mínimo de 5% dos cargos comissionados a ser preenchido por servidores efetivos, motivo pelo qual entendeu despicenda a expedição da recomendação anteriormente sugerida em relação ao ponto, no mais acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A presente tomada de contas extraordinária tem por objeto a apuração, a partir do ano de 2015, da regularidade sobre os provimentos dos cargos em comissão, o percentual de cargos em comissão providos por efetivos e a regularidade das cessões efetuadas, conforme o Acórdão nº 311/20 – S2C (cópia à peça 2) que determinou sua instauração.

O contraditório foi promovido e a controvérsia se estabeleceu entre os seguintes temas: desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados; desproporção de cargos em comissão providos por servidores efetivos; adequação das atribuições do cargo de tesoureiro; e adequação do cargo de controlador interno.

Quanto à análise da desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, as manifestações finais foram uniformes pela adequação do quantitativo de cargos em comissão em relação ao número de cargos efetivos, devidamente ponderadas as circunstâncias locais. A CGM considera razoável a proporção entre cargos efetivos e comissionados, ao passo que atesta que: “o número de cargos comissionados não supera o número de cargos efetivos” (peça 60, fl. 5).

No que diz respeito à desproporção de cargos em comissão providos por servidores efetivos, a manifestação da unidade técnica sobre a necessidade de edição de “lei para aumentar o percentual de cargos em comissão a serem providos por servidores de carreira para outro percentual mais razoável”.

O MPC, por outro lado, entendeu superada a controvérsia uma vez que com a edição da Lei Municipal nº 3.624/2023, que no artigo 37, parágrafo único, estabeleceu o percentual mínimo de 5% dos cargos comissionados a ser preenchido por servidores efetivos.

Em análise sobre a proporção adequada do número de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, é indispensável citar a decisão unânime do STF na ADO 44, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes[2] que afastou a edição de lei nacional para disciplinar as condições e os percentuais mínimos dos cargos em comissão, pois reconheceu, nos termos do voto do relator, a autonomia e competência de cada um dos entes da Federação para dispor sobre o tema e adequar a matéria a suas necessidades.

Na referida decisão, o Ministro relator, como reforço de fundamentação, apontou legislação da União e do Distrito Federal que estabelecem percentuais que foram considerados adequados; tais entes estabelecem o percentual mínimo, respectivamente, de 60% e 50% de cargos comissionados que devem ser ocupados por servidores do quadro de provimento efetivo.

O Ministro Gilmar Mendes textualmente cita no corpo de sua fundamentação o Decreto nº 10.829, de outubro de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.204/2021 e, no caput do art. 27, estabelece que “O Poder Executivo federal destinará a servidores de carreira, no mínimo, sessenta por cento do total de cargos em comissão existentes na administração pública direta, autárquica ou fundacional”; bem como cita a Lei 4.858, de 29 de junho de 2012, do Distrito Federal, que, em seu art. 2º, determina que “Pelo menos cinquenta por cento do total de cargos em comissão, incluídos os cargos de natureza especial, da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, devem ser exercidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo”.

A regulamentação do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, para estabelecer as condições e os percentuais mínimos dos cargos de confiança ou em comissão que no âmbito da Administração Pública devem ser ocupados por servidores de carreira ou efetivos é obrigação do ente, nos termos do item iv do prejulgado 25:

vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar. Observa-se, como indicado no Parecer Ministerial (peça 62), que a Câmara Municipal de Campo Largo aumentou o percentual de 1% para 5%. Ainda que a peculiaridades do ente sejam diferentes dos exemplos da União e do Distrito Federal, apenas 5% dos cargos comissionados reservados para o preenchimento por servidores efetivos é um percentual muito abaixo daquele então entendido como adequado.

Considerando os 46 cargos comissionados informados no anexo III da Lei nº 3.624/2023[3], com apenas três cargos já se ultrapassaria o percentual indicado, além disso, note-se que o cargo de Controlador Interno e de o cargo de Tesoureiro, segundo análise de suas atribuições pela CGM, obrigatoriamente devem ser ocupados por servidores de carreira.

Diante disso, somente um 1 cargo comissionado de fato com livre nomeação seria ocupado por servidor efetivo; portanto, ainda que a Câmara Municipal guarde suas peculiaridades em relação aos exemplos acima indicados, o percentual de 5% continua irrazoável, pois segue manifestamente na contramão da desejável profissionalização do serviço público.

Diante do exposto, acompanho a manifestação da CGM, e entendo necessária a determinação para que a Câmara Municipal promova a alteração legislativa pertinente para prever percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.

Quanto à adequação das atribuições dos cargos comissionados, a unidade técnica assentou que o descritivo dos cargos de Diretor Geral, Diretor Jurídico, Diretor Administrativo, Chefe de Gabinete da Presidência e Assessor da Diretoria Geral não afronta o contido no Prejulgado nº 25, o qual dispõe, com as alterações de redação dadas pelo Acórdão 3212/21, que:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevenindo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso.

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese.

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada.

v. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar

Sobre as atribuições do cargo de Controlador Interno, a unidade afirma que “as atribuições do cargo, descritas na Lei nº 3447/2022, são condizentes com a natureza do cargo de “Chefia” e “Direção”, e historicamente esse cargo vem sendo ocupado por servidor efetivo com qualificação para o exercício da atividade “por meio de formação acadêmica e cursos de especialização e atualização adequados para a função (processos nº: 189400/20, 164460/21, 217509/22 e 224550/23)”.

No que diz respeito às atribuições do cargo de Tesoureiro, por outro lado, em análise da descrição das atribuições, a CGM manifesta que “o cargo de tesoureiro deve ser ocupado por servidores efetivos, uma vez que se trata de função técnica, típica de contador, logo, o provimento em comissão é exceção justificada por eventual divisão de tesouraria a ser chefiada”.

Sobre a alegação da defesa dizendo que na prática o cargo de Tesoureiro seria de assessoramento, a unidade a analisa nos seguintes termos:

Como se pode perceber da leitura do descritivo do cargo, os termos utilizados geram certa ambiguidade que pode, em última instância, comprometer o entendimento sobre a natureza do cargo.

Prova disso é que na descrição sintética encontra-se a expressão “assessorar e executar trabalhos de ordem técnica”, sem nenhuma menção a atividades de direção ou gestão, enquanto na descrição analítica nos deparamos com a colocação: “Dirigir e executar as atividades relacionadas aos serviços de tesouraria”. Ou seja, há margem para interpretação.

Margem essa ampliada pelo fato de que não existe na lei a indicação do órgão, setor ou divisão administrativa a qual o cargo de tesoureiro se vincularia, característica próprio de um cargo de assessoria.

Como é de conhecimento desta casa, a Coordenadoria de Municípios tem guardado o entendimento de que para os cargos de assessoria a lei de criação também precisa incluir: o órgão, setor ou divisão administrativa ao qual o cargo se vinculará. Prova

disso é o excerto encontrado no Processo 314400/20 - Acórdão nº 3094/20 - Tribunal Pleno:

“Já o cargo em comissão de assessoramento consiste em função de auxílio a alguém hierarquicamente superior, razão pela qual, principalmente como cargo em comissão, suas atribuições devem estar descritas em lei, sob pena de ser impossível sua própria existência. Se, por outro lado, o cargo de assessor compõe um órgão, setor ou divisão administrativa, deve, igualmente ser descrito em lei, conforme item anterior.”

Em melhores palavras, pode se afirmar, com razoável segurança, que não existem indícios de subordinação entre o cargo de tesoureiro e o cargo de Diretor Administrativo ou ainda com qualquer outro cargo existente na estrutura do órgão. Este fato reforça o entendimento anteriormente expresso de que, em verdade, estamos diante de uma nomeação de um cargo de chefia/direção sem subordinados. Diante desse cargo ter sido criado em 2022, sendo que nos anos anteriores o indicado pela entidade como responsável pela tesouraria nos exercícios anteriores eram os Diretores de Departamento (Administrativo e Financeiro), corroboro as manifestações uniformes por afastar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal[4], e para determinar: a) a alteração da descrição do cargo em comissão de Tesoureiro para que passe a ter a natureza alegada pela entidade de assessoria e se inclua na lei o órgão, setor ou divisão administrativa a qual o cargo se vincula e a formação mínima exigida, tais como, as formações nas áreas de contabilidade, economia ou administração; b) a realização de estudos sobre a possibilidade de se incluir o cargo em comissão de Tesoureiro no plano de cargos e salários dos servidores efetivos da entidade, acessível somente por meio de concurso público e, caso não seja possível, que o acesso ao cargo em comissão fique restrito aos servidores de carreira, com formação compatível.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO por:

I - com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], julgar regulares com ressalva as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, nos termos expostos na fundamentação, em razão da legislação municipal não atender adequadamente o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal[6], sob a responsabilidade dos senhores MARCIO ANGELO BERALDO, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2015 a 31/12/2016 e 01/01/2019 a 31/12/2020, BENTO ANTONIO VIDAL, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2017 a 31/12/2018, PEDRO ALBERTO BARAUSSE, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2021 a 31/12/2022, e JOAO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2023 a 31/12/2024;

II - determinar, com fundamento no art. 28, II, da Lei Orgânica e art. 244, II, e § 3º, do Regimento Interno[7], com prazo de comprovação de 6 meses a partir do trânsito em julgado desta decisão, à Câmara Municipal de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, que:

II.I – altere a legislação pertinente para prever percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.;

II.II – altere a descrição do cargo em comissão de Tesoureiro para que passe a ter a natureza alegada pela entidade de assessoria e se inclua na lei o órgão, setor ou divisão administrativa a qual o cargo se vincula e a formação mínima exigida, tais como, as formações nas áreas de contabilidade, economia ou administração;

II.III - realize estudos sobre a possibilidade de se incluir o cargo em comissão de Tesoureiro no plano de cargos e salários dos servidores efetivos da entidade, acessível somente por meio de concurso público e, caso não seja possível, que o acesso ao cargo em comissão fique restrito aos servidores de carreira, com formação compatível.

III – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[8] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], nos termos expostos na fundamentação, em razão da legislação municipal não atender adequadamente o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal[11], sob a responsabilidade dos senhores MARCIO ANGELO BERALDO, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2015 a 31/12/2016 e 01/01/2019 a 31/12/2020, BENTO ANTONIO VIDAL, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2017 a 31/12/2018, PEDRO ALBERTO BARAUSSE, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2021 a 31/12/2022, e JOAO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2023 a 31/12/2024;

II - determinar, com fundamento no art. 28, II, da Lei Orgânica e art. 244, II, e § 3º, do Regimento Interno[12], com prazo de comprovação de 6 meses a partir do trânsito em julgado desta decisão, à Câmara Municipal de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, que:

a) altere a legislação pertinente para prever percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.;

b) altere a descrição do cargo em comissão de Tesoureiro para que passe a ter a natureza alegada pela entidade de assessoria e se inclua na lei o órgão, setor ou divisão administrativa a qual o cargo se vincula e a formação mínima exigida, tais como, as formações nas áreas de contabilidade, economia ou administração;

c) realize estudos sobre a possibilidade de se incluir o cargo em comissão de Tesoureiro no plano de cargos e salários dos servidores efetivos da entidade, acessível somente por meio de concurso público e, caso não seja possível, que o acesso ao cargo em comissão fique restrito aos servidores de carreira, com formação compatível; e

III – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[13] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[14], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Processo nº 462329/12. Relatório de inspeção. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (Relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. 2. Artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Mandamento constitucional para edição de norma que regulamente as condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão que devem ser preenchidos por servidores de carreira. 3. Norma de eficácia contida. Regulamentação do dispositivo constitucional. Competência. Art. 39 da Constituição Federal. 4. Precedentes do STF. Matéria já é objeto de disciplina de atos normativos em vigor. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão julgada improcedente. (ADO 44, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2023 PUBLIC 25-04-2023)

3. Disponível em: <https://sapl.campolargo.pr.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2023/41833/lei_promulgada_no_3624-2023.pdf>. Consulta em 31 jan 2024.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

7. LEI ORGÂNICA

Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

[...]

II – determinação legal;

[...]

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre os conceitos e casos de aplicação das conclusões referidas neste artigo.

REGIMENTO INTERNO

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

[...]

II - determinação legal;

[...]

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

8. Regimento Interno:

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

9. Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

11. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

12. LEI ORGÂNICA

Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

[...]

II – determinação legal;

[...]

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre os conceitos e casos de aplicação das conclusões referidas neste artigo.

REGIMENTO INTERNO

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

[...]

II - determinação legal;

[...]

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

13. Regimento Interno:

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

14. Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº:-329785/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO:-ADEMIR JOSÉ GHELLER, CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS, MUNICIPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCOS ANTONIO LOYOLA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 383/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Revisão do Prejulgado 26 TCEPR. Prescrição. Incidência. Prejudicial de Mérito. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do item "I", letra "j", do Acórdão 222/17, da Primeira Câmara (peça 2) – a qual foi mantido pelo Acórdão 605/23 do Tribunal Pleno (peça 6), apesar da decisão ter dado provimento ao Recurso de Revista - para apurar as responsabilidades e eventual dano ao erário em relação aos fatos contidos no achado 8 ("Servidora ocupante de cargo em comissão sócia de empresas prestadores de serviços de enfermagem") do Relatório da inspeção externa realizada no MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA (peça 3), pela Diretoria de Contas Municipais, em 2014, em relação ao período 01-01-2009 a 31-12-2012.

Pelo Despacho 566/23 (peça 9) determinei o processamento da Tomada de Contas Extraordinária e a citação, para o exercício do contraditório dos MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, ADEMIR JOSÉ GHELLER e CLÁUDIA MARTINS DOS SANTOS. Acolhidas as respostas e documentos apresentados (peças 11-24, 33-70 e 71-76), os autos foram encaminhados para instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução 5048/23 (peça 79) opinando pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, nos termos do art. 20, § 1º da Lei Complementar Estadual 113/2005, pelo trancamento e arquivamento das contas, diante da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas, pois a instauração Tomada ocorreu após mais de cinco anos da prática do ato irregular, nos termos do que dispõe o Prejulgado 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão 1919/23-TP.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico, nos termos do seu Parecer 1037/2023 – 3PC (peça 80).

É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, atenta aos novos termos aprovados pelo Acórdão 1919/23 do Tribunal Pleno, que revisou o Prejulgado 26 desta Corte, que trata da prescribibilidade das pretensões sancionatória e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, apurou a ocorrência da prejudicial de mérito prescrição, nos presentes autos.

Realmente, o despacho que ordenou a citação dos interessados para exercerem o contraditório (Despacho 566/23 à peça 9), nos presentes autos, data de 18/05/2023, e foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 23/05/2023 - considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno (conforme certidão à peça 10). Todavia, os fatos objeto da Tomada de Contas Extraordinária ocorreram no período de 01-01-2009 a 31-12-2012. Isto é, há mais de 10 anos atrás.

Nesses termos, observa-se que, entre a data dos fatos (2009-2012) e as citações (2023) transcorreu prazo superior a 5 anos, culminando, assim, a incidência da prescrição. Além disso, trata-se de fiscalização de iniciativa desta Corte, situação que se enquadra na previsão do Prejulgado 26, retificado pelo Acórdão 1919/23, que estabeleceu: I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

Nesse passo, considerando a recente evolução da jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre a prescrição atingir não apenas as multas, como também a restituição de valores, entendo que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação aos eventuais responsáveis, em concordância às manifestações da Coordenadoria e do órgão ministerial.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento nos Artigos 52 da Lei Orgânica[1] e 487, II, do Código de Processo Civil[2], VOTO pelo encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão do reconhecimento da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, em conformidade com o Prejulgado 26.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o protocolado à Diretoria de Protocolo, para seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão do reconhecimento da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, em conformidade com o Prejulgado 26; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, o protocolado à Diretoria de Protocolo, para seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

2. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
[...]
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
[...]

PROCESSO Nº:-440064/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ MILANI FILHO, MARIA DA APARECIDA GEFER, PAULO AFONSO SCHMIDT, SADI BAO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE GUSTAVO VICARI, ANDRE RICARDO SADA GRAFF, DIORLEI DOS SANTOS, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LUIZ FABIO TAVARES DE JESUS, MAICON JOSE ANTUNES, NOEL ANTONIO BARATIERI, PRISCILA NUNES FARIAS, RICARDO VIEIRA GRILLO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 384/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED em face da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR. Regularidade com ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED em face da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR, em razão da constatação de supostas irregularidades na execução do Termo de Convênio n. 2620110454 e aditivos com vigência de 01/06/2011 a 30/09/2015, tendo por objeto o “suporte financeiro ao desenvolvimento do Projeto Escola do Campo visando oportunizar aos agricultores do Estado do Paraná qualificação profissional e escolarização em nível médio profissional”.

No Decreto 337/2016-GS-SEED (peça 06, pg. 02 e 03), foi determinada a instauração de processo administrativo de Tomada de Contas Especial, a partir de Relatório do Controle Interno expedido no Protocolo nº 12.639.939-9 (peça 06), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio 2620110454/2011, firmado entre a SEED e a ARCAFAR, bem como identificar os responsáveis e apurar os eventuais danos causados ao erário estadual.

A Tomada de Contas Especial foi concluída pela SEED em 23/05/2016, logo após a emissão de parecer conclusivo por parte da comissão especial designada (peça 118). O órgão concedente dos recursos apresenta documentação mediante a qual busca demonstrar a ocorrência de irregularidades identificadas no curso da fiscalização da prestação de contas realizada pelo tomador dos recursos, em observância do disposto no art. 13 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e dos arts. 233 e 234 do Regimento Interno deste Tribunal.

Na Instrução nº. 2505/16 – COFIT (peça 123), primeira análise, a unidade técnica se manifestou em relação aos seguintes apontamentos:

1. fechamento do 1º bimestre de 2012, com 54 (cinquenta e quatro) dias de atraso, opinando pela ressalva;
2. Rubricas sem preenchimento, com falta de lançamentos ou com lançamentos incorretos, considerado regularizado por não contar do relatório final da Tomada de Contas;
3. realização de saques na conta corrente específica, logo após a efetivação dos repasses, sem a identificação dos beneficiários e pagamentos de várias despesas por meio de um único cheque, situação que foi considerara regularizada a partir de 2014;
4. pagamentos de verbas rescisórias sem autorização da SEED, aparentemente há irregularidade, necessidade de contraditório para formar juízo;
5. Pagamento de tarifas bancárias sem previsão no plano de aplicação vinculado ao convênio, foi sanada durante a fase instrutória da tomada de contas.
6. Despesas não comprovadas – Glosas, há irregularidade, necessidade de contraditório para formar juízo.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, observou que sobre a avença objeto deste processo havia o Processo nº 227188/13, referente ao Relatório de Auditoria 05/2013 realizada nos convênios celebrados entre a SEED e a ARCAFAR, nos exercícios financeiros de 2010 a 2012, o qual já foi julgado definitivamente por este Tribunal, conforme Acórdãos 4584/13 – S1C e 6426/14 – STP, cuja decisão já transitou em julgado, conforme certidão acostada à peça 89 daqueles autos.

Assim, a unidade considerou que: 1) as irregularidades descritas neste processo já foram enfrentadas por este Tribunal nos trabalhos de fiscalização in loco, pelo menos até o exercício financeiro de 2012; 2) os apontamentos feitos no Relatório de Auditoria 05/2013 devem ser levados em conta no exame deste processo, especialmente nos fatos ocorridos a partir de 2013 (período não coberto pela auditoria), pois mediante o exame da execução financeira dos anos de 2013 a 2015, considerou que as irregularidades identificadas pela equipe técnica, durante os trabalhos de fiscalização, continuaram ocorrendo nos exercícios financeiros seguintes, aglutinando-os em dois apontamentos.

O processo foi redistribuído para minha relatoria, conforme termo á peça 127, nos termos do disposto no art. 338-A, inciso III[1], do Regimento Interno.

A SEED apresentou contraditório (peça149-157), bem como José Milani Filho (peça 160-162), ARCAFAR SUL (peça 170-344), embora todos os responsáveis apontados tenham sido citados, nem todos apresentaram defesa, eis que, conforme atesta Certidão de Decurso de Prazo (peça 348), não se manifestaram o Sr. Paulo Afonso Schmidt; Sr. Fernando Xavier Ferreira; Srª Maria de Aparecida Geffer; Sr. Sadi Bao e Sr. Flávio José Arns.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na instrução nº 715/20 (peça 351), concluiu pela improcedência da Tomada de Contas Especial, pois há precedentes nesta Corte de que as irregularidades apontadas podem ser consideradas regulares e regulares com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, de igual modo, no Parecer nº 197/21 (peça 352), corroborou a conclusão geral esboçada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Por meio do Despacho nº 361/21 (peça 353), determinei o retorno deste processo à Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE para, em complementação à Instrução nº 715/20 (peça 351), manifestar-se sobre os apontamentos constantes da Instrução nº 2505/16 (fls. 10-11 da peça 123), referentes a pagamentos realizados a funcionário

da ARCAFAR que receberam valores de convênios e que mantém vínculos com municípios paranaenses, a partir de 2013.

A CGE, por meio da Instrução nº 1281/21 (peça 356), considerou que o pagamento a funcionários da ARCAFAR não estava previsto no Plano de Trabalho; que o ente não comprovou que os funcionários omitiram o vínculo com os municípios e; que a situação violaria a Resolução Normativa nº 28/2011-TCE.

Por meio do Despacho nº 1596/21- GCILB (peça 357), determinei a intimação da Sra. Maria da Aparecida Geffer e do Sr. Sadi Bao, para apresentação de defesa.

Devidamente intimado, o Sr. Sadi Bao não se manifestou, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 698/22-DP (peça 380).

A Sra. Maria da Aparecida Geffer apresentou manifestação (peças 374-376, retificadas às peças 384/385). Argumentou que o Plano de Trabalho era genérico, traçando metas a serem executadas, e que as cláusulas do convênio eram claras em assegurar o pagamento de despesas com pessoal, motivo pelo qual foram realizados. Informou que as declarações de não vínculo foram preenchidas pelos funcionários, que omitiram seus vínculos com os municípios, induzindo os gestores em erro, e que assim que tomaram conhecimento do fato, imediatamente rescindiram os contratos. Por fim, requereu que os pagamentos fossem considerados regulares, ou que o valor considerado irregular fosse compensado com os depositados como recursos próprios na execução do objeto conveniado.

A CGE, em instrução final, ratificou os termos de sua Instrução nº 715/20 – CGE (peça 351), e referente a pagamentos realizados a funcionários da ARCAFAR que teriam recebido valores de convênios, mesmo mantendo vínculos com municípios paranaenses, a partir de 2013, opinou pela ressalva do apontamento.

O MPC, por outro lado, em manifestação final no Parecer nº 294/23 (peça 390), entendeu pela irregularidade em relação aos “pagamentos realizados a funcionário da ARCAFAR que receberam valores de convênios e que mantém vínculos com municípios paranaenses”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação aos apontamentos encaminhados inicialmente na Tomada de Contas Especial, acolho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas com ressalva, sobretudo acolho as razões indicadas pela CGE na Instrução nº 715/20 – CGE (peça 351) que abordou individualmente cada apontamento com a indicação de decisões desta corte que as consideram regulares com ressalva por conta dos seguintes apontamentos: “Fechamento do 1º bimestre de 2012, com 54 (cinquenta e quatro) dias de atraso, contrariando o art. 15, § 4º da IN 61/2011 deste Tribunal”; “Realização de saques na conta corrente específica, logo após a efetivação dos repasses, sem a identificação dos beneficiários”; “Pagamentos de várias despesas por meio de um único cheque”; e “Glosas de despesas não comprovadas, referentes a despesas irregulares, estornos não ressarcidos e rendimentos de aplicação financeira”.

No que concerne aos pagamentos realizados a funcionário da ARCAFAR que receberam valores de convênios e que mantém vínculos com municípios paranaenses, nos termos apontados inicialmente na Instrução nº 2505/16 (fls. 10-11 da peça 123), o assunto merece análise mais aprofundada.

A Associação Regional das Casas Familiares do Sul do Brasil (ARCAFAR), por seus representantes, tinha ciência das contratações de servidores públicos de Municípios do Estado do Paraná, conformes auditoria realizadas no ano de 2013.

O convênio objeto deste processo foi auditado pelo Relatório de Auditoria 05/2013, Processo nº 227188/13, referente aos exercícios financeiros de 2010 a 2012, processo com decisão definitiva pelos Acórdãos 4584/13 – S1C e 6426/14 – STP.

Ocorre que a ARCAFAR, nos demais exercícios alvos da presente Tomada de Contas, entre 2013 e 2016, manteve pagamentos para funcionários com vínculos municipais, conforme quadro que consta na Instrução nº 2505/16 (fls. 10 da peça 123):

Nome	CPF	Vínculos com municípios paranaenses				Recebimentos ARCAFAR		
		Município	Cargo	Período	Fonte	Valor	Período	Fonte
Cláudia Gabriela Tormen	045.392.419-07	Município de Palmital	Veterinário	2013 a 2016	SIM - AP	26.783,66	2013 e 2014	SIT 5589
Cleclide Fabiane	020.102.019-06	Município de Sulina	Secretário Municipal de Promoção Social / Professor	2013 a 2016		25.125,53	2013 a 2015	
Gilvan Luiz Dalvesco	620.007.059-87	Município de Santo Amônio do Sudoeste	Técnico Agrícola B e Técnico Agropecuário B	2013 A 2016		27.790,98	2013	
Valério Rutkoski	358.068.180-04	Município de Nova Prata do Iguaçu	Técnico Agrícola	2013 A 2016		6.911,89	2013	
						86.612,06	-	

A alegação da defesa de que os servidores teriam preenchido declaração atestando a ausência de vínculo não prospera, uma vez que não foi feita a devida prova documental, tais termos não formam juntados aos autos.

Importante, dessa forma, trazer o texto da regulamentação sobre o assunto, então contido no texto original da Resolução Normativa nº 28/2011-TCE/PR:

Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

[...]

II – pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

A unidade técnica em sua derradeira manifestação conclui, neste tópico, pela regularidade com ressalva, com a seguinte justificativa:

os apontamentos constantes da Instrução nº 2505/16, peça 123, referente a pagamentos realizados a funcionários da ARCAFAR que teriam recebido valores de convênios, mesmo mantendo vínculos com municípios paranaenses, a partir de 2013, eis que os pagamentos irregulares realizados, no montante de R\$ 86.612,06, deveriam ser considerados, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e assim compensados do valor aplicado de recursos próprios, que teria sido na quantia de R\$ 508.592,12.

Diante das peculiaridades do caso, acolho os fundamentos da CGE, em sua Instrução nº 715/20 – CGE (peça 351) sobre o montante de R\$ 86.612,06 ser considerado proveniente de recursos próprios, os quais foram bem considerados, na ordem de R\$

508.592,12. Assim entendido, não há violação, portanto, ao art. 9º, inciso II, da Resolução Normativa nº 28/2011-TCE/PR, que restringe a veação à utilização dos recursos da transferência para tal finalidade.

Logo, considerando os obstáculos e as dificuldades reais dos responsáveis, as exigências das políticas públicas no atendimento do objeto conveniado, em atenção ao art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[2], a presente impropriedade pode ser convertida em ressalva.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED em face da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR, tendo em vista a constatação de supostas irregularidades na execução do Termo de Convênio n. 2620110454 e aditivos com vigência de 01/06/2011 a 30/09/2015, tendo como objeto o “suporte financeiro ao desenvolvimento do Projeto Escola do Campo visando oportunizar aos agricultores do Estado do Paraná qualificação profissional e escolarização em nível médio profissional”, para julgar as contas regulares com ressalvas sob responsabilidade do Sr. José Milani Filho, Presidente da ARCAFAR no período 09/08/2011 a 08/08/2013, da Sra. Maria da Aparecida Geffer, Presidente da ARCAFAR no período de 09/08/2013 a 24/07/2013 e do Sr. Sadi Bao, Presidente da ARCAFAR no período de 25/07/2014 a 29/02/2016, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em razão do exposto na fundamentação quanto: a) Fechamento do 1º bimestre de 2012, com atraso; b) Realização de saques na conta corrente específica, logo após a efetivação dos repasses, sem a identificação dos beneficiários; c) Pagamentos de várias despesas por meio de um único cheque; d) Glosas de despesas não comprovadas, referentes a despesas irregulares, estornos não ressarcidos e rendimentos de aplicação financeira; e e) pagamentos realizados a funcionário da ARCAFAR que receberam valores de convênios e que mantêm vínculos com municípios paranaenses;

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED em face da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR, tendo em vista a constatação de supostas irregularidades na execução do Termo de Convênio n. 2620110454 e aditivos com vigência de 01/06/2011 a 30/09/2015, tendo como objeto o “suporte financeiro ao desenvolvimento do Projeto Escola do Campo visando oportunizar aos agricultores do Estado do Paraná qualificação profissional e escolarização em nível médio profissional”, para julgar as contas regulares com ressalvas sob responsabilidade do Sr. José Milani Filho, Presidente da ARCAFAR no período 09/08/2011 a 08/08/2013, da Sra. Maria da Aparecida Geffer, Presidente da ARCAFAR no período de 09/08/2013 a 24/07/2013 e do Sr. Sadi Bao, Presidente da ARCAFAR no período de 25/07/2014 a 29/02/2016, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], em razão do exposto na fundamentação quanto: a) Fechamento do 1º bimestre de 2012, com atraso; b) Realização de saques na conta corrente específica, logo após a efetivação dos repasses, sem a identificação dos beneficiários; c) Pagamentos de várias despesas por meio de um único cheque; d) Glosas de despesas não comprovadas, referentes a despesas irregulares, estornos não ressarcidos e rendimentos de aplicação financeira; e e) pagamentos realizados a funcionário da ARCAFAR que receberam valores de convênios e que mantêm vínculos com municípios paranaenses; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[7] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

4. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

7. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 653231/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, ILONA CRISTINA SEYER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCIO ALBINO DARIN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA

VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 385/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Prestação de contas de transferência. Convênio. Âmbito municipal. Diversas falhas motivadoras de ressalvas. Não aplicação financeira dos recursos do convênio. Dano ao erário. Irregularidade das contas. Dissolução da tomadora dos recursos. Inexistência de notícia sobre bens remanescentes. Execução judicial em trâmite. Não aplicação de sanções.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Municipal para a Criança (FMCA) e o Adolescente de Curitiba, em razão de irregularidades que detectou por meio da análise da prestação de contas apresentada pela Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano (APADEH), referente aos recursos transferidos em decorrência do Convênio 4168/2012. Segundo as informações do Relatório de tomada de contas especial (peça 3), o ajuste vigorou no período de 12/04/2012 a 08/03/2014, previu repasses no valor total de R\$ 13.712.733,70 (treze milhões, setecentos e doze mil, setecentos e trinta e três reais e setenta centavos) e teve por objeto a “Melhoria da qualidade do atendimento prestado através da aquisição de equipamentos, itens de consumo, pagamento de pessoal especializado e manutenção do centro de referência nacional”.

Extraí-se da documentação juntada aos autos – em especial dos pareceres financeiros, do Ofício 014/2016-FASDF5 e de formulários e informações emitidos pelo concedente (peças 4, 50, 67, 78, 79 e 83) – que as irregularidades constatadas pela Administração municipal na análise das contas apresentadas pela tomadora dos recursos foram:

- Ausência de comprovantes de despesas adequados (inexistência de notas fiscais ou apresentação de notas fiscais sem identificação), lançamento de despesas em duplicidade ou com valor equivocado e a realização de despesas com materiais de construção e serviços de engenharia considerados “não condizentes com o objeto do convênio” (peça 50, p. 12). Quanto a estes últimos, engenheiro do Município de Curitiba consignou “a impossibilidade de acompanhamento da execução dos serviços” e que “foi negado acesso às instalações da APADEH quando de vistorias” (peça 50, p. 14). Assim, pagamentos efetuados pela tomadora, no valor total de R\$ 1.048.503,20, foram, pelos motivos indicados, glosados pelo concedente;
- Não aplicação financeira dos recursos do convênio, deixando-se de auferir R\$ 70.728,07 em rendimentos;
- Ausência de recolhimento, pela tomadora ao concedente, dos valores indicados nos itens “a” e “b”, acima;
- Não realização de pesquisa de preços junto a três fornecedores, no mínimo;
- Movimentação de recursos em conta corrente que não aquela específica do convênio;
- Não declaração, no SIT,[1] de depósitos de recursos próprios do tomador, no valor de R\$ 173.730,23;
- Preenchimento de informações incorretas no SIT;[2]
- Não apresentação dos “anexos 3 e 3A” da prestação de contas.

A primeira instrução técnica concluiu, preliminarmente, pela irregularidade das contas, em razão das seguintes constatações:

- Ausência de documentos e esclarecimentos complementares, necessários à validação da execução financeira do convênio firmado;
- Ausência de aplicação financeira;
- Existência de saldo final não comprovado;
- Deficiência na fiscalização por parte do FMCA. (Instrução 1090/17-COFIT, peça 10.)

Após manifestações de Ilona Cristina Seyer (ex-presidente da APADEH, peça n.º 33), do Município de Curitiba (peças 44 e ss.) e de Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet (ex-presidente do FMCA, peça n.º 90), a segunda instrução técnica afirmou que A partir do exame realizado pela Coordenadoria de Prestação de Contas da FAS, Ofício nº 014/2016 - FASDF5 (peça 04, pg. 01 a 03), concluiu-se que as irregularidades que ensejaram a instauração da TCE e o envio dos autos a este Tribunal para julgamento são as seguintes:

- Aquisições sem o regular procedimento de pesquisas de preços;
- Rendimentos de aplicação financeira não lançados no SIT;
- Divergência nos valores das despesas lançadas no SIT;
- Ausência de lançamento no SIT referente a recursos próprios depositados; e
- Ausência de devolução de saldo do convênio. (Instrução 4435/19-CGM, peça 93)

Na mesma ocasião, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade

das contas, com restituição de valores e aplicação de outras sanções aos agentes responsáveis, ao argumento de que “não houve prestação de contas de todos os valores recebidos”, “os recursos objeto da presente Tomada de Contas [...] não foram devolvidos pela entidade” e “tais valores são objeto de execução fiscal” (Instrução 4435/19-CGM, peça 93). Ainda segundo o segmento técnico, verificou-se “falha no procedimento de fiscalização dos recursos repassados, resultando em um exame intempestivo da PC apresentada pela entidade tomadora”, “ausência de procedimentos de pesquisas de preços para justificar as aquisições realizadas” e “utilização da conta corrente específica para movimentação de recursos alheios ao convênio firmado”.

Esse entendimento foi ratificado na Instrução 530/20-CGM (peça 105).

Por iniciativa deste relator, motivada no Despacho 442/20 (peça 107), os autos retornaram à unidade técnica para nova instrução.

Corroborando a necessidade da reinstrução, a unidade veio a afirmar, em sua derradeira participação nos autos, que “A não devolução dos rendimentos não obtidos pela falta de aplicação das disponibilidades financeiras do convênio e a não devolução das despesas glosadas são os verdadeiros objetos desta Tomada de Contas Especial, portanto o escopo de análise das Instruções antecedentes deveria ter recaído sobre essas duas situações” (Instrução 5261/22-CGM, peça 109, p. 13). Na manifestação conclusiva a CGM alterou suas conclusões anteriores, opinando pela regularidade das contas com ressalvas, sem a restituição de valores ou a aplicação de sanções (Instrução 5261/22-CGM, peça 109), assim arematando a sua participação nos autos:

Diante do exposto, opina-se pela IMPROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Especial e pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do convênio, em razão das seguintes conclusões:

- Conforme explicado no item 2.1 desta Instrução, quanto à intempestividade da Tomada de Contas Especial, opina-se pela:
 - REGULARIDADE COM RESSALVA;
 - NÃO APLICAÇÃO às Presidentes do Concedente das multas aventadas nas Instruções 10 e 93.
- Conforme explicado no item 2.2 desta Instrução, quanto à utilização da conta específica do convênio para movimentação de recursos alheios à parceria, opina-se pela:
 - REGULARIDADE COM RESSALVA;
 - NÃO APLICAÇÃO a Márcio Albino Darin, CPF nº [...], Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/03/2015, das multas aventadas nas Instruções 10 e 93.
- Conforme explicado no item 2.3 desta Instrução, quanto às falhas formais de alimentação dos sistemas de prestação de contas de transferências voluntárias, opina-se pela REGULARIDADE COM RESSALVA.
- Conforme explicado no item 2.4 desta Instrução, quanto à não realização de pesquisa de preços para as contratações, opina-se pela:
 - REGULARIDADE COM RESSALVA;
 - NÃO APLICAÇÃO a Márcio Albino Darin, CPF nº [...], Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/03/2015, das multas aventadas nas Instruções 10 e 93.
- Conforme explicado no item 2.5 desta Instrução, quanto à devolução do saldo do convênio, opina-se pela necessidade de considerar o valor restituído pela Tomadora, R\$672,33, devidamente corrigidos, nos cálculos de eventual condenação.
- Conforme explicado no item 2.6 desta Instrução, quanto ao pedido feito na Instrução da peça 93 (fl. 11, item 4.1.2), de recolhimento parcial de R\$4.738,10, opina-se pela IMPROCEDÊNCIA.
- Conforme explicado no item 2.7 desta Instrução, quanto aos rendimentos não obtidos pela falta de aplicação financeira dos recursos do convênio, opina-se pela:
 - REGULARIDADE COM RESSALVA;
 - DESNECESSIDADE de devolução dos rendimentos não obtidos pela falta de aplicação financeira dos recursos do convênio.
- Conforme explicado no item 2.8 desta Instrução, quanto às despesas glosadas, opina-se pela:
 - IMPROCEDÊNCIA da condenação da Tomadora e de seu Presidente na época dos fatos, Márcio Albino Darin, à restituição da integralidade dos recursos repassados (R\$1.221.372,06), suscitada na Instrução da peça 10, fl. 13, item 7.1.;
 - REGULARIDADE COM RESSALVA E DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO de R\$476,44, referentes a despesa registrada em duplicidade, considerando que o valor é muito baixo para conduzir à reprovação das contas e o disposto na Resolução TCE/PR nº 60/3;
 - REGULARIDADE COM RESSALVA e DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO das despesas glosadas por ausência de identificação do convênio no comprovante ou porque foram comprovadas por cupom fiscal;
 - REGULARIDADE COM RESSALVA e DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO das glosas de despesas com móveis, em razão de seu baixo valor frente ao valor total do convênio, 1,7% dos R\$1.221.372,06 repassados.
 - 4.1. Caso não seja esse o entendimento, opina-se pela intimação do Concedente para apresentar cópia integral do processo em que estão os pareceres técnicos mencionados nas justificativas de glosa de gastos com móveis do SIT.
 - REGULARIDADE e DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO de todos os gastos com materiais de construção.
 - REGULARIDADE e DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO dos gastos com serviços de pequeno valor.
 - REGULARIDADE COM RESSALVA e DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO dos gastos com serviços para a realização de reformas na escola. (Grifos nossos)

O Ministério Público de Contas (Parecer 1099/22, peça 110) acompanhou a instrução técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em síntese, a acurada instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5261/22-CGM, peça 109) apresenta as seguintes conclusões relativamente a cada uma das possíveis irregularidades suscitadas na tomada de contas especial:

 - (a) A demora do concedente dos recursos na análise da prestação de contas do tomador e na instauração de tomada de contas especial, (b) a utilização da conta específica do convênio para movimentação de recursos alheios à parceria, (c) as falhas formais[4] de alimentação dos sistemas de prestação de contas de transferências voluntárias (especialmente no período inicial de funcionamento do SIT), (d) a não realização de pesquisa de preços para as contratações inerentes à execução do convênio (ou a realização de despesa a ele relacionada sem regular processo de compra), (e) a falta de aplicação financeira das disponibilidades do

convênio e (f) o uso de recursos de forma diversa da especificada no plano de aplicação, desde que eles sejam utilizados na execução do objeto, não têm sido causa para julgar contas irregulares ou aplicar sanção, mas apenas para apor ressalva, segundo a jurisprudência deste Tribunal.

II. As glosas levadas a efeito pelo concedente são descabidas, pois: (a) “os Relatórios Circunstanciados e os doze Termos de Cumprimento de Objetivos preenchidos pela fiscalização do Concedente declaram que o objeto foi executado, a escola de educação especial funcionou e os alunos com deficiências intelectuais foram atendidos” (peça 109, p. 20); (b) a instrução da tomada de contas especial levada a efeito pelo concedente é deficiente e não apresenta adequadamente a motivação para as glosas, tampouco a análise do contraditório da tomadora; (c) a despesa lançada em duplicidade é de valor baixo (R\$ 476,44); (d) as despesas sem identificação do convênio no comprovante ou comprovadas por cupom fiscal são “de baixíssimo valor” e, “Na quase totalidade, [...] gastos com a compra de alimentos em mercados, os quais sabidamente emitem apenas cupom fiscal”[5]; (e) não há nos autos a motivação para a glosa da despesa com móveis, de baixo valor (R\$ 20.808,00); (f) as despesas com materiais e serviços relacionados a atividades passíveis de enquadramento como obra ou reforma ou serviço de engenharia se justificam, especialmente porque (i) a manutenção da escola estava prevista no objeto do convênio e no plano de aplicação, (ii) há dificuldades práticas no delineamento dessa situações (obra, reforma, serviço de engenharia, manutenção predial etc.), (iii) ocorreu omissão do concedente na orientação da tomadora e no acompanhamento da execução do convênio e (iv) os serviços foram executados, independentemente de eventuais falhas (relativas à ART, ao alvará e à CND).

A unidade técnica também esclareceu que a tomadora restituiu ao concedente um saldo de R\$ 672,33, o qual, a seu ver, deverá ser abatido em caso de condenação da primeira à restituição de valores, e que o valor de R\$ 4.738,10, cuja restituição foi proposta na Instrução 4435/19-CGM (peça 93), não tem relação com o convênio em tela e com esta tomada de contas especial.

Pois bem. A principal situação aventada pelo concedente na tomada de contas especial por ele instaurada foi a glosa de pagamentos realizados pelo tomador com recursos do convênio no montante de R\$ 1.048.503,20. A unidade técnica, por sua vez, apresenta o seguinte quadro com o agrupamento das glosas de acordo com o motivo indicado pelo concedente, assim como os respectivos valores.

	Valor Glosado
Despesa lançada em duplicidade	476,44
Despesas glosadas pelos comprovantes não terem identificação do convênio ou serem cupom fiscal	3.320,99
Despesas com aquisição de móveis glosadas	20.808,00
Despesas glosadas por terem sido consideradas como relativas à execução de obra	1.023.897,77
TOTAL GLOSADO	1.048.503,20
Confere com valor total glosado declarado pelo Concedente na peça 45, fl. 5, item 4.1.3	
	1.048.503,20

Proporcionalmente, tem-se, portanto, que aproximadamente 98% do montante indicado no quadro corresponde às despesas com obras ou similares; 2% àquelas com móveis; e uma parcela muito diminuta (menos de 1%) se refere ao pagamento em duplicidade e aos comprovantes de despesa com falha tida como formal (sem indicação do convênio ou comprovante consubstanciado em cupom fiscal).

Logo, a parte essencial do objeto da tomada de contas especial consiste nas despesas com obras, do ponto de vista do concedente – ou com manutenção, no entendimento da tomadora.

Embora engenheiro do Município de Curitiba tenha consignado “a impossibilidade de acompanhamento da execução dos serviços” e que “foi negado acesso às instalações da APADEH quando de vistorias” (peça 50, p. 14), a instrução conclusiva da CGM, sem indicar a existência de evidências que corroborem uma outra das versões conflitantes sobre o fato,[6] registra que as justificativas apresentadas pela tomadora à concedente são de que “o engenheiro que foi vistoriar os serviços alegou não ter conseguido entrar no local, mas que essa informação não consta nos autos, que a Tomadora não foi avisada dessa vistoria e que ela não foi agendada; que a vistoria poderia ter sido realizada mediante agendamento” (peça 109, p. 18). Ademais, as instruções técnicas não indicam qualquer vício nos comprovantes dessas despesas.

Dado, portanto, que elas foram demonstradas, que se apresentam coerentes com a atividade de manutenção da escola e que o objeto do convênio foi devidamente executado, como evidenciado pelo segmento técnico em sua instrução conclusiva, não verifico, com efeito, causa de irregularidade nas despesas relativas à manutenção da escola.

Quanto às demais despesas glosadas, de reduzida relevância financeira, adoto como razões de decidir a motivação contida na instrução técnica conclusiva. O mesmo faço relativamente aos temas dos subitens “a”, “b”, “c”, “d” e “f” do item “I”, acima. Sobre o item “b”, esclareço que uma das irregularidades suscitadas na tomada de contas especial promovida pelo concedente foi a movimentação de recursos em conta corrente que não aquela específica do convênio.[7] Entretanto, a instrução conclusiva afirma que “as Instruções das peças 10 e 93 não apontaram a movimentação de recursos em conta corrente diversa da específica do convênio. O que foi apontado pela Instrução da peça 10 (item 4.1.6), foi a utilização da conta específica do convênio para movimentação de recursos alheios à parceria. A conta recebeu créditos não identificados no resumo financeiro do SIT, nem mencionados nos relatórios circunstanciados” (peça 109, p. 6).

O segundo ponto mais significativo da tomada de contas especial, por sua vez, é a não aplicação financeira dos recursos do convênio, deixando-se de auferir R\$ 70.728,07 em rendimentos (subitem “e” do item “I”, acima). Neste ponto, a instrução técnica conclusiva afirma que “a jurisprudência do TCE/PR não reprova contas por essa irregularidade”, citando unicamente a ementa dos Acórdãos 1921/19-2C (relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), 3286/20-1C (relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e 398/22-2C (relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Observe, contudo, que os supostos paradigmas tratam de situações significativamente distintas do presente. Consta dos acórdãos que, no primeiro caso, “ao final da vigência do convênio os valores não aplicados foram devidamente ressarcidos ao Concedente, com recursos próprios do Tomador”; no segundo, “ao se considerar cronologicamente os repasses recebidos e as despesas pagas, é possível verificar que o saldo foi muito baixo e o prazo muito curto para que o reflexo financeiro fosse significativo, algo em torno de R\$ 100,00. Portanto, é verdade, o rendimento seria irrelevante em relação ao montante despendido no convênio”; e no terceiro,

"Analisando-se as planilhas apresentadas, pode-se perceber que as datas de aplicação e de resgate dos recursos são muito próximas, e que os rendimentos em cada um dos períodos são de baixo valor, o que permite concluir que os períodos sem aplicação de cada parcela dos recursos recebidos foram bastante curtos. Além disso, os rendimentos que deixaram de ser auferidos, relativos aos três convênios, correspondem ao montante de R\$ 1.587,19, valor este de pequena expressividade". A meu ver, a valoração atribuída à não obtenção de R\$ 100,00 ou de R\$ 1.587,19, como se deu nos casos referidos, não pode ser equiparada à situação corrente, em que mais de R\$ 70 mil deixaram de ser obtidos – montante que inclusive supera largamente aquele de R\$ 15 mil previsto na Resolução 60 deste Tribunal. Ademais, os demonstrativos à peça 48 dos autos indicam que centenas de milhares de reais permaneceram sem aplicação financeira no período de abril de 2012 a março de 2014.

Assim, a irregularidade está caracterizada. A responsabilidade pela mesma recai, segundo a conclusão da tomada de contas especial levada a efeito pelo concedente, sobre a entidade tomadora dos recursos (conforme peça 5 dos autos). Já as instruções técnicas (peças 10 e 93) que imputaram ao sr. Marcio Albino Darin, ex-presidente da APADEH, a responsabilidade solidária pela restituição de valores não especificam a respectiva conduta, o nexo de causalidade e a caracterização do dolo ou do erro grosseiro, razão pela qual não estão aptas a embasar decisão da Corte nesse sentido.

Desse modo, a responsabilidade recairia unicamente sobre a entidade tomadora dos recursos. Ocorre que: (a) a referida pessoa jurídica foi dissolvida por sentença proferida em 03/11/2022 pelo juiz da 4ª Vara Cível de Curitiba nos autos de Ação Civil Pública de Dissolução n.º 0030510-45.2018.8.16.0001, após a paralisação das suas atividades em 2016; (b) não há nas instruções técnicas informações sobre a destinação de eventual patrimônio da associação; (c) de acordo com a aludida decisão judicial, não havia bens remanescentes da entidade; (d) o valor correspondente aos rendimentos que deixaram de ser auferidos já integra o montante versado na execução fiscal nos autos 0000334-50.2017.8.16.0185 da 2ª Vara da Fazenda de Curitiba, atualmente em andamento.

Por tais razões, a despeito do reconhecimento da irregularidade, deixo de determinar a correspondente restituição de valores – o que não interfere no eventual prosseguimento da execução fiscal ajuizada espontaneamente pelo Município.

Por fim, depreende-se da derradeira manifestação técnica da CGM que a "deficiência na fiscalização por parte do FMCA", suscitada na Instrução 1090/17-COFIT (peça 10), confirma-se. Eis o que expõe a coordenadoria competente:

Ademais, há de se destacar que no convênio juntado no SIT consta:

CLÁUSULA TERCEIRA
Compete a CONCEDENTE:
2. Examinar e validar o plano de aplicação do recurso, inclusive sua reformulação quando se fizer necessário, desde que não implique na alteração do objeto do Convênio;
3. Assessorar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução do proposto em Projeto;
4. Realizar acompanhamento e orientações técnicas, se necessário, quanto à aplicação do recurso repassado.

O Concedente é quem, teoricamente, possui pessoal mais qualificado [...] e que, como consta no convênio, tinha a obrigação de orientar a Tomadora quanto à aplicação dos recursos e de propor as alterações necessárias no plano de aplicação. Em todos os termos de cumprimento de objetivos registrados no SIT, a pessoa que realizava as visitas ressaltou as obrigações acima e consignou a necessidade de um profissional da área acompanhar a execução do objeto, nestes termos:

Por tratar-se de transferência de recursos para aquisição de materiais de consumo, material permanente/equipamentos, gastos com pessoal e pagamentos de serviços especializados a terceiros, cabe ao profissional da área assessorar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução do proposto em Projeto. Consta também no convênio realizar acompanhamento e orientações técnicas, se necessário, quanto à aplicação do recurso repassado. Para tanto, faz-se necessária a designação de profissional da área para avaliar o cumprimento do objeto do Convênio, como dispõe a resolução 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, capítulo V, Artigo 21.
--

Contudo, fica evidente que não houve acompanhamento dos serviços de manutenção por engenheiro do Concedente. Os serviços de manutenção executados no ano de 2012 (peça 79, fl. 1) somente foram analisados por engenheiro cerca de um ano e meio depois, em junho de 2014 (peça 79, fl. 3), quando o convênio já tinha terminado. Neste ponto, assiste razão à reclamação da Tomadora, de que os documentos das manutenções foram solicitados somente anos depois, quando já não era mais possível providenciá-los (peça 68).

Disso, percebe-se que o Concedente não cumpriu com sua obrigação de acompanhar e orientar a Tomadora na aplicação dos recursos e depois quis responsabilizá-los pelo equívoco na interpretação da palavra "manutenção" e na elaboração do plano de aplicação. (peça 109, p. 34-35, grifos no original)

Nada obstante, as instruções técnicas proferidas no feito não delimitam suficientemente as eventuais responsabilidades de agentes do concedente pela falha, com especificação da conduta, do nexo de causalidade e caracterização do dolo ou do erro grosseiro. Ademais, as despesas com a manutenção da escola se mostraram legítimas (conforme fundamentação supra), de modo que as falhas do FMCA na fiscalização, neste caso, motivam não a irregularidade das contas, mas a mera aposição de ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.[9]

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela irregularidade das contas que são objeto do feito, referentes ao Convênio 4168/2012, firmado entre o Fundo Municipal para Criança (FMCA) e o Adolescente de Curitiba e a Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano (APADEH), tendo por objeto a "Melhoria da qualidade do atendimento prestado através da aquisição de equipamentos, itens de consumo, pagamento de pessoal especializado e manutenção do centro de referência nacional", sem aplicação de sanções ou outras medidas, em razão da não aplicação financeira dos recursos do convênio pela APADEH, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "f" da Lei Complementar Estadual 113/2005.

II. Pela aposição de ressalva às contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica, em razão de:

- intempestividade da Tomada de Contas Especial;
- utilização da conta específica do convênio para movimentação de recursos alheios à parceria;

- falhas formais de alimentação dos sistemas de prestação de contas de transferências voluntárias;
- não realização de pesquisa de preços para as contratações;
- despesa registrada em duplicidade;
- ausência de identificação do convênio no comprovante de despesa;
- comprovação de despesa por meio de cupom fiscal;
- falha do FMCA no acompanhamento da execução do convênio.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos registros, com posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes ao Convênio 4168/2012, firmado entre o Fundo Municipal para Criança (FMCA) e o Adolescente de Curitiba e a Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano (APADEH), tendo por objeto a "Melhoria da qualidade do atendimento prestado através da aquisição de equipamentos, itens de consumo, pagamento de pessoal especializado e manutenção do centro de referência nacional", sem aplicação de sanções ou outras medidas, em razão da não aplicação financeira dos recursos do convênio pela APADEH, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "f" da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- apor a ressalva às contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica, em razão de:

- intempestividade da Tomada de Contas Especial;
- utilização da conta específica do convênio para movimentação de recursos alheios à parceria;
- falhas formais de alimentação dos sistemas de prestação de contas de transferências voluntárias;
- não realização de pesquisa de preços para as contratações;
- despesa registrada em duplicidade;
- ausência de identificação do convênio no comprovante de despesa;
- comprovação de despesa por meio de cupom fiscal;
- falha do FMCA no acompanhamento da execução do convênio;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos registros, com posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Sistema Integrado de Transferências.

2. O Ofício 014/2016-FASDF5 orientou a tomadora dos recursos nos seguintes termos (peça 4, p. 3):

- Encaminhamos em anexo uma Planilha detalhada, constando na cor azul a alteração da nota fiscal para o nº 808; constando na cor laranja a alteração pertinente às rubricas (tipo de despesas); constando na cor verde a alteração pertinente a valores da nota fiscal nº 6901 – (corrigir para o valor de R\$ 40,00), e nota fiscal nº 19 – (corrigir para o valor de R\$ 71.330,00), constando na cor roxo a alteração pertinente às modalidades de compras, sendo necessário que a entidade efetue a adequação no Sistema Integrado de Transferências – SIT.

3. Resolução TCE/PR, Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral: I – tomadas de contas; (...) § 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

4. Nelas abrangidas o preenchimento de informações incorretas no SIT, a não declaração, no SIT, de depósitos de recursos da Tomadora, no valor de R\$173.730,23, e a não apresentação dos "anexos 3 e 3A" da prestação de contas do Sistema de Transferências Voluntárias do Município de Curitiba.

5. Conforme quadro à peça 109, p. 24 e ss., os pagamentos em questão totalizaram R\$ 3.320,99. Individualmente consideradas, a maior despesa foi de R\$ 883,75, em camisetas.

6. Segundo a instrução, "Outro ponto que merece registro é o de a análise do engenheiro ter sido pautada apenas pelos comprovantes de despesas, pois o acesso ao local teria sido negado , mas não houve registro das datas das visitas, nem foi explicado o motivo delas não terem sido agendadas com a Tomadora, como ele consignou em sua defesa . A falta de vistoria do local prejudica a avaliação do que seria simples manutenção do que seria efetivamente obra." (peça 109, p. 35).

7. É o que consta do item 3 do parecer financeiro às peças 4, p. 1, 78, p. 1 e 83, p. 1 dos autos, integrante do termo de objetivos atingidos:

4. Ressalva quanto à movimentação financeira dos recursos em conta corrente diversa a do convênio/dinheiro em desacordo com o art. 13§5º da Resolução nº28/2011-TCEPR justificativa fl.276 a 282.

8. Trecho da fundamentação da sentença:

"Segundo consta, a pessoa jurídica ré não possui bens imóveis (mov. 1.15) ou bens móveis (mov. 1.16), sendo que o terreno onde realizava suas atividades recebido por meio de cessão de uso do Estado do Paraná (mov. 1.17).

[...]

Diante do exposto, decreta-se a dissolução da Associação e, não havendo bens remanescentes, deixo de destiná-los a outra instituição congênere."

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 651775/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, PAULO DOS SANTOS NUNES, RICARDO LUIZ REOLON

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 386/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Servidor municipal. Aposentadoria compulsória. Dados do SIAP a serem retificados. Manifestações uniformes. Registro, com expedição de

determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação do Sr. Paulo dos Santos Nunes no cargo de servente de obras do quadro de pessoal do Município de Mandirituba, conforme Decreto nº 814/2005 (peça 8), retificado pelo Decreto nº 1313/2023 (peça 26).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após realização de diligências, entendeu, em análise conclusiva, pelo registro do ato concessório em apreço, com expedição de "determinação à entidade de origem para que retifique o cadastro do SIAP - Histórico Funcional, fazendo constar a matrícula atinente ao cargo antes da inatividade do servidor" (Instrução nº 16619/23-CAGE, peça 37).

Por força do Despacho nº 1615/23-GCIB (peça 41), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, para a devida instrução.

Mediante a Instrução nº 9/24-CGM (peça 43), a Coordenadoria de Gestão Municipal também opinou pelo registro do ato, com expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 7/24-2PC, peça 44).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Do exame das peças processuais, extrai-se que foram observadas as normas de regência aplicáveis, merecendo registro o ato de inativação.

O histórico funcional do servidor (falecido em 29/09/2020, conforme certidão de óbito de peça 11, fl. 7) indica que foi admitido em 01/08/2021 no cargo de "servente", contando, à data da inativação, com 70 (setenta) anos de idade, além de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição.

Foi-lhe concedida aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apenas apontou que o sistema desta Corte, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP - Histórico Funcional informações quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, constatou que ele não possui cadastro no histórico funcional do Município de Mandirituba.

A unidade técnica observou que foi cadastrada, no sistema SIAP - Histórico Funcional, somente a matrícula do beneficiário junto ao fundo previdenciário do Município, gerada após a concessão da aposentadoria (matr. 199), o que originou tal apontamento.

Dessa forma, acompanha as manifestações técnica e Ministerial quanto à conclusão pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, com expedição de determinação à entidade de origem para que retifique o cadastro do SIAP - Histórico Funcional, de modo que passe a constar a matrícula referente ao período em que o segurado estava em atividade.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo registro do ato de concessão da aposentadoria do Sr. Paulo dos Santos Nunes.

Determino ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o cadastro do SIAP - Histórico Funcional, fazendo constar a matrícula atinente ao cargo antes da inatividade do servidor.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de concessão da aposentadoria do Sr. Paulo dos Santos Nunes;

II- determinar ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o cadastro do SIAP - Histórico Funcional, fazendo constar a matrícula atinente ao cargo antes da inatividade do servidor; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-509534/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSANGELA CARRARO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 388/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos em cumprimento ao determinado na Representação 331782/21. PIRAQUARAPREV. Adequação do ato de inativação ao Prejulgado 28. Impossibilidade de alteração em razão da suspensão da cautelar em relação a processos de inativação protocolados há mais de cinco anos e da incidência do prazo de decadência previsto no art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/21. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de revisão de proventos de Rosângela Carraro, em cumprimento à determinação contida na Representação 331782/21 para adequação do ato de inativação ao Prejulgado 28.

O ato de inativação, formalizado pela Portaria nº 9189/2016 (peça 8), foi registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 8/2017-COFAP/GP (autos 853091/16).

Nos termos sugeridos pela CGM na Instrução nº 4057/22 (peça 12), determinei o sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 427139/22 (peça 12).

Instada a se manifestar sobre a petição intermediária (peça 18), na qual o ente

previdenciário solicitou o prosseguimento da análise do processo, com base no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, a unidade técnica opinou pela negativa de registro da revisão de proventos, tendo por base o Prejulgado 31 e o prazo decadencial de cinco anos estabelecido no art. 54 da Lei 9784/99 (Instrução 4109/23-CGM, peça 20). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com aplicação de multa por litigância de má-fé ao gestor da autarquia por omitir decisão do judicial desfavorável à segurada, nos termos do art. 87, IV, alínea 'f', da LC 113/05. Subsidiariamente, destacou a necessidade de instauração de prejulgados, de forma autônoma e independente do mérito do presente feito, visando o pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a aplicabilidade dos Temas nº 313, nº 830 e nº 1254 do STF (Parecer 921/23-4PC, peça 22).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A revisão de proventos, protocolada em 29 de agosto de 2022, foi editada em cumprimento à determinação contida nos autos de Representação 331782/21 - item 4.2 do Acórdão 1331/21-STP - que, acolhendo em parte a liminar pleiteada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a revisão, no prazo de 30 dias, de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado 28 mediante a edição de atos revisionais que adequassem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara. Ocorre que, em decisão posterior, exarada no Acórdão 2288/21-STP[1], publicado em 29/09/2021, foi determinada a suspensão da execução da cautelar de que trata o mencionado item 4.2 do Acórdão nº 1331/21-TP em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, haja ou não decisão definitiva, até que fosse proferida decisão final no incidente de prejulgado nº 324000/21, que tratou da aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Corte (Prejulgado 31).

Em julgamento ocorrido no dia 26 de abril de 2023, foram fixados os seguintes enunciados:

i. O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; ii. O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; iii. O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; iv. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; v. A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; vi. Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; vii. O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; viii. O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Embora a questão relacionada ao prazo decadencial para revisão de benefícios não tenha sido enfrentado pelo duto órgão julgador, entendo que, no caso em exame, deverá ser aplicado o disposto no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999, reproduzido no art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/21, que estabelece prazo decadencial de cinco anos para anular atos administrativos dos quais tenham decorrido efeitos favoráveis aos destinatários:

Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.

Outrossim, deixo de aplicar a multa sugerida pelo órgão ministerial ao gestor da autarquia previdenciária, por entender que não restou caracterizada a má-fé, revelando-se razoável a dúvida a respeito da aplicação do Prejulgado 31 ao prazo para se efetuar a revisão do ato de inativação.

Quanto às decisões judiciais mencionadas no parecer ministerial, entendo que a independência de instâncias não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas para, no exame do caso concreto, deixar de aplicar o Prejulgado 28 em razão do transcurso do prazo decadencial.

Deixo de acolher também o pedido de instauração de prejulgados sobre a aplicabilidade dos Temas nº 313, nº 830 e nº 1254 do STF, por restarem prejudicadas a sua incidência nestes autos diante do reconhecimento da decadência. Ademais, não há previsão regimental de instauração de prejulgado de forma autônoma e independente do mérito do processo que o origina.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela negativa de registro ao ato de revisão de proventos, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação no prazo de 15 dias.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro ao ato de revisão de proventos, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação no prazo de 15 dias; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 22 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.*

PROCESSO Nº:-515252/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NAZARETH APARECIDA SOARES DOLORES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 389/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Revogação de aposentadoria. Ato não sujeito a registro. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de REVISÃO DE PROVENTOS titulado pela Senhora NAZARETH APARECIDA SOARES DOLORES, aposentada no cargo de professora no Município de Cascavel. Sua aposentadoria tramitou neste Tribunal sob n.º 443555/06, com decisão pelo registro nos termos do Acórdão 4178/06. A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] analisou a documentação encaminhada e verificou não se tratar de uma revisão de proventos, mas de uma revogação de aposentadoria, em razão de renúncia voluntária da beneficiária com a finalidade de percepção de benefício mais vantajoso. A unidade apurou que a aposentada estava em gozo de 3 benefícios previdenciários (aposentadoria do RPPS de Cascavel, pensão por morte do RGPS e pensão militar do RPPS do Ministério da Defesa) e diante da verificação de acúmulo irregular dos benefícios pelo TCU foi notificada para que regularizasse a situação. Optou ela então por acumular a pensão por morte com a pensão militar, renunciando expressamente o benefício de aposentadoria, tendo o Município editado o Decreto 17684/2023 o revogando. Deste modo, tendo em vista que a revogação de benefício não é matéria a ser apreciada em sede de revisão de proventos, e não está sujeita a registro, a Coordenadoria opinou pelo arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer[2] acompanhando o entendimento da Coordenadoria. É o necessário Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Do todo relatado extrai-se que o processado tem como objeto a revogação do benefício de aposentadoria concedido pelo Município de Cascavel à Senhora NAZARETH APARECIDA SOARES DOLORES, em razão de sua renúncia voluntária, para o fim de receber duas pensões por morte. Diante disso, não sendo o tema matéria de análise desta Corte, não sujeitando-se a registro, determino o encerramento do processo, com seu consequente arquivamento.

3 VOTO

Por todo relatado, com fundamento no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do processo, com o posterior arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processo, com o posterior arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução 4853/23 – CGM à peça 13.

2. Parecer 993/23 – 3PC à peça 14.

PROCESSO Nº:-377038/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO:-ALESSANDRA FANIN, ANDELMA MOURA COSTA, ANDREA JESUS VARA, ANDREA ZIOMKOVSKI VALENTIM, BRUNA DE MATOS HENRIQUE, CLAIR MARTENS GONCALVES, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, DEBORA APARECIDA MAIER PREIS, DOLORES DE ABREU MORSCHBACHER, EDINEIA ANDRESSA EMMEL, EDUARDA CRISTINA VIEDA, EDUARDO MACIEL FLECK, EVELYN LIMA ALVES, FERNANDA MORETTO SERENA, GREYCY KELLY SARA KAROLINE J TERROSO DE MENDONCA BRANDAO, JOCICLEIA BAIERLE, LARISSA DAYANA KLEHM, LUARA DO NASCIMENTO MARIA, LUCAS GIEHL DA ROCHA, LUCINERI NASCIMENTO FERNANDES, MARGARETE DE ANDRADE DONEL, MARIA APARECIDA DOMINGUES SCHWAB, MARIA ELENA ROCHA PASSAMANI, MARIA GORETTE JOBIM, MARIA JANE DA SILVA, MARIA NELI DA SILVA, MARIA ODEIR FERREIRA LEANDRO, MARISTELA CASSIA DE BRITO RIBEIRO, MARIZA WRASSE BONFANTI, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, NARA JANE DA SILVA SCHWANTES, NEIDE BECKER DAMKE, NELCE TERESINHA DA SILVA, NETI APARECIDA GRUBER, OLINDA MERENCIO, ROSELI SCHWAB, SANDRA MENDES, SANDRA REGINA BUTKA FOGT, SIDONIA BOMHARDT, SILVANA LAMP STAEEL, SOLANGE APARECIDA OTSWALD, SOLANGE CRISTINA RINKER, SUELI TEREZINHA ESCHER MATHES, VERANICE KOLLEMBERG, ZILNEIA FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 390/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPC pelo registro com recomendação. MPC pela aplicação de multa em razão do atraso. Precedentes em sentido diverso. Legalidade e registro. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de expediente que objetiva a análise de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Itaipulândia por meio de teste seletivo simplificado na área de educação saúde e obras, regido pelo Edital nº 9/2022.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 14535/23 (peça 34), manifestou-se pela

legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão de recomendação à origem “para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018”.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1073/23-2PC (peça 37), corroborou com a conclusão da unidade técnica pelo registro e emissão de recomendação ao município, porém, sugeriu adicionalmente a aplicação de multa administrativa em razão do atraso no encaminhamento de dados.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente. Com relação ao atraso no encaminhamento dos dados do processo de admissão, entendo que, como medida tendente a evitar a repetição da falha em futuros certames, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno, o apontamento poderá ser objeto de recomendação, sem aplicação de multa, conforme precedentes, dos quais cito os Acórdãos nº 122/20-S2C e nº 976/21-S1C.

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Itaipulândia para que, em futuros certames, observe os prazos de envio de informações a este Tribunal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Itaipulândia para que, em futuros certames, observe os prazos de envio de informações a este Tribunal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-758244/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-BRUNA DOS SANTOS RUEDA, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, DIONI ALEX BRANDT, GERALDO AUGUSTO TAQUES DE ARAUJO, HELLEN KEYLA SANTOS DA SILVA, HOPE CONSTRUTORA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER, VANDECY SILVA DUTRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-BERNARDO GURECK BORBA, BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEONARDO SILVA GUIMARAES, LUIS ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 391/24 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Acórdão nº 3447/23-S2C. Omissões e contradição inexistentes. Pretensão de rediscussão da matéria. Inviabilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa Hope Construtora Ltda.[1], em face do Acórdão nº 3447/23-S2C[2], que, por maioria absoluta[3], julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 583405/21, relativa à obra pública licitada por intermédio da Concorrência nº 6/2020 do Município de Paranaguá, para “Reforma do Complexo Olímpico de Natação Nereu Gouveia”, da qual decorreu o Contrato nº 133/2020, firmado com a ora embargante, em razão de a) inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM/PIT e/ou no Portal Municipal, sob a responsabilidade da Senhora Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, responsável pela alimentação do SIM-AM/OP (achado 2), b) projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços, sob a responsabilidade das Senhoras Vandecy Silva Dutra, responsável pelo edital e pelo termo de referência, Bruna dos Santos Rueda, responsável pelo termo de referência e engenheira orçamentista, e Débora Temporão de Aguiar Ramos, responsável pela elaboração do projeto arquitetônico, e do Senhor Geraldo Augusto Taques de Araujo, engenheiro orçamentista (achado 3), c) irregularidades na condução de processo(s) licitatório(s) de obra(s) pública(s), sob a responsabilidade das Senhoras Vandecy Silva Dutra, responsável pelo edital e pelo termo de referência, e Bruna dos Santos Rueda, responsável pelo termo de referência (achado 4) e d) procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes, sob a responsabilidade da Senhora Débora Temporão de Aguiar Ramos, engenheira orçamentista dos Aditivos nº 1 e nº 2 e responsável pela fiscalização da obra, do Senhor Dioni Alex Brandt, responsável técnico pela execução da obra, e da empresa contratada, Hope Construtora Ltda. (achado 5), com aplicação de multas, imposição de reparação de dano, inclusão do nome dos agentes responsáveis no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e expedição de determinações e recomendações.

Alega a embargante que, com relação ao achado 5, no que diz respeito aos serviços atinentes à pintura da estrutura metálica, a decisão padece de omissão quanto aos argumentos apresentados em contraditório, como a inadequação da nova referência SINAPI, os valores destinados ao EPI e equipamentos necessários à movimentação da estrutura pintada entre a fábrica e o local da obra, aduzindo que, caso tais alegações tivessem sido enfrentadas, seria constatada a inadequação do montante de R\$ 143.024,63 para a precificação do suposto superfaturamento.

Sustenta que o Acórdão embargado também é omissor por deixar de considerar a boa-fé da embargante, “diante da ausência de elementos que indiquem a intenção deliberada em causar prejuízo aos cofres públicos, ou mesmo a existência desses danos, condenando-a inadequadamente à restituição dos valores”.

Argumenta, por fim, haver contradição na decisão embargada, visto que, na fundamentação, consta que apenas a “repintura” de 25% da estrutura teria sido realizada no local da obra, mas o cálculo adotado, constante da peça 21, levou em consideração que 25% da “pintura” foi realizada em obra, de modo que o cálculo deveria considerar “o quantitativo de 100% (cem por cento) com a substituição dos códigos SINAPI para pintura realizada em fábrica, somado ao quantitativo de 25% da repintura da estrutura metálica realizada em obra”.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 1608/23-GCILB[4].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar.

As situações em que os embargos de declaração têm cabimento estão estabelecidas no art. 490 do Regimento Interno, in verbis:

“Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

O Código de Processo Civil, a seu turno, preceitua que:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Segundo os embargos, os argumentos que deixaram de ser considerados na decisão teriam sido os seguintes:

“(i) A composição de custos da planilha orçamentária que balizou o 1º aditivo observou a referência do SINAPI que mais se adequava aos custos para a estrutura metálica, pois, existem vários fatores para uma estrutura desse porte que a modalidade ‘execução em fábrica’ definida pelo SINAPI não abrange (fl. 12, peça 47).

(ii) A contratada suportou custos com itens diferenciais a serem considerados para precificação final dos serviços, isto é, o uso de equipamentos de proteção individual, mão de obra qualificada e outros (fl. 15, peça 47).

(iii) A contratada suportou custos com equipamentos originalmente não previstos na montagem da estrutura metálica, como a contratação de 07 (sete) diárias de guindaste, no valor de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), face a inexistência de margem para realização de aditivo contratual (fl. 20, peça 47).”

Denota-se, entretanto, inexistir dita omissão.

Acerca dos argumentos relativos aos custos com EPI, mão de obra qualificada e equipamentos não previstos originalmente, infere-se que a análise desses elementos não se mostrou relevante para a apuração do dano ao erário, o qual foi calculado levando em conta, de um lado, os códigos SINAPI utilizados no Aditivo nº 1 e, de outro, aqueles apontados pela equipe de fiscalização como mais adequados à realidade da obra, nos termos do memorial de cálculo juntado à peça 21.

Nessa toada, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

“1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”[5]

No mais, o Acórdão objurgado destacou que não estavam sendo questionadas “as razões técnicas para a execução da pintura ou mesmo para a execução do serviço em um ou outro local, mas sim o pagamento pelo serviço como se a pintura tivesse sido realizada em obra, como contratado, quando, na verdade, a execução se deu em fábrica, sendo realizada no local apenas a repintura de 25% da estrutura, exatamente para reparar eventuais danos gerados durante o transporte e a montagem do equipamento”.

Também se fez expressa menção às razões explicitadas pela equipe de fiscalização, segundo as quais “a tabela SINAPI, apesar de possuir abrangência estadual, possui os serviços de pintura em sua composição, que mais se assemelham com aqueles de fato executados na obra”.

Frisou-se, ainda, que, quanto aos efeitos da salinidade e à necessidade da pintura, a COP já havia ressaltado que “a própria equipe técnica municipal tratou desse tema quando definiu no orçamento o número de demãos necessárias para cobertura da estrutura, mediante definição dos quantitativos licitados”.

Além disso, não há que se falar em ausência de análise da boa-fé da embargante, já que a imposição da restituição de valores, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], foi pautada no recebimento, pela empresa, de valores acima do efetivamente devido, caracterizando dano ao erário, na forma do art. 89, § 1º, inciso I, da mesma lei[7], ao passo que a aplicação de multa proporcional ao dano, que havia sido sugerida pela equipe de fiscalização na petição inicial e repisada na instrução conclusiva, acompanhada pelo órgão ministerial, restou afastada pela decisão embargada exatamente em virtude da ausência de desvio de recursos e de indícios de má-fé.

Noutro giro, é de se ressaltar que a contradição que autoriza a modificação do julgado por meio dos embargos é a contradição interna, ou seja, aquela verificada entre os elementos da própria decisão embargada, o que não se observa na hipótese.

Com efeito, a suposta contradição arguida pela embargante, consistente no uso, no Acórdão objurgado, dos termos “repintura” e “pintura” realizada em obra, teria, segundo argumenta, implicação no cálculo do dano ao erário, ou seja, o que a insurgente aponta como contradição constitui, na realidade, inconformismo com o

prejuízo apurado pela equipe de fiscalização e com a reparação do dano lhe imposta. Evidencia-se, destarte, que a pretensão da embargante não é suprir supostas omissões ou contradições, mas rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando-se da via dos embargos na expectativa de obter pronunciamento mais favorável.

Ora, os embargos de declaração têm por finalidade tornar o pronunciamento mais claro e preciso, não admitindo a rediscussão da matéria decidida.

Assim, uma vez constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3447/23-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3447/23-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 83.

2. Peça 79.

3. Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator (voto vencedor) e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo (voto vencido) votou pela exclusão da aplicação das multas aos jurisdicionados.

4. Peça 84.

5. STJ – REsp nº 1719219/MG – Segunda Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – j. 19/04/2018 – DJe 23/05/2018.

6. “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”

7. “Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;”

PROCESSO Nº: 596840/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, JOSE MARTINS DOS SANTOS SILVA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 407/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Determinação de abertura consignada em acórdão exarado em autos de Admissão de Pessoal. Aumento expressivo do valor do contrato firmado entre o Município de Pinhaís e a empresa Assessoria em Organização de Concursos Públicos - AOCF para a realização de concurso público. Critério original baseado no valor máximo unitário por inscrição e na quantidade estimada de candidatos, cujo número foi muito superior ao previsto. 2. Opinativos técnicos que se limitaram a sustentar a ocorrência de prescrição. 3. Decurso de mais de 5 anos entre o término do contrato de prestação de serviços e a autuação do presente feito. 4. Reconhecimento da ocorrência de prescrição em relação à possibilidade de imputação de multas, demais sanções pessoais e determinação de ressarcimento ao erário, nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte. 5. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada por força do item III do Acórdão n.º 873/16-Segunda Câmara, exarado nos autos n.º 611258/11, de ADMISSÃO DE PESSOAL do MUNICÍPIO DE PINHAIS. A decisão referida consignou, dentre outras disposições:

(...)

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no tocante ao registro das admissões, tendo em vista inexistirem vícios materiais capazes de caracterizar a ilegalidade das admissões.

2. Com efeito, há que se considerar que o certame foi realizado em 2011 e que não há, nos autos, indícios de má-fé por parte dos servidores, que ocupam seus cargos com a presunção de regularidade e lisura do concurso em que foram aprovados.

3. Além disso, endosso o opinativo dos órgãos instrutórios para que o Município de Pinhaís se atente, nos contratos que vier a realizar, aos limites fixados pela Lei Estadual n.º 15.608/07¹ e pela Lei n.º 8.666/93², quando houver necessidade de acréscimo do objeto, expedindo-se determinação neste sentido.

4. Neste ponto, destaco que no Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12375/14 (peça14), foram apontadas restrições quanto ao aditamento contratual que elevou o preço acordado para a realização do certame de R\$ 152.400,00 para R\$ 536.767,05, em decorrência da inclusão de 06 (seis) vagas para o emprego público de Médico de Família e do aumento do número de inscritos.

5. A diferença entre os valores foi considerada desproporcional e, no entendimento da unidade, configurou afronta a dispositivos legais que preveem um limite para o aumento do valor inicialmente pactuado, de no máximo 25%, quando há incremento no objeto contratado.

(...)

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

(...)

III) com fulcro no artigo 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de eventual dano ao erário, em decorrência do aumento expressivo no valor do contrato firmado com a empresa AOCF Assessoria em Organização de Concursos Públicos para a realização do certame disciplinado pelo Edital n.º 04/2011.

[Notas de rodapé:]

¹ Lei n.º 15.608/07. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

² Lei 8666/93. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I- Unilateralmente pela Administração;

II- por acordo das partes;

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25 % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50 % (cinquenta por cento) para seus acréscimos.

2. A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Despacho n.º 920/17 (peça 6), subscrito pelo Coordenador da unidade, Ednilson da Silva Mota, "considerando as recentes alterações promovidas no Regimento Interno", sugeriu a remessa do processo para análise da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, que por sua vez, mediante Parecer n.º 8426/17 (peça 10), subscrito pela Analista de Controle Priscilla de Fatima Mocelin de Albuquerque, encaminhou os autos ao relator para deliberação[1].

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4294/20 (peça 13), subscrita pela Analista de Controle Mariana do Rego Monteiro Staudt e por seu Coordenador Diogo Guedes Ramina, opinou pela citação dos interessados que elenca, "bem como a juntada das peças 14; 15; 19 a 27; e 32 a 48 dos autos originários".

Assim, diante da possibilidade de lesão ao erário, esta Coordenadoria de Gestão Municipal sugere a citação dos interessados abaixo elencados, para que prestem os necessários esclarecimentos, notadamente aqueles que justifiquem e demonstrem o cálculo do acréscimo do objeto e valores contratados, anexando o processo licitatório em sua integralidade, instrumentos contratuais delas decorrentes e outros que entenderem pertinentes:

LUIZ GOULARTE ALVES - gestor municipal durante o exercício de 2011;

José Martins dos Santos Silva – Secretário Municipal de Administração que assinou os termos aditivos e pedidos de alteração contratuais;

Município de Pinhais, na pessoa de seu atual gestor;

Edson Galdino Vilela de Souza – Procurador Geral do Município responsável pelos pareceres favoráveis; e

AOCF – Assessoria em Organização de Concursos Públicos LTDA – na pessoa de seu representante legal.

Ressalta-se a necessidade de ser anexada a integralidade do processo licitatório, pois, nas cópias juntadas no processo originário percebe-se que apenas o primeiro aditivo contratual (qualitativo) foi previamente submetido à análise jurídica, sendo o segundo aditivo (quantitativo) assinado na sequência sem o necessário encaminhamento.

Entretanto, não se pode, a princípio, eximir o parecerista, tendo em vista que o parecer final afirmou a regularidade do certame.

Igualmente imprescindível que se anexe o protocolo n.º 9132/2011, mencionado no segundo termo aditivo como detentor das justificativas fáticas que ensejaram o aumento expressivo em questão.

4. Por meio do Despacho n.º 510/20-GATBC (peça 14), acolhi as proposições formuladas pela unidade técnica, determinando a juntada de cópia das peças indicadas dos autos n.º 611258/11, bem como a citação dos interessados apontados.

5. O Município de Pinhais, representado por sua Prefeita, senhora Marly Paulino Fagundes, apresentou manifestação acompanhada de documentos por meio da Petição Intermediária n.º 171912/21 (peças 58-96), de 24/03/21, requerendo que seja julgada improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, "considerando que ao efetivar o aditamento para reequilíbrio econômico-financeiro, o MUNICÍPIO DE PINHAIS atuou de acordo com ditames constitucionais e legais e em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública", bem como que "sejam convertidas as eventuais irregularidades em ressalvas, com a expedição de recomendações e sem a imposição de qualquer sanção", já que o Município e seus gestores "adotaram todas as medidas aptas à elucidação dos fatos, restando evidente que inexistiu omissão por parte destes".

Primeiramente, evidencia-se que o Contrato n.º 34/2011, firmado entre o MUNICÍPIO DE PINHAIS e a empresa AOCF-ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, é decorrente do Procedimento Administrativo Licitatório n.º 017/2010 – Concorrência Pública.

A Concorrência Pública nº 017/2010 teve por finalidade a contratação de empresa para a realização de concurso público para diversos cargos de nível fundamental, médio, técnico e superior, os quais seriam subdivididos em três editais de concurso, observando-se a abertura de fases conforme a especialidade de cada cargo.

Considerando a alea envolvida na execução de serviços cujo objeto não pode ser definido previamente pela Administração, nos exatos termos do Edital, ESTABELECEU-SE QUE OS VALORES DAS INSCRIÇÕES IRIAM COMPOR O PREÇO.

(...)

Conforme se observa em fl. 22 e 30 do Edital da Concorrência Pública, foi estimada uma quantidade total de 6.000 inscritos para o certame, tendo como base o seguinte número de candidatos:

a) 100 (cem) candidatos para o Nível Fundamental;

b) 2900 (dois mil e novecentos) candidatos para o Nível Médio;

c) 500 (quinhentos) candidatos para o Nível Técnico e

d) 2500 (dois mil e quinhentos) candidatos para o Nível Superior;

(...)

Segundo a média das inscrições em concursos semelhantes realizados na Região Metropolitana de Curitiba, estabeleceu-se os valores máximos unitários para inscrições por cargo, sendo:

a) R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos) por inscrição para os cargos de Nível Fundamental,

b) R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos) por inscrição para os cargos de Nível Médio,

c) R\$ 47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos) por inscrição para os cargos de Nível Técnico e de

d) R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por inscrição para os cargos de Nível Superior; perfazendo, ESTIMATIVAMENTE, o valor máximo para a execução total, de 297.750,00 (duzentos e noventa e sete mil setecentos e cinquenta reais).

Neste sentido, vejamos os itens 1.1 e 1.2 do Anexo I, do Edital de Concorrência Pública nº 017/2010:

(...)

Acentue-se que o objeto a ser licitado, teve valor ESTIMADO tomando-se como base dois parâmetros: "valor máximo unitário por inscrição" e "quantidade estimada de candidatos" e, a partir desses parâmetros objetivos, chegou-se a um montante ESTIMADO. Observou-se, POSTERIORMENTE, no caso sob exame, que a variável "número de candidatos" foi significativamente maior que o inicialmente previsto.

Extraem-se desta constatação cinco conclusões: a) o certame foi plenamente exitoso, ao contar com número maior de participantes; b) o processo seletivo obteve grau de concorrência acima do esperado, o que pressupõe ampla divulgação e elevada confiabilidade; c) os custos para realização do certame, como decorrência natural dos fatores precedentes foram mais elevados do que inicialmente previsto; d) a hipótese de retenção de valores por parte do Município, implicaria em enriquecimento ilícito; e) inexistiu, no caso concreto dano ao erário ou dano à economia popular.

1.2. Do aditamento qualitativo – Necessidade de acrescentar o cargo de Médico da Família – Premente necessidade de manutenção da saúde pública municipal – Aditivo que respeitou o limite legal de 25%.

Após a homologação do certame licitatório, o MUNICÍPIO DE PINHAIS celebrou o Contrato n.º 034/2011 e, em 02/03/2011, celebrou o Primeiro Aditamento ao referido Contrato, visando incluir 6 (seis) vagas para o cargo de "Médico da Família".

Assim foi realizado o primeiro aditivo contratual, de natureza QUALITATIVA, para a inclusão do referido cargo, observando-se que, em decorrência do regime de trabalho deste cargo não ser o Estatutário e sim o Celetista, foi providenciada a edição do Edital nº 004/2011, respeitando-se as particularidades do cargo no regulamento editalício específico.

(...)

Diante da proposta de valores apresentada pela empresa vencedora da Concorrência, os valores finais ficaram fixados em:

a) R\$ 8,00 (oito reais) por inscrição para os cargos de Nível Fundamental,

b) R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) por inscrição para os cargos de Nível Médio e Nível Técnico e de

c) R\$ 28,00 (vinte e oito reais) por inscrição para os cargos de Nível Superior,

Nessa senda, considerando a quantidade de candidatos já estimada por nível de escolaridade, o Contrato nº 34/2011 foi firmado pelo preço estimado de R\$ 152.400,00 (cento e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais).

Esta alteração QUALITATIVA não importou em descaracterização do objeto do Contrato, visto que a Empresa foi contratada para a realização de concurso para cargos de nível fundamental, médio, técnico e superior. Ainda, ressalta-se que esta alteração não ensejou qualquer ônus à Administração.

Frise-se que a referida alteração teve por fundamento preservar a continuidade dos serviços públicos de saúde, que careciam emergencialmente de profissionais especializados, sem descumprir o dever da administração em realizar aquisições por valor justo e compatível com o mercado. Assim, entendeu-se por bem realizar o aditamento contratual acrescentando o cargo de médico de família, consagrando ambas as diretrizes normativas.

No tocante, cumpre destacar que, ao final da execução do objeto contratual, verificou-se que o cargo de Médico da Família, objeto do primeiro aditamento do contrato, finalizou com 90 inscritos, totalizando um acréscimo de R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais), ou seja, uma elevação de aproximadamente 1,6535 % do valor original (R\$ 152.400,00).

Salienta-se, novamente, que NENHUM CUSTO FOI CRIADO PARA A ADMINISTRAÇÃO.

De outra senda, revela-se pouco praticável a realização de concurso público, com toda a estrutura necessária para sua elaboração, pelo preço de R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais).

Neste ponto a economia de escala, sem sombra de dúvidas, possibilita a redução drástica do valor, contenção financeira que seria totalmente desperdiçada pela realização de um novo certame, como sugerido à época pela douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

1. 3. Do Segundo Aditamento – Do aumento inesperado de inscrições – Elevação não prevista de candidatos – Objeto da prestação de serviço significativamente ampliado – Reequilíbrio da fórmula econômica contratual para não acarretar enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública – Dever de probidade da Administração.

De outra senda, celebrou-se o Segundo Aditamento com fulcro no tópico "Valor e forma de Pagamento", item "1", do Contrato nº. 34/2011, visando recompor o valor do repasse, tendo em vista a superação na estimativa inicial do número de inscritos.

Da Justificativa

Justifica-se a realização para recomposição do valor inicialmente estimado de R\$ 152.400,00 (Cento e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais) do contrato nº 034/2011 da Concorrência Pública nº 017/2010 referente à contratação de empresa para a realização da primeira, segunda e terceira etapas de concurso público, diante da superação da expectativa do número de inscrições que atingiu 22.955 inscritos totalizando o valor de R\$ 536.767,05 (Quinhentos e trinta e seis mil setecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), descontada a tarifa bancária. Vale justificar também que este valor supracitado se trata apenas de um repasse para a empresa que foi contratada, onde esta receita das inscrições deve entrar em A tarifa bancária (taxa de boleto) é paga diretamente ao banco que apresentou a menor tarifa sendo calculada pelo número de inscritos multiplicada pelo valor unitário da tarifa bancária que é R\$ 1,25 (Hum real e vinte e cinco centavos) totalizando o valor de R\$ 28.693,75 (Vinte e oito mil seiscentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Por todo o exposto, declaro a adequação orçamentária e financeira do presente Edital de Abertura.

Como já destacado alhures, ao final do período de cadastro, foram homologadas 22.955 inscrições, quantidade esta muito além da previsão inicial de 6.000 – 382,58% exatamente –, tendo como motivo principal o interesse ao cargo de Assistente

Administrativo, com 11.762 candidatos inscritos, ocasionando a arrecadação de R\$ 565.460,80.

Diante disto, tornou-se necessário o Segundo Aditamento, com fulcro na cláusula 1ª, do capítulo "Valor e Forma de Pagamento", do Contrato nº. 34/2011 (Peça 23, página 2), com a RECOMPOSIÇÃO do valor estimado inicialmente de R\$ 152.400,00 (cento e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais) para R\$ 536.767,05 (quinhentos e trinta e seis mil setecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), com o respectivo desconto da taxa de administração bancária e das publicações obrigatórias do certame.

1. 4. Da Manutenção da Equação Econômica do Contrato – Execução por Preço Unitário – Impossibilidade de Verificar o Efetivo Número de Inscritos
Destaque-se, o segundo aditamento tão somente realizou a MANUTENÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICA DO CONTRATO, uma vez que a previsão inicial de candidatos foi extrapolada em 382,58% - sendo, ainda, que a remuneração contratual se daria diretamente pelo valor arrecadado pelas inscrições.

Conforme se verifica pela leitura do Edital de Concorrência Pública nº 017/2010 e seus anexos – o qual estende seus efeitos ao Contrato nº 34/2011 – o valor máximo da prestação de serviço era ancorado no VALOR UNITÁRIO DA INSCRIÇÃO, sendo o valor máximo do contrato a aplicação da função daquele valor unitário por número ESTIMADO de candidatos.

(...)

Isso é dizer, considerando a incerteza relativa ao número de inscritos no concurso público, o regime de execução do contrato é definido por PREÇO UNITÁRIO, ou seja, remunera-se o serviço na EXATA MEDIDA DE SUA EXECUÇÃO.

Tanto assim o é que o próprio edital previa o desconto unitário da taxa de recolhimento bancária de acordo com o número de inscrições.

(...)

Tal raciocínio pode ser facilmente demonstrado pela correlação direta entre remuneração e custos dos serviços efetivamente prestados. O edital, nesta senta, procurou preservar o custeio da exata medida de serviços prestado, isto é, cada candidato representa uma tarefa específica da prestação de serviço, e, g., uma prova, espaço para realização da prova, a correção de uma prova, número total de fiscais e auxiliares etc.

Os licitantes, portanto, fizeram suas propostas conforme o valor unitário para todos os serviços, sendo plenamente consciente que o número de inscritos foi baseado em uma ESTIMATIVA, podendo esta ser esta realizada ou não.

(...)

No caso concreto, contrariando as expectativas da administração, ocorreu o extrapolamento significativo do número estimado de inscritos, sendo que para o número inicial previsto de 6.000 foram homologadas 22.955 inscrições, ou seja, 382,58% acima do número inicialmente previsto.

Destaque-se que essa elevação não guarda qualquer relação com o cargo incluído por aditamento qualitativo, uma vez que foram apenas 90 inscrições para o cargo de Médico de Família contra 11.762 para o cargo de Assistente Administrativo.

Em outras palavras, ocorreu uma quebra da equação econômica do contrato entre o valor total estimado em contrato e a extensão dos serviços a serem executados.

Em termos mais claros, isso é dizer que ao invés de elaborar um concurso público para 6.000 candidatos, TERIA QUE APLICAR PROVA PARA 22.955 CANDIDATOS. Pretender FORÇAR a empresa contratada a realizar um concurso público para 22.955 CANDIDATOS ao preço orçado para 6.000 candidatos, sem levar em consideração o preço unitário, seria não só ILEGAL, uma vez que viola a equação econômica do contrato – realizada com base no valor unitário de inscrição – como IMORAL, pois acarretaria o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ao receber por serviços que não seriam remunerados.

Poucas dúvidas circundam o tema quando se imagina a situação inversa, isto é, no caso de terem sido realizadas apenas 100 inscrições o pagamento do valor total de R\$ 152.400,00 seria ABSURDO, pois se estaria remunerando o particular por serviços NÃO PRESTADOS.

Ora, o princípio constitucional da isonomia não poderia acarretar conclusão diversa: em não sendo remunerados serviços não prestados, É OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO REMUNERAR AQUELES QUE SÃO DEVIDAMENTE EXECUTADOS.

Foi, portanto, no intuito de preservar a equação econômico-financeira do Contratado que a municipalidade celebrou o Segundo Aditamento para RECOMPOR o valor do repasse, tendo em vista a superação na estimativa inicial do número de inscritos. Salienta-se que nenhum custo foi criado para a Administração, uma vez que o valor corresponde diretamente ao pagamento das inscrições, subtraído as taxas bancárias. Por sua vez, o reequilíbrio econômico-financeiro corresponde ao direito ao restabelecimento do sinalagma contratual inicialmente pactuado pelas partes, desde que tenha sido alterado por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado.

A aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato administrativo decorre nas palavras de Caio Tácito, em sua obra Temas de Direito Público, 1997, p. 201, da adoção do equilíbrio econômico-financeiro como "princípio geral de direito que harmoniza a alteração das obrigações em benefício do interesse público com o reconhecimento do direito de justa remuneração do empresário particular, que colabora com a Administração Pública".

Assim, é importante explicar que, havendo a superação do número de candidatos inscritos, por consequência, haverá maior dispêndio na consecução dos serviços, sendo DEVER da Administração Pública reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

1. 5. Dos Decisums Pretéritos que Ensejaram a Presente Tomada de Contas Extraordinária

Apresentados tais fatos em via recursal, restou proferido o v. Acórdão nº 3181/2016, o qual consignou:

A argumentação do Município, neste sentido, MOSTRA-SE NÃO SÓ PLAUSÍVEL COMO MUITO RAZOÁVEL. Demonstrou-se que o número de inscrições, para funções de nível médio, superou em muito às estimativas inicialmente realizadas, de modo que a manutenção do valor pactuado acabaria por tornar inviável a realização do certame pela contratada.

O problema, na visão deste Conselheiro, reside no fato de que o acréscimo desembolsado para a realizadora do certame (R\$ 384.367,05 = 252% do valor inicial2), a princípio, denota conduta contrária a previsão da Lei 8.666/93, não havendo o Município em nenhum momento logrado demonstrar cabalmente que o procedimento está de acordo com os ditames do Diploma Licitatório. Assim, merece

a matéria apuração mais aprofundada por parte desta Casa (o que será feito em sede de tomada de contas). (Acórdão 3181/2016)

Ante tais considerações, a municipalidade interpôs novo recurso prestando esclarecimentos adicionais.

Destarte, como observado no acórdão nº 3765/14, proferido nos autos nº 840955/13, da relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista, com aprovação unânime dos membros do Tribunal Pleno, a relação estabelecida entre o encargo assumido pelo contratado no momento da contratação e a contraprestação assegurada pela Administração deve permanecer intangível ao longo de toda a vigência do contrato, inexistindo menção, conforme art. 65, II, "d", do diploma licitatório, e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, a limite de 25% para tal equilíbrio.

Ainda, destacou-se, nos exatos termos da decisão, que é DEVER da Administração Pública observar e manter as condições efetivas da proposta (art. 37, inc. XXI).

(...)

A v. decisão do STF confirma as posições já destacadas nos acórdãos desta v. Corte de Contas: a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, estabelecido por meio do processo licitatório, é DEVER da administração – estabelecido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, com supedâneo nos princípios da segurança jurídica e da princípio da proteção da confiança – não se submetendo ao limite de 25% previsto no art. 65, §1º, da Lei 8666/93.

Outro não foi o procedimento adotado pelo Município de Pinhais ao – em respeito ao referido dever – reequilibrar a equação econômica do contrato, uma vez que, em decorrência da extrapolação do número de candidatos inscritos previstos em Edital em aproximadamente 382,2% (Previsão 6.000 - Inscritos 22.932), ocorreu um dispêndio muito superior ao preço máximo editalício para a consecução dos serviços, sendo necessário restabelecer a contraprestação pública.

Desta feita, com máxima vênua, o procedimento adotado pelo Município de Pinhais não só respeita o ditame insculpido no art. 37, XII da Constituição Federal, como ENCONTRA AMPARO no art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93.

Por outro vértice, não se pode perder de vista que o contrato em análise foi estabelecido pelo regime de empreitada por preço unitário, ou seja, os serviços executados eram remunerador por unidade previamente estabelecida – valor da inscrição por candidato – sendo que o valor total do contrato correspondia, tão somente, a mera expectativa no número de inscritos.

Neste diapasão, o mencionado aumento de 252% do valor desembolsado para realização do certame corresponde ao aumento de 382,2% no número de inscritos, ou seja, equivale diretamente a multiplicação do valor das inscrições (R\$ 8,00 Nível Fundamental, R\$ 24,00 Nível Médio e Técnico, R\$ 28 Nível Superior) pelo número de 22.932 inscritos – e não 6.000 como estimado em edital.

Em outras palavras, inexistiu qualquer alteração nos valores obtidos no certame licitatório – R\$ 8,00 Nível Fundamental, R\$ 24,00 Nível Médio e Técnico, R\$ 28 Nível Superior, todos por inscrito – mas tão somente respeito ao efetivo número de inscritos.

A adoção do regime de execução por preço unitário, além do efetivo pagamento pelo serviço executado com base na unidade previamente estabelecida, encontra respaldo em orientações desta v. Corte de Contas, merecendo destaque os acórdãos nº 3622/16 e 1779/16.

O acórdão nº 3622/16, proferido nos autos nº 492870/16, da relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Leis Bonilha, com aprovação unânime dos membros do Tribunal Pleno, quando da análise de contratação direta para "fornecimento, emissão, gerenciamento e registro de certificados digitais", indicou a adoção do regime de execução de empreitada por preço unitário, uma vez que "há apenas estimativa do objeto a ser executado, sem margem exata dos quantitativos":

(...)

Destarte, o procedimento indicado pelo referido acórdão, foi simetricamente adotado pela municipalidade no caso em tela, ou seja, frente a indeterminação do objeto a ser executado – número de provas a serem aplicadas aos candidatos do concurso público – adotou-se o regime de empreitada por preço unitário, resultando na remuneração na exata proporção das unidades de serviço executadas.

Da mesma forma, o acórdão nº 1779/16, proferido nos autos nº 745872/15, da relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Leis Bonilha, com aprovação unânime dos membros do Tribunal Pleno, quando da análise de pregão eletrônico para contratação de empresa para manutenção preventiva e corretiva de UPS, corroborou a adoção do regime de execução por empreitada por preço unitário, pois "tal modalidade é recomendável quando da contratação de serviço contínuo".

Não foi outra a posição adotada pelo Município de Pinhais, utilizando-se do regimento de execução por preço unitário – R\$ 8,00 Nível Fundamental, R\$ 24,00 Nível Médio e Técnico, R\$ 28 Nível Superior, por candidato – remunerando a empresa vencedora do certamente de acordo com o art. 6, VIII, "b", da Lei 8.666/93.

2. DAS RAZÕES DE CONTRADITÓRIO

O Acórdão nº. 3181/16, embora, tenha exarado que o MUNICÍPIO DE PINHAIS demonstrou que o número de inscrições, para funções de nível médio, superou em muito às estimativas, determinou a instauração de Tomadas de Contas Extraordinária.

Inicialmente, destaca-se que, no caso em tela, o acréscimo contratual foi decorrente do desequilíbrio contratual, visto que houve uma elevação imprevisível do número de inscritos ao concurso para o cargo de nível médio. Assim o segundo aditamento tão somente realizou a MANUTENÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICA DO CONTRATO, RESPEITANDO O REGIME DE EXECUÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

É sabido que para ocorrer revisão ou recomposição contratual, é necessária a conjugação dos seguintes requisitos: a) existência de fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis que incidam diretamente no ajuste; b) desequilíbrio econômico-financeiro decorrente desses fatos.

(...)

No caso em tela, equilíbrio econômico-financeiro do contrato foi respeitado e reestabelecido, com fundamento no art. 65, II, "d", da Lei 8.666/1993, visto a superveniência de fato imprevisível, qual seja o número de inscrições, para funções de nível médio, além das estimativas, fato que causou um ônus excessivo a contratada.

Assim, visando manter a equação econômico-financeira operou-se o segundo aditamento. De tal modo, justificou-se adequadamente perante este Tribunal o reequilíbrio econômico-financeiro, bem como seu correspondente normativo na Lei 8.666/93, todavia, a decisão manteve a abertura da Tomada de Contas

Extraordinária.

A esse respeito, cumpre observar que, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, a Tomada de Contas Extraordinária será instaurada quando ocorrer desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; ou quando ocorrer a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que derive dano ao erário.

Como demonstrado, a municipalidade, no presente caso, praticou ato LEGAL, visto que a majoração dos valores foi em decorrência de fato imprevisível, de forma a manter a equação econômica do contrato administrativo, conforme preceitua o Artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/1993 e Art. 37, XII, da Carta Magna.

Por outro vértice, NÃO OCORREU QUALQUER DANO AO ERÁRIO, quiçá dano a economia popular, visto que o aditamento teve por escopo a manutenção da equação econômico-financeira da relação contratual.

Atendo-se aos fatos, pode-se resumir o tema em exame a quatro pontos:

- a) O certame foi realizado com número superior ao inicialmente estimado, em claro benefício da amplitude concorrencial;
- b) Os potenciais candidatos foram estimulados a participarem do certame mediante pagamento de inscrição relativamente baixa, portanto, não se pode sequer aventar dano à economia popular;
- c) O Erário Municipal ficou preservado de qualquer dano, já que não lhe coube qualquer desembolso pela realização das provas;
- d) A empresa contratada suportou o custo proporcional ao aumento das inscrições, portanto também não há de se falar em enriquecimento ilícito.

Em suma: PARECE INEXIGÍVEL NO CASO CONCRETO CONDUTA DIVERSA DA ADOTADA PELO MUNICÍPIO.

Ademais, constava no edital de licitação o custeio da exata medida de serviços prestados, isto é, cada candidato representou uma tarefa específica da prestação de serviço, isto porque o número de candidatos influencia diretamente nos custos inerente a realização do curso e, g., uma prova, uma espaço para realização da prova, a correção de uma prova, número total de fiscais e auxiliares etc.

Diante do exposto, ao efetivar o aditamento para reequilíbrio econômico-financeiro, o MUNICÍPIO DE PINHAIS atuou de acordo com ditames constitucionais e legais e em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, de tal forma que se revela insubstancial a presente Tomada de Contas Extraordinária, motivo pelo qual REQUER seja esta julgada integralmente improcedente.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2010/22 (peça 99), emitida pelo Estagiário de Pós-Graduação Geraldo Baranoski Junior, supervisionado pela Auditora de Controle Luciana Tiemi Kadowaki Katto e encaminhado pela Coordenadora Marília Zamoner, aponta ter ocorrido prescrição, sugerindo o encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, "uma vez que o prosseguimento do feito, no entendimento desta unidade, seria inócuo": (...)

Todavia, mesmo que a questão de mérito necessitasse de uma apreciação mais apurada, ainda assim não seria de valia, pois se entende que, no presente caso, se operou a prescrição.

Percebe-se que a data do ato irregular, considerado aqui o aumento do valor contratual para R\$ 536.767,05 (quinhentos e trinta e seis mil setecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), ocorreu no ano de 2011.

Ocorre que, desde a ocorrência dos fatos, no exercício financeiro de 2011, através do Contrato 34/2011, até a efetiva determinação de citação dos interessados no presente processo, em 2021, pelo Despacho n.º 510/20 – GATBC (peça 14), transpassou-se dez anos.

Sendo assim, levanta-se a questão da ocorrência de prescrição. Conforme o Prejulgado n.º 26 deste Tribunal (...)

Dentre os pontos que o Prejulgado determina para que a prescrição seja reconhecida, além da determinação do lapso temporal que deve ser observado, ainda há a existência de um marco interruptivo por meio do qual a contagem da prescrição seria afetada.

O marco interruptivo foi apontado como a data de publicação do despacho ordenador da citação. A prescrição viria a ser sobrestada quando o trânsito em julgado determinasse a sua continuidade.

Nota-se que, no caso em comento, a citação dos interessados foi determinada dez anos após os fatos, lapso temporal notavelmente maior do que os cinco anos determinados pelo Prejulgado n.º 26.

(...)

Logo, considerando o arcabouço fático em questão, bem como as recentes determinações do STF e desse próprio Tribunal de Contas, inevitável é a conclusão de que o imediato encerramento desta Tomada de Contas Extraordinária é a medida que se impõe ante a ocorrência da prescrição, especialmente em virtude da ausência de qualquer possível resultado útil.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 631/22 (peça 101), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pelo encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, aduzindo que "não vislumbra a existência de elementos probatórios suficientes para caracterizar e quantificar eventual dano ao erário" e que "a aplicação de sanções aos responsáveis estaria obstada diante da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva desta Corte, como já levantado pela CGM".

8. Por meio do Despacho n.º 395/22-GATBC (peça 102), levando em conta o opinativo da unidade técnica, determinei o sobrestamento do feito, até que a matéria relativa à prescrição, objeto de apreciação nos autos de Prejulgado n.º 541093/17[2], de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, fosse decidida.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4480/23 (peça 104), emitida pelo Auditor de Controle Externo Carlos Aparecido Baqueta, supervisionada pelo Auditor de Controle Externo Edilson Gonçalves Liberal e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, opina pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, nos termos do art. 20, § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] pelo trancamento e arquivamento das contas, consoante a seguinte análise:

O Prejulgado n.º 26, desta Corte de Contas, revisado pelo Acórdão n.º 1919/23-TP, trata da prescrição ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas do seguinte modo:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou

continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

Neste contexto, cumpre observar que o Acórdão n.º 1919/23-TP, do processo n.º 541093/17, abordou a revisão do Prejulgado n.º 26, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (sem grifos no original)

Diante dos excertos demonstrados acima e considerando que os presentes autos se inserem no conceito de processos de iniciativa do Tribunal, cumpre destacar que o prazo prescricional será interrompido com o despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração do Processo.

No presente caso, o Despacho que ordenou a citação dos interessados para o exercício do contraditório ocorreu em 18/01/2021 (Despacho n.º 510/20-GATBC, peça n.º 14) e a sua publicação foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2461, do dia 21/01/2021.

Na Informação n.º 11192/17-DP (peça n.º 4), de 15/08/2017, a Diretoria de Protocolo informa que, em atendimento ao item III do Acórdão 873/16 – Segunda Câmara (peça n.º 2) foi instaurada a presente Tomada de Contas Extraordinária.

O Acórdão n.º 873/16 – Segunda Câmara (peça n.º 2) decorre de decisão exarada no processo n.º 611258/11, referente a admissão de pessoal realizada pelo Município de Pinhais por meio de concurso público disciplinado no Edital n.º 04/2011, de 11/03/2011, para o provimento de emprego público (Médico da Família).

O concurso para emprego público de médico da família, disciplinado por meio do Edital n.º 04/2011, foi homologado em 31/05/2011 (processo n.º 611258/11, peça n.º 8, páginas 104 e 106).

O contrato de prestação de serviços n.º 34/2011, decorrente da Concorrência Pública n.º 017/2010, celebrado entre o Município de Pinhais e a AOCF Assessoria em Organização de Concursos Públicos LTDA, em 25/02/2011, no valor de R\$ 152.400,00, para a realização da primeira, segunda e terceira fase de concurso público para diversas áreas de nível fundamental, médio, técnico e superior, teve vigência de 120 (cento e vinte) dias, iniciando em 25/02/211 e terminado em 27/10/2011 (processo n.º 611258/11, peça n.º 8, páginas 57 a 74).

De acordo com item I do Prejulgado n.º 26, revisado pelo Acórdão n.º 1919/23-TP, há a "Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;"

Por sua vez, o item II do citado Prejulgado estabelece que "em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;"

Desse modo, considerando o Prejulgado n.º 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão n.º 1919/23-TP, observa-se que a pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual dano ao erário, em decorrência do aumento expressivo no valor do contrato firmado com a empresa AOCF Assessoria em Organização de Concursos Públicos para a realização do certame disciplinado pelo Edital n.º 04/2011, estaria prescrita, pois a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária (em 15/08/2017) teria ocorrido a mais de cinco anos da prática do ato irregular (27/10/2011).

Não configurando, portanto, o processo de Admissão de Pessoal em atos

inequívocos de apuração dos fatos aptos a interromper o curso prescricional.

Nesse sentido, cita-se a seguir a título de exemplo excerto da fundamentação do voto do Acórdão nº 2391/23 – Primeira Câmara, do processo nº 453802/21, que reconheceu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas, com relação aos fatos apurados naquela Tomada de Contas Extraordinária, e o consequente encerramento do feito com julgamento de mérito.

“(…)

Desse modo, entendo que merece prosperar a tese defendida pela unidade técnica e atualmente consolidada por meio do Prejulgado nº 26, sobretudo por força do que bem certifica a Instrução nº 501/23-CGM (peça nº 57):

No que tange aos marcos interruptivos da prescrição, os atos do processo nº 177665/16 não configuram atos inequívocos de apuração dos fatos aptos a interromper o curso prescricional, pois não tinham por objeto apurar irregularidades nas transferências voluntárias realizadas pelo Município de Araucária à PRÓ-SAÚDE, durante os exercícios financeiros de 2012 até 2014, nem delimitaram responsabilidades e aeventaram sanções, tanto é que a conclusão do processo foi a de que era necessário instaurar tomada de contas extraordinária para realizar essa apuração.

Sobre esse assunto, em caso juridicamente muito semelhante a este julgado recentemente, o STF estatuiu o seguinte:

Quanto à “ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos” (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), destaco que somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial. Partindo, pois, dessa premissa, constata-se que, em relação ao impetrante, os marcos anteriores ao prazo quinquenal não continham imputações individualmente descritas e, mais do que isso, coincidentes com o objeto da já mencionada TCE. (MS 37664/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16/12/2022).

Destaca, ao final, que o Acórdão nº 2504/2213 do Plenário do TCU apresenta que a instrução de mérito da unidade técnica constitui ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU nº 344/2022), provocando a interrupção da contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU. Por isso, entende-se que neste caso, a prescrição somente foi interrompida pela Instrução da peça 46, datada de março de 2022, a qual, após apontar as possíveis irregularidades e identificar os responsáveis, requereu a atuação da COSIF para validar a ampliação do escopo do processo.

Desse modo, inafastável a conclusão pela prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, notadamente pelo decurso de oito anos entre o exercício alvo da corrente Tomada de Contas, qual seja 2014, a concretização da Instrução nº 824/22 (peça nº 46) e a citação das partes.”

Desse modo, diante do exposto, opina-se pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual dano ao erário, decorrente do aumento expressivo no valor do contrato firmado com a empresa AOCP Assessoria em Organização de Concursos Públicos para a realização do certame disciplinado pelo Edital nº 04/2011, haja vista que, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão nº 1919/23-TP, a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária (em 15/08/2017) teria ocorrido a mais de cinco anos da prática do ato irregular (27/10/2011).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, nos termos do art. 20, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/20051 pelo trancamento e arquivamento das contas, em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual dano ao erário, decorrente do aumento expressivo no valor do contrato firmado com a empresa AOCP Assessoria em Organização de Concursos Públicos para a realização do certame disciplinado pelo Edital nº 04/2011, ocorrido a mais de cinco anos da prática do ato irregular, conforme dispõe o Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão nº 1919/23-TP.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 892/23 (peça 105), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pelo encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, “tendo em vista o transcurso de prazo superior a 5 anos desde a ocorrência dos fatos e a instauração do feito, resta prescrita a pretensão sancionatória e ressarcitória nos autos, nos termos do prejulgado 26”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet de Contas, no que se refere ao reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória relativas aos fatos apurados, nos termos do Prejulgado nº 26[4] deste Tribunal.

2. A unidade técnica aponta que o contrato de prestação de serviços nº 34/2011, do qual se origina a irregularidade suscitada[5], decorrente da Concorrência Pública nº 017/2010, teve sua vigência expirada em 27/10/2011 (autos nº 611258/11, peça 8, páginas 57 a 74), ao passo que a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária se deu em 15/08/2017 (peça 2), e o Despacho nº 510/20-GATBC (peça 14), que ordenou a citação dos interessados para o exercício do contraditório, data de 18/01/2021. Assim, mesmo que o despacho de citação retroaja à data de instauração do feito, restou caracterizado o transcurso de mais de cinco anos entre essa e o término do contrato, operando-se a prescrição da pretensão punitiva e de eventual imputação de ressarcimento por esta Corte, nos termos do entendimento fixado na recente revisão do Prejulgado nº 26, mediante Acórdão nº 1919/23 do Tribunal Pleno (autos nº 541093/17):

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular

ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

3. No mais, destaco que a tramitação do Prejulgado nº 622233/22, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que discute “se a prescrição punitiva atinge o julgamento de mérito das contas e se pode influenciar em relação à inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares” (peça 2 daquele expediente), ainda não teve decisão de mérito. Nesse contexto, considerando a ausência de instrução quanto à (ir)regularidade do contrato firmado entre o ente municipal e a empresa Assessoria em Organização de Concursos Públicos - AOCP para a realização de concurso público, o tempo decorrido desde os fatos e a impossibilidade de aplicação de sanções, uma vez reconhecida a prescrição nos termos do Prejulgado nº 26, o feito deve ser encerrado, sem análise de mérito sobre as contas. 4. Por fim, consigno que entendo inadequada a inclusão do senhor Edson Galdino Vilela de Souza, Procurador-Geral do Município à época dos fatos e responsável pela emissão dos pareceres jurídicos que instruíram o processo licitatório, no rol de gestores responsáveis pelas presentes contas, consoante indicado pela unidade técnica na Instrução nº 4294/20-CGM (peça 13), haja vista que não restou devidamente caracterizado na instrução dos autos qualquer indício de dolo ou erro grosseiro em sua atuação. Ademais, destaco que, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua derradeira manifestação (peça 99), como o Parquet de Contas, à peça 101, não enfrentaram a questão, ficando a análise limitada aos elementos constantes dos autos, os quais não trazem qualquer evidência nesse sentido.

5. Nesses termos, proponho o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 3º[6], do Regimento Interno, e, em face do previsto no artigo 168, VII[7], da mesma norma, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 3º[8], do Regimento Interno, e, em face do previsto no artigo 168, VII[9], da mesma norma, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Destacou ainda que:

Vale dizer que os presentes autos provavelmente vieram a esta Coordenadoria já que a determinação para instauração de Tomada de Contas se deu em autos de admissão de pessoal, não obstante, há que se dizer que seria, de fato, a título de exemplo, competência desta Coordenadoria, a análise de questões jurídicas relativas à contratação de empresa responsável pela elaboração do certame. Não obstante, frise-se, os presentes autos não versam sobre a questão jurídica da contratação mas, sim, sobre suposto aumento expressivo do valor do contrato e o reflexo deste aumento nos cofres municipais.

Assim, considerando que questão ligada à análise de contratos firmado pelo Município, neste caso, foge da atribuição desta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, opina-se pela remessa dos presentes autos à COFIT, nos termos do Artigo 162, X do RI.

2. Versam sobre a Revisão do Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, que trata da incidência da prescrição sancionatória no âmbito deste Tribunal.

3. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo. § 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

4. Autos nº 573883/09, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o qual, após ser retificado pelo Acórdão nº 1919/23-Tribunal Pleno, consolidou o seguinte entendimento:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23).

5. A controvérsia dos autos diz respeito basicamente à diferença verificada entre o valor inicial do contrato celebrado entre o Município de Pinhais e a empresa Assessoria em Organização de Concursos Públicos LTDA – AOCP para realização de concurso público. Enquanto o contrato inicial (peça 22) previu um “preço estimado de R\$ 152.400,00” (cento e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais), o valor após a celebração do segundo termo aditivo do contrato (peça 24) chegou a R\$ 536.767,05 (quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos).

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(…)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

10. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1160/23-CGM-Primeiro Exame (peça 6), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2021.

PROCESSO Nº:-210605/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:-CAMILA GATTINI LAZARONI, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 408/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras. Exercício de 2022. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Estrutura de controle unificada em nível municipal. Ausência de norma ou determinação expressa que defina a quantidade e a periodicidade das avaliações a cargo do Controle Interno. A ausência de preenchimento do quadro de Procedimentos Realizados por si só não permite concluir pela não realização das respectivas análises, haja vista a manifestação formal do controlador no sentido da regularidade da gestão. A análise das atividades do Controle Interno em si foge ao escopo do exame da Prestação de Contas. Formação dos controladores comprovada em autos de prestação de contas de entidades pertencentes ao mesmo ente. Experiência comprovada de servidor efetivo de nível médio. Regularidade. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO
Trata-se de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Marcelino Rodrigues Gonçalves, CPF 042.352.759-25, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
200722/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3020/2019	Regular
274998/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	186/2021	Regular
154015/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	376/2022	Regular
212329/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	7PC	ACO	1756/2023	Regularidade com ressalva[2]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1160/23-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou restrição identificada como Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, assim descrita:

Observa-se que a atividade de controle interno no decorrer do exercício de 2022 esteve sob a responsabilidade de três controladores, conforme quadro abaixo:

Dados do Cadastro – Relação dos Controladores Internos das Entidades – 2022/2024

RELAÇÃO DOS CONTROLADORES INTERNO DESDE O EXERCÍCIO DE 2000 (Atualizado em: 03/04/2023 14:24:45)					
Atividade	Nome do Controlador/Controlador	Tipo de Vínculo	Data Início	Data Fim	
12448 MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS	3091599932 HUGO DANILLO MACHADO DA SILVA	Controlador Interno	15/09/2022	15/12/2022	
12448 MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS	2691575994 CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO	Controlador Interno	16/12/2022	31/12/2024	
12448 MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS	77298390910 SANDRA REGINA FLORENTINO	Controlador Interno	01/01/2022	10/03/2022	
428482 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS	2691575994 CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO	Controlador Interno	16/12/2022	31/12/2024	
428482 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS	3091599932 HUGO DANILLO MACHADO DA SILVA	Controlador Interno	15/09/2022	17/12/2022	
428482 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS	77298390910 SANDRA REGINA FLORENTINO	Controlador Interno	01/01/2022	10/03/2022	

O relatório apresentado na peça processual nº 4 foi emitido pela controladora nomeada a partir de 18/12/2022, Sra. Cristiane Aparecida de Araujo. Em análise ao documento (página 3), verifica-se que a única atividade desenvolvida no exercício de 2022 foi:

Nº	Período avaliado	Sector	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (*)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01	4º Trimestre	Diretorias da Entidade	Reconhecimento	Reconhecimento da estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras e sua finalidade.	90%	Regular

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

Ainda na página 3 – item 5 do relatório apresentado é informado:

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4						
✓	Não há recomendações e sugestões ou outras informações consideradas relevantes, tendo em vista o curto período de tempo para realização de atividades,	tendo	em vista o curto período de tempo para realização de atividades,	considerando que a data de designação foi próxima ao período de recesso de final de ano;		
✓	Não foram constatadas irregularidades ou ressalvas.					

Quanto aos itens/assuntos mínimos para avaliação da gestão relacionadas no item 6 do modelo de relatório (Instrução Normativa nº 178/2023), registra-se não haver qualquer avaliação, situação que, no entendimento da Unidade Instrutiva, impossibilita a emissão de opinião pela “regularidade da gestão” nos termos do parecer constante à página 6. Cabe ainda registrar a data de emissão do relatório como 29 de março de 2022.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**
(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas	
(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva	

Considerando que o controlador, Sr. Hugo Danilo Machado da Silva, respondeu pelo controle interno no período de 11/03/2022 a 17/12/2022, ou seja, por nove meses, tempo suficiente para a realização de atividades de controle, no mínimo, caberia a apresentação de um relatório parcial contendo a avaliação da gestão, o qual poderia estar assinado também pela atual controladora tomando ciência dos trabalhos realizados. A controladora, Sra. Sandra Regina Florentino, foi responsável no período de 09/09/2021 a 31/12/2021 e 01/01/2022 a 10/03/2022, sendo possível também a emissão de um relatório parcial.

Importante ainda observar que não houve apresentação de nenhum documento de comprovação da formação acadêmica e participação em cursos de capacitação de nenhum dos controladores responsáveis no exercício de 2022.

Para que o Controlador Interno desempenhe suas funções de forma satisfatória é necessário que tenha formação acadêmica compatível com a atividade de controle interno (ex: Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Administração e Direito) ou participe com regularidade de cursos de capacitação na área de gestão pública. O Tribunal Pleno desta Casa de Contas por meio do Acórdão nº 4433/17 definiu o entendimento que “é possível (regular) que o servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos/ formação para tanto”.

Assim, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, é necessária a apresentação de certificados de participação em cursos correlatos a área de gestão pública concluídos em até 5 anos (2018 a 2022), para comprovação da capacidade técnica e profissional.

Em relação aos cursos de capacitação, a Unidade Instrutiva orienta que os responsáveis pelo controle interno da entidade procurem participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	MARCELINO RODRIGUES GONCALVES	042.352.759-25	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS, relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras, devidamente intimado nos termos da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 1824/23-DP (peça 8), e seu Diretor, senhor Marcelino Rodrigues Gonçalves, chamado aos autos por meio do Ofício de Contraditório n.º 795/23-DP[4] (peça 9), permaneceram inertes.

7. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 3712/23-DP (peça 12), a fim de “cumprir o determinado no Despacho nº 163/23 (peça 7) e evitar futuras nulidades por ausência de intimação”, noticiou que seria efetuada a expedição de ofício de contraditório à entidade pela via postal. A providência foi adotada, consoante

Ofício de Contraditório n.º 1253/23-DP (peça 13), remetido ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras na pessoa de seu gestor, senhor Marcelino Rodrigues Gonçalves. O Aviso de Recebimento correspondente, juntado na peça 14, no entanto, foi devolvido com a indicação “mudou-se”. Em manifestação subsequente (peça 15), a unidade certificou o decurso de prazo, em 18/07/23, para atendimento aos Ofícios de Contraditório n.º 795/23 e n.º 1253/23.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3333/23 (peça 16), embora ateste a regularização do apontamento atinente ao cadastro de responsáveis pela entidade[5], opina conclusivamente pela irregularidade das contas com imposição de multas ao gestor, em face do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 661/23 (peça 17), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha a instrução, opinando pela irregularidade das contas.

10. Ato subsequente, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras, por meio da petição n.º 7185525 (peças 18-20), firmada por sua então gestora, senhora Camila Gattini Lazaroni, junta, em seus termos, “Novo Relatório do Controle Interno (anexo), comprovação de Formação e Certificado de Qualificação Técnica dos Controladores Sandra Regina Florentino, Hugo Danilo Machado da Silva e Cristiane Aparecida de Araújo”, postulando que tais documentos seriam “suficientes para retratar a correta gestão do exercício financeiro de 2022”.

11. Após, a entidade apresenta nova petição (n.º 758210/23, peças 21-25), igualmente firmada pela entidade gestora, contendo documentos[6] referidos como pendentes, esclarecendo que “o Comprovante de formação do senhor Hugo Danilo Machado da Silva é de ensino médio, conforme permissão legal avalizada no art. 4º da Lei Municipal 561 de 31 de março de 2014”[7].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, recebo como memoriais as petições apresentadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras após o término da instrução processual.

2. Quanto ao mérito, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas, por entender possível julgá-las regulares.

3. Consoante relatado, a unidade técnica fundamenta seu opinativo no apontamento denominado Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, cujo teor envolve basicamente três aspectos: (a) insuficiência das atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2022; (b) ausência de avaliações relativas aos procedimentos realizados; e (c) ausência de comprovação da formação e capacitação dos controladores responsáveis pelo exercício.

4. A insuficiência das atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2022 estaria caracterizado pelo registro, no exercício, de tão somente um procedimento de fiscalização executado (na modalidade de reconhecimento), relativo ao 4º trimestre do exercício das contas.

5. Já a conclusão de ausência de avaliações relativas aos procedimentos realizados decorre da falta de preenchimento do quadro “Procedimentos Realizados”, requerido pela Instrução Normativa n.º 178/23, relativo à emissão de conceitos correspondentes a aspectos legais e orçamentários de planos e políticas públicas, bem como quanto à compatibilidade entre os sistemas da entidade e os mantidos por esta Corte (SIM-AM).

6. Por fim, a ausência de comprovação da formação e capacitação dos controladores responsáveis pelo exercício estaria configurada pela falha na documentação relativa aos três servidores ocupantes do cargo de Controle Interno no exercício, senhora Sandra Regina Florentino (responsável pelo Controle Interno de 01/01/22 a 10/03/22), senhor Hugo Danilo Machado da Silva (controlador de 11/03/22 a 17/12/22) e Cristiane Aparecida de Araújo de Lima (exercente da função no período de 18/12/22 a 31/12/22).

7. Diferentemente deste último aspecto, em que o Tribunal busca averiguar se a pessoa responsável pelo Controle Interno tem formação adequada para o desempenho desta importante missão, parece-me que nos itens (a) e (b) a unidade, ao pôr em dúvida a atuação do Controle Interno no SAMAE de Pitangueiras, findou por considerar, ainda que de maneira implícita, que não seria válida a conclusão pela regularidade da gestão contida no Relatório apresentado.

8. Discordo, todavia, da abordagem, dos fundamentos e da conclusão alcançada.

9. Tenho reiterado em diversos julgados que o Relatório do Controle Interno que acompanha a prestação de contas, apesar de constituir importante ferramenta de auxílio ao exercício do Controle Externo, não tem por si só densidade para as macular, de modo que qualquer irregularidade ou restrição à gestão nele consignada deve ser analisada por seu conteúdo próprio, independentemente inclusive da posição que o Controle Interno tenha quanto ao tema.

10. No caso, porém, em que a posição do Relatório do Controle Interno é de que a gestão foi regular, a unidade vai além, pretendendo que as contas estejam irregulares porque o desempenho do Controle Interno foi falho (o que, logicamente, invalida o opinativo da área). E tira tal conclusão considerando que foi realizado um único procedimento de controle no exercício, somente no último trimestre do exercício, e porque não foi informado a este Tribunal o posicionamento da área quanto à regularidade ou não dos pontos fiscalizados.

11. Ainda que, conforme afirmado, o Controle Interno desempenhe função de apoio ao gestor, esta deve ser, por princípio, uma atividade independente, cujos resultados não se sujeitam ao comando da administração da entidade na qual ela é desenvolvida.

12. Ocorre que, segundo a legislação municipal[8], a administração local tem uma única unidade responsável pelas atividades de Controladoria e Ouvidoria, abarcando o Município de Pitangueiras, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e o Fundo de Previdência. Ademais, o cadastro do órgão perante esta Corte indica que sua estrutura de pessoal conta com apenas um servidor, responsável por operacionalizar todas as atividades da área nas entidades indicadas.

13. Dado tal quadro fático, não se mostra razoável supor a realização de quantidade expressiva de procedimentos de controle e/ou de análises mais aprofundadas.

14. No que tange à insuficiência das atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2022 (item “a”), observo que inexistia previsão normativa ou determinação expressa em relação à quantidade e/ou à periodicidade das atividades a serem desempenhadas pelo órgão de controle. Assim, descabido tomar como fundamento para o mérito das contas a eventual insuficiência em dito quesito, até porque a avaliação da pertinência, relevância e da efetividade de tais atividades desborda da análise das contas.

15. Quanto à ausência de avaliações relativas aos procedimentos realizados (item “b”), cabe ressaltar que o não preenchimento do quadro em questão não permite, por si só, concluir que a avaliação dos tópicos nele contidos, ou ainda da gestão como um todo, não estão fundamentadas. Em sentido inverso, é possível supor que a ausência dos conceitos evidencia não ter sido identificado motivo para manifestação com ressalva nem adversa, não sendo plausível a conclusão de que a manifestação do controlador pela regularidade plena da gestão não tem base.

16. Finalmente, quanto à ausência de comprovação da formação e capacitação dos controladores responsáveis pelo exercício (item “c”), verifico que a senhora Cristiane Aparecida de Araújo de Lima comprovou formação como Bacharel em Administração Pública (autos n.º 212802/23[9], peça 30), com certificação em curso de extensão em Auditoria Interna (peça 25 do presente processo). A senhora Sandra Regina Florentino, por sua vez, possui Licenciatura em Pedagogia e certificação em cursos realizado junto à Escola de Gestão Pública desta Corte, conforme peça 23 destes autos e peça 8, fls. 7-12, dos autos n.º 210270/22[10].

17. Em relação ao senhor Hugo Danilo Machado da Silva, a despeito de ter comprovado nestes autos apenas formação de nível médio, em consulta à Prestação de Contas do Fundo Previdenciário do Município de Pitangueiras relativa ao exercício de 2022 (n.º 212802/23, peça 31), verifico a juntada de certificado de conclusão de curso de extensão em Controle Interno Municipal. Adicionalmente, pesquisa junto ao Portal de Transparência do Município de Astorga apontou que o servidor foi Diretor do Departamento de Administração, Patrimônio e Suprimentos da Secretaria Municipal de Administração de Finanças do município de 01/01/21 a 30/09/21. Haja vista a formação e a experiência devidamente atestadas, entendo possível afastar a restrição atinente à capacitação dos controladores.

18. Considerando, portanto, a questão estrutural relativa ao Controle Interno suscitada, bem como questionáveis a relevância e a efetiva caracterização das falhas apontadas e o esclarecimento do aspecto atinente à formação dos controladores, entendo apropriadamente saneado o apontamento Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

19. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:

- julgue regulares as contas do senhor Marcelino Rodrigues Gonçalves, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2022. 20. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[11], e 16, I[12], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor Marcelino Rodrigues Gonçalves, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2022. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[13], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1160/23-CGM-Primeiro Exame (peça 6), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2021.

2. O Acórdão n.º 1756/23-Primeira Câmara, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi lavrado nos seguintes termos:

I – Julgar regulares as contas do Sr. MARCELINO RODRIGUES GONÇALVES, presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se o cadastro desatualizado dos responsáveis pelo Controle Interno, junto a este Tribunal, e a falha formal na emissão do Relatório do Controle Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Aviso de Recebimento juntado na peça 11.

5. A regularização teria se dado com a indicação do Representante Legal da entidade a partir de 01/04/23. A referida instrução de contraditório, entretanto, não aborda a incongruência na data de emissão do Relatório do Controle Interno (“29 de março de 2022”) que havia sido apontada no primeiro exame, presumivelmente reconhecendo tratar-se de erro material.

6. Foram acostados comprovantes de formação das senhoras Sandra Regina Florentino (diploma de Licenciatura em Pedagogia) e Cristiane Aparecida de Araújo de Lima (certificado de conclusão de curso de Extensão Universitária em Auditoria Interna) e do senhor Hugo Danilo Machado da Silva (histórico escolar do Ensino Médio).

7. A referida lei municipal não foi juntada nem foi localizada na aba referente à legislação do portal do Município.

8. Consoante artigo 12 da Lei Municipal n.º 400/09, que “dispõe sobre a Estrutura da Administração do Poder Executivo do Município de Pitangueiras, estabelece diretrizes gerais para modernização administrativa e dá outras providências”, o município de Pitangueiras dispõe de unidade identificada como Controladoria e Ouvidoria Pública, que se reporta diretamente ao Chefe do Executivo: Lei n.º 400/2009.

(...)

Art. 12: A organização da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal de Pitangueiras compõe-se dos seguintes órgãos:

I — ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA SUPERIOR:

1. GABINETE DO PREFEITO:

1.1. Junta do Serviço Militar;

1.2. Serviço de Identificação;

1.3. Chefia de Gabinete;

1.4. Controladoria interna e ouvidoria pública;
1.5. Assessoria de Imprensa;
1.6. Defensoria Pública;
1.7. Serviço de atendimento de assuntos de trânsito;
Disponível em:
https://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/11973/160320103355_lei_4002009_p_df.pdf
No que tange à estrutura da entidade cujas contas são analisadas, a ausência de previsão legal quanto à existência de órgão de controle interno, consoante se verifica nos links a seguir:
Lei Municipal n.º 617/2017. Súmula: Dispõe sobre a Estrutura Organizacional e os Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do Município de Pitangueiras, é dá outras providências. Disponível em:
https://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/11973/200617124348_lei_6172017_p_df.pdf
Lei Municipal n.º 618/2017. Súmula: Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do Município de Pitangueiras, é dá outras providências. Disponível em:
https://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/11973/200617124545_lei_6182017_p_df.pdf
9. Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras relativa ao exercício de 2022.
10. Prestação de Contas Anual do exercício de 2021 do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras.
11. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
12. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado sua integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
14. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-216310/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE-FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS
INTERESSADO:-FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 409/24 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos – FASSEM. Exercício de 2022. 2. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Falhas relacionadas à consistência das informações atinentes aos responsáveis pelo Controle Interno. 2.1. Desatualização dos responsáveis pelo Controle Interno no cadastro da entidade. Legislação municipal que prevê dita função centralizada na Secretaria Municipal de Controle Interno, cujo cadastro se encontra atualizado. Ausência de dano ou prejuízo à análise das contas. Afastamento da restrição. Emissão de recomendação, nos termos do Parquet de Contas, para que seja efetuada a atualização do cadastro do fundo perante esta Corte. 2.2. Discrepância na indicação de período de responsabilidade do controlador no Relatório do Controle Interno. Data correta consignada no cadastro desta Corte. Erro material de baixa relevância. Afastamento da falha. 2.3. Coincidência de CPFs dos controladores. Correção em sede de contraditório. Irrelevância. Afastamento da falha. 2.4. Ausência de atos de nomeação dos controladores e de designação da equipe de apoio. Documentação requerida na instrução de primeiro exame. Identificação dos atos no portal de informações do município. Saneamento da falha. 2.4. Ausência dos comprovantes de formação e capacitação dos responsáveis pelo Controle Interno. Verificação realizada por meio de consulta a autos diversos. Saneamento. 3. Contas regulares. Determinação. RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos – FASSEM[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Maira Regina Guimarães Vilaca, CPF 874.217.209-87, Diretora da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 7.551.048,00 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e quarenta e oito centavos).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
203403/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2638/2019	Regular
267452/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3543/2020	Regular
154694/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1934/2021	Regular
217320/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1508/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2113/23-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição denominada ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, assim descrita:
O Relatório do Controle Interno (peça 4) não foi acatado pois o cadastro da entidade

junto a este Tribunal de Contas está desatualizado; assim, não é possível atestar que o servidor responsável pelo controle interno assinou o referido documento. Ademais, solicitamos que sejam revisadas as informações do item “2. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE INTERNO NO EXERCÍCIO DE 2021 E PELA EMISSÃO DESTES RELATÓRIOS” do Relatório do Controle Interno (peça 4) uma vez que foi informado que o senhor Foed Saliba Smaka Junior foi responsável de 25/10/2023 até 14/12/2022 e o que senhor Alexandre Martins e o senhor Victor Vitelci de Souza Alves possuem o mesmo nº de CPF. Por conseguinte, solicitamos sejam juntados ao processo cópia dos atos de nomeação dos controladores interno e, considerando que o responsável não é servidor ocupante de cargo efetivo, documentação comprovando a designação da equipe de apoio do controle interno. Por fim, faz-se necessário o apensamento ao presente processo de prestação de contas da documentação comprobatória da formação acadêmica dos responsáveis pelo Controle Interno da entidade no exercício de 2022, bem como de sua participação em cursos de capacitação/atualização nos últimos 60 meses (de 2018 a 2022) ou justificativa pela ausência desses cursos. 5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS
Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA	874.217.209-87	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO
Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela irregularidade das contas.
(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.
6. O Fundo de Assistência e Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos, por meio da petição n.º 552158/23 (peças 15-16), firmada pela então gestora, senhora Maira Regina Guimarães Vilaca, juntou documentação e defesa, conforme segue:
Reenviamos a documentação referente aos cadastros dos controladores e o relatório do Controle Interno, e na presente oportunidade, apresentamos os seguintes documentos retificados: relatório de Controle Interno (RPPS) – Modelo 4 -Instrução Normativa nº 178/2023 e o Parecer do Controle Interno retificado
7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4391/23 (peça 17), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, faz a seguinte análise do contraditório:
Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Relatório (fls. 2 a 8, da peça processual nº 16) devidamente assinado pelo responsável pelo controle interno do Fundo Municipal, Sr. Alexandre Martins, conforme descrito no título “1. NORMATIZAÇÃO” do relatório.
Entretanto, o cadastro dos responsáveis pelo Controle Interno do Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos continua desatualizado, sem qualquer menção aos nomes dos três controladores que responderam pela função durante o exercício das contas, conforme demonstrado a seguir:

SICAD - CADASTRO DE PESSOAS

Sair

Vinculações - Passo 5 de 6 CNPJ: 07.814.423/0001-94 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS

Controlador Interno (Obrigatório)

CPF:

Quanto ao novo Relatório do Controle Interno juntado às páginas 3 a 8, da peça nº 16, constata-se que algumas informações foram corrigidas, como por exemplo, a indicação da Sra. Roselaine Fátima de Lima que, no anterior (peça 4) figurava como 4º Controladora para a Relação de Servidores da equipe de apoio. Os demais pontos mantiveram-se os mesmos.
No que tange à solicitação de documentos complementares, como cópia dos atos de nomeação dos responsáveis pelo Controle Interno ocorridas no exercício de 2022 e da documentação que comprovasse a designação da equipe de apoio, uma vez que, conforme declarado no título 2, do Relatório, não se trata de servidores efetivos, a defesa deixou de apresentá-los no contraditório ofertado.
Mesma conduta adotada em relação à documentação comprobatória da formação acadêmica dos responsáveis pelo Controle Interno da entidade no exercício de 2022 e de sua participação em cursos de capacitação/atualização nos últimos 60 meses (de 2018 a 2022) ou justificativa pela ausência desses cursos, limitando-se a encaminhar apenas três certificados de participação em eventos promovidos pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas da Sra. Roselaine Fátima de Lima, integrante da equipe de apoio, segundo o novo Relatório enviado.
Assim, considerando que a defesa apresentada não logrou êxito em reverter os fatos mencionados na primeira instrução (peça 6), a Unidade Técnica opina pela manutenção da restrição.
8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão irregulares, com imputação

da multa:
Assim, considerando que a defesa apresentada não logrou êxito em reverter os fatos mencionados na primeira instrução (peça 6), a Unidade Técnica opina pela manutenção da restrição.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g", em razão da não comprovação do cumprimento dos art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c art. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não ter sido enviado ou aceito pela Unidade Técnica.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 837/23 (peça 18), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, diverge da unidade técnica e opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendação, consoante se transcreve: Sobre a desatualização do cadastro de responsáveis pela controladoria interna, considera-se mais razoável e produtora a emissão de recomendação, fixando-se prazo para que a representante legal do FASSEM atualize o cadastro, sob pena de aplicação de multa.

Quanto à qualificação técnica dos servidores designados para desempenho da função de controle interno, verifica-se, a partir da defesa apresentada pela gestora das contas Maira Regina Guimarães Vilaca (peça 16), que no exercício de 2022 dois servidores exerceram o cargo em comissão de Secretário de Controle Interno: Victor Vitelci de Souza e Foed Sabila Smaka Junior.

Constata-se, ademais, que o Sr. Victor Vitelci de Souza é advogado, com registro na OAB/PR nº 44.534, e que o Sr. Foed Sabila Smaka Junior também é advogado com registro no OAB/PR nº 61.924 e especialização em Direito Processual Civil¹.

Neste contexto, entendemos superado o apontamento da unidade instrutiva relativo à ausência de qualificação técnica dos citados servidores.

Registre-se, por fim, que de acordo com a Lei Municipal nº 2.105/2020, a Secretaria de Controle Interno é um órgão constituído com a seguinte estrutura:

Art. 26. A Secretaria Municipal de controle interno fica constituída com a seguinte estrutura:

- 1. Secretário de Controle Interno
- 1.1.1.1 Setor de Apoio Administrativo
- 2. Assessoria Jurídica
- 3. Controladoria de Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária
- 4. Controladoria de Auditoria
- 5. Controladoria de Avaliação de Gestão

Portanto, afigura-se plausível que o cargo de Secretário de Controle Interno tenha natureza jurídica de cargo em comissão, competindo a seu titular exercer a chefia/direção daquela Secretaria.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, à luz dos itens do escopo definidos na IN nº 178/2023, opina pela regularidade desta prestação de contas anual, sem prejuízo da emissão de recomendação à representante legal do FASSEM, estabelecendo prazo para comprove a atualização do cadastro dos responsáveis pelo controle interno junto ao SICAD, sob pena de aplicação de multa.

[nota de rodapé:]

¹ <https://www.escavador.com/sobre/8235699/foed-saliba-smaka-junior> (acesso em 25/09/2023).

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o opinativo de mérito do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas.

12. Consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pela irregularidade das contas em face do item ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. A despeito da denominação, o referido documento foi acostado aos autos, mantendo-se, porém, após o contraditório, as seguintes impropriedades:

- a) desatualização do Cadastro de responsáveis pelo Controle Interno;
- b) discrepância na indicação do período de responsabilidade do controlador Foed Saliba Smaka Junior, referenciado como sendo "de 25/10/2023 até 14/12/2022";
- c) coincidência de CPFs dos controladores Alexandre Martins e Victor Vitelci de Souza Alves;
- d) ausência de atos de nomeação dos controladores e de designação da equipe de apoio;
- e) ausência de comprovantes de formação e capacitação dos responsáveis pelo Controle Interno.

13. Evidencia-se, de pronto, que as falhas listadas não se relacionam diretamente ao conteúdo do Relatório do Controle Interno, mas sim à consistência das informações relacionadas aos responsáveis pelo documento.

14. Acerca da desatualização do Cadastro de responsáveis pelo Controle Interno (item "a"), verifico que, de fato, a despeito de ter mantido atualizados os demais cargos, o Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos tem indicado como último controlador o senhor Juliano Gondim Vianna, cujo período de responsabilidade ter-se-ia encerrado em 31/03/21, conforme fac-símile do sistema Trâmite desta Corte:

Responsáveis pela Entidade

Pesquisar por

CPF 76.144.230/0019-4 ou Parte do Nome

Entidade FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS

Responsáveis

CPF	Nome	Responsável	Início	Fim	Cargo
-----	------	-------------	--------	-----	-------

15. Todavia, consulta ao organograma anexo à Lei n.º 2105/20[4], que trata da estrutura administrativa e organizacional do Município de Matinhos indica que a entidade de assistência, sendo um fundo contábil, está subordinada à Secretaria Municipal de Administração[5]. Tem-se, ademais, que a função de controle interno é centralizada na Secretaria de Controle Interno.

16. Assim, em que pese a desatualização do cadastro da entidade, os controladores referidos no seu Relatório do Controle Interno constam do cadastro do Município de Matinhos, que se encontra devidamente atualizado junto a esta Corte, como a seguir reproduzido:

Responsáveis pela Entidade

Pesquisar por

CPF 76.017.466/0001-61 ou Parte do Nome

Entidade MUNICÍPIO DE MATINHOS

Responsáveis

CPF	Nome	Responsável	Início	Fim	Cargo
-----	------	-------------	--------	-----	-------

17. Veja-se, a propósito, que o Relatório do Controle Interno firmado pelo senhor Victor Vitelci de Souza Alves, cadastrado como controlador do município no quadro acima, foi acatado sem restrições na Prestação de Contas Anual do Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos referente ao exercício de 2021[6].

18. Considerando, portanto, devidamente esclarecida a questão atinente à responsabilidade quanto ao Controle Interno da entidade no exercício em questão, bem como a baixa relevância da falha, da qual não decorreu dano ou prejuízo à apreciação das contas, a restrição pode ser afastada.

19. Não obstante, ainda que a atualização cadastral constitua obrigação do gestor da entidade, conforme artigo 9º da Instrução Normativa n.º 178/22[7], considerando tratar-se de um fundo contábil cujo controle interno é exercido pela unidade centralizada do município, o que, na prática, torna desnecessário o preenchimento de tal campo no cadastro da entidade, adoto como medida "mais razoável e produtora", nos termos do opinativo do Parquet, a expedição de recomendação à entidade para que promova a regularização de seu cadastro perante este Tribunal.

20. Quanto ao item (b) discrepância na indicação de período de responsabilidade do controlador Foed Saliba Smaka Junior, indicado como ocorrido "de 25/10/2023 até 14/12/2022", entendo tratar-se de erro material restrito ao Relatório do Controle Interno juntado, visto que as datas de início e término do período de responsabilidade do controlador foram corretamente consignadas no cadastro desta Corte, consoante fac-símile antes reproduzido. Nestes termos, sopesando a baixa relevância do apontamento, proponho seja igualmente afastado.

21. A exemplo da situação precedente, evidente também que a coincidência de CPFs dos controladores Alexandre Martins e Victor Vitelci de Souza Alves (item "c") constitui erro irrelevante, devidamente corrigido no Relatório do Controle Interno juntado no contraditório, razão pela qual a restrição deve ser também afastada.

22. Já a ausência de atos de nomeação dos controladores e de designação da equipe de apoio (item "d") não se mostra relevante a ponto de fundamentar a irregularidade das contas. Ainda que tenham sido formalmente requeridos pela instrução de primeiro exame e não juntados, os atos foram devidamente identificados.

23. Em relação aos controladores, consulta efetuada por este gabinete[8] aos números dos decretos de nomeação junto ao portal de informações de Matinhos permitiu verificar seus respectivos conteúdos e a devida publicação dos atos. No que tange à designação da equipe de apoio, a despeito da ausência da indicação das nomeações, busca nominal no referido portal permitiu acesso direto à íntegra dos atos de nomeação das senhoras Roseliane Fátima de Lima[9] e Izabel Cristina Cordeiro Pereira[10], atestando-se a publicação destes. Assim, novamente possível afastar a falha como causa de restrição às contas.

24. Finalmente, em relação à ausência de comprovantes de formação e capacitação dos responsáveis pelo Controle Interno (item "e"), foi possível, por meio de consulta à prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos relativas ao exercício de 2022[11], constatar a existência de comprovantes da qualificação dos senhores Victor Vitelci de Souza Alves, Foed Saliba Smaka Junior e Alexandre Martins e Roseliane Fátima de Lima, devidamente acatados pela instrução. Em relação à senhora Izabel Cristina Pereira Freitas, sua qualificação está atestada pelos documentos juntados na prestação de contas do Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos (exercício de 2021)[12], julgada regular. Assim, e considerando o opinativo ministerial, que corrobora as constatações deste gabinete, tem-se que a restrição restou devidamente regularizada.

25. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora Maira Regina Guimarães Vilaça, Diretora do Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos - FASSEM, relativas ao exercício financeiro de 2022;

II) recomende à entidade que promova a regularização de seu cadastro perante esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III[13], e 16, I[14], da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas da senhora Maira Regina Guimarães Vilaça, Diretora do Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos - FASSEM, relativas ao exercício financeiro de 2022;

II) recomendar à entidade que promova a regularização de seu cadastro perante esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2113/23-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. LEI Nº 2.105/2020

Art. 18. A estrutura organizacional do Município de Matinhos compõe-se dos seguintes órgãos subordinados à Chefia do Poder Executivo:

I - GABINETE DO PREFEITO

II - PROCURADORIA-GERAL

III - OUVIDORIA

IV - SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

(...)

Disponível em: <http://leismunicipa.is/gsxv>

5 A vinculação do Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos – FASSEM à Secretaria Municipal de Administração pode ser verificada no organograma disponível em:

<https://matinhos.atende.net/cidadao/acao-informacao?rot=1&aca=119&ajax=t&processo=viewFile&file=6648B23253D979D9E991139037548CDB47E4492E&sistema=WPO&classe=UploadMidia>

6. Prestação de Contas Anual n.º 217320/22, sob relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, julgada nos termos do Acórdão 1508/22, assim lavrado:
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 da senhora Maira Regina Guimarães Vilaca, responsável pelo Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos no período;
II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
7. Art. 9º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.
§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 7º.
§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.
8. Ato de nomeação dos controladores, consoante consultas realizadas em 20/10/23:
- DECRETO MUNICIPAL N.º 581 DE 25 DE JUNHO DE 2022 que nomeou como Secretário Municipal de Controle Interno o senhor Victor Vitelci de Souza Neves, disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/matinhos/decreto/2021/59/581/decreto-n-581-2021?q=581>
- DECRETO MUNICIPAL N.º 1603 DE 25 DE OUTUBRO DE 2022, que nomeou como Secretário Municipal de Controle Interno o senhor Foed Saliba Smaka Junior, disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/matinhos/decreto/2022/161/1603/decreto-n-1603-2022?q=1603>
- DECRETO MUNICIPAL N.º 1727 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022 que nomeou como Secretário Municipal de Controle Interno o senhor Alexandre Martins, disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/matinhos/decreto/2022/173/1727/decreto-n-1727-2022?q=1727>
9. DECRETO N.º 622/2017, de nomeação da servidora para o “cargo de provimento em comissão de CONTROLADOR DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA, simbologia CC-1, lotada na Controladoria Geral”, integrante do organograma na Secretaria de Controle Interno. Documento acessado em 20/10/23, disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/m/matinhos/decreto/2017/63/622/decreto-n-622-2017?q=roseliame>
10. DECRETO N.º 866/2021, que nomeou a servidora para a suplência da Secretaria de Controle Interno do município. Ato verificado em 20/10/23 e disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/matinhos/decreto/2021/87/866/decreto-n-866-2021-altera-a-comissao-tecnica-municipal-para-revisao-do-plano-diretor-de-matinhos?q=866>
11. A Prestação de Contas Anual n.º 181265/23, sob relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey, foi julgada nos termos do Acórdão n.º 3486/23-Segunda Câmara, assim lavrado:
I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da Sra. MARLISE ALBOIT RAMOS, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, no período analisado;
II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e
III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
12. A Prestação de Contas Anual n.º 217320/22, relatada pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, foi julgada nos termos do Acórdão n.º 1508/22-Segunda Câmara, assim lavrado:
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 da senhora Maira Regina Guimarães Vilaca, responsável pelo Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos no período;
II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
13. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
14. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-253029/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 410/24 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Exercício de 2022. 2. Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso. Ausência de estudos atualizados acerca da vida útil de ativos imobilizados e intangíveis, bem como de teste de recuperabilidade destes e do ativo diferido. Apontamento resultante de estudos referentes a 31/12/16. Ausência de alterações relevantes no Imobilizado e no Patrimônio Líquido. Novos estudos previstos para 2023. Ressalva. Desnecessidade de reiterar as recomendações propostas no Parecer dos Auditores Independentes. 3. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 3.1. Ausência de posicionamento do controlador acerca dos fundamentos de ressalva consignados no Parecer dos Auditores Independentes decorrente de inexistência de Manual de Controles Internos e deficiências na integração dos sistemas informatização implantados. Relatório complementar abordando os apontamentos juntado em contraditório. Saneamento. 3.2. Ausência de comprovação de capacitação do controlador. Documentação juntada em contraditório. Saneamento. 4. Contas regulares com ressalva.
RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Marcelo Baldassarre Cortez, CPF 756.764.199-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 46.199.580,90 (quarenta e seis milhões, cento e noventa e nove mil, quinhentos e oitenta reais e noventa centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
265131/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1904/2019	Regular
218524/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	175/2021	Regular
158665/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3059/2021	Regular com ressalvas[3]
243879/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2175/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2536/23-CGM-Primeiro Exame (peça 16), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabílenes Sumariva Mendes, apontou as seguintes restrições às contas:
i) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso:
A Unidade Técnica solicita que a Administração da Companhia relate com detalhes ao Tribunal de Contas as ocorrências “Estudos sobre o imobilizado e intangível”, “Teste de Impairment (teste de recuperabilidade)” e “Controles Internos”, que foram base para emissão do Relatório dos Auditores Independentes pela Ressalva. Para isso, é necessário que seja informado de forma minuciosa o que gerou estes apontamentos e principalmente, o que já foi realizado para solucioná-los e as ações detalhadas do que está sendo elaborado ao longo de 2023 para regularizá-los.
ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:
A Unidade Técnica solicita que o Controlador Interno se posicione de forma minuciosa sobre os itens que embasaram a opinião pela Ressalva no Relatório dos Auditores Independentes (“Estudos sobre o imobilizado e intangível”, “Teste de impairment (teste de recuperabilidade)” e “Controles Internos”). Na oportunidade, torna-se necessário que especifique, individualmente, com relação a cada um deles, os impactos que podem gerar no Patrimônio Líquido / Passivo a Descoberto da Companhia.
Adicionalmente, ressalta a Coordenadoria de Gestão Municipal que o Acórdão nº 265/2008 – TP deste Tribunal menciona que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor dotado de conhecimento necessário à área que está responsável.
Embora o controlador possua formação acadêmica compatível, não houve comprovação de sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses. Assim, considerando a tecnicidade do trabalho a ser desenvolvido por esse profissional, orienta-se que procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio do gestor na execução da administração pública.

5. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas com imposição de multas, razão pela qual opinou pela concessão de contraditório[4] ao gestor, nos seguintes termos:
Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) DECORRENTES DAS RESTRICÇÕES INDICADAS NESTA INSTRUÇÃO

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	756.764.199-20	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 177, §§ 3º e 6º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”.
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	756.764.199-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”.

PARTE V - CONCLUSÃO
Efetivado o exame da prestação de contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.
(...)
Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. A Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, por meio da petição n.º 532750/23 (peças 20-28), compareceu aos autos com documentação[5] e defesa, conforme segue:
i) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso – o gestor sustentou que o apontamento pela ressalva resultaria do fato de os últimos estudos sobre o

"imobilizado e intangível" e o último "teste de Impairment" terem sido realizados com "data base de 31/12/16"; acrescentou que, dada a ausência de alterações relevantes no cenário patrimonial, novos estudos para o exercício de 2022 foram considerados desnecessários, mas que, em função do questionamento, a contratação destes seria providenciada em relação ao exercício de 2023; esclareceu ainda que:

(...) desde esta [31/12/16] até a presente data não houve nenhum evento que provocasse impacto na vida útil de nossos imobilizados.

Conforme comprovam os estudos em anexo (doc. 01 a 03) e os relatórios de imobilizado em anexo (doc. 04).

Ainda, é importante ressaltar que o imobilizado da CMTU-LD é composto essencialmente por veículos antigos, equipamentos de informática e pelo imóvel sede da Companhia.

Os veículos já são velhos e já estão depreciados.(doc. 05)

Os equipamentos de informática já são velhos e já estão praticamente depreciados, restando somente 1,5552% do valor para ser depreciado.

O imóvel, sede da CMTU-LD está estabelecido em local central onde já houve todas as expansões e alterações possíveis, e também, não houve construção ou destruição de qualquer parte do imóvel.

Os galpões em construção também não sofreram qualquer alteração.

Assim, não houve grande alteração relevante na composição do imobilizado, estado e vida útil, além das características dos bens, sendo avaliada a desnecessidade da realização de novo estudo sobre o imobilizado e intangível no ano de 2022. E também, não se alterando significativamente o resultado do Patrimônio Líquido.

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

O apontamento do auditor independente pode ter sido gerado em razão de nosso sistema de controle interno não ser totalmente informatizado e integrado de forma virtual.

Conforme o próprio auditor independente apontou, a CMTU-LD possui várias normas disciplinando os procedimentos internos operacionais, ou seja, a CMTU-LD possui sistema de controle interno.

(...)

Importante ressaltar, que não existe a obrigatoriedade legal de implementação de um sistema informatizado.

Pois, até mesmo o auditor independente cita que a situação não impede a colheita dos dados, mas somente "dificulta a formação de uma opinião".

Porém, conforme se pode observar através da análise das últimas 10 (dez) demonstrações contábeis e prestações de contas junto ao TCE-PR, a CMTU-LD tem evoluído em suas atividades e situação econômico-financeira, sendo que, o investimento em sistemas informatizados para colheita e controle de dados, é importante passo já deliberado pelos administradores da Companhia.

Muitos sistemas de dados já foram implementados, como controles de ações judiciais, de almoxarifado, de folha de pagamento, de controle de combustível, entre outros, porém, mesmo que integrados com trânsito de dados, ainda não estão unificados em um único sistema.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5078/23 (peça 29), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabílenes Sumariva Mendes, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame como segue:

i) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso – possível a conversão da irregularidade em ressalva, com expedição de recomendação:

(...) das Demonstrações Contábeis apresentadas nos autos (conforme evidenciadas parcialmente acima) é possível identificar, de fato, que parte significativa dos valores contabilizados nas contas "Máquinas e Equipamentos", "Móveis e Utensílios", "Ferramentas", "Computadores e Periféricos" e "Veículos", do Ativo Imobilizado, já foram depreciados. Já no Ativo Intangível, é possível visualizar que a integralidade dos montantes registrados já sofreram amortização.

A Administração da Companhia, de forma expressa (peça nº 21), em documento assinado também pelo Contador Responsável, Sr. Josué Ribeiro de Jesus, e ratificado, na sequência, pelo Controlador Interno, Sr. Lucas Fugiwara Ribeiro (responsável pela área entre 04/01/21 e 02/01/25), conforme peça nº 27, afirma que não houve alteração relevante na composição do Imobilizado, que pudesse alterar significativamente o resultado do Patrimônio Líquido.

Desta forma, considerando os argumentos apresentados pela Companhia, mas também levando em conta as observações realizadas pela Auditoria Independente, sobretudo em relação a necessidade de realização de estudo anual para avaliar a vida útil e o valor residual do Imobilizado (ICPC 10) e pela necessidade de realização de Teste de Impairment, a Unidade Técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal, diante do caso, compreende que os achados listados devem ser objeto de ressalva, sem prejuízo de que seja emitida Recomendação por parte do TCE/PR para que a entidade atenda aos apontamentos realizados pela Auditoria Independente em seu Relatório.

Posto isso, a empresa STAFF AUDITORIA E ASSESSORIA, ao emitir opinião modificada, também utilizou o seguinte achado como base:

Controles Internos

A companhia possui várias normas disciplinando os procedimentos internos operacionais. Tais normas não estão descritas num manual de controles internos devidamente aprovado e implementado a um sistema informatizado integrado, o que dificulta a formação de uma opinião sobre possíveis distorções relevantes na elaboração das demonstrações contábeis e que são responsabilidade da administração da companhia.

(...)

(...) o Auditor Independente, de forma expressa, diante da ausência de um Manual de Controles Internos devidamente aprovado e implementado a um Sistema Informatizado Integrado, teria observado a existência de dificuldade para a formação de uma opinião sobre possíveis distorções relevantes na elaboração das Demonstrações Contábeis. Pese os argumentos expostos pela Companhia neste sentido, de que tem evoluído em suas atividades e que já possui várias normas disciplinando os procedimentos internos operacionais e que muitos sistemas de dados já foram implementados, apesar de não unificados em um único sistema, concorda a Unidade Instrutiva com as considerações efetuadas pelo Auditor Independente, de forma que o item também deve ser objeto de ressalva, sem prejuízo de que seja emitida Recomendação por parte do TCE/PR para que a entidade atenda aos apontamentos realizados pela Auditoria Independente.

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão – a instrução entende que houve a regularização do apontamento:

O Controlador Interno, Sr. Lucas Fugiwara Ribeiro (responsável pela área entre 04/01/21 e 02/01/25, de acordo o registrado no SICAD), compareceu aos autos, conforme peça nº 27, trazendo as informações solicitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

(...)

Já em relação ao achado "Controles Internos", afirma que existem sistemas de controle interno na entidade, e que de um modo geral, aumentam a eficácia do trabalho, e que, desta forma, impactam positivamente na redução de seu Passivo a Descoberto.

Na peça nº 28, verifica-se adicionalmente que foi trazido aos autos Certificados de Cursos formulados pelo Controlador em 2023, como "Boas Práticas Execuções Fiscais – Acompanhamento de Execuções Judiciais TCEPR", "Como realizar registro de preços? – Noções Básicas", "Contabilidade Pública pelo TCEPR – Demonstrações Contábeis no Setor Público", "Noções de Direito Financeiro: Atividade Financeira do Estado", "O que é Controle Social?", "Introdução à Planilha de Custos", "Pesquisas de Preços nas Compras Públicas" e "PPA: O que é Plano Plurianual".

Diante do exposto, considerando que as informações solicitadas em Primeiro Exame foram atendidas pelo Controlador Interno, compreende a equipe técnica que o apontamento foi sanado (ressaltando que os Certificados apresentados devem ser encaminhados ao TCE/PR, na Prestação de Contas, anualmente), sem prejuízo, entretanto, da Ressalva e Recomendações que serão expostas no item subsequente, nesta Instrução.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, com ressalva[6] relativa ao Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta, sem prejuízo da expedição de recomendação, nos seguintes termos:

Considerando a Base para Opinião com Ressalvas identificada no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis de 2022, peça nº 13, páginas nº 4 e 5, recomenda-se à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, com fundamento no art. 244, I, e § 1º, do Regimento Interno, que adote, em prazo a ser definido pelo Relator, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências:

- Efetuar Revisão Anual do Ativo Não Circulante da Companhia, nos termos do ICPC – 10 (Interpretação sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimentos dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43), o qual requer que a vida útil e o valor residual dos ativos sejam revisados no mínimo a cada exercício;

- Efetuar a realização de Testes de Impairment, nos termos do CPC 01 (Redução ao Valor Recuperável de Ativos);

- Elaborar Manual de Controles Internos, devidamente integrado a um software (ERP).

O cumprimento da Recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória de que a Companhia tenha realizado a Revisão Anual e Teste de Impairment em relação ao exercício financeiro de 2024 em suas Demonstrações Contábeis, bem como da apresentação do Manual e de comprovantes da implantação do sistema, estando as providências sob responsabilidade do Sr. Marcelo Baldassarre Cortez, CPF nº 756.764.199-20, Presidente da Companhia, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Lucas Fugiwara Ribeiro, CPF nº 073.755.789-31, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1034/23 (peça 30), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina "pela regularidade das contas com ressalva e pela expedição de recomendações, conforme a instrução". [grifei]

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade com ressalva das contas.

2. No que tange ao item (i) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso, a ausência de estudos atualizados acerca da vida útil de ativos imobilizados e intangíveis, bem como de teste de recuperabilidade destes e do ativo diferido, dificulta a verificação da correta escrituração de seus respectivos valores.

3. Ainda assim, consoante detalhado na instrução, as demonstrações contábeis acostadas permitem verificar que parte significativa do Imobilizado já se encontra devidamente depreciada, não havendo alteração relevante em sua composição desde a realização das avaliações anteriores, ocorridas em 2016. Quanto ao Ativo Intangível, a unidade técnica atesta que restou comprovada a amortização de sua integralidade.

4. Considerando, portanto, a ausência de impacto da falha para a correta avaliação dos ativos da companhia, acolho os fundamentos da instrução para propor a aposição de ressalva ao apontamento.

5. Inobstante, considerando que as recomendações sugeridas pela unidade técnica quanto ao tema (de que seja realizada revisão anual do Ativo Não Circulante, efetuados testes de Impairment e para que seja elaborado Manual de Controles Internos integrado a um Sistema de Gestão Empresarial informatizado[7]) já foram consignadas no Parecer dos Auditores Independentes, desnecessária a repetição das medidas, até porque sua proposição original decorreu de análise mais aprofundada e extensa que a realizada por esta Corte no âmbito da Instrução Normativa n.º 178/23.

6. Quanto ao item (ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, o aspecto atinente à ausência de posicionamento do controlador acerca do opinativo pela ressalva consignado no Parecer dos Auditores Independentes foi devidamente sanado mediante a juntada de relatório complementar abrangendo os fundamentos do parecer dos auditores. De igual maneira, restou comprovado em sede de contraditório que o controlador responsável participou de atividades de capacitação nos últimos sessenta meses. Assim, tendo em conta os esclarecimentos e documentos juntados, entendo possível a regularização do apontamento.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor Marcelo Baldassarre Cortez, Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2022, em razão do item (i) Parecer da Auditoria

Independente com ressalvas ou adverso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[8], e 16, II[9], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Marcelo Baldassarre Cortez, Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2022, em razão do item (i) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2536/23-CGM-Primeiro Exame (peça 16).

3. O Acórdão n.º 3059/21-Primeira Câmara, de minha relatoria, foi lavrado nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares com ressalva as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Presidente da entidade no período, em razão do item incremento no Passivo a Descoberto.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

5. Foram acostados: Laudo de Avaliação dos Bens Móveis e Galpões em construção, localizados em terrenos de terceiros; Laudo de Avaliação do Imóvel (Edifício Comercial, sede da CMTU); Laudo de Valoração de cotas do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina – CTRL; Relatório da Aquisição de Imobilizado; Notas explicativas às demonstrações contábeis do exercício de 2022; Resposta do Controle Interno quanto ao item 4 da Instrução 2536/23-CGM; e Certificados de capacitação do Controlador Interno Lucas Fugiwara Ribeiro.

6. A unidade técnica destaca, entretanto, que "estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias."

7. O Sistema Integrado de Gestão foi identificado pela instrução como ERP, sigla para Enterprise Resource Planning, que se refere a sistema informatizado de Planejamento de Recursos Empresariais.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-839870/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ANA PAULA DE SOUZA LEONART, ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, RUBENS LEONART, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXANDRE TOMASCHITZ, FELIPE

BRUNATTO PLOSZAJ, LAERCIO JOSE DE ANDRADE, MAURICIO DALRI TIMM

DO VALLE, VINICIUS FELIPE CAIMI LEONART

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 411/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Impropriedades verificadas em convênio. Transferências financeiras não identificadas em valor pouco significativo em relação ao montante repassado. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (peça 3) instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) em face da Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba (ASTRAU), relativa à transferência voluntária autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT nº 13507, formalizada por intermédio do Termo de Convênio nº 2120130087/2013, cuja vigência compreendeu o período de 02/01/2013 a 31/12/2016.

O termo celebrado entre as partes tinha por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais. Para o cumprimento do objeto, a SEED repassaria o valor total de R\$ 3.141.312,58, sem contrapartidas financeiras previstas.

A tomada de contas especial foi instaurada após os trâmites do processo administrativo nº 13.687.999-5 (peças 6/76), descrevendo os seguintes fatos[1]:

1 – Pagamento de despesas não compatíveis com o convênio contrariando o Art. 9º, § I e III da Resolução 28/2011 (alterada pela Resolução nº 46/2014) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. 2 – Ausência de orçamentos: constatarem-se despesas sem a comprovação de regular processo de compra, tal desacordo com o que reza o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988. 3 – Ausência de registros no Sistema Integrado de Transferências - S. I. T: o tomador não registrou algumas

despesas em que consta movimentação (débitos) no extrato da conta corrente, contrariando o Art. 8º da Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas e demais Legislação Vigente. Divergências de valores registrados no S. I. T e o extrato bancário: contrariando o disposto no Art. 11 da Instrução Normativa nº 61/2011 e, Art. 17 da Resolução nº 28/2011 (alterada pela Resolução nº 46/2014) ambas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O processo administrativo na SEED se iniciou a partir do Relatório do Controle Interno de Convênios (peça 65, fls. 19/20) que opinou pela instauração do presente feito e da restituição de R\$78.473,13:

Instrumento: Convênio de Cooperação Técnica e Financeira
Entidade: Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba
Convênio nº: 2120130087/2013
CNPJ: 75.642.892/0001-23
SIT Nº: 13507
Vigência: 02/01/13 à 30/06/16
Valor: 3.031.665,91

Assunto: Instauração de Tomada de Contas

IRREGULARIDADES:

Execução e Despesas:

1 – Pagamento de despesas não compatíveis com o convênio e as leis vigentes: as despesas efetuadas com multas rescisórias e com contratação de escritório de contabilidade devem ser devolvido para a conta do convênio por estarem contrariando o Art. 9º, § I e III da Resolução 28/2011 (alterada pela Resolução nº 46/2014) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2 – Ausência de orçamentos: constatarem-se despesas sem a comprovação de realização de regular processo de compra, tal desacordo com o que reza o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

3 – Ausência de registros no Sistema Integrado de Transferências - S. I. T: o tomador não registrou algumas despesas em que consta movimentação (débitos) no extrato da conta corrente, contrariando o Art. 8º da Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas e demais Legislação Vigente.

4 – Registros no S. I. T em rubricas erradas: contrariando o Art. 15º da Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais legislações vigentes.

5 – Lançamentos duplicados: contrariando o Art. 15º da Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais legislações vigentes.

Movimentação Financeira:

1- Ausência de Aplicação financeira: Contrariando o disposto no Art. 12, § 2º da Resolução nº 28/2011 (alterada pela Resolução nº 46/2014) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais legislações vigentes.

2- Aplicações financeiras com risco: contrariando o disposto do Art. 17º, § III da Resolução 28/2011 (alterada pela Resolução nº 46/2014) do Tribunal de Contas

do Estado do Paraná e demais legislações vigente e o Manual de Prestação de Contas do Concedente.

3- Utilização de rendimento financeiro: contrariando o disposto do Art. 17, § III da Resolução 28/2011 (alterada pela Resolução nº 46/2014) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais legislações vigentes e o manual de Prestação de Contas do Concedente.

4- Divergências de valores registrados no S. I. T e o extrato bancário: contrariando o disposto no Art. 11 da Instrução Normativa nº 61/2011 e, Art. 17 da Resolução nº 28/2011 (alterada pela Resolução nº 46/2014) ambas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Conclusão:

Após inúmeras reuniões com o representante legal da Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba, este apresentou alguns documentos que comprovaram parcialmente recursos que foram debitados na conta do convênio, no entanto foram realizados pagamentos / débitos de tarifas bancárias que não constam no Plano de Aplicação, transferências equivocadas e despesas não identificadas totalizando um valor de devolução a conta do convênio R\$ 78.473,13 (setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e treze centavos) valores esses que devem ser corrigidos monetariamente. Foi solicitado que o presidente desta conveniada apresentasse uma proposta de parcelamento no valor total a ser devolvido para a conta do convênio no mês de dezembro de 2015, documento este que não foi enviado.

Sendo assim, o Núcleo de Controle Interno através de seu Controle Interno de Convênios da Secretaria de Estado da Educação é de **parecer favorável** a abertura instauração da Tomada de Contas Especial pela Concedente, para que a mesma não receba sanções conforme no disposto do Art. 27, e Art. 28, da Resolução nº 28/2011 (alterada pela Resolução nº 46/2014) e Art. 19, da Instrução Normativa nº 61/2011, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Curitiba, 19 de abril de 2016.


Cibele Takemoto Ribas
Controlador Interno de Convênios


Sandra A. dos Santos
Resolução nº 3.013/2015 – GS/SEED
Agente de Controle – Núcleo de Controle Interno


Edmundo Rodrigues da Veiga Neto
Resolução Nº 486/2015-GS/SEED
Delegação de Competência ao Diretor-Geral

Instaurado o procedimento administrativo na SEED pela Comissão Especial (peça 68, fl. 3), intimou-se a ASTRAU para prestar esclarecimentos sobre as inconformidades. A interessada apresentou razões (peça 69, fls. 2/7), que restaram não acatadas pelo Relatório da Comissão de Processo Administrativo de Tomadas de Contas Especial (peças 74, 75 e 76, fls. 1/10), acatado integralmente pela

Secretária de Estado da Educação (peça 76, fl. 13). Em manifestação técnica inicial, a então à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 2657/16-COFIT (peça 80), entendeu, preliminarmente, pela manutenção das glosas realizadas pela SEED assim distribuídas:

Descrição	Valor
Tarfas bancárias	3.790,70
Diferenças entre cheque emitido e valor informado no SIT - Impostos	39.471,20
Diferenças entre cheque emitido e valor informado no SIT - Folha de Pagamento	3.554,77
INSS - Arrecadação - Sem lançamento no SIT do valor correto	1.971,92
Transferência - DOC - sem identificação	27.323,01
Titulos sem identificação da despesa	1.016,23
Cheques de outra agência e pagos no auto atendimento	1.345,30
Total	78.473,13

A COFIT também constatou a existência de inconformidades não relatadas na Tomada de Contas Especial, quais sejam:

- Valores creditados na conta corrente específica que não foram aportados para a execução do convênio;
- Existência de saldo final contábil superior ao disponível em conta corrente;
- Ausência de documentos, tanto da SEED quanto da ASTRAU;

Por fim, sugeriu a inclusão de interessados na autuação, com intimação para esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 89/16-GATAP (peça 81), determinei as intimações (peças 82/98). Manifestaram-se nos autos a SEED nas peças 103/104, a ASTRAU, a Sra. ANA PAULA DE SOUZA e o Sr. RUBENS LEONART nas peças 113/126, ambos com juntada de documentos. O Sr. FERNANDO XAVIER FERREIRA, na peça 106, aderiu às razões das peças 103/104.

Em manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 29/22-CGE (peça 138), concluiu o seguinte, a respeito de cada uma das impropriedades apontadas nos autos:

a) Tarifas bancárias: o apontamento atine sobre o pagamento de despesas bancárias, no montante de R\$ 3.790,70, que não constam no Plano de Trabalho. Contudo, levantou que esta Corte vem convertendo a irregularidade em ressalsa, pois julga que os recursos do convênio necessariamente devem ser depositados em conta corrente, em atendimento ao art. 13, caput, da Resolução nº 28/2011 e não se referem a qualquer pagamento de taxas bancárias decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou convencionais. Cita o Acórdão nº 1744/2018-STP (autos nº 897927/16).

b) Diferenças entre cheque emitido e valor informado no SIT – Impostos: considerou a CGE que os registros no SIT foram efetuados de forma correta, considerando apenas os impostos e encargos sociais do pessoal remunerado com os recursos da parceria, e que a entidade efetuou depósitos na conta específica do convênio (vide peça 123) visando restituir os valores referentes a funcionários não pertencentes à parceria, concluindo pela regularidade do item.

Assim, acolheu o argumento da associação acerca de esta possuir dois departamentos: a Escola de Educação Especial – Centrau e o Setor de Avaliação Auditiva e que as guias inerentes ao Fundo de Garantia (FGTS), até o mês de novembro de 2014, englobavam ambos os departamentos, e o pagamento efetuado era feito pelo total das guias, o que ocasionou a diferença.

c) Diferenças entre cheque emitido e valor informado no SIT - Folha de Pagamento: entendeu a unidade técnica que a impropriedade levantada foi justificada, posto que a diferença apurada entre o valor lançado e o informado no SIT correspondeu ao pago a funcionário conforme alegado pela ASTRAU.

d) INSS - Arrecadação - Sem lançamento no SIT do valor correto: O apontamento refere-se aos cálculos apresentados à peça 65, fl. 16, trazendo uma diferença total de R\$ 1.971,72 entre os valores do extrato da conta corrente e os informados no sistema SIT. A CGE concluiu que a diferença se refere a encargos decorrentes de mora, que foram suportados por outros depósitos efetuados na conta corrente.

e) Transferência - DOC - sem identificação: Inicialmente se apontou R\$ 27.323,01 (peça 65, fl. 17) de transferências e DOC não identificados. A defesa alegou que, deste valor, R\$ 17.440,00 (peça 113, fl. 15/16) foram destinados ao pagamento de despesas com a contabilidade do convênio, atividade que seria essencial à sua execução.

A CGE constatou no SIT a previsão de R\$ 45.571,43 a serem gastos com serviço de apoio administrativo e o dispêndio de R\$ 22.940,00, destinado ao pagamento de escritório de contabilidade e de auditoria, com R\$ 10.440,00 glosados pela concedente. A esse respeito, concluiu:

Como se verá adiante no item 3.3.1.ª, foi questionado à SEED porque não foram incluídas as demais despesas com honorários contábeis nas glosas, uma vez que estes gastos foram considerados contrários às normas vigentes. A Secretaria informou ter notificado várias vezes a tomadora, entendendo que os desembolsos poderiam ser regularizados até o fim da vigência, o que acabou não ocorrendo.

Desta forma, entende-se que é necessário solicitar a restituição das demais despesas realizadas com pagamento de honorários contábeis e auditoria no valor de R\$ 12.000,00 (já descontada a despesa estornada de R\$500,00 demonstrada na Tabela 6) que não foram glosadas no Sistema SIT pela concedente. Contudo, na Tabela 5 já foi incluído o valor de R\$ 4.000,00 (Despesas pagas a Osmar Calzavara), portanto o valor a ser acrescido na restituição passa a ser de R\$ 8.000,00.

Ante o exposto, ratifica-se o entendimento da Comissão da Tomada de Contas Especial da SEED de que os valores constantes na Tabela nominada "Transferências e DOC – não identificados" à peça 67, folhas 13 e 14 devem ser devolvidos à concedente no valor de R\$ 27.323,01, acrescidos de R\$ 8.000,00 referente ao pagamento de honorários contábeis e auditoria que não foram glosados no Sistema SIT.

Portanto o valor total a ser restituído referente a este item é R\$ 35.323,01, sem prejuízo da glosa já efetuada pela concedente no SIT, no valor de R\$ 10.440,00.

(Instrução nº 29/22-CGE, peça 138, fls. 18/19)

f) Titulos sem identificação da despesa: a unidade técnica verificou que o valor de R\$ 1.016,23 é referente às divergências de valores pagos e às despesas com serviço de auditoria, mas foi devolvido à conta específica do convênio e não da concedente, devendo o valor ser restituído à SEED, juntamente com o valor do saldo financeiro (item 3.3.1.ª "a" da Instrução).

g) Cheques de outra agência e pagos no autoatendimento: conclui a CGE que a

alegação de o cheque nº 850.290 no valor de R\$ 1.340,65 procede, sugerindo a aposição de ressalsa.

3.1 Utilização de conta corrente para lançamentos alheios ao convênio: a CGE constatou o pagamento de despesas alheias ao convênio, por meio da conta específica do convênio, bem como o não registro no SIT da integralidade dos aportes dos recursos próprios, sugerindo a aposição de ressalsa.

3.2 Existência de saldo final: a unidade técnica apurou diferença de R\$ 165.168,26 entre o valor repassado para a ASTRAU em face das despesas reconhecidas como corretas, sugerindo devolução ao erário, conforme tabela abaixo:

Tabela 8 Resultado Financeiro Ajustado					
Exercício	2013	2014	2015	2016	TOTAL
Saldo Inicial/anterior		125.720,60	35.535,22	254.448,58	
Valor repassado	732.906,92	620.494,56	914.962,92	302.525,30	2.570.889,70
Recursos Próprios	56.199,13	32.207,68	26.413,33	35.236,46	150.056,60
Rendimentos Financeiros	68,00	41,67	1.396,25	1.477,74	2.983,66
Estorno de despesas				6.312,03	6.312,03
TOTAL DOS CRÉDITOS	789.174,05	778.464,51	978.307,72	606.000,11	2.730.241,99
Despesas registradas no SIT	644.671,16	719.081,91	722.524,55	418.806,13	2.505.083,75
Despesas após set/2015 (item 3.2)				16.007,72	16.007,72
Diferença no registro das despesas (item b)	18.782,29	23.074,62	81,73		41.938,64
Diferença no registro das despesas (item d)		772,76	1.252,86		2.025,62
Recolhimento de saldo					-
TOTAL DOS DÉBITOS	663.453,45	742.929,29	723.859,14	434.813,85	2.565.056,73
SALDO	125.720,60	35.535,22	254.448,58	165.186,26	

3.3 Ausência de documentos e esclarecimentos: demonstrou a CGE a apresentação dos documentos e esclarecimentos pedidos nos autos, relatando as razões da SEED e as da ASTRAU, sem sugerir sanções.

Ao fim, concluiu pela irregularidade da prestação de contas, com ressalvas quantos aos itens item 2.1.a, 2.1.g, 2.1.c e 3.1 acima, e restituição ao erário dos valores de R\$ 35.323,01 (relativo ao item 2.1.ª "e"), R\$ 10.440,00 (relativo ao item 2.1.ª "e") e R\$ 165.186,26, relativo ao saldo final do convênio.

No parecer nº 181/22-7PC (peça 139) o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico.

Em razão do aumento significativo do valor do saldo do convênio a devolver (R\$ 165.186,26 – peça 138, p. 24), determinei nova intimação da ASTRAU e dos senhores Rubens Leonart e Ana Paula de Souza Leonart para apresentarem defesa (Despacho nº 239/22-GATAP, peça 152).

Em sede de contraditório (peça 157), os interessados alegaram, em síntese, que não existiram irregularidades cometidas pela AUSTRAL e que o objeto do convênio foi cumprido integralmente, apesar da rescisão unilateral pela SEED em julho de 2016. Argumentaram que a devolução de verbas citada na instrução da CGE (peça 138) é desproporcional e irrazoável, pois foi cumprido integralmente o objeto do convênio, sem qualquer desfalque ou desvio.

Feitas estas considerações, passou a detalhar cada item indicado na última instrução da CGE que ensejava a devolução de valores.

Sobre a "Transferência-DOC – sem identificação", defendeu que as despesas de honorários contábeis e de auditoria eram necessárias à manutenção da atividade do objeto do convênio e citou o art. 46, inc. III, da Lei Federal nº 13.204/2015[2], em que faculta o pagamento de "custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria".

Ressaltou a hierarquia das leis afirmando que a Resolução nº 28/2011 deste Tribunal não pode prevalecer sobre a lei federal. Ao final, requereu que os valores utilizados para esta finalidade sejam aceitos e não impliquem em devolução.

Afirmou que o saldo do convênio foi usado para as despesas de sua execução e que não houve "nenhuma comprovação que esse saldo foi destinado para despesas estranhas ao convênio com a Secretaria de Educação, absolutamente nenhuma transação foi identificada como alheia ao convênio". Assim, defendeu a regularidade das contas.

Reavaliando o tema, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 110/23-CGE (peça 157), retificou seu anterior opinativo quanto aos dois itens questionados, concluindo pela inexistência de restituição de valores. Disps a CGE:

a) Dos pagamentos de honorários contábeis com os recursos do convênio Conforme se observou durante a instrução processual e dos dados extraídos do SIT 13.507, foram utilizados recursos do convênio para o pagamento de honorários contábeis e de auditoria no valor de R\$ 22.940,00 (Tabela 6 da Instrução nº 29/22-CGE – peça 138, fl. 18).

A defesa asseverou que estes pagamentos foram necessários à manutenção da atividade objeto do convênio e que o art. 46, III da Lei Federal nº 13.204/2015 autoriza a transferência de recursos para tais fins.

De fato, por meio do Prejulgado nº 24 – TCEPR, Acórdão nº 3614/17 - Tribunal Pleno, foram fixadas as seguintes premissas em relação ao pagamento de honorários contábeis com recursos de convênios:

PREJULGADO Nº 24 É possível a utilização dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis desde que estes: a) guardem pertinência com o objeto da parceria; b) observem o princípio da economicidade e estejam expressamente previstos e aprovados no Plano de Trabalho; c) estejam devidamente documentados para fins de instrução da prestação de contas; d) no caso de a Entidade Tomadora receber recursos por mais de uma parceria, seja apresentada memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio, evitando-se que a mesma despesa seja integralmente utilizada para prestação de contas em processos diversos; e) que a permissão de pagamento de custos indiretos com recursos das parcerias não desonerar o administrador público responsável pela transferência dos recursos, ao promover a escolha da entidade parceria, observar as suas condições mínimas de funcionamento, inclusive sob o prisma da economicidade e da eficiência, visando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.320/1964.

Conforme dados extraídos do SIT 13.507 e apresentados no quadro que consta à fl. 17 da Instrução nº 29/22-CGE (peça 138), havia previsão de gastos no valor de R\$ 45.571,43 na rubrica 3390.3979 com serviços de apoio administrativo, técnico e operacional. Portanto, as despesas para esta finalidade ficaram dentro do previsto no Plano de Aplicação.

Desse modo, considerando que no caso concreto foram atendidos os requisitos do Prejulgado nº 24 – TCEPR, bem como que esta Corte de Contas já decidiu, em diversas oportunidades, pela ressalva da utilização de recursos do convênio para o

pagamento de serviços técnico-contábeis, retifica-se o posicionamento anterior para converter o item em ressalva, afastando a devolução destes valores.

b) Da ausência de comprovação de destinação do saldo do convênio

O saldo apontado na Instrução anterior a ser devolvido no valor de R\$ 165.186,26 refere-se ao saldo contábil. Entretanto, o extrato bancário de setembro de 2016 anexado ao SIT 13.507 indica um saldo financeiro de R\$ 20.502,62, conforme colacionado a seguir.

Relatório de Seguros



A33R281732774383013
28/09/2016 17:40:17

Cliente - Conta atual

Agência	3275-1	
Conta corrente	14694-3	A S T R AUDITIVA ASTRUA
Período do extrato	Mês atual	

Lançamentos

Invest.com Resgate Autom.	20.505,62	C
Saldo Disponível	20.505,62	C
Juros	0,00	
Data de Debito de Juros	30/09/2016	
IOF	0,00	
Data de Debito de IOF	03/10/2016	
Saldo de fundos de investimento		
POUPANCA RESG. AUTOMATICO	20.505,62	

(*) Saldo atualizado ate 27.09.2016

Com relação ao saldo que teria que ser devolvido ao Concedente, após reanálise das informações e documentos dos autos e do SIT 13.507, constata-se que não há previsão de contrapartida por parte da Associação no termo de convênio nº 2120130087. Portanto, o valor indicado de R\$ 150.056,60 na Tabela 8 da Instrução nº 29/22-CGE (peça 138, fl. 24), imagem a seguir, refere-se a recursos próprios depositados na conta do convênio pela Entidade, o que não se confunde com contrapartida, considerando que esta deve constar expressamente no termo pactuado.

Tabela 8 Resultado Financeiro Ajustado					
Exercício	2013	2014	2015	2016	TOTAL
Saldo Inicial/anterior		125.720,60	35.535,22	254.448,58	
Valor repassado	732.906,92	620.494,56	914.962,92	302.525,30	2.570.889,70
Recursos Próprios	56.199,13	32.207,68	26.413,33	35.236,46	150.056,60
Rendimentos Financeiros	68,00	41,67	1.396,25	1.477,74	2.983,66
Estorno de despesas				6.312,03	6.312,03
TOTAL DOS CRÉDITOS	789.174,05	778.464,51	978.307,72	600.000,11	2.730.241,99
Despesas registradas no SIT	644.671,16	719.081,91	722.524,55	418.806,13	2.505.083,75
Despesas após set/2015 (item 3.2)				16.007,72	16.007,72
Diferença no registro das despesas (item b)	18.782,29	23.074,62	81,73		41.938,64
Diferença no registro das despesas (item d)		772,76	1.252,86		2.025,62
Recolhimento de saldo					-
TOTAL DOS DÉBITOS	663.453,45	742.929,29	723.859,14	434.813,85	2.565.055,73
SALDO	125.720,60	35.535,22	254.448,58	165.186,26	165.186,26

Constam ainda à peça 116, fls. 11 a 15, comprovantes bancários de pagamento de parte do salário dos colaboradores no dia 24/11/2016 debitados na conta corrente do convênio no valor total de R\$ 16.007,72.

Assim, esta Coordenadoria ao considerar que os valores objeto da controvérsia não são oriundos de contrapartida e sim de recursos próprios depositados na conta do convênio pela Entidade, entende que não há que se falar em devolução de saldo do convênio, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

Nesta esteira, a Segunda Câmara deste Tribunal, no Acórdão nº 604/21, já entendeu que é possível a determinação de restituição de valores com a compensação com os recursos próprios depositados pelo tomador sem previsão convencional, como se infere de sua ementa:

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária de recursos municipais. Exercícios de 2014-2015. Despesas em desacordo com o plano de trabalho. Valores não ressarcidos. Incidência do Prejulgado 26 quanto à imposição de sanções administrativas. Irregularidade das contas, com determinação de restituição de valores, possibilitando-se a compensação com os recursos próprios depositados pelo tomador sem previsão convencional. Determinação de adoção de providências pelo ente público concedente. (grifo nosso)

Tampouco há nos autos elementos concretos que indiquem, com segurança, que a utilização dos recursos não obedeceu ao interesse público, nem tampouco que foram utilizados em finalidade diversa ao objeto conveniado.

Desta forma, à luz da análise efetuada com base nos novos elementos trazidos aos autos, esta unidade técnica retifica a Instrução nº 29/22-CGE (peça 138) e conclui que não há valores a restituir à concedente pelas razões aqui expostas. [...]

Ante o exposto, esta CGE conclui pela procedência da Tomada de Contas Especial, bem como pela regularidade da prestação de contas de transferências voluntárias da entidade ressaltando, entretanto, a utilização de recursos do convênio para o pagamento de serviços técnico-contábeis, conforme análise efetuada na presente instrução, bem como as ressalvas apontadas na Instrução 29/22-CGE (peça 138), quais sejam:

- pagamento de taxas bancárias com recursos do convênio;
- realização de despesas sem o correspondente lançamento no sistema SIT;
- pagamento de despesas alheias ao convênio, por meio da conta específica do convênio; e
- não registro no SIT da integralidade dos aportes dos recursos próprios.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 174/23-7PC (peça 160), constatando que a unidade técnica deixou de abordar pontos essenciais à elucidação dos fatos, pugnou pelo retorno dos autos à CGE para esclarecimentos: [...] Este Ministério Público, por seu turno, entende que os interessados e a Unidade Técnica deixaram de abordar pontos essenciais à elucidação dos fatos, o que impede a regularização pretendida.

Isso porque, com relação ao item 'i', a CGE optou por entendê-lo regularizado ao tratar a totalidade das despesas impugnadas como tendo sido destinada ao pagamento de honorários contábeis e de auditoria, o que, da análise da tabela 5 da Instrução n.º 29/22 - CGE, não procede. Os valores pagos à Audiplan Auditores Independentes e à Osmar Calzavara - Contabilidade - ME foram descritos na tabela 6 e não se confundem com os anteriormente citados, tendo sido, inclusive, feita a somatória dos montantes de ambas as tabelas para atingimento do valor final do

dano. A tabela 5 apresenta valores sem qualquer especificação, havendo apenas a indicação de que as despesas se remetem à "transferência on line" ou "emissão de DOC", não se tendo conhecimento sobre qual a sua efetiva alocação.

Desta feita, ainda que o montante destinado ao pagamento de honorários contábeis e de auditoria possa ser passível de ressalva, conforme indicado pela Unidade Técnica, não houve apresentação de defesa sobre o valor de R\$27.323,01, nem reavaliação técnica a respeito desse subtópico, de modo que a impropriedade inicialmente apontada, em princípio, permanece.

Não houve, também, qualquer menção à impropriedade descrita no item 'iii', no qual restou pontuado que a devolução referente aos títulos sem identificação de despesa, no valor de R\$1.016,23, foi feita na conta específica do convênio, e não ao poder Concedente, não tendo havido alteração no panorama fático a justificar a regularização da falha.

Por fim, no tocante à existência de saldo (item 'iii'), ainda que possa ser retirado do cômputo o valor referente aos recursos próprios, uma vez que não foram aportados na condição de contrapartida, observa-se que o valor de R\$16.007,72, destinado ao pagamento de pessoal por meio da conta específica, foi considerado indevido, de acordo com a Instrução n.º 29/22 - CGE, em virtude de as despesas não terem sido lançadas no SIT, porquanto teriam ocorrido em momento posterior ao encerramento unilateral da avença por parte do Concedente, não havendo sido demonstrado o saneamento do apontamento.

Diante das questões acima apresentadas, pugna este Ministério Público pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, a fim de que se posicione a respeito dos aludidos tópicos e de sua influência no juízo meritório das contas.

Em análise final, a CGE, na Instrução nº 248/23-CGE (peça 162), retificando novamente seu entendimento, opinou pela irregularidade das contas, com a restituição do valor de R\$ 9.883,01 a título de transferências bancárias e DOCs não identificados:

[...] • Sobre o valor de R\$ 27.323,01 - item 2.1. "e"

Os valores da Tabela 5 que indicam o valor de R\$ 27.323,01 a ser recolhido pela entidade tomadora foram extraídos do quadro constante no documento acostado à fl. 17 da peça 65, encaminhado pela SEED, o qual colacionamos a seguir.

Transferências e DOC - Não Identificados				
Data	Histórico	Valor	Análise dia 25/11	Valores
13.05.13	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 2.537,00	Dev 2.537,00(não pertence a este convênio)	R\$ 2.537,00
09.07.13	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 1.60,00	Dev	R\$ 1.60,00
07.08.13	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 167,42	Dev	R\$ 167,42
10.01.14	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 22,00	Justificado	R\$ 0,00
23.01.14	despesa nº 1467507 - OSMAR CALZAVARA	R\$ 2.000,00	Dev	R\$ 2.000,00
23.01.14	despesa nº 1467507 - OSMAR CALZAVARA	R\$ 2.000,00	Dev	R\$ 2.000,00
24.01.14	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 70,00	Justificado	R\$ 70,00
12.05.14	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 517,57	Dev	R\$ 517,57
11.06.14	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 2.110,00	Devolução valores do escrit. Contabilidade	R\$ 2.110,00
16.06.14	EMISSAO DE DOC	R\$ 4.850,00	Devolução valores do escrit. Contabilidade	R\$ 4.850,00
25.06.14	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 3.900,00	Justificado	R\$ 0,00
10.07.14	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 868,46	Justificado	R\$ 0,00
06.08.14	EMISSAO DE DOC	R\$ 1.400,00	Justificado	R\$ 0,00
11.08.14	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 1.525,55	Dev 1.525,55	R\$ 1.525,55
23.10.14	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 712,66	Justificado	R\$ 0,00
12.12.14	EMISSAO DE DOC	R\$ 1.007,54	Justificado	R\$ 0,00
06.03.15	EMISSAO DE DOC	R\$ 80.421,42	Total	R\$ 27.323,01

De fato, como é possível observar no quadro, somente as despesas que estão em destaque referem-se a honorários contábeis e de auditoria que somaram R\$ 17.440,00. Esta unidade técnica, em sua última instrução (peça 157) interpretou que a utilização de recursos do convênio para o pagamento de serviços técnico-contábeis poderia ser ressalvada, sem a devolução dos valores despendidos, diante do entendimento do Prejulgado nº 24 deste Tribunal.

Assim remanesce o valor de R\$ 9.883,01 com transferência bancárias e DOC's não identificados pela comissão processante e não esclarecidos até o momento, que deve ser devolvido aos cofres da SEED pela entidade tomadora, a ser atualizado na data do efetivo pagamento com fundamento no arts. 16 e 18 da Lei Orgânica desta Corte e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste TCE/PR.

- Sobre o valor de R\$ 1.016,23 - item 2.1. "f"

Segundo a SEED, o valor de R\$ 1.016,23 refere-se a divergências nos pagamentos de três títulos (com devoluções de R\$ 5,16; R\$ 5,86 e R\$ 5,21), bem como do pagamento de trabalhos de auditores, cujas devoluções apontadas pelo setor de Controle Interno da SEED foram de R\$ 500,00 por duas vezes. Estes dados foram extraídos do quadro constante na peça 65, fl. 17 que colacionamos a seguir.

Títulos - Sem identificação da despesa				
Data	Histórico	Valor	Análise dia 25/11	Valores
13.12.13	PAGAMENTO DE TITULO	221,21	Dev 5,16	R\$ 5,16
23.01.14	PAGAMENTO DE TITULO	221,91	Dev 5,86	R\$ 5,86
08.04.14	PAGAMENTO DE TITULO	5,21	Dev 5,21	R\$ 5,21
17.04.14	AUDIPLAN AUDITORES INDEPENDENTES	500,00	Dev 500,00	R\$ 500,00
16.06.14	AUDIPLAN AUDITORES INDEPENDENTES	500,00	Dev 500,00	R\$ 500,00
Total		R\$ 1.448,33	Total	R\$ 1.016,23

Conforme apontado pela defesa da entidade tomadora (peça 113, fl. 16) "a devolução desse valor ao convênio foi efetuada por meio de transferência online (de nº 553.275.000.174.232) - no valor de R\$ 1.016,23 - em data de 14/12/2015, cujo comprovante segue anexo à presente petição."

Do valor devolvido à conta do convênio, R\$ 1.000,00 são referentes às despesas efetuadas com honorários de auditoria, que esta Coordenadoria entendeu como passível de ressalva sem devolução dos valores, à luz do Prejulgado nº 24 deste Tribunal. Remanesce, portanto, o saldo R\$ 16,23 que teria que ser ressarcido a SEED. Contudo, diante da insignificância do valor, é possível considerar regularizado o apontamento.

- Sobre o valor de R\$ 16.007,72 - item 3.2

Esta Coordenadoria apresentou este valor na Tabela 7 da Instrução nº 29/22-CGE (peça 138) baseada na documentação juntada pela defesa da entidade tomadora à peça 116, fls. 11 a 24, que contém os comprovantes de depósito dos salários referentes ao mês de agosto mas que só foram creditados em novembro, após a rescisão unilateral do convênio pela SEED em 13/10/2016 devido à instauração da tomada de contas especial.

A AUSTRAL esclareceu (peça 113, fl. 17) que a Secretaria deixou de efetuar os repasses dos meses referentes a julho, agosto, setembro e outubro de 2016, ainda que o convênio continuasse vigente até 13/10/2016 e que o saldo do convênio foi sendo utilizado para as despesas de sua execução, conforme os documentos juntados (peça 116). Informa ainda que houve bloqueio para lançamentos no SIT após a rescisão do convênio (peça 156, fl. 15).

Desta forma, como as despesas realizadas após a vigência do convênio foram executadas de acordo com o Plano de Aplicação, tendo sido utilizados os recursos repassados em 20/09/2016, referentes às parcelas dos meses de maio e junho, e considerando ainda que a entidade tomadora estava impossibilitada de alimentar o Sistema SIT devido à rescisão unilateral do convênio, entende-se que pode ser considerado regularizado o apontamento. [...]

Ante o exposto, esta Coordenadoria retifica, em parte, a Instrução nº 110/23-CGE (peça 157) e conclui pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária tendo em vista a realização de transferências bancárias e DOC's não identificados pela comissão processante no valor de R\$ 9.883,01. Mantem-se a ressalva dos seguintes apontamentos:

- pagamento de taxas bancárias com recursos do convênio;
- realização de despesas sem o correspondente lançamento no sistema SIT;
- pagamento de despesas alheias ao convênio, por meio da conta específica do convênio; e
- não registro no SIT da integralidade dos aportes dos recursos próprios.

Desta forma, a Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba – AUSTRAL deve devolver aos cofres da Secretaria de Estado da Educação – SEED o valor de R\$ 9.883,01, a ser atualizado na data do efetivo pagamento com fundamento no arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/20052 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste TCE/PR.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 334/23-7PC (peça 163), acompanhou o opinativo da CGE pela irregularidade das contas e pela condenação da entidade ao ressarcimento do valor de R\$ 9.883,01.

No Despacho 61/23-GATAP (peça 164), foi determinada nova intimação aos interessados para apresentarem defesa com o objetivo de esclarecer os gastos com transferências bancárias e DOCs no montante de R\$ 9.883,01.

Em último contraditório (peça 175), os interessados apresentaram uma defesa genérica, alegando elevados custos na prestação de seus serviços e que todas as despesas realizadas pela entidade tiveram o objetivo de oferecer às crianças e adolescentes surdos da Escola de Educação Especial Centrou uma educação de qualidade.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Dirijó parcialmente das manifestações precedentes da CGE e do Ministério Público, para afastar a irregularidade das contas e o ressarcimento ao erário.

Observe que, ao final da instrução, restaram não comprovadas despesas no valor de R\$ 9.883,01, equivalentes a apenas 0,38% do valor total repassado, de R\$ 2.570.889,70.

Além disso, o montante das despesas não comprovadas, além de ser pouco significativo em relação ao total repassado, é inferior ao valor de alçada estabelecido pela Resolução Nº 60/2017 TCE/PR.

Observe, ainda, que o valor original da avença era de R\$ 3.141.312,58, sendo que, ao menos pelo que afirma a defesa, o objeto do convênio, que consistia na oferta de educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais foi integralmente cumprido, mesmo diante do encerramento prematuro do convênio pela concedente e do repasse a menor de recursos.

Muito embora a documentação comprobatória dessas despesas não cobertas pelo convênio não tenha sido juntada aos autos, tampouco registrada no sistema SIT, verificou-se na instrução do processo que a conveniada realizou depósitos na conta do convênio no montante de R\$ 150.056,60, o que permite presumir que, de fato, a instituição tenha aportado recursos próprios para desenvolver atividades pertinentes à avença, inclusive em patamares muito superiores aos valores não comprovados.

Por essas razões, proponho a conversão em ressalva da irregularidade relativa às movimentações financeiras não identificadas.

Quanto aos demais pontos abordados na presente tomada de contas, acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, cuja fundamentação adoto como razões de decidir.

Assim, são pertinentes as ressalvas sugeridas pela unidade técnica, relativas ao pagamento de tarifas bancárias, à realização de despesas sem o correspondente lançamento no SIT, ao pagamento de despesas alheias ao convênio pela conta específica e ao não registro no SIT da integralidade dos aportes próprios.

VOTO

Ante ao exposto, proponho voto pela regularidade das contas referentes ao Termo de Convênio nº 2120130087/2013, registrado no SIT 13507, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte-SEED e a Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba-ASTRAU, sob a responsabilidade da Sra. Ana Paula de Souza Leonart e Rubens Leonart, com as seguintes ressalvas:

- a) transferências financeiras sem identificação;
- b) pagamento de tarifas bancárias;
- c) realização de despesas sem o correspondente lançamento no SIT;
- d) pagamento de despesa alheia ao convênio pela conta específica do pacto;
- e) falta de registro no SIT da integralidade dos aportes próprios.

Autoriza-se o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas referentes ao Termo de Convênio nº 2120130087/2013, registrado no SIT 13507, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte-SEED e a Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba-ASTRAU, sob a responsabilidade da Sra. Ana Paula de Souza Leonart e Rubens Leonart, com as seguintes ressalvas:

- a) transferências financeiras sem identificação;
- b) pagamento de tarifas bancárias;
- c) realização de despesas sem o correspondente lançamento no SIT;
- d) pagamento de despesa alheia ao convênio pela conta específica do pacto;
- e) falta de registro no SIT da integralidade dos aportes próprios; e

II- autorizar o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE

SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SIT/sitTomadaContasEspecial.aspx>, SIT nº 13507, acesso em 31/08/22

2. “Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: [...] III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

PROCESSO Nº:-172101/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ODETE ALBERTI DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 412/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Transcurso de 5 anos desde a protocolização dos autos. Tema nº 445-STF. Prejulgado nº 31-TCE/PR. Registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 1468/2016 (peça 11), retificada pela Portaria nº 65/2017 (peça 15) do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no diário oficial em 18/1/2017, que concedeu aposentadoria voluntária à senhora Odeti Alberti de Oliveira no cargo de professora, com base o art. 6º da EC nº 41/2003.

Em sua última análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 16522/23-CAGE (peça 45), constatando o decurso de prazo decadal de cinco anos, opinou pelo registro do ato de inativação com determinação ao ente:

a) A data de ingresso no serviço público em 14/06/2004 (interrompido em 10/11/2016) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.

O apontamento já foi objeto da análise anterior, por meio da Instrução nº 13475/2022 (peça 32), observando-se que a irregularidade decorre de erro de cadastro no SIAP. Muito embora a inativação analisada tenha amparo no art. 40 §1º, III “a” c/c §§3º e 5º da CF, foi informado no SIAP o fundamento “Art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério”.

Isso pode ser observado das peças 11 e 13, em que consta o cálculo dos proventos pela média das remunerações, no valor de R\$ 3.416,96, bem como o fundamento informado no ato concessório: “artigo 40 §1º III “a” c/c §§3º, 5º e 8º da Constituição Federal de 1988, na nova redação dada pela EC nº 41/2003 e artigo 37 “A” da Lei Municipal nº 9626/1999”.

Sendo assim, foi indicado o erro formal do preenchimento na diligência anterior e solicitada a correção no cadastro do SIAP.

Em resposta (peça 44), o Ente não realizou retificação do cadastro.

Observa-se que para a servidora inativada foram cadastradas Entidades diversas nos sistemas SIAP - Histórico Funcional (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA) e SIAP - Aposentadoria (MUNICÍPIO DE CURITIBA), o que gerou o apontamento.

Observa-se que os documentos acostados indicam a Entidade de Origem Município de Curitiba para a servidora (peças 07 e 14). Para melhor entendimento, veja-se:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA		MÊS DE REFER.: outubro/2016	
EM DR GUILHERME L BRAGA SOBRINHO-ENS FUN			
NOME DO SERVIDOR: ODETE ALBERTI DE OLIVEIRA		MATRÍCULA: 40117	
DADOS CARREIRA: PROFISSIONAL DO MAGISTERIO		GRADUE SALARIAL: 105-C	
CONTA CORRENTE: 810-10018300		IDENTIDADE: 42340510	
Nome: ODETE ALBERTI DE OLIVEIRA			
Matrícula: 40117		ID RH: 227935	
Lotação: SME - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO		Período:	
Hierarquia: CARREIRA: MAGISTERIO; CARGO: PROFISSIONAL DO M			
MUTAÇÕES			
ADMISSÃO em 14/06/2004, para o cargo CARREIRA: MAGISTERIO; CARGO:			

Logo, carece de retificação o SIAP – Histórico Funcional, de modo que passe a constar o Município de Curitiba como Entidade de Origem.

Contudo, apesar dos apontamentos acima, há de se observar o Prejulgado nº 31 deste Tribunal, que impõe o prazo decadal de 5 anos para julgamento de legalidade do ato concessório, já esgotado, considerando o início da contagem na data de autuação do expediente, em 09/03/2017.

Ante o exposto, o registro do ato concessório é medida que se impõe, além da correção no cadastro de dados, objetivando manter a higidez da base de dados desta Corte. [...]

Diante do exposto, sugere-se:

- a) O registro do ato concessório;
- b) Seja expedida determinação à Entidade de Origem 1) para que retifique o cadastro

do SIAP – Aposentadoria, fazendo constar o correto fundamento da inativação analisada e 2) para que retifique o cadastro do SIAP – Histórico Funcional, fazendo constar a correta Entidade de Origem da servidora inativada.

Seguindo o entendimento da CAGE, o Ministério Público opinou pelo registro do ato (Parecer nº 1282/23-2PC, peça 48), com as determinações sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

Acompanho os opinativos da CAGE e do MPC quanto ao registro do ato.

Constato que o presente ato de inativação foi protocolado neste Tribunal em 9/3/2017 (peça 2) e completou mais de cinco anos de tramitação. Portanto, aplicável o entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE nº 636553, que originou o Tema 445 e que foi adotado por esta Corte no Prejudicado nº 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Assim, o registro do benefício é a medida que se impõe.

Deixo de acatar as determinações sugeridas pela CAGE, pois constato que os dados informados junto ao Sistema-SIAP estão corretos. Observo que a portaria retificadora (Portaria nº 65/2017, peça 15) alterou o fundamento legal da aposentadoria, que passou a ser o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Quanto à entidade de origem, com base nos relatórios circunstanciados (peças 3/29), noto que consta corretamente a informação de que a entidade de origem é o Município de Curitiba.

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro da Portaria nº 1468/2016, retificada pela Portaria nº 65/2017, que concedeu aposentadoria por invalidez à senhora Odete Alberti de Oliveira no cargo de professora, com base o art. 6º da EC nº 41/2003.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da Portaria nº 1468/2016, retificada pela Portaria nº 65/2017, que concedeu aposentadoria por invalidez à senhora Odete Alberti de Oliveira no cargo de professora, com base o art. 6º da EC nº 41/2003; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-288937/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-EMANOEL VANDERLEI VOLFF, LETICIA ALVES SALMORIA, MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 414/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de Médico Veterinário. Atraso no encaminhamento dos dados. Ausência de comprometimento da validade do certame. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, decorrente de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº. 01/2022, para contratação temporária de Médico Veterinário.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em Instrução nº 2588/24 (peça 52), embora tenha apurado descumprimento do prazo de autuação, disposto no art. 9º da IN 142/2018[1], opina pelo registro das admissões.

Sugere, contudo, a expedição de determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº. 66/24 – 6PC (peça 55), acompanha o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das contratações, conclui-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado.

Em contraditório durante a instrução do feito (peça 45), o gestor justificou as falhas ocorridas quanto à tempestividade do envio das informações, contextualizando que a equipe de Recursos Humanos municipal responsável pelo acompanhamento de tais obrigações junto a este Tribunal de Contas sofreu alterações em decorrência de

aposentadorias e novas nomeações de servidores. Além disso, argumentou que durante os 26 anos de existência do município, apenas um processo seletivo havia sido realizado, de modo que a equipe possuiria pouca familiaridade com a execução dos atos obrigatórios para regularização dos registros junto à Corte de Contas.

Por outro lado, comprovou o gestor a realização de treinamentos e capacitação para a referida equipe municipal, além de relatar a reformulação na estrutura da unidade de Recursos Humanos, com a criação de cargo cuja atribuição buscará suprir as carências do setor.

Dessa forma, apesar do apontamento de atraso no encaminhamento dos dados, entendo que a falha não comprometeu a validade do certame e não ocasionou dano ao procedimento seletivo, de modo que é possível assegurar o registro das admissões, com a advertência de que os responsáveis da entidade municipal devem se atentar aos prazos estabelecidos, para evitar futuras negativas de registro e aplicações de sanções.

Assim sendo, considerando-se o risco de potencial do atraso no encaminhamento dos dados, nos termos do decidido no Acórdão nº 2377/22-2ª Câmara, expeço a determinação para que o Município observe rigorosamente, no envio de informações referentes aos seus processos de admissão, os prazos definidos na IN nº. 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2588/24 – CAGE (peça 52) e o Parecer nº. 66/24 – 6PC (peça 55) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir a determinação ao MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão nº 2.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. o processo foi autuado em 13/09/2022, mas a designação da comissão organizadora ocorreu em 01/06/2022

PROCESSO Nº:-603739/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-ADALDO ROBERTO MARCHETTO, CLAUDIO AMARO, EDERSON FERREIRA DOS SANTOS UMBELINO, JEFFERSON JOAO FERNANDES, MUNICIPIO DE ASTORGA, MURILO ZANIN, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 415/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de coletor de lixo. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinações e recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICIPIO DE ASTORGA, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº. 1/2023, para contratação temporária de coletor de lixo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em Instrução nº 2732/24, opina pelo registro das admissões com a emissão das seguintes recomendações/determinações ao Município para fins de registro pela CMEX:

- Recomendação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (item III, subitem 2 da Instrução nº 17324/2023, peça 30);

- Recomendação ao Ente, a fim de que nos próximos expedientes seja oportunizada a realização de inscrições também pela rede mundial de computadores (internet) (item III, subitem 3 da Instrução nº 17324/2023, peça 30);

- Recomendação no sentido de que para o cadastro de teste seletivo seja observada a criação de vagas temporárias no SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções, conforme orientações do manual do SIAP Quadro de Cargos

(<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/4/pdf/00326170.pdf>), e do Manual do SIAP Admissão (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf>) (item III, subitem 4 da Instrução nº 17324/2023, peça 30);

- Determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (item III, subitem 1 da Instrução nº 17324/2023, peça 30)

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 55/24 - 4PC (peça 34), acompanha o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das contratações, conclui-se pela concessão de registro das admissões, com a adoção de:

- Recomendação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (item III, subitem 2 da Instrução nº 17324/2023, peça 30);

- Recomendação ao Ente, a fim de que nos próximos expedientes seja oportunizada a realização de inscrições também pela rede mundial de computadores (internet) (item III, subitem 3 da Instrução nº 17324/2023, peça 30);

- Recomendação no sentido de que para o cadastro de teste seletivo seja observada a criação de vagas temporárias no SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções, conforme orientações do manual do SIAP Quadro de Cargos (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/4/pdf/00326170.pdf>), e do Manual do SIAP Admissão (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf>) (item III, subitem 4 da Instrução nº 17324/2023, peça 30);

- Determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (item III, subitem 1 da Instrução nº 17324/2023, peça 30)

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2732/24 – CAGE (peça 45) e o Parecer nº. 55/24 – 4PC (peça 48) do Ministério Público de Contas pelo registro das admissões, com as recomendações e determinação sugerida.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

c) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

d) pela expedição de:

- Recomendação ao Município de Astorga no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (item III, subitem 2 da Instrução nº 17324/2023, peça 30);

- Recomendação ao Ente, a fim de que nos próximos expedientes seja oportunizada a realização de inscrições também pela rede mundial de computadores (internet) (item III, subitem 3 da Instrução nº 17324/2023, peça 30);

- Recomendação no sentido de que para o cadastro de teste seletivo seja observada a criação de vagas temporárias no SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções, conforme orientações do manual do SIAP Quadro de Cargos (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/4/pdf/00326170.pdf>), e do Manual do SIAP Admissão (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf>) (item III, subitem 4 da Instrução nº 17324/2023, peça 30);

- Determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (item III, subitem 1 da Instrução nº 17324/2023, peça 30)

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das Recomendações e Determinação, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- recomendar ao Município de Astorga no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (item III, subitem 2 da Instrução nº 17324/2023, peça 30);

III- recomendar ao Ente, a fim de que nos próximos expedientes seja oportunizada a realização de inscrições também pela rede mundial de computadores (internet) (item III, subitem 3 da Instrução nº 17324/2023, peça 30);

IV- recomendar no sentido de que para o cadastro de teste seletivo seja observada a criação de vagas temporárias no SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções, conforme orientações do manual do SIAP Quadro de Cargos (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/4/pdf/00326170.pdf>), e do Manual do SIAP Admissão (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf>) (item III, subitem 4 da Instrução nº 17324/2023, peça 30);

V- determinar à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (item III, subitem 1 da Instrução nº 17324/2023, peça 30); e

VI- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das Recomendações e Determinação, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão nº 2.

MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-194916/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO:-JOSÉ BASSI NETO
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES-CLAUDIO ROSA RODRIGUES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 16/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Relatório do Controle Interno sem conteúdo mínimo. Ausência de CRP. Encaminhamento de documentos no contraditório. Súmula 8. Ressalva. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Uniflor, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor José Bassi Neto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$18.730.907,38, nos termos da Lei Municipal nº 1001196/2020, de 18/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
203330/19	2018	IVAN LELIS BONILHA	PPR 133/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
400705/20		JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 278/2023	Conhecimento e não provimento
256442/20	2019	IVENS ZSCHOEPPER LINHARES	PPR 282/2021	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
39795/22		FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2952/2022	Conhecimento e não provimento
162387/21	2020	MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	PPR 390/2023	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 5573/22[1], em primeira análise, verificou a existência de duas impropriedades, quais sejam, "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal" e "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas".

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 33 e 39, e posteriormente também na peça processual 44.

Em derradeira análise, a CGM[2] concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas[3] corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se os autos, quanto ao achado referente ao Relatório do Controle Interno que não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas, a restrição foi sanada com o encaminhamento do documento faltante em sede de contraditório. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal[4], a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Sobre a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o responsável juntou, em sede de contraditório, cópia do CRP emitido regularmente após terem sido cumpridas as pendências identificadas.

Portanto, da mesma forma que o achado anterior, este item merece ser objeto de ressalva nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[5], diante da sua regularização no curso da instrução.

Assim, não havendo notícias de outras impropriedades, as contas podem ser consideradas regulares com ressalvas, nos termos relatados.

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[6], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Uniflor, referente ao exercício de 2021, com ressalvas em razão da regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7].

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Uniflor, referente ao exercício de 2021, com ressalvas em razão da regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade

Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[9]. Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 10.
2. Instrução 5299/23, peça 46.
3. Parecer 55/24-3PC, peça 51.
4. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)”
5. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)”
6. “Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)”
- II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”
7. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)”
- § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”
8. “Art. 398. (...)”
- § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”
9. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)”
- § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”
10. “Art. 398. (...)”
- § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº:-185506/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO:-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, WAGNER SANDRINI CANESSO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 17/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Piraí do Sul. Exercício de 2020. Manifestação da unidade técnica e parecer ministerial pela regularidade com ressalva. Pela expedição de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas sem a aplicação da penalidade multa.

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Piraí do Sul, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sr. José Carlos Sandrini – CPF nº 025.599.199-15.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução nº 4922/21-CGM (Peça nº 33) com indicativo de restrições devido a (i) Relatório do Controle Interno encaminhado sem atender o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribuna; (ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e (iii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Assim, foi determinada a intimação do Sr. Henrique de Oliveira Carneiro (gestor municipal a partir do exercício de 2022) e do Sr. José Carlos Sandrini (gestor municipal no exercício de 2020) mediante Despacho nº 1577/21-CGM (Peça nº 34), sendo que as comunicações processuais ocorreram em conformidade com os termos dos artigos 380-A, 386 e 389 do Regimento Interno[1].

Alegações de defesa apresentadas somente pelo Sr. Henrique de Oliveira Carneiro, conforme Petições Intermediárias nº 78421/22 (Peças nº 41 a 44) e 78626/22 (Peças nº 45 a 51) e Certidão de Decurso de Prazo nº 252/22-DP (Peça nº 52).

Autos redistribuídos para a minha relatoria por força do art. 342, §2º, do Regimento Interno, de acordo com o Termo nº 693/23 (Peça nº53).

Instada a se manifestar, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 389/23 – CGM (Peça nº 54), opinou pela emissão de parecer prévio reconhecendo a irregularidade das contas com a aplicação da penalidade de multa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 233/23 - 2PC (Peça nº 55) e em integral anuência ao posicionamento da unidade de instrução técnica, manifesta-se pela irregularidade das contas com a imputação da penalidade de multa à gestora municipal.

Este relator, por meio do Despacho nº 741/23-GCAZ (Peça nº 58), determino a realização de nova intimação ao Sr. José Carlos Sandrini.

Após a expedição e recebimento das comunicações processuais (Peças nº 60 a 69) a parte manteve-se silente quanto as irregularidades apontadas, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1030/23-DP (Peça nº 70).

Em sede de manifestação conclusiva, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 5467/23 – CGM (Peça nº 71), opinou pela emissão de parecer prévio reconhecendo a regularidade com ressalvas das contas, posicionamento que foi integralmente

acolhido pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 1361/23 - 2PC (Peça nº 72).

É relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas se deteve ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Assim, inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passo à análise de mérito do feito.

Conforme retratado na Instrução nº 4922/21-CGM (fis. 34 a 35 da Peça nº 33), o jurisdicionado deixou de encaminhar o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, circunstância que deu ensejo ao apontamento condizendo com a entrega de relatório do controle interno desprovido do conteúdo mínimo exigido por este Tribunal.

Como evidenciado pela Coordenadoria de Gestão Municipal nas folhas nº 1 a 3 da Instrução nº 389/23-CGM (Peça nº 54), os elementos de convicção disponibilizados pela parte foram satisfatórios para demonstrar a regularização da restrição, eis que na Peça nº 50 foi acostado o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Diante do exposto, resta demonstrada a regularização da restrição inicialmente apontada.

Dando continuidade, nas folhas nº 17 a 23 da Instrução nº 4922/21-CGM (Peça nº 33) é retratada a violação do art. 42 da LRF, eis que o gestor municipal teria contraído despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa para tanto, conforme segue:

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	10.307.722,70	6.998.260,30	0,00	106.379,06	0,00	12.204.082,35
Transferências do FUNDEB	408.685,78	424.562,63	0,00	20.991,35	0,00	-36.898,20
Auxílio de Bateria	269.789,17	24.066,00	0,00	0,00	0,00	245.723,17
Contratos de Roteio de Condições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Após Fim do Exercício em Município - Af M	4.006.976,99	1.161.404,82	0,00	0,00	0,00	2.844.404,17
Contas Origem	4.917.617,76	1.877.625,95	0,00	0,00	0,00	3.040.187,81
Totais	28.909.594,40	10.486.033,79	0,00	126.371,31	0,00	18.297.569,30

Pois bem, como se observa, o superávit apurado na Fonte de Recursos Ordinários/Livres (R\$ 12.204082,35) é significativamente superior ao déficit registrado na Fonte de Recursos “Transferências do FUNDB” (R\$ 36.898,20), circunstância que afasta a irregularidade do art. 42 da LRF, conforme preceito recentemente inserido no Prejulgado nº 15 deste Tribunal[2] que, dentre outros aspectos, passou a estabelecer o que segue:

Pela aprovação deste prejulgado, para que o Tribunal assim se pronuncie sobre a interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000: [...]

26. Em regra, a constatação, ao final do último ano do mandato, de superávit no grupo Recursos ordinários/livres superior à totalização dos déficits nos agrupamentos de fontes de recursos afasta a irregularidade referente ao descumprimento do artigo 42 da LRF. (sem grifo no original)

No mesmo sentido foi a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal nas folhas nº 6 e 7 da Instrução nº 5467/23-CGM (Peça nº 71), conforme segue:

Muito embora não tenha havido manifestação por parte do Responsável, mesmo após três tentativas de intimação conforme demonstrado nas peças processuais nº 60 a 70, tendo em vista que a situação de irregularidade das contas decorre da existência de saldo negativo da disponibilidade de caixa em relação aos compromissos assumidos, contrariando assim o estabelecido pelo artigo 42 da LRF, no valor de R\$ 36.898,20, referente ao grupo de origem de recursos de “Transferências do FUNDEB”, a Unidade Instrutiva, tomando por base recente decisão do Prejulgado 15 (processo nº 621743/16), através do Acórdão nº 3710/23 do Tribunal Pleno, Anexo II, Item 26, opina pela regularização com ressalvas do apontamento, uma vez que o Município, no grupo de fontes da origem “Recursos Ordinários/Livres”, possui lastro suficiente para cobrir o déficit relatado. (sem grifo no original)

Desta forma, considerando a possibilidade de aplicação imediata das novas diretrizes do Prejulgado nº 15[3] e a significativa diferença entre o superavit apurado na Recursos Ordinários/Livres e o déficit registrado na retrocitada fonte de recursos, proponho a imposição de ressalvas ao apontamento, nos termos do que foi suscitado pela unidade de instrução técnica, sem a aplicação de multa ao gestor.

Por final, nas folhas nº 17 a 23 da Instrução nº 4922/21-CGM (Peça nº 33) foi apontada a restrição condizente com a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social e vigente na data da prestação de contas.

Em sede de contraditório, o atual gestor municipal, em síntese, relata que as restrições a emissão do CRP decorrem de inconsistências decorrentes de exercícios anteriores e que foram empreendidos esforços para sanar a irregularidade.

A Coordenadoria de Coordenadoria de Gestão Municipal, por sua vez, pugna pela regularização da restrição com a imposição de ressalvas, eis que restou demonstrada a emissão, ainda que extemporânea, do respectivo Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, conforme retratado na folha nº 9 da Instrução nº 5467/23-CGM (Peça nº 71).

Sendo assim, diante da regularização extemporânea das restrições que impediam a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, acolho os fundamentos da unidade de instrução técnica e proponho a imposição de ressalvas à impropriedade sem a aplicação de multa ao gestor.

3 – VOTO

Diante do exposto, VOTO para que se emita Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS SANDRINI, CPF Nº 025.599.199-15, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCEPR, em razão das seguintes impropriedades: (i) realização de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa para tanto e (ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS SANDRINI, CPF Nº 025.599.199-15, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCEPR, em razão das seguintes impropriedades: (i) realização de despesas nos últimos dois quadrimestres do mantado a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa para tanto e (ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

II- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Intimações efetivadas na forma da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 4911/21-DP (Peça nº 36); do Ofício de contraditório nº 3740/21-DP (Peça nº 38) e do AR do Ofício OCN 3740/21-DP (Peça nº 39).

2. Processo nº 621743/16. Acórdão nº 3710/23-Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

3. Conforme consta na fundamentação do Acórdão nº 3710/23-STP e abaixo reproduzido: Agora, decorrido mais de um ano e meio desde a apresentação do voto original, considero que a aplicação de metodologia adequada ao contido na decisão proferida neste prejudgado deve se dar a partir da instrução das prestações de contas anuais municipais e estaduais, referentes aos próximos exercícios, que tenham em seu escopo de análise item relativo ao artigo 42 da LRF, previsto em instrução normativa. Essa delimitação temporal não impede que as unidades técnicas, os relatores, os membros do Tribunal e os órgãos colegiados eventualmente adotem os mesmos fundamentos e conclusões, explicitados neste prejudgado, nos processos que já estejam em andamento, de acordo com seu convencimento sobre cada caso concreto.

PROCESSO Nº:-201343/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO:-EDSON DE OLIVEIRA, NILSON ANTONIO FEVERSANI
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 18/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Município de Bom Sucesso do Sul. Exercício de 2021. Opinativo técnico pela irregularidade. Parecer Ministerial pela regularidade com ressalvas. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Bom Sucesso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. NILSON ANTONIO FEVERSANI (Prefeito de 01/01/2021 a 01/08/2021; 16/08/2021 a 31/12/2021) e Sr. EDSON DE OLIVEIRA (Prefeito de 02/08/2021 a 15/08/2021).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução sob nº 5417/22 (peça 18), indicou a existência de restrições aptas a implicar a irregularidade das contas em análise, conforme quadro abaixo reproduzido, motivo, pelo qual, requereu a citação do Sr. NILSON ANTONIO FEVERSANI e Sr. EDSON DE OLIVEIRA, para apresentação de contraditório.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.	IRREGULAR	EDSON DE OLIVEIRA	881.465.299-68	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	
Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.	EDSON DE OLIVEIRA	881.465.299-68	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".	

A primeira petição de contraditório foi juntada à peça 25, acompanhada dos documentos juntados às peças 26 a 28. Em breve síntese, indica a parte:

(i) O município não teria realizado contratações e nem promoveu aumento de salários, no ano de 2021, em razão da proibição prevista na Lei Complementar nº 173/20. Tal fato teria prejudicado o cumprimento do índice do FUNDEB;

(ii) Promoveu o encaminhamento ao legislativo de projeto de lei para pagamento de abono salarial aos professores com recursos do FUNDEB. O projeto fora aprovado e convertido na Lei Municipal nº 1597/22 e 1598/22.

(iii) Pela medida adotada, a irregularidade apontada pela CGM estaria regularizada. As partes juntaram, ainda, petição à peça 33, esclarecendo que a defesa juntada à peça 25, deve ser considerada para ambas.

A CGM, em sua Instrução nº 2487/23 (peça 36), após a análise dos argumentos de contraditório, entendeu pela manutenção da irregularidade, pelos fundamentos abaixo reproduzidos:

“Desse modo, apesar de restar demonstrado a realização de empenho no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (2022) para o pagamento de abono salarial aos profissionais do magistério, com recursos do superávit financeiro da fonte de recurso 101 ao final do exercício em análise (2021), observa-se que i) o empenho foi

realizado no Cód. Grupo Fonte 1 – Recursos do Exercício Corrente, em vez de no Cód. Grupo Fonte 3 – De Exercícios Anteriores, e que ii) não foi encaminhado o parecer do Conselho do FUNDEB, assinado pela maioria de seus membros, ratificando as informações prestadas no contraditório.”;

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer sob nº 505/23 (peça 38), discordando do opinativo técnico, entendeu pela regularidade com ressalvas das contas, conforme trecho abaixo reproduzido:

“Com o devido respeito, as restrições indicadas pela CGM referem-se à falha e omissão de natureza formal, passíveis de conversão em ressalva na forma do art. 16, inc. II da LOTC, eis que, na ótica ministerial, o gestor logrou comprovar materialmente o atingimento do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, mediante pagamento de complementação salarial a título de abono, efetivada no 1º quadrimestre do subsequente exercício de 2022.”.

Determinei, no Despacho nº 744/23 (peça 39), a intimação do município para juntada do “parecer do Conselho do FUNDEB, assinado pela maioria de seus membros, ratificando as informações prestadas no contraditório”, o que foi atendido por intermédio da petição juntada à peça 44 a 46.

Em nova manifestação, à peça 49, a unidade técnica manteve seu opinativo inicial pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1137/23 (peça 50), mais uma vez divergindo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos que compõem os autos, entendo que o entendimento do Ministério Público de Contas deve prevalecer.

Preliminarmente, nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, este Relator entende que a responsabilização do Sr. EDSON DE OLIVEIRA deve ser afastada. Isso porque ocupou o cargo de prefeito municipal por pouco mais de 10 (dez dias), no período de 02/08/2021 a 15/08/2021. Portanto, não há como atribuir responsabilidade ao citado agente, posto que não teria aptidão para, especificamente, consumir ou concorrer para consumação da irregularidade indicada pela unidade técnica nesse curto período em que ocupou o cargo de prefeito. A irregularidade apontada pela unidade técnica, que, caso não fosse saneada, seria passível de reprovação das contas, é referente a não aplicação do percentual de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Não obstante, conforme documentos juntados pela parte à peça 25, a situação foi saneada no exercício de 2022, com a edição das Leis Municipais nº 1597/2022 e 1598/2022).

Mesmo com a edição das citadas normas, a CGM entende que a irregularidade deve persistir, haja vista que houve equívoco na classificação contábil dos valores referentes aos recursos do FUNDEB, que deveriam ter sido aplicados em 2021, utilizando-se o “grupo fonte 1 Recursos do Exercício Corrente, compõem o índice de aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica do exercício em que foram empenhados, no caso 2022.”[1].

A situação narrada, conforme bem pontuado pelo Douto Ministério Público de Contas, não deve ensejar a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, visto que representam somente falha formal referente ao equívoco do registro contábil. É de suma relevância verificar que não há qualquer outra situação de inconformidade nas contas analisadas. Além disso, a situação que inicialmente apontava inconformidade, conforme documentos constantes nos autos, foi adequadamente regularizada.

Portanto, dentro da razoabilidade e dos efeitos que a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas pode desencadear para o município e o gestor, não é possível acolher o opinativo técnico.

Em situação semelhante, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 1338/20[2], em sede de Recurso de Revista, reviu seu entendimento inicial e assim opinou: “Da análise dos documentos e justificativas apresentadas pelo interessado é possível aferir que os recursos deixados de aplicar no exercício de 2014, consoante apurado às fls. 22 da Instrução nº 3755/16-COFIM, peça 21, processo nº 225104/16, foram integralmente aplicados no primeiro trimestre de 2015, motivo pelo qual esta Unidade de manifesta pela conversão do item em ressalvas às contas”.

O entendimento da unidade técnica, no caso exemplificativo narrado, inclusive, foi seguido pelo Ministério Público de Contas e pelo Douto Plenário, conforme se verifica no Acórdão de Parecer Prévio nº 243/20-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

Diante do exposto, a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, com ressalva, das contas é medida que se impõe.

3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Prefeito Municipal de Bom Sucesso, Sr. NILSON ANTONIO FEVERSANI, referente ao exercício de 2021.

Transitado em julgado esta decisão, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Prefeito Municipal de Bom Sucesso, Sr. NILSON ANTONIO FEVERSANI, referente ao exercício de 2021; e

II- encaminhar, após transitado em julgado esta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão nº 2.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Peça 49.
2. Autos do Processo nº 35145-0/18.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 112860/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ADRIANO BARBOSA, ADRIANO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 234/24

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada por Adriano Barbosa Sociedade Individual de Advocacia, em virtude de supostas irregularidades existentes no Pregão Eletrônico nº 141/2023 instaurado pelo Município de Fazenda Rio Grande, o qual possui como objeto:
Contratação de uma empresa especializada na implantação de um sistema de gestão de saúde integrada, locação de hospedagem em nuvem (datacenter), aquisição de licenciamento anual de direito de uso de "software" de sistemas e gerenciadores de banco de dados, com gestão e treinamentos executados pela própria empresa, conforme especificações constantes no edital e de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.
A abertura do certame estava prevista para a data de 26/02/2024.
O representante argumentou, em síntese, que há irregularidades na pesquisa, composição e coleta de preços, não tendo sido observadas as disposições do Decreto Municipal nº 4.628/17; que inexistia a apresentação da composição do preço unitário; que a Administração não possui a sua própria planilha de formação de custos unitários para verificar e controlar o preço praticado pelas licitantes e pela proponente vencedora; que a descrição dos produtos e serviços que compõem o objeto da licitação está prevista superficialmente; que, apesar de ser de conhecimento do Município, há previsão no termo de referência de funcionalidade exclusiva de determinada empresa; que o edital prevê a necessidade de atendimento a 90% das funcionalidades técnicas descritas no termo de referência.
Requeru a imediata suspensão do certame e, por fim, "o provimento integral da presente Representação, para que seja determinada a anulação do Pregão Eletrônico nº 141/2023".
Pois bem.
A demanda não comporta recebimento.
Em consulta ao portal da transparência do Município de Fazenda Rio Grande, verifiquei que o Pregão Eletrônico nº 141/2023 foi suspenso, consoante comunicado abaixo:

2º AVISO DE SUSPENSÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 141/2023

A Pregoeira municipal, no uso de suas atribuições legais, declara **SUSPENSO** o Pregão Eletrônico nº 141/2023, o qual tem por objeto a "Contratação de uma empresa especializada na implantação de um sistema de gestão de saúde integrada, locação de hospedagem em nuvem (datacenter), aquisição de licenciamento anual de direito de uso de "software" de sistemas e gerenciadores de banco de dados, com gestão e treinamentos executados pela própria empresa, conforme especificações constantes no edital e de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde", considerando a necessidade de análise pela Secretaria demandante acerca do 2º pedido de impugnação ao edital.

O aviso de divulgação do novo edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e demais meios de comunicação pertinentes, em atendimento aos prazos estabelecido no Art. 4º, Inciso V, da Lei Federal nº 10.520/2002.

O novo edital será disponibilizado a qualquer interessado no endereço eletrônico <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023>.

Fazenda Rio Grande/PR, 23 de fevereiro de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente
GISLAINE ERARDT RODRIGUES DE OLIVEIRA
Data: 23/02/2024 10:48:27 -0300
Verifique em <https://validar.tr.gov.br>

Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira
Pregoeira
Portaria nº 159/2023

Sendo assim, por ora, não há razão para a tramitação do feito.
Portanto, não recebo a demanda, sem prejuízo da instauração de novo expediente caso sejam verificadas eventuais irregularidades no edital a ser publicado. Como consequência, fica prejudicado o pleito cautelar.
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para ciência.
Decorrido o prazo recursal, determino o encerramento do processo, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 112429/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 240/24
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada por Rafael de Andrade Sabbadini, em virtude de supostas irregularidades existentes no Pregão Eletrônico nº 141/2023 instaurado pelo Município de Fazenda Rio Grande, o qual possui como objeto:
Contratação de uma empresa especializada na implantação de um sistema de gestão de saúde integrada, locação de hospedagem em nuvem (datacenter), aquisição de licenciamento anual de direito de uso de "software" de sistemas e gerenciadores de banco de dados, com gestão e treinamentos executados pela própria empresa, conforme especificações constantes no edital e de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.
A abertura do certame estava prevista para a data de 26/02/2024.
O representante argumentou, em síntese, que o instrumento convocatório deixa de apresentar informações essenciais que possibilitem compreender a exigência mínima pleiteada a respeito do treinamento/capacitação dos servidores; que se faz necessária a retificação do ato constitutivo no que diz respeito à descrição, aos quantitativos de treinamento/capacitação dos destinatários do software e demais circunstâncias vinculadas a seu uso; que não houve disponibilização dos locais previstos para a instalação/implantação do software; que há manifestas omissões a respeito dos dados a serem migrados; que há vedação injustificada à participação de consórcio de empresas; que há exigência de marca específica, sem fundamentação.
Requeru a suspensão imediata do certame e, por fim, "a procedência da Representação e o estabelecimento de novo prazo para abertura da sessão".
Pois bem.
A demanda não comporta recebimento.
Em consulta ao portal da transparência do Município de Fazenda Rio Grande, verifiquei que o Pregão Eletrônico nº 141/2023 foi suspenso, consoante comunicado abaixo:

2º AVISO DE SUSPENSÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 141/2023

A Pregoeira municipal, no uso de suas atribuições legais, declara **SUSPENSO** o Pregão Eletrônico nº 141/2023, o qual tem por objeto a "Contratação de uma empresa especializada na implantação de um sistema de gestão de saúde integrada, locação de hospedagem em nuvem (datacenter), aquisição de licenciamento anual de direito de uso de "software" de sistemas e gerenciadores de banco de dados, com gestão e treinamentos executados pela própria empresa, conforme especificações constantes no edital e de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde", considerando a necessidade de análise pela Secretaria demandante acerca do 2º pedido de impugnação ao edital.

O aviso de divulgação do novo edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e demais meios de comunicação pertinentes, em atendimento aos prazos estabelecido no Art. 4º, Inciso V, da Lei Federal nº 10.520/2002.

O novo edital será disponibilizado a qualquer interessado no endereço eletrônico <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023>.

Fazenda Rio Grande/PR, 23 de fevereiro de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente
GISLAINE ERARDT RODRIGUES DE OLIVEIRA
Data: 23/02/2024 10:48:27 -0300
Verifique em <https://validar.tr.gov.br>

Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira
Pregoeira
Portaria nº 159/2023

Sendo assim, por ora, não há razão para a tramitação do feito.
Portanto, não recebo a demanda, sem prejuízo da instauração de novo expediente caso sejam verificadas eventuais irregularidades no edital a ser publicado. Como consequência, fica prejudicado o pleito cautelar.
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para ciência.
Decorrido o prazo recursal, determino o encerramento do processo, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 820497/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, FELIPE MULATTI DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 245/24
Trata-se de Representação proposta por Felipe Mulatti de Azevedo, vereador da Câmara Municipal de Alto Paraná, mediante a qual solicita a esta Corte que realize investigação minuciosa para apurar gastos excessivos com manutenção de veículos sucateados no Poder Executivo de Alto Paraná.
Destacou que referidos gastos não condizem com os valores de mercado dos veículos, ressaltando que "a falta de ação para leiloar a frota sucateada, somada à

frequência desses altos gastos com a manutenção de veículos obsoletos, gera dúvidas e indignação na população sobre a gestão adequada e transparente dos recursos públicos".

Juntou anexo apontando gastos de manutenção irregulares, relativos aos seguintes veículos: Caminhão Mercedes ano 1985: R\$ 55.985,47; FORD F.4000 ano 1977: R\$ 39.780,08; Fiat Fiorino ano 1998: R\$ 13.741,22; Van ano 2015: R\$ 120.000,00; outra Van ano 2015: R\$ 80.000,00; Ônibus VW/Masca ano 2008: R\$ 88.210,88; Ônibus Mercedes ano 1988: R\$ 61.933,90; Ônibus Mercedes ano 2009: R\$ 76.637,14; Ônibus Volare ano 2012: R\$ 53.451,22; Fiat Ducato ano 2016: R\$ 71.418,96; outro Fiat Ducato ano 2016: R\$ 32.128,04; Ônibus Volare ano 2011: R\$ 67.592,44; Ônibus VW/Masca ano 2009: R\$ 69.326,71.

Considerando que o ora representante ocupa o cargo de Vereador junto à municipalidade, mediante o Despacho nº 45/24 (peça 12), determinei sua intimação para que informasse quais medidas foram tomadas, no âmbito de sua competência, para apurar os fatos noticiados. Determinei também a intimação do gestor municipal para que se manifestasse preliminarmente a respeito do que foi alegado nestes autos.

As peças 13/20, o Vereador anexou requerimentos de sua autoria direcionados ao Poder Executivo municipal, e as respectivas respostas.

O gestor municipal, à peça 27, discordou das alegações da parte representante e afirmou, em suma, que realizou registros de preços para manutenção dos veículos, por meio de quatro pregões, não havendo irregularidades em tais certames; que alguns veículos foram doados ao Município, outros eram de associação rural que foi desconstituída; que sua documentação está sendo regularizada, pois seria condição indispensável para o leilão; que, para realização do leilão, outras providências também já foram tomadas. Juntou documentos (peças 28/42).

Pois bem.

Em vista da situação narrada e a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do processo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias à elucidação do feito.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 707533/20

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ANNE CAROLINE MENDES, CLAUDIO ROBERTO MARIANO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA, F. ANDREIS NETO LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, ISABELLA COUTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, JOSEMIR FRANCISCO BRAGA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAGUA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGACAO EIRELI, VILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO, VITOR VICENTE GUANANDY, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 258/24

Em atendimento ao contido no Parecer 75/24-7PC (peça 312), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para providenciar a reintegração do parecer que foi equivocadamente excluído da peça 294.

Após, retorne ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 24687/23

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDINEIA NASCIMENTO DE ABREU, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANOEL PEDRO DE ABREU

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 259/24

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos quanto ao contido na Instrução 121/24-CGE (peça 17), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 473099/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARCELO DE JESUS COSTA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 260/24

Intime-se o Município de Cafetal do Sul para comprovar que o interessado, Sr. Marcelo de Jesus Costa, teve ciência da decisão que negou registro à admissão, em conformidade com o Prejulgado 11[1] desta Corte.

À Diretoria de Protocolo para as providências devidas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Acórdão 1813-STP. 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO N.º: 68034/24

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 264/24

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 25) – com fulcro nos artigos 66 e 74, III e IV da Lei Orgânica deste TCE-PR e nos artigos 486 a 488 do Regimento Interno – em face de decisão consubstanciada no acórdão nº 3823/23-STP (peça 22).

A Diretoria Jurídica, Parecer nº 62/24 (peça 30), opinou pela necessidade de facultar-se o exercício do contraditório ao recorrido nos termos do artigo 67 da Lei Orgânica e do artigo 487 do Regimento Interno.

Pois bem.

Corroboro o opinativo técnico, a primeira providência deve ser o estabelecimento do devido processo legal com a formação do contraditório e possibilidade de exercício da ampla defesa, com a citação e abertura de prazo para manifestação do interessado nos termos regimentais.

Diante do exposto, DETERMINO:

I – a citação do membro deste Tribunal de Contas, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, mediante o trâmite deste processo para o respectivo gabinete, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre o conteúdo destes autos;

II – após, encaminhem-se os autos à DIJUR e Ministério Público de Contas – MPC para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 836962/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA - SIMDE

PROCURADOR/ADVOGADO: JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, NILSON SOILET CARMINATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 269/24

1. Em atenção ao noticiado pela parte representante à peça nº 41, determino a intimação da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná (SESP/PR), na pessoa de seu representante legal, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, manifeste-se sobre a higidez técnica e segurança dos coletes balísticos adquiridos mediante adesão.

A entidade representada deverá esclarecer se sobre os produtos em aquisição pende efetivamente alguma suspensão técnica que possa afetar sua qualidade, segurança e desempenho.

2. À Diretoria de Protocolo para providenciar a referida intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, com a urgência que o caso requer.

Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-110590/01

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ALETE DE FATIMA NAZZARI, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSON, DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, FERNANDA NAZZARI, JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), JOAO GABRIEL NAZARI, JOEL COUTINHO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-ARNALDO DAVID BARACAT, BRUNO JUVINSKI BUENO, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC

DESPACHO:-191/24

I. Em razão da constatação de que, passados mais de 20 anos, as presentes

contas ainda não haviam sido julgadas pela Câmara de Rio Branco do Sul, solicitei, no Despacho n.º 326/22-GCDA (peça 565), que a referida Casa de Leis enviasse a este Tribunal “cronograma atualizado do julgamento das contas do respectivo Poder Executivo desde o ano de 2000, viabilizando, assim, conhecimento pleno dos fatos envolvendo a atuação do Poder Legislativo nesse sentido”.

II. Diante disso, a mencionada Câmara realizou o julgamento das contas do exercício de 2000, referente a este expediente, por meio do Decreto Legislativo n.º 005/2022 (peça 632), conforme quórum apresentado na peça 640.

III. Após sucessivas intimações, a Casa de Leis trouxe aos autos dados referentes às contas dos demais exercícios, estando pendentes de apreciação os exercícios de 2001 a 2006 e 2017 a 2020, sem previsão para julgamento (peça 682).

IV. Em face do noticiado, determinei, no Despacho n.º 1444/23-GCDA (peça 687), o envio de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná “a fim de informá-lo quanto à reiterada omissão da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul”, a fim de que pudesse adotar as medidas que entendesse pertinentes.

V. O feito retornou à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.

VI. Sobreveio, então, a Petição Intermediária n.º 80417/24 (peças 693 e 694), por meio da qual a citada Casa de Leis solicita cópia dos processos listados na Informação n.º 7725/23-DP (peça 686).

VII. Considerando, porém, que o presente expediente se refere especificamente às contas do exercício de 2000, sendo que não cabe a adoção de medidas em relação às demais prestações de contas no âmbito deste processo, determino, a fim de dar o andamento mais adequado ao pedido, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Petição Intermediária n.º 80417/24 (peças 693 e 694) e sua atuação como Requerimento Externo, devendo o novo protocolado seguir os andamentos habituais.

VIII. Após, devolva-se estes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o regular trâmite.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-631872/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCOMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-AMARILIS VAZ CORTESI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO, DANYARA BARROS TAJRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, JOLANDA GOEDERT, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), MICHEL GUERIOS NETTO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA

DESPACHO:-202/24

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT/C para emissão de parecer.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-121379/14

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO:-JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, JOSE RODRIGUES COELHO, LISIE MARTINS MATSUNAGA, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-203/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 130/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 104), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de JOSÉ MACHADO SANTANA, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 56/21-STP (peça 56).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-179373/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, ONESTES KOVALCZUK

PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO HENRIQUE GONCALVES

DESPACHO:-204/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 131/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 197), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de JOSÉ MACHADO SANTANA, referente à multa aplicada pelo item III, do Acórdão

n.º 2827/20-S1C (peça 120), mantida integralmente pelos Acórdãos n.º 432/21-S1C (peça 130 – Embargos de Declaração) e n.º 1884/21-STP (peça 145 – Recurso de Revista).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-674288/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO:-ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, MATEUS RUZICKI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-206/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO da Empresa João Paulo Andreiv ME, como interessada no processo;

b) CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos presentes autos, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno:

I. Câmara Municipal de Cantagalo, na pessoa de seu representante legal;

II. Estevam Damiani Junior, Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo no período de 01/01/2013 a 31/12/2014;

III. Mateus Ruzicki, Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo no período de 01/01/2017 a 31/12/2020; e

IV. Empresa João Paulo Andreiv ME.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público para manifestações conclusivas.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-779601/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO:-ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FABIO AQUINO CESARIO VIEIRA, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-207/24

I. Tendo em vista o contido no Parecer n.º 109/24 – 4PC (peça 77), retornem os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

II. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-754249/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

DESPACHO:-209/24

I. Regressam os autos a este Gabinete para apreciação da Informação n.º 91/23-CGM (peça 58), que aponta equívoco na atuação do presente processo.

II. Recorde-se que o senhor Tarcísio Marques dos Reis, por meio de seus procuradores, interpôs Recurso de Revista (protocolo n.º 754249/23 – peças 40 e 41), em face da decisão consubstanciada no Acórdão de n.º 299/23 – STP (peça 26), que julgou pela parcial procedência do Pedido de Rescisão destinado a desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio n.º 755/20-S2C, prolatado no bojo do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 194331/19, responsável por recomendar a irregularidade das contas do Município de Paçandu, referentes ao exercício de 2018.

III. Após o saneamento da representação processual, por parte dos advogados do senhor Tarcísio, determinei, equivocadamente, por meio do Despacho n.º 1560/23-GCDA (peça 52) o atendimento ao Despacho n.º 1452/23-GCDA (peça 44) a fim de se autuar o feito como Recurso de Revista.

IV. Entretanto, conforme bem sinalizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, de acordo com o art. 74, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PR, bem como art. 486, inciso II do Regimento Interno, o Recurso cabível nos presentes autos é o de Revisão.

V. Assim sendo, sob o prisma do princípio da fungibilidade recursal (artigo 479 do Regimento Interno deste Tribunal), retifico o contido no Despacho n.º 1452/23-GCDA (peça 44) e recebo a petição n.º 754249/23 (peças 40 e 41) como Recurso de Revisão, somente com efeito suspensivo, conforme disciplinado pelo art. 486, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

VI. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção do assunto processual, passando a constar “Recurso de Revisão”.

VII. Após, retornem ao Gabinete do Relator sorteado.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 803509/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PROCURADOR: FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, FELIPE FURTADO FERREIRA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

DESPACHO: 211/24

Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, em expediente de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., diante do Edital de Concorrência Pública sob o n.º 34/2023, lançado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia elétrica para execução de obra, referente à extensão de rede de distribuição urbana e rural.

Recorde-se que a representação apontou os seguintes fatos: (i) ausência de justificativa adequada para a participação de consórcios; (ii) exigência de apresentação de certificado de cadastro junto à concessionária local (COCEL); (iii) limitação do número de atestados de capacidade técnica, até o máximo de três, para fins de demonstração da qualificação técnica; e (iv) exigência tão só de índices contábeis mínimos para fins da demonstração da qualificação econômico-financeira, enquanto o ordenamento jurídico permite outras opções.

Em sua manifestação (peça 17), a municipalidade alegou que: (i) tendo em vista do que definido pela área técnica, no que se refere à execução do contrato decorrente do Lote 2, há especificidade técnica que motiva a exigência do cadastro na concessionária COCEL; (ii) disposição diversa criaria à Administração evidente risco de morosidade na execução do contrato, uma vez que a solicitação apenas posterior de documento essencial, como é o caso, abriria precedente de concessão de prazo para obtenção do registro e consequente autorização junto à concessionária (COPEL ou COCEL) para o licitante contratado, o que pode demorar mais de noventa dias; (iii) a limitação de até três para os atestados de capacidade técnica teve sua razão de ser no fato de que o somatório em quantidade superior de atestados não garante a devida expertise da proponente, dada a complexidade da execução de cada um dos referidos serviços nas respectivas quantidade exigidas; (iv) os índices financeiros exigidos no edital, tendem a demonstrar que o licitante possui capacidade financeira suficiente para dar cobertura ao seu passivo com sobra de recursos, o que demonstraria a sua boa condição financeira a dar maior segurança à administração pública para a sua contratação, sendo tais exigências suficientes para se aferir a boa condição financeira do licitante; e (v) a Administração elegeu como necessário para demonstração de boa condição financeira dos licitantes, a apresentação em conjunto da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, comprovação de que possui capital social ou patrimônio líquido de no mínimo dez por cento do valor estimado da contratação, balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício do último exercício social encerrado e ainda declaração assinada pelo representante legal e pelo contador da empresa, de boa situação financeira comprovada por meio dos índices econômicos (LG – liquidez geral; LC – liquidez corrente e GE – grau de endividamento), sendo esses úteis para se assegurar que a proponente vencedora da licitação terá plenas condições de executar o objeto da licitação.

É, naquilo que importa, o conciso relato do estado dos autos.

Pois bem.

Como primeira impropriedade, aponta-se a ausência de justificativa adequada para a permissão de participação de consórcios, eis que, consoante entende a representante, só se autorizaria o ingresso de consórcios diante da magnitude e complexidade do objeto da licitação.

De ordinário, a admissão de consórcios perpassa por uma necessária investigação do mercado, para averiguar se existem eventuais competidores hábeis à execução do objeto contratual, recomendando-se a sua adoção em face da alta complexidade ou vulto do objeto, fatores esses que tendem a reduzir o universo de licitantes e, por isso, alentam a aceitabilidade da união de duas ou mais empresas, para que, com as suas respectivas forças consorciadas, tenham condições de participar higidamente do torneio público e, por óbvio, de executar a contento o futuro contrato.

Por certo que, pela própria redação do artigo 33 da Lei n.º 8.666/1993, a participação de consórcios se situa na esfera de discricionariedade da Administração, mas a decisão sobre a sua permissão ou não há que se dar mediante a devida motivação.

O município não apresentou justificativas acerca da referida admissão. Em que pese isso, há que se destacar que a aceitabilidade em si da participação de entes consorciados não implica, efetivamente, numa eventual limitação da competitividade, o contrário – a sua vedação – sim. Por óbvio que isso não dispensa a obrigação que tinha a municipalidade de justificar nos autos do procedimento licitatório a adoção da medida, o que configuraria, caso efetivamente demonstrada a falta de motivação, uma irregularidade que poderia ser alcinhada como formal. Nesse prumo, não se vislumbra impropriedade que se revista da robustez necessária a autorizar a concessão da medida liminar pleiteada. No entanto, a representação pode ser recebida nesse ponto para apurar, em juízo de cognição exauriente, a litude da permissão vertida no Item 2.2 do instrumento convocatório.

A representante também se insurge em face do Item 8.2.3.2 do edital, que exige, como quesito de demonstração da capacidade técnico-operacional, a apresentação de certificado de cadastro junto à concessionária local. Eis seus termos literais:

“8.2.3.1 Habilitação Técnica:

8.2.3.1.1 Capacitação Técnico-Operacional

(...)

8.2.3.2 Apresentar o Certificado de Cadastro junto à Concessionária local, dentro de seu prazo de validade, onde conste estar a mesma habilitada para, no mínimo, o seguinte serviço “Construção de redes elétricas por particular”

Para a autora, a exigência em questão seria ilegal, uma vez que cria obrigação não prevista em lei para a fase de habilitação, na medida em que seria desnecessário o cadastro junto à concessionária local, para fins de habilitação, pois a representante possuiria todos os cadastros necessários junto à concessionária de energia do Estado onde atua, evidenciando, além dos atestados competentes, sua capacitação técnica para a prestação de serviços.

Quanto a esse ponto, há que se ponderar que esta Corte já se posicionara, em algumas oportunidades, sobre tal exigência.

No Acórdão n.º 884/2021, do Tribunal Pleno, o que se tinha era justamente a irresignação em face da solicitação de igual teor, qual seja, exigência de cadastro junto à COPEL como quesito de qualificação técnico-operacional. Eis o que se pode

abstrair do bojo do referido julgado:

“Da mesma forma, a exigência de que a empresa interessada tenha registro cadastral junto à COPEL não se revela irregular (item 3.4 do anexo II), pois tem amparo legal no artigo 34, § 2º da Lei de Licitações.

Ainda, saliente-se que conforme as normas dessa concessionária, mais especificamente a de n.º 90.05.01.002, cabe à COPEL verificar se determinada empresa, postulante a prestar serviços relacionados à iluminação pública, está em condições de atender por completo às demandas técnicas e humanas para tal desiderato, medida permitida pela Lei de Licitações, no artigo 30, inciso IV”.

Diga-se o mesmo relativamente ao Acórdão n.º 2156/2021, também do Tribunal Pleno, do qual se retira a seguinte orientação:

“Já o Certificado de Registro Cadastral emitido pela COPEL, está relacionada a condição indispensável para realização dos serviços objeto da licitação, conforme regulamentação daquela Companhia Elétrica Estadual.

Em que pese o opinativo da CGM, as exigências estabelecidas estão em consonância com a necessária aptidão indispensáveis à execução do objeto licitado, não sendo, no entender deste Relator, ilegais. Nesse sentido, cito Agravo de Instrumento n.º 761589-2-PR julgado pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

‘Com efeito, a exigência de que a empresa interessada na execução de obras de engenharia elétrica tenha cadastro junto à COPEL não se revela abusiva ou ilegal, como pretende o agravante. Ao contrário, tal requisito é dotado de razoabilidade e encontra amparo legal”.

Ainda, tem-se outros dois precedentes em idêntico sentido:

“O cerne desta Representação da Lei n.º 8.666/93 recai na exigência prevista no “item 3.9.4. bll de o licitante apresentar Certificado de Registro Cadastral junto a COPEL, nos seguintes termos: 3.9.4- Comprobatórios da Qualificação Técnica:

(...)

b) Comprovação da proponente de que possui habilitação técnica para atuar na execução dos serviços ora licitado, mediante apresentação do CRC - Certificado de Registro Cadastral junto a COPEL — COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, que comprove sua habilitação em “CONSTRUÇÃO DE REDES ELÉTRICAS POR PARTICULAR” no item de serviço 90.05.01.002 e habilitação em “PROJETO DE REDES ELÉTRICAS” no item de serviço 90.04.08.000A.

Analisando todo o apanhado, entendo que não restam fundamentos para apontar qualquer responsabilidade aos agentes envolvidos, pois atuaram dentro da esfera de suas competências, amparados por pareceres técnicos e jurídicos.

Além disso, adotaram conduta de cuidado de consultar a COPEL da necessidade do cadastramento, ao serem questionados, o que denota ausência de conduta omissiva ou culposa.

Uma vez que a própria COPEL, entidade especializada na matéria, manifestou entendimento pela necessidade da previsão da exigência, o Secretário Municipal adotou conduta condizente com o cenário encontrado.

Importa destacar, ainda, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alegada em defesa e apontada pela unidade técnica:

Com efeito, a exigência de que a empresa interessada na execução de obras de engenharia elétrica tenha cadastro junto à COPEL não se revela abusiva ou ilegal, como pretende o agravante. Ao contrário, tal requisito é dotado de razoabilidade e encontra amparo legal. Portanto, como decidido pelo magistrado singular, não há que se falar em qualquer ilegalidade na previsão da apresentação de certificado de cadastramento junto à Companhia Paranaense de Energia porque o emprego de registros cadastrais de outros órgãos é autorizado por lei e tal exigência constou expressamente do Edital.

(TJ – Agravo de Instrumento n.º 761.589-2 – Relatora Maria Aparecida Blanco de Lima – 21/06/2011)

Inobstante tais posicionamentos em relação às atribuições da COPEL sobre o tema, constam dos autos que o dado objetivo aponta que sete licitantes participaram da licitação e a melhor proposta apresentou um desconto de 39,55%, o que vem a corroborar com a alegação de ausência de prejuízo à competitividade do certame.

Assim, e tendo-se em conta a ausência de dano o erário e à competitividade da licitação no caso concreto, tampouco dolo ou má-fé dos agentes públicos interessados, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela improcedência da representação” (Acórdão n.º 1395/2019, do Tribunal Pleno).

“No que tange à imposição de cadastro junto à COPEL, contudo, ouso divergir da CGM e do MPC, considerando o objeto do certame e as mais recentes decisões desta Corte acerca da matéria, senão vejamos trecho do Acórdão 2550/17- STP (relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares):

Ademais, o artigo 30 da Lei de Licitações efetivamente prevê entre os documentos relativos à qualificação técnica os necessários à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, tal como ocorre com o Certificado de cadastramento junto a COPEL, que decorre do art. 115 da Resolução n.º 465/2000 da ANEEL, verbis:

Art. 115. Nos casos em que o Poder Público necessite acessar o sistema elétrico de distribuição, para a realização de serviços de operação e manutenção das instalações de iluminação pública, deverão ser observados os procedimentos de rede da concessionária local.

Conforme se depreende, a exigência está relacionada com a qualificação técnica da prestadora do serviço, e tem por escopo estabelecer as condições mínimas para os procedimentos de operação de rede, em conformidade com os padrões já definidos pela concessionária local do serviço público, os quais, conforme informado na defesa (peça 24), estão definidos e são aferidos segundo o MIT 162.601 da COPEL” (Acórdão n.º 1444/2020 do Tribunal Pleno).

Por derradeiro, quanto a esse tópico, há que se destacar o recente Acórdão n.º 3117/2023, do Tribunal Pleno, cujo voto condutor é da minha lavra, onde restou assentado que:

“Assim, diante da orientação jurisprudencial assente nesta Corte não se tem por irregular a exigência de certificado de registro cadastral junto a concessionária de energia elétrica, diante da especificidade do objeto da licitação que se refere a serviços de iluminação pública”.

Diante de tais julgados, forçoso concluir pela ausência de impropriedade, o que conduz ao não recebimento da representação quanto a essa alegação.

Também se irresigna a autora em face do contido no Item 8.2.3.3.2 do edital assim redigido:

“A comprovação de execução dos serviços elencados em cada uma das alíneas acima, deverá ocorrer por meio de no máximo 03 (três) atestados, justificando-se tal

limitação, em razão de que o somatório em quantidade de atestados não garante a devida expertise da proponente, dada a complexidade da execução de cada um dos referidos serviços nas respectivas quantidades exigidas".

Relativamente ao tema, esta Corte possui sólida jurisprudência quando à impossibilidade de limitação do número de atestados de capacidade técnica para fins de somatório:

"A jurisprudência dos tribunais de contas sobre a matéria é vasta, eventualmente contraditória, mas aponta sempre no sentido de, assegurando-se o dever de a licitante provar sua capacidade, ampliar o universo de participantes no certame. Cito alguns precedentes do TCU:

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado (TCU. Acórdão nº 1.865/2012 – Plenário, TC 015.018/2010-5. Rel.: Min. Marcos Bemquerer Costa. DOU 18.7.2012).

Prejudicou também a concorrência o fato de o edital vedar o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes. Sobre este ponto, verifico que a jurisprudência desta Corte veda a imposição de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 1.120/2010-Plenário, 1.593/2010- 2ª Câmara, 1.921/2010-Plenário, 397/12008-Plenário, 2.882/2008-Plenário, 3.638/2008-2ª Câmara, 2.462/2007-Plenário e 571/2006-2ª Câmara nesse sentido, os Acórdãos 1.120/2010-Plenário, 1.593/2010-2ª Câmara, 1.921/2010- Plenário, 397/12008-Plenário, 2.882/2008-Plenário, 3.638/2008-2ª Câmara, 2.462/2007-Plenário e 571/2006-2ª Câmara (TCU, Acórdão 1.182/2018 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Logo, importa para a Administração, obviamente, que os licitantes demonstrem ter condições para executar o objeto pretendido, seja mediante a apresentação de um único atestado provando a execução de obra ou serviço similar ao objeto da licitação, seja pela apresentação de mais de um atestado que, somados, indiquem a capacidade de cumprir o contrato. A limitação do número de atestados é excepcional e demanda inafastável justificativa." (Acórdão n.º 3271/22, do Tribunal Pleno).

Em igual sentido:

"A limitação do número de atestados é vedada em regra e somente se justifica quando há razões de natureza técnica de caráter excepcional devidamente justificada. Busca-se, com isso, que referidas exigências estejam devidamente fundamentadas, de maneira que reste demonstrado inequivocamente sua imprescindibilidade, razoabilidade e pertinência em relação ao objeto licitado" (Acórdão n.º 1658/2018, do Tribunal Pleno).

Este relator já teve a oportunidade de se debruçar sobre a temática, onde deixei explicitada a necessidade de constar nos autos do procedimento licitatório as justificativas de vedação do somatório de atestados, que se aplicam à limitação do presente caso:

"I. Para a demonstração de aptidão técnica em objetos como o dos autos, que demandam um ciclo complexo de fornecimento (solução profissional com montagem, identificação e entrega de kits escolares padronizados para 16.100 alunos), devem constar, tanto no bojo do processo licitatório, como no do instrumento convocatório, as justificativas ensejadoras da vedação do somatório dos atestados de capacidade técnica; (...)" (Acórdão n.º 2319/2016, do Tribunal Pleno).

Acréscita-se à orientação dessa Corte, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que perfilha o mesmo entendimento:

"(...) somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços; [...]". (destaquei) (TCU, Acórdão nº 2150/2008 Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, j. em 01.10.2008) (grifo nosso)

Pelos julgados acima citados, a limitação ou não ao número de atestados de capacidade técnica depende da análise casuística do objeto da licitação, revestindo-se da necessária licitude quando explicitada a natureza técnica de caráter excepcional devidamente justificada.

Na tentativa de justificar a limitação, a municipalidade asseverou que:

"Quando permitida a somatória, em especial nas licitações referentes às obras e/ou serviços de engenharia, a praxe atualmente adotada por diversos órgãos públicos, a exemplo do Estado do Paraná, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é de 03 (três) atestados, nos mesmos moldes do aqui adotado" (peça 17, fls. 9).

Ora, erige-se como defesa uma eventual praxe na limitação, em até três, dos atestados em obras/serviços de engenharia, como exemplifica, do Estado do Paraná. Ou seja, a análise da vedação não levou em conta as características do objeto da licitação no caso concreto, com a análise de suas peculiaridades, mas, ao que parece, o fato de se encontrar o objeto qualificado como "obra/serviço de engenharia". Em assim sendo, não restou demonstrada a inequívoca pertinência da limitação ao número de atestados, nem que teve por substrato estudos técnicos adequados.

Destarte, a previsão vergastada tem o condão de limitar a competitividade, o que não se admite.

Contesta-se ainda a exigência tão só de índices contábeis mínimos para fins da demonstração da qualificação econômico-financeira. Ao que parece, a autora não pretende a discussão do cabimento dos índices constantes do edital, mas a ausência da possibilidade de demonstração sua aptidão econômico-financeira, por outros meios dispostos em lei, como capital social e/ou patrimônio líquido, caso não atingidos os montantes mínimos para os referidos índices.

Ao regulamentar a possibilidade de aferição da capacidade econômico-financeira de licitantes, por meio de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, a Lei de Licitações o faz nos § 2º do seu artigo 31 nos seguintes termos:

"A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado".

Veja-se que, pela redação do dispositivo citado, o estabelecimento pelo edital da

exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo é mera faculdade, dada a oposição do verbo "poder", indicando o caráter discricionário dessa possível solicitação.

Esse entendimento parece ser sufragado pela jurisprudência:

"A Administração é facultada a exigência de patrimônio líquido mínimo nos certames que se destinem a compras para entrega futura e à execução de obras e serviços, conforme se extrai do disposto no art. 31 e parágrafos da Lei 8.666/1993.

Observe-se que essa faculdade conferida à Administração possui o limite máximo de 10% do valor estimado para a contratação. Nesse sentido, não há falar em exigências superiores a esse percentual, sob pena de ser violado esse dispositivo.

Não é demais registrar que o patrimônio líquido mínimo de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) exigido dos participantes do certame é inferior a 5% do valor estimado para as despesas anuais no objeto licitado (R\$ 3.620.900,00), ou seja, dentro dos limites previstos no Estatuto das Licitações" (Acórdão 702/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) (grifou-se).

No mesmo sentido:

"Verifico que a exigência de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou ainda de garantias, de acordo com o que dispõem os §§ 2º, 3º e 4º do art. 31 do Estatuto de Licitações, constituiria ato discricionário dos gestores, ou seja, estaria dentro da margem de liberdade a eles conferida. Faculta-lhes a lei a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir o melhor caminho visando atender ao interesse público" (Acórdão 1.844/2005, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira) (grifou-se).

Do escólio de Marçal Justen Filho se recolhe orientação nessa mesma toada:

"A exigência de patrimônio líquido mínimo poderá ser imposta em casos de compras para entrega futura, de obras ou serviços. Nesses casos, a prestação imposta ao particular não se encontrará elaborada no momento da assinatura do contrato. Portanto, o particular deverá investir recursos para produzir a prestação. O patrimônio líquido mínimo será uma evidência de que ele dispõe dos recursos para tanto.

Caberá ao edital, em cada caso, adotar essa previsão, justificando-a devidamente. Se a execução do objeto do contrato não exigir grande inversão de recursos, a cláusula de patrimônio líquido mínimo será desnecessária. A indevida previsão de requisito dessa ordem caracterizará vício a ser reprimido (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 811) (grifou-se).

Perceba-se que pela lição acima expendida, não se estaria diante de um poder-dever, eis que a sua previsão no instrumento convocatório deve ser antecedida da devida justificativa, sob pena de caracterizar vício a ser necessariamente suprimido. Ou seja, a não previsão de demonstração da qualificação econômico-financeira por meio de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo parece constituir-se em ato discricionário da Administração, o que desautorizaria o recebimento da representação nessa parte e o pedido de tutela de urgência. Por óbvio que, mesmo que assente esse caminho, é possível analisar em cognição exauriente a possibilidade da aceitação da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo, de forma complementar, quando não atingidos os índices contábeis previstos no edital, como um instrumento de fomento à competitividade.

Assi, tendo em vista o acima declinado impõe-se o recebimento da representação em razão da ausência de justificativa adequada para a participação de consórcios, da limitação do número de atestados de capacidade técnica e da exigência tão só de índices contábeis mínimos para fins da demonstração da qualificação econômico-financeira.

Quanto ao pedido cautelar de suspensão do certame, a pretensão do representante parece estar impregnada da fumaça do bom direito.

Ao se discurrir sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1].

No caso dos autos, os vários julgados alhures destacados apregoam a impossibilidade, em regra, de limitação de limitação do número de atestados de capacidade técnica, alentando a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora está caracterizado, pois a celebração de contrato, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível violação a um dos objetivos da licitação: a busca da proposta mais vantajosa, dada a quebra da competitividade. Há que se pontuar que a participação de apenas duas interessadas reforça, pelo menos, nessa fase embrionária, efetivo impacto na competitividade, notadamente quando se tem em conta o vulto econômico da licitação (R\$ 5.102.047,31).

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) SUSPENDER cautelarmente a Concorrência Pública sob o n.º 34/2023, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como acima demonstrado;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";
3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por meio do seu representante legal, e de AIRTON MOREIRA PINTO, presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia e signatário do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos,

comproven o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-118206/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-JOAO EVANGELISTA DA SILVA

INTERESSADO:-JOAO EVANGELISTA DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-213/24

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 740876/23, de minha relatoria, ao interessado.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a liberação das cópias pretendidas e anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-278420/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, SONIA DOPFER RICARDI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-214/24

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento da determinação contida no item II, do Acórdão n.º 195/24-S1C (peça 27).

II. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso sem manifestação, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-790317/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, GILMAR CAMARGO, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, NEUSA MARIA DE MORAES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-215/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 134/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 72), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, referente à determinação contida no item "I", do Acórdão n.º 3502/23-S1C (peça 52).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para apreciação da documentação juntada pelo Município de Marquinho na Petição Intermediária n.º 95368/24 (peças 60 a 69)

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-768190/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO:-ADRIANA CAMPOS FERREIRA DE ALCANTARA, ALESANDRA CASTURINA FERREIRA DA SILVA, ANA KAROLINA ALBINO MAXIMO, ANDREA TIE NOZAKI, ANDRIELI VOLT, BRENDA BORGES PINHEIRO, CACILDA APARECIDA DE LIMA CASTRO, CRISTINA KRZYZANOSKI, DAIANA BUENO DE CAMARGO, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, EVELIN ALVES TEIXEIRA, FABIULA LISBOA, FRANCIELY CRISTINE GONCALVES, IANIKY DA CRUZ DE FREITAS, IONIA CRISTINA SILVA ALVES, JANAINA DE JESUS DA SILVA, JANETE FREITAS DE OLIVEIRA, JAQUELINE TEIXEIRA DA SILVA, JOCIMARA CRISTINA DA CRUZ, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE ZANIN PADILHA DOS SANTOS, JULIANA CRISTINA RIBEIRO MARTINS, KELI CRISTINA DE JESUS, LUANA ASSIS DOS SANTOS, LUZIANE CASSIA GABRIELA GUILHERME DA SILVA, MARCIANE DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA CASTORINO, MARIA NOEMI APARECIDA DOS SANTOS, MARINA ROSAS DO NASCIMENTO, MARISA BIDIM BORGES, MIRIANE DOS SANTOS DE PAULA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, NERILDA APARECIDA DA LUZ, NERLI ANTUNES DE MELLO, PALOMA TEIXEIRA, PATRICIA VIEIRA DE GODOI, RENATA BUENO VOLT BOBEKI, RITA DE CASSIA LEME VALANDRO, ROSA LADIR TEIXEIRA ANTUNES, ROSANA MARIA PAES, SANDRA APARECIDA BARRETO, SANDRA REGINA SANTOS, SILVANA APARECIDA MARQUES DE CASTRO, SILVANA CORREIA BATISTA BARRETO, SIMONE CRISTINA MARTINS, SIMONE DE JESUS CORREIA, SOELI ALMEIDA DE OLIVEIRA, SUZIE OCHETSKI, VERLI ANTUNES DOS SANTOS TEIXEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-218/24

I. Admito a anexação dos documentos juntados na Petição Intermediária n.º 93233/24 (peças 78 e 79).

II. Diante disso, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

III. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-312850/09

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDISON SANTIAGO FILHO, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, REGINALDO MARTINS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WALLERIA NERIS DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-219/24

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-751975/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL -

IPMCA

INTERESSADO:-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL -

IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, PATRIK MAGARI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-223/24

I. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova intimação do ente previdenciário a fim de comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento ao item II[1], do Acórdão n.º 3653/23-S1C (peça 40), que se refere a realização de intimação da interessada, senhora Juraci das Graças Araújo, para o efeito de observância do contraditório e da ampla defesa.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Acórdão n.º 3653/23-Primeira Câmara

[...]

II - determinar ao Ente Previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado n.º 11 – TCEPR;

[...]



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 292381/22

ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 228/24

Vieram os autos para deliberação quanto à prorrogação de sobrestamento dos presentes autos, Informação n.º 15/24 – CGE (peça 39).
Tendo em vista que o Processo n.º 589660/22 encontra-se pendente de julgamento, determino a prorrogação do sobrestamento da presente Prestação de Contas Anual, até o julgamento daquele expediente.
A Secretaria para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento.
Publique-se.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 710772/23

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADOS: CAROLINE FREITAS DE OLIVEIRA, DOUGLAS LENON DA SILVA, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
PROCURADORES: ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA, RAFAELLA NATALY FÁCIO
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO N.º: 250/24

Trata-se de Recurso de Agravo interposto em face do Acórdão n.º 61/24 – STP (peça 16), prolatado nos presentes autos, que conheceu do recurso interposto (peça 3) e no mérito julgou procedente a fim de receber a Denúncia autuada sob nº 681136/23 e não conceder a medida cautelar pleiteada, cujo objeto trata-se da alegação de possíveis irregularidades apontadas no Edital de procedimento licitatório de Universidade Paranaense para a contratação de Agentes Universitários.
Irresignados, os interessados interpuseram novo Recurso de Agravo neste feito, para que seja concedida a tutela cautelar recursal pleiteada, a fim de suspender o certame em apreço frente às possíveis irregularidades apontadas na exordial.
Contudo, compulsando aos autos, entendo pelo não recebimento do presente Recurso de Agravo, em razão do seu não cabimento. Explico.
Rege o art. 489, do Regimento Interno deste Tribunal, que cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, contra decisão monocrática do Conselho, o que não ocorreu no caso em tela, visto que o Recurso foi interposto face a decisão colegiada, qual seja, Acórdão n.º 61/24 – STP (peça 16). Portanto, não há cabimento do presente Recurso de Agravo à este feito.
No mais, destaco que a não concessão da medida cautelar requerida, restou fundamentada nos termos do Acórdão n.º 61/24 – STP (peça 16) e, o mérito da Denúncia autuada sob nº 681136/23, será apreciado naqueles autos.
Não obstante, caso seja de interesse, os Recorrentes poderão apresentar suas razões recursais nos autos originários.
Pelo exposto, decido pelo não recebimento do presente Recurso de Agravo, em razão do seu não cabimento.
Após os registros cabíveis, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 116247/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ADEMIR GALLO ESPLENDOR, ALCIDES LIVRARI JUNIOR, ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, CARMEN ASTUTI BERTASSO, DAILY SOUZA DE CAMARGO, GERALDO NAKAJIMA, JAIR MILANI, JOAO ALBERTO GRAÇA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, NELSON JOAQUIM, OSVALDO SIMOES DE MELLO, SERGIO ONOFRE DA SILVA, TEREZINHA ZIN CANASSA, VALDECIR OLIVEIRA, WILSON APARECIDO XAVIER
PROCURADOR: FERNANDO AUGUSTO SARTORI, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO, LUCAS WILLIAM BARBOSA RECCO, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 272/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o ao item II do Acórdão 7726/14 – S2C (peça 126), mantido em Embargos de Declaração

pelo Acórdão nº 1171/2016 - Tribunal Pleno (peça 161), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 112/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 173/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de OSVALDO SIMOES DE MELLO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 373597/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR: MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, ORIDES NEGRELLO NETO, RAFAEL BARONI, SAMIRA KARAM SEMAAN
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 274/24

1. Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão 20/21, aprovado pelo Acórdão 1054/21 – Pleno, apresentado pelo Município de Guarapuava, por intermédio de seu prefeito Celso Fernando Góes e pela SURG – Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava por meio de seu Diretor, Sr. Halmunth Fagner Goba Brandtner, visando à regularização das impropriedades constatadas na obra de pavimentação de vias urbanas decorrente das Dispensas de Licitação nº 182/2014 e 32/2017 e respectivos Contratos nº 292/2014 e 114/2017, identificadas na tomada de contas extraordinária nº 346344/19.

Em sede de acompanhamento, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Instrução 94/24, peça 238, indicando que:

- a. As Obrigações Ajustadas 3, 5, 8 e 9 FORAM INTEGRALMENTE CUMPRIDAS.
- b. As Obrigações Ajustadas 1, 2, 4, 6 e 7 ESTÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial, contido no Parecer nº 46/24.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta que parte das obrigações ajustadas estão em fase de cumprimento, dada a sua natureza e periodicidade, acolho o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Guarapuava e da SURG – Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que mantenham o cumprimento das obrigações ajustadas, nas condições e prazos acordados, apresentando os documentos que demonstrem a adoção de medidas quanto ao cumprimento das obrigações ajustadas nos itens 1. 2. 4. 6 e 7.

3. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 704035/22

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA, WILLER NEPPEL

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTI GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAM MACEIRA GOMES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 275/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, vi.i e viii.i, do Acórdão nº 1720/21 – STP (peça 151), mantido pelo Acórdão nº 2565/21 – STP (peça 175), mantido e corrigido de ofício pelo Acórdão nº 1387/22 – STP (peça 223), mantido pelo Acórdão nº 2443/22 – STP (peça 232) e reformado parcialmente pelo Acórdão nº 3544/23 – STP (peça 260), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 97/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 130/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de PAULO TADEU DZIEDRICKI, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 126144/24

ORIGEM: JORGE DOUGLAS LEOPOLDINO FERREIRA
INTERESSADO: JORGE DOUGLAS LEOPOLDINO FERREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 276/24

1. Defiro o pedido de acesso à informação aos autos de Recurso de Revisão nº 728353/23 (apensos 94499/23), em atendimento à solicitação constante da peça nº

02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

2. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 728353/23.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-126152/24

ORIGEM:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-277/24

1. Defiro o pedido de acesso à informação aos autos nº 553936/23, em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

2. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 553936/23.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-158386/08

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-ACHILLES AMADEU MUNARETTO, CARLOS IVAN NORBERTO, DARCI ANTONIO ANDREASSA, JORGE JULIO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MARILENA SCHIAVON, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, PAULO CASTAGNOLI, SAID MATAR, SERGIO SCHMIDT, TEREZA DE JESUS DE MORAES

PROCURADOR:-ADRIANO DUTRA EMERICK, NASSER YASSER SALAMEH, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-278/24

1. Ciente do andamento das execuções fiscais, conforme Informação 357/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, retornem os autos àquela unidade técnica para acompanhamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-47775/24

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-280/24

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, acostada nas peças 60 a 63.

2. Retornem os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-172919/10

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-281/24

1. Em acolhimento aos opinativos técnicos, contidos nas peças 270 e 271, de que a determinação exarada no item "V", do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15 – S1C (peça 101), mantida no Acórdão de Parecer Prévio nº 195/2022 – STP (peça 181), sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, "ESTÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO", remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Paranaguá, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, "informe nestes autos o resultado e/ou posição atualizada da sindicância e dos

processos judiciais instaurados, bem como das demais medidas tendentes ao ressarcimento de eventual dano ao erário, em face das irregularidades relativas à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e à ausência de encaminhamento da razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias".

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-122343/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MARUMBI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-282/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face da Prefeitura Municipal de Marumbi, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 04/2024, que tem por objeto a aquisição de pneus visando atender à frota de veículos do Município, do tipo menor preço por item, no valor total máximo de R\$ 739.258,05 (setecentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos). A sessão de abertura das propostas e disputa de lances está prevista para o dia 04/03/2024, às 10h.

Insurge-se o Representante, em breve síntese, em face da exclusividade de participação no certame para microempresas, empresas de pequeno porte e MEI situadas no âmbito regional (Municípios integrantes da Associação dos Municípios do Vale do Ivaí), afirmando que tal condição, sem a devida regulamentação e justificativa técnica, constitui medida indevidamente restritiva, prejudicial e ilegal.

Sustenta, inicialmente, que, ao restringir a participação de interessados no processo licitatório, a legislação municipal invade campo legislativo de disciplina exclusiva da União, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal, tornando-se inconstitucional por violar a repartição constitucional de competências legislativas.

Para além disso, defende que a Lei Municipal nº 753/2020 e o Decreto Municipal nº 87/2021 não autorizam a exclusividade regional, mas apenas a concessão de prioridade de contratação às empresas sediadas regionalmente, inexistindo disciplina normativa ou justificativa técnica para adoção do critério utilizado no presente certame. Nessa linha, aduz que (peça nº 3, fls. 6-7):

De acordo com o disposto na Lei Municipal, o Instrumento Convocatório está autorizado a conceder apenas a prioridade de contratação às empresas sediadas regionalmente, não havendo qualquer regulamentação acerca da possibilidade de aplicação do procedimento exclusivo regional, visto que o Processo Licitatório não traz justificativa técnica para a adoção da exclusividade.

Cumprido esclarecer que a prioridade regional, como o nome já diz, garante prioridade de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente em até 10% do melhor preço válido, sendo possível a participação das empresas com sede fora da região estabelecida. Já a exclusividade, sendo aplicada somente em casos que há regulamentação federal a autorizando, permite a participação apenas das empresas sediadas regionalmente, excluindo todas que não possuem sede naquele local ou região.

Nesse sentido, tem-se que cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido exclusivo regional e a forma de sua aplicação, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e justificar tecnicamente a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais.

A fim de evitar a discricionariedade da Administração, é necessário que haja prévia regulamentação acerca da previsão quanto à preferência e exclusividade de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte regionais. No âmbito federal a questão ainda não foi regulamentada e, no âmbito local, os legisladores deverão editar seus próprios regulamentos, através de legislação municipal, tendo em vista a inexistência de Decreto Federal acerca do tema.

Assevera, ainda, que a restrição geográfica atinge a economicidade e a ampla competitividade do processo licitatório, ocasionando a elevação do preço do objeto licitado, em prejuízo ao erário.

Ao final, mencionando estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, requer a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a retificação do edital no tocante à exclusividade regional.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação do Município de Marumbi e de seu atual gestor para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em resposta, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 12-13.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Prevê o Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 2122/19 – Tribunal Pleno) que:

é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado. (sem grifos no original)

Assim, o entendimento desta Corte de Contas é que a exclusividade territorial nas licitações destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte pode ocorrer em duas situações: 1) diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 2) para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, quais sejam: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliação da eficiência das políticas públicas e incentivo à inovação tecnológica.

Depreende-se do voto condutor que, no primeiro caso, a limitação deve ocorrer quando a situação concreta assim o exigir, para garantir a vantagem de uma contratação, devendo haver justificativa pormenorizada no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação.

Já na segunda situação, afirma-se que o incentivo ao tratamento diferenciado pode

ser perfeitamente veiculado mediante edição de legislação local, prevendo a execução de licitação com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais. Ressalta-se, contudo, que tal possibilidade de limitação deve estar amparada em planejamento estratégico da Administração Pública, decorrendo de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que serviria de substrato para a lei autorizadora da medida, devendo a reserva de mercado ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.

No presente caso, verifica-se, numa leitura superficial inerente ao atual momento processual, que a Lei Municipal nº 753/2020 (peça nº 5), que dispõe acerca do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, não estabelece a possibilidade de realização de licitações exclusivas para empresas situadas em determinada região, mas trata, apenas, da possibilidade de que seja “concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido” (art. 8º, inciso II). Já o Decreto nº 87/2021 (peça nº 6) conceitua o âmbito regional e determina, no art. 3º, que “deverá ser devidamente justificado em edital o interesse público no uso da limitação, seja local ou regional, não sendo aceita justificativa genérica”. Analisando os autos do processo licitatório, acostados à peça nº 13, constata-se que, inicialmente, a licitação estava voltada às microempresas e empresas de pequeno porte, apenas, em razão do valor, conforme justificado no estudo preliminar (fl. 11), não havendo, contudo, previsão de exclusividade territorial. Tal condição foi acrescentada posteriormente, não tendo sido apresentados documentos demonstrativos e/ou explicativos da decisão de alteração. Não se identificou, também, no edital, justificativa específica para a limitação geográfica, além da referência genérica à legislação.

Por outro lado, deve-se ponderar que, em sua defesa preliminar, o ente municipal sustentou que a previsão de exclusividade regional tem por objetivo fortalecer o comércio e movimentar a economia da região, gerar empregos e estimular o desenvolvimento local. Mencionou, também, a questão logística de facilidade de entrega dos pneus, uma vez que o município é pequeno e que as compras são feitas, muitas vezes, de forma parcelada, o que tornaria a contratação inviável para empresas distantes, tanto pelo frete quanto pela pequena quantidade a ser entregue. Acrescente-se que o prazo de entrega dos pneus, conforme o edital, é de apenas 5 (cinco) dias, e que o âmbito regional, no caso em tela, não é tão restrito quanto se poderia pensar num primeiro momento, compreendendo 26 Municípios integrantes da Associação dos Municípios do Vale do Ivaí[1].

Nesse quadro, ainda que o possível desatendimento aos requisitos estabelecidos no Prejudicado 27 deva ser objeto de análise aprofundada na fase de instrução, podendo inclusive, eventualmente, ensejar a aplicação de sanções, considerando que a exclusividade territorial abrange diversos Municípios, que o objeto da licitação está dividido em 28 itens de valor relativamente pequeno, e que a justificativa quanto à questão logística parece razoável, uma vez que o curto prazo de entrega realmente dificulta a participação de empresas situadas em local distante, não vislumbro, nesse juízo de cognição sumária, prejuízo concreto à competitividade, a justificar a suspensão cautelar do processo licitatório.

Veja-se que a mesma solução foi adotada no processo de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 202360/23, do Município de Ourizona, de minha relatoria, proposta pelo mesmo Representante, e que envolvia situação semelhante à presente, tendo sido negada a medida cautelar pleiteada, nos termos do Despacho nº 433/23.

Diante de todo o exposto, resta indeferido o pleito cautelar.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação do Município de Marumbi e do respectivo Prefeito Municipal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. ÂMBITO REGIONAL — COMPOSTO PELOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO IVAÍ - AMUVI, FORMADA PELOS MUNICÍPIOS DE 1) APUCARANA, 2) ARAPUÃ, 3) ARIRANHA DO IVAÍ, 4) BOM SUCESSO, 5) BORRÃOZÓPOLIS, 6) CALIFORNIA, 7) CAMBIRA, 8) CRUZMALTINA, 9) FAXINAL, 10) GODOY MOREIRA, 11) GRANDES RIOS, 12) IVAIPORÃ, 13) JANDAIA DO SUL, 14) JARDIM ALEGRE, 15) KALORÉ, 16) LIDIANÓPOLIS, 17) LUNARDELLI, 18) MARILÂNDIA DO SUL, 19) MARUMBI, 20) MAUÁ DA SERRA, 21) NOVO ITACOLÔMI, 22) RIO BOM, 23) RIO BRANCO DO IVAÍ, 24) ROSÁRIO DO IVAÍ, 25) SÃO JOÃO DO IVAÍ E 26) SÃO PEDRO DO IVAÍ.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 811277/23

ENTIDADE: 6ª CÂMARA CÍVEL DE CURITIBA

INTERESSADO: 6ª CÂMARA CÍVEL DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 314/24

Mediante o presente feito, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná traz notícia quanto ao deferimento, no âmbito do Mandado de Segurança nº. 0085638-77.2023.8.16.0000, de liminar contra decisão proferida por este Gabinete no processo nº. 42533/20, que trata da inativação de Laerte Hitler Storti no cargo de Professor de Ensino Superior.

Considerando a escassa documentação que acompanha a inicial, depreendo que a decisão liminar se dirija, em verdade, ao Despacho nº. 1006/23[1], em que, com amparo em instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e em Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, se determinou a intimação da Parana Previdência para a correção dos proventos de inativação, com alerta quanto à possibilidade de eventual julgamento pela negativa de registro do ato em caso de desatendimento.

Em seus opinativos, acolhidos por este Gabinete, tanto a unidade técnica como a entidade ministerial consideraram como definitiva a decisão adotada por esta Casa na Tomada de Contas Extraordinária nº. 68160/22[2], em que se fixou o entendimento de que a verba denominada “Gratificação de Plantão ao Docente – GPD”, que integrava os proventos do aposentado, seria irregular.

Porém, em que pese tenha constado no Parecer Ministerial nº. 524/23 – 7PC, peça 37 daqueles autos, que já se tivesse operado o trânsito em julgado, observe que o relator admitiu recurso de revista da Universidade Estadual de Londrina, autuado sob o nº. 430516/23, que ainda se encontra pendente de julgamento.

É o breve relatório.

Assim, dou ciência quanto à liminar concedida pelo Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, integrante da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que determinou o reestabelecimento dos proventos do impetrante para a forma como se encontravam antes da retificação determinada por este Tribunal.

Por se tratar de liminar contra decisão monocrática deste Conselheiro, deixo de a comunicar em sessão colegiada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a juntada de cópia do conteúdo das peças 2, 3 e 5 ao processo nº. 42533/20.

Após, sigam à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

Gabinete, 1 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

1. Despacho nº. 1006/23 – GCMRMS, peça 37 do processo 42533/20.

2. Acórdão nº. 1290/23 – Tribunal Pleno.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 234747/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: DAGMA BEZ, EDIVAINÉ CONRADI MEURER, GERSON FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, IDALINA RITA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, PEDRO HENRIQUE SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO: 178/24

DESPACHO

Visto e examinado estes autos, no uso das atribuições previstas no art. 354[1] determino que a Diretoria de Protocolo providencie a comunicação ao Município de Três Barras do Paraná para informar:

1. Que o prazo para cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 3469/23 – item II (peça 59) é de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta intimação, sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória.

“II- determinar à referida municipalidade para publicar o comprovante de comunicação de convocatória dos inscritos por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.), que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos, nos termos do art. 37 da CFRB; “

2. Cumprida a intimação, informar à CMEX, para as anotações necessárias e em ato posterior seu arquivamento.

Gabinete, em 27 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013).

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº: 108796/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADRIANA SOCZEK SAMPAIO, BIANCA GRABICOSKI, BIANCA RODRIGUES MACHADO FARIA, CAROLINA CRUZINIANI COMIN, CRISTIANA FAUST SCHATZ ZELONH, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS, DEBORA BASILIO, DEBORA HELENA VIZOLI, DIEGO OSMAR RODRIGUES, ELIANE SCOLIMOSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDA NAIARA GANS KENSKI, FLAVIA PALMIERI DE OLIVEIRA ZILIOOTTO, FRANCISCO PEDRO RAMOS DOS SANTOS, GRASIELLE REGASSINI SENHORINI, GUILHERME LOMBA VIEIRA, HALLANA MARINHO DE SOUZA RAMOS, HELISSON DANILO DOS SANTOS, JONATHAN DA SILVA, KAREN ANDRESSA NOVAIS SALDANHA DE ALMEIDA, LETICIA KARINA CEBULSKI KUBACKI DA ROSA, LUANA CARNEIRO FERRARI HOLES, LUCIANA DE CARVALHO ROCHA GADELHA, LUCIANA REGINA KOSOSKI, LUCIENE DE JESUS NERY, MARCIA MAKIYAMA, MARIANA CARDOSO DE LIMA RITTI, MIREILLE SOUZA DA SILVA, MIRIAN CAROLINE PEREIRA, MONICA ANGELICA CARRASCHI CASTANHO, NATASHA

GOUVEIA STUDZINSKI, REINHOLD STEPHANES, RONIEL BORA DELLI COLLI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILEIDE PEREIRA, SILVIA MARIA ISSLER VAUCHER, SILVONEI MATHEUS POLLYAK, TAYLANA OWSIANY DOS REIS, TELMA SHEILA WANDEMBRUCK, YARA LUCIA SACHETIM DONADEL

DESPACHO 94/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.

Curitiba, 01 de março de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-552930/23

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO:-ADELITA DO ROCIO SEIKA DOS SANTOS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADORES:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO

DESPACHO 96/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.

Curitiba, 1º de março de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-703725/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO:-GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

DESPACHO N.º:-46/24

Trata-se de Admissão de Pessoal, ainda em análise de fases iniciais de procedimentos preparatórios, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018. Em síntese, A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 3028/24-CAGE-Fase 3 (peça 44), relatou que na banca examinadora não há membros com formação em informática e matemática, áreas que são objetos de avaliação, conforme o conteúdo programático. Além disso, concluiu pela expedição de medida cautelar ao município de Bela Vista da Caroba para a imediata suspensão do concurso público no que se refere ao cargo de fiscal tributário.

Segundo a unidade técnica, o presente certame está exigindo apenas escolaridade de ensino médio completo como requisito básico para a investidura no cargo de fiscal tributário e as atribuições do cargo possuem atividades estranhas à atividade tributária: [...]

O Cargo de Fiscal Tributário, cujo requisito de investidura previsto é o ensino médio, tem como atribuições segundo o Edital, págs. 22-23, peça 35:

- Elaborar planos de fiscalização, consultando documentos específicos e guiando-se pela legislação fiscal;
- Executar as tarefas de fiscalização de tributos da Fazenda Pública, inspecionando estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, feiras livres e demais entidades, examinando os documentos necessários na defesa dos interesses da Fazenda Pública Municipal;
- Autuar contribuintes em infração, instaurando processo administrativo-fiscal e providenciando as respectivas notificações para assegurar o cumprimento das normas legais;
- Verificar a existência de obras clandestinas, bem como fazer vistoria em estabelecimentos com pedido de alvará;
- Autuar empresas ou pessoas transgressoras, lavrando termos de infração, para fazer cumprir as determinações legais;
- Instruir o contribuinte sobre o cumprimento da legislação tributária;
- Verificar os registros de pagamento dos tributos nos documentos em poder dos contribuintes e investigar a evasão ou fraude no pagamento de impostos;
- Sugerir campanhas de esclarecimentos ao público nas épocas de cobrança dos tributos municipais;
- Verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestações de serviço;
- Verificar a regularidade da utilização dos meios de publicidade em via pública;
- Realizar rondas fiscais em áreas de comércio ambulante, verificando as credenciais e documentação, orientando os comerciantes quanto às determinações legais;
- Orientar e informar processos, que versem sobre assunto de fiscalização.

Segundo dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" [...]

A atividade de fiscalização tributária requer profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, além de noções razoáveis de ciências contábeis, economia, administração pública e, atualmente, de tecnologia da informação.

A iniciativa privada, na busca da elisão tributária, está incessantemente determinada a evitar a tributação seja por meio de expedientes simples e de fácil detecção ou por meio de ardis, visando ocultar as bases tributáveis.

A arrecadação tributária, por sua vez, é fundamental para a manutenção da atividade pública, bem como para a prestação de serviços públicos qualificados e a realização de investimentos necessários para o desenvolvimento da sociedade.

Além disso, a administração tributária tem a função primordial de dar concretude ao princípio da justiça fiscal por meio da fiscalização efetiva dos potenciais contribuintes, identificando os fatos imponíveis e sua grandeza, fazendo valer a capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF). Ora, se não há fiscalização efetiva, torna-se contribuinte quem quer e os contribuintes pagam o que bem entendem, da forma que lhes aprouver. [...]

Destarte, pela complexidade do sistema tributário e pela necessidade de alto conhecimento da matéria e da atividade, não se vislumbra possível que uma administração tributária estruturada deficitariamente e/ou composta por servidor sem formação minimamente apropriada e/ou remuneração não condizente com sua natureza, grau de responsabilidade e complexidade, tenha condições de desenvolver as atividades de fiscalização tributária (apuração, constituição e cobrança do crédito tributário e seus desdobramentos) com um mínimo necessário de eficiência.

Aliás, fiscalização tributária municipal tem se revelado inerte, opaca. Essa é a constatação deste Tribunal de Contas nas auditorias decorrentes do Plano Anual de Fiscalização realizadas entre 2017 e 2022. Em geral, a partir dos achados, é possível inferir que os municípios não fiscalizam, não buscam constituir o crédito tributário e evitar a evasão fiscal. Também é possível inferir que isso decorre, em larga escala, pela ausência e/ou deficiência de estrutura de pessoal (ausência de conhecimento da matéria pelos integrantes do fisco tendo em vista os requisitos de investidura incompatíveis com a complexidade dos cargos, a remuneração desses agentes também incompatível com o cargo, a ausência de capacitação, etc.). [...]

Cabe ao Estado, por seus agentes, atuar para afastar os artifícios criados pelo particular para evitar a tributação. Sem uma visão ampla que só a formação e o conhecimento propiciam, não há como os agentes estatais despreparados enfrentarem desde as questões corriqueiras (identificação do sujeito passivo e do fato gerador, determinação da base tributável, constituição do crédito, etc.), como complexas do dia a dia, tais como tributação de importações de serviços, instituições financeiras, coworking, holding (familiar/patrimonial), trust/tusd, a recém publicada EC nº 132/2023, que trata da Reforma Tributária, apenas para citar alguns exemplos.

A atividade é de tal relevância que a EC nº 42/2003 inseriu alguns dispositivos na Constituição Federal visando evidenciar a absoluta necessidade de emprestar tratamento altamente profissionalizado na área da administração tributária,

especialmente da fiscalização tributária. [...]

Há que se extrair uma interpretação e aplicação prática do dispositivo de eficácia plena e aplicabilidade imediata que dê sentido ao esforço de se alterar a Constituição Federal para fazer constar tal previsão. Caso contrário, estar-se-á negando vigência ao dispositivo constitucional e ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

a) A ofensa à Constituição Federal é direta, no caso em pauta, visto que o dispositivo acima transcrito é claro ao estabelecer que as atividades da administração tributária serão exercidas por carreiras específicas e as atribuições do cargo Agente fiscal estabelecem a obrigação de realizar atividades totalmente distintas daquelas de natureza eminentemente tributárias.

O edital do concurso, mesmo que reproduza conteúdo de Lei Municipal em sentido formal, afronta diretamente a Constituição Federal ao prever atribuições estranhas à matéria tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras clandestinas; fiscalizações de utilização dos meios de publicidade em via pública; verificação de regularidade do licenciamento de atividades comerciais; realização de rondas fiscais em áreas de comércio ambulante. Conforme previsto na Constituição Federal, as atribuições relativas à matéria tributária devem ser exercidas por servidores de carreira específica.

Este Tribunal já se pronunciou sobre o tema, concedendo a cautelar, por exemplo no Acórdão 3818/23 – STP:

Ementa: Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DE FAROL. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1920/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno. (...) No caso em debate, as atribuições de fiscal de tributos, constantes no Edital do referido Concurso Público, aparentemente misturam-se com atividades típicas ao de fiscal de poder de polícia. A probabilidade do direito, portanto, evidenciase mediante a previsão de atribuições estranhas à atividade tributária para o cargo em tela, em ofensa ao art. 37, XXII, da Constituição Federal e art. 78 do CTN. O periculum in mora encontra-se na iminência da convocação dos aprovados, em razão do concurso ter sido homologado em 17/7/2023.

Ante o exposto, em análise perfunctória, vislumbro que o eventual provimento dos cargos nas condições e características atualmente verificadas, pode vir a resultar em prejuízo à sociedade, vez que a atividade tende a não ser desenvolvida com a eficiência esperada. III - Diante do exposto, RECEBO a presente e DEFIRO a liminar. IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FAROL, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a NOMEAÇÃO dos aprovados, unicamente, para o cargo de Fiscal Municipal, no concurso público n. 1/2023, homologado em 14/7/2023, até que esta Corte delibere sobre o mérito da presente. (Processo: 197943/23. Rel: Cons. Mauricio Requião de Mello e Silva. DJe: 15/12/2023).

Além do Acórdão transcrito acima, cita-se também outras decisões recentes que versam sobre o mesmo tema, como o Acórdão 3916/23 – Primeira Câmara, Acórdão 18/24 – Tribunal Pleno, e o Despacho nº 126/24-GCIZL.

Portanto, pugna-se pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei e, por consequência, da irregularidade do edital, cabendo à Municipalidade adotar providências para que as atribuições sejam segregadas, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes à essa atividade administrativa.

b) Ademais, no caso em tela, considerando-se o alto grau de complexidade do sistema tributário, por si só, além da tendência natural de os contribuintes buscar ao máximo evitar a tributação, não é crível que um servidor sem formação adequada possa desempenhar suas funções perante a administração fazendária, especialmente no tocante à constituição e gestão do crédito tributário. É de notório conhecimento que na matriz curricular do ensino básico brasileiro não há qualquer abordagem sobre o tema.

A exigência de formação minimamente adequada, que possibilite ao menos o discernimento quanto à organização e funcionamento do Estado, em especial do direito tributário, constitucional e administrativo, parece fazer todo o sentido na busca pela mínima eficiência do serviço público, no caso da administração tributária.

O Plenário desta Corte já se manifestou nesse sentido no acórdão 3233/23, nos termos seguintes:

Ementa: Representação do Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 09/2023. Município de Brasilândia do Sul. Cargo de Fiscal Tributário com remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital que observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. CGM pela improcedência. MPC pela procedência com expedição de determinação e recomendação. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação. (...)

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação para expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO ao Município de Brasilândia do Sul:

Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal Tributário, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas. (Ac. 3233/23 – STP. Processo: 208287/23. Rel.: Cons. Fabio Camargo. DJe: 20/10/2023). [...]

c) Por fim, é evidente que a remuneração ofertada deve ser equivalente a outras funções de características assemelhadas que compõe o quadro de cargos municipais, como os advogados, contadores, engenheiros, em razão de sua necessária independência em relação aos agentes políticos, inclusive considerando a importância das atribuições.

Portanto, salvo melhor juízo, o edital (ato administrativo) do certame em tela fere o princípio constitucional da eficiência e os preceitos relativos ao concurso público (art. 37, inciso II da CF) e à administração tributária como atividade estatal fundamental e exclusiva (art. 37, inciso XXII da CF), também de ordem constitucional, ao prever apenas formação em ensino médio para o cargo de agente fiscal, funções sensíveis em que são imprescindíveis maior capacidade intelectual, capacidade de discernimento e conhecimento ampliado, a exigir formação em nível superior, preferencialmente em áreas afins.

O pleno deste TCE já enfrentou essa matéria por meio do Acórdão 3237/23:

Ementa: Representação. Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Município de Imbaú. Cargos de Fiscal de Tributos e de Contador. Remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as

atribuições do cargo. Edital observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. Parcial procedência, com expedição de recomendação. (...)

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Imbaú, nos seguintes termos: (i) Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal de Tributos, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas. (Ac. 3237/23 – STP. Processo: 380616/23. Rel.: Cons. Fabio Camargo. DJe: 25/10/2023)

Mesmo que a Lei municipal contenha previsão nesse sentido, cabe ao administrador deixar dar efeito a ela mediante a expedição do edital, que constitui ato administrativo, e promover a adequação para, posteriormente, prover adequadamente os quadros municipais e ter a possibilidade de efetivamente exercer as competências tributárias municipais em consonância com os desígnios constitucionais de uma gestão pública verdadeiramente eficiente nas searas tributária e fiscal. [...]

O apontamento que, salvo melhor juízo, exige a atuação enérgica, contundente e tempestiva mediante expedição de medida cautelar é a previsão de atribuições estranhas à atividade tributária para o cargo de fiscal de tributos, tais como as relativas às fiscalizações de obras clandestinas, às fiscalizações de utilização dos meios de publicidade em via pública e de realização de rondas fiscais em áreas de comércio ambulante, indicado acima (item III.I.b desta Instrução), a exigir a suspensão do certame em relação a ele.

[...] Detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas acima (item III), tendo em vista as razões lançadas no item IV, com fundamento no art. 299-A, § 7º e demais dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, requer-se:

a) A expedição de medida cautelar para que o Município: a) Se abstenha de homologar o concurso em relação ao cargo de Fiscal Tributário e de nomear candidatos para o cargo até decisão definitiva deste Tribunal de Contas em relação à previsão de atribuições estranhas à atividade tributária, em ofensa direta à Constituição Federal (art. 37, XXII), bem como no tocante à exigência de ensino fundamental/médio, considerando-se o alto grau de complexidade do sistema tributário.

b) No mérito, reconhecer a inconstitucionalidade nas atribuições do cargo de Fiscal Tributário por conter atividades estranhas à atividade tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras clandestinas; fiscalizações de utilização dos meios de publicidade em via pública; verificação de regularidade do licenciamento de atividades comerciais; realização de rondas fiscais em áreas de comércio ambulante, em ofensa direta à Constituição Federal que prevê que essas competências devem ser realizadas privativamente por cargos de carreira específica da administração tributária, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, requisito de ensino médio e remuneração inadequada em relação ao cargo, na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como em descompasso com o princípio eficiência (art. 37, caput da CF).

1) Em decorrência, seja expedida determinação para que o Município promova as adequações no cargo de fiscal tributário, consistente em segregar as atribuições, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa. Posteriormente, dar oportunidade para que os integrantes do cargo possam optar pelo cargo da carreira tributária ou por outra.

2) Seja expedida recomendação para que o Município promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Fiscal Tributário, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada.

c) Seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento em relação a todos os apontamentos, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 99/24-5PC (peça 47), acompanhou o opinativo da CAGE pela concessão de medida cautelar.

Pois bem, antes de apreciar o pedido cautelar é pertinente a oitiva do ente municipal para apresentar seus esclarecimentos sobre o tema.

Assim, salientando-se que este despacho é de mero expediente, não possuindo cunho decisório, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do município de Bela Vista da Caroba e de seu gestor, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam ser ouvidos sobre os fatos apontados na Instrução nº 3028/24-CAGE-Fase 3 (peça 44), no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 404, do referido Regimento.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º-751185/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-DIRLEI BENEDITO IZIDORO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

DESPACHO N.º:-49/24

Diante do contido no Parecer n.º 192/24 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência de Ibiporá e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, para que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja apresentada a decisão exarada nos autos nº 000159.52.2015.8.16.0090, bem como cópia do Decreto nº 542/2021.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.
Curitiba, 1 de março de 2024.
MELISSA TRENTO[1]
Auditora de Controle Externo
matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-771925/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANGELA CRISTINA PASCUETO AMARAL, CONRADO ANGELO SCHELLER
DESPACHO N.º:-50/24

Diante do contido no Parecer n.º 241/24 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as seguintes providências: a) indicação do dispositivo legal (artigo e lei) que autoriza a incorporação de cada uma das verbas que constam no demonstrativo de cálculo das verbas transitórias (peça 10); b) indicação do dispositivo legal que prevê a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC para atualização da soma dos valores brutos das verbas transitórias; e c) apresentação da certidão específica do tempo de recebimento e contribuição sobre cada verba transitória, incorporada aos proventos da servidora, de forma individualizada.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2024.
MELISSA TRENTO[1]
Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-834048/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROZILDA LUISA DOS REIS
DESPACHO N.º:-51/24

Diante do contido no Parecer n.º 450/24 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Foz Previdência – FOZPREV e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados os documentos de requerimento, análise e de deferimento, relativos à revisão administrativa requerida pela servidora (cf. protocolo 028543/2023).

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2024.
MELISSA TRENTO[1]
Auditora de Controle Externo
matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 41/24

Processo nº: 122714/23

Data e hora da redistribuição: 01/03/2024 07:44:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso

210/2024 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 01/03/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº805/2024

Processo Nº: 199568/04

Data e hora da distribuição: 01/03/2024 07:31:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade:

Interessado: GLACI DENEGA WEBER, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº806/2024

Processo Nº: 125296/24

Data e hora da distribuição: 01/03/2024 08:43:26

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Interessado: MARCELO LEITE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº807/2024

Processo Nº: 128287/24

Data e hora da distribuição: 01/03/2024 08:45:11

Assunto: CONSULTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº808/2024

Processo Nº: 126330/24

Data e hora da distribuição: 01/03/2024 09:23:43

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: ALTAIR EUKO, ANTONIO CARLOS PASDIORA, INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON

RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº809/2024

Processo Nº: 131547/24

Data e hora da distribuição: 01/03/2024 09:31:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, JANETE APARECIDA MARAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº810/2024

Processo Nº: 131610/24

Data e hora da distribuição: 01/03/2024 09:36:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, JANETE APARECIDA MARAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº811/2024

Processo Nº: 131695/24

Data e hora da distribuição: 01/03/2024 09:49:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, REGINA SALETE DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº812/2024

Processo Nº: 131687/24

Data e hora da distribuição: 01/03/2024 09:59:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

Interessado: VALDIR JOAO ROSINSKI

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº813/2024

Processo Nº: 114731/24

Data e hora da distribuição: 01/03/2024 10:16:26

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI

Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, MICHEL ANGELO BOMTEMPO,

MUNICÍPIO DE ASSAI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº814/2024

Processo Nº: 131881/24

Data e hora da distribuição: 01/03/2024 10:20:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: JOAO MARIANO DE OLIVEIRA, NELSON ALOISIO KUNSLER

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº815/2024

Processo Nº: 181323/23

Data e hora da distribuição: 01/03/2024 10:41:06

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº817/2024

Processo Nº: 130036/24

Data e hora da distribuição: 01/03/2024 11:06:50

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº818/2024

Processo Nº: 523053/21

Data e hora da distribuição: 01/03/2024 11:11:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALAN PATRICK DE SOUZA MOREIRA, ALBEANDRO PATRICIO

ANTONIO MAGINGO, ALTAIR JOSE PALHANO, ANA PAULA DOS SANTOS

CASTRO, ANA PAULA FERREIRA BUENO, ANALU CRISTIANE VIRMOND

WEBER, ANDRE CASTROVIEJO RIBEIRO, ANDRE PERACHI GARCIA, ANDREIA

RAMOS DOS SANTOS, ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS NETO E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 954890/16, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº819/2024

Processo Nº: 129747/24

Data e hora da distribuição: 01/03/2024 11:26:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº820/2024

Processo Nº: 618197/18

Data e hora da distribuição: 01/03/2024 11:22:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALINE CORDEIRO, JONNES

VALENTIM DE OLIVEIRA, MAGUEDA THOMAZ VILLAS BOAS, PAULO SERGIO

WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 639703/15, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº821/2024

Processo Nº: 132284/24

Data e hora da distribuição: 01/03/2024 11:32:15

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº822/2024
Processo Nº: 132217/24
Data e hora da distribuição: 01/03/2024 11:36:37
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº824/2024
Processo Nº: 132730/24
Data e hora da distribuição: 01/03/2024 13:27:34
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 93551/24, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº825/2024
Processo Nº: 129151/24
Data e hora da distribuição: 01/03/2024 13:41:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CENTURY COMERCIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº826/2024
Processo Nº: 133221/24
Data e hora da distribuição: 01/03/2024 13:58:24
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ALEXANDRE FABIANO PEREIRA DE BASTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº827/2024
Processo Nº: 133132/24
Data e hora da distribuição: 01/03/2024 14:06:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Interessado: ADILSON DOS SANTOS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº828/2024
Processo Nº: 133299/24
Data e hora da distribuição: 01/03/2024 14:11:18
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ALYSSON VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº829/2024
Processo Nº: 133434/24
Data e hora da distribuição: 01/03/2024 14:25:42
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 778973/21, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº830/2024
Processo Nº: 133710/24
Data e hora da distribuição: 01/03/2024 15:16:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, OLGA MITIKO YOSHIHARA, ROBSON CANTU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº831/2024
Processo Nº: 133671/24
Data e hora da distribuição: 01/03/2024 16:44:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº832/2024
Processo Nº: 134007/24
Data e hora da distribuição: 01/03/2024 16:52:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIALVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº833/2024
Processo Nº: 134821/24
Data e hora da distribuição: 01/03/2024 20:30:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: ROSELI APARECIDA DECKEN
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº834/2024
Processo Nº: 134929/24
Data e hora da distribuição: 02/03/2024 10:23:18
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 778973/21, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-433375/18
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO:-SILVANA CARLA FISCO ROCHA (CPF: 060.602.579-09)
EDITAL Nº 2/24
Em cumprimento ao Despacho nº 251/2024, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. SILVANA CARLA FISCO ROCHA (CPF: 060.602.579-09), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 29 de fevereiro de 2024.
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-408545/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO-FERNANDA MESSIAS LINDNER, JESSICA GEVAROVSKY, KARINE MARIA WOLF, MARCIO ANDREI RAUBER, ROSEMERI MEDIN PETRY
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-671/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3526/24 - CAGE peça nº 65:
- MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de março de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-523785/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-ADRIANA RIBEIRO CAMARGO, ADRIANO ROQUE MASETTI, ADRIELLY DA ROCHA, ALEX JUNIOR RIGOL, ANGELICA NORBAK, BRENO FERREIRA DE LIMA, CAMILA BRANDAO NOVAKOWSKI, CARLA MARINA BOSCATO, CAROLINE NEUHAUS, CIBELLE CAROLINE BASSANESI DOS SANTOS, CLAUDETE TELLES, CLAUDETE DE FATIMA ALVES BATISTA TOMAZI, CLAUDIA EDUARDA GOULART MOREIRA, CLAUDIOMIRO SOUZA BUENO, CLEIDIANE RAFAELA MARQUES ANTUNES, DANANJA ARDENNGHI, DANIEL LUIZ ABBEGG, DANUZIA THIEZA DETTENBORN PLOTEGHER SCHLEICHER, DIANA PATRICIA MALLMANN, DINARA MARCELINA DE GODOI, ELISANGELA BATISTELLA SAMPAIO, ERCEMIR DUARTE FAGUNDES, ESTEFANI TAIS SUCKOW, FERNANDA IZABEL DOTTO, FRANCIELE DOMERASKY RAMOS, GELSON VALDIR CADORE, GENOINO TERRA, GUILHERME BORTOLINI, HERTA MARIA VITORETI, IDETE CASAGRANDE, IVETE MARIA SURDI, JAQUELINE CRISTIANE ZACHOW, JEAN CARLOS CHAVES, JEFERSON VOLNEI ROTHE, JESSICA ROMMEL, JOEL BARUFI, JORGE LUIZ SANTIN, JOSE G MARCANTE, JOSE VICTOR DE MELLO BORGES, JOSIANE BEATRIZ HAGGE, JULIANA DA LUZ PACHECO, JULIANE MOLIM, KELI BATISTA BECKER, LEANDRA CAROLINE LAZAROTTO, LEONIR GASPARE DE LIMA JUNIOR, LETICIA OBERGEN, LUCAS DA SILVA ROSA, LUCINARA CRISTINA FORNARI, MAICON DOS SANTOS, MARCILEI ELANIR ROOS, MARCO AURELIO ZANDONA, MARIA TERESINHA ROESLER, MARIANA FLORIANO, MARIANA LUIZA DE CAMARGO SILVA BAUER, MARILENI DICKEL, MARISETE BONIFACIO BOSCATO, MARIZA DISBEZER ROCHA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NADIELI FATIMA PELISSARI, NAJLA IBRAHIM ISA ABDEL HADI, PAMELA EMILIA SILVA FERREIRA, RENATO MULLER, RICARDO HENZ ELY, ROBERSON MAYKEL IUTES, ROBERTO CARLOS RIBEIRO, RODRIGO BREMM, ROSANA RODRIGUES DA SILVA, ROSANE PEREIRA DE ALMEIDA, SABINO SANTOS DE LIMA, SILVANA APARECIDA FORTES, THIAGO DE OLIVEIRA DE JESUS, VALCIR DA SILVEIRA, YASMIN BRUNA DOS SANTOS DA LUZ, YURI CARMINATTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-672/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3456/24 - CAGE peça nº 79: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de março de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-801999/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO-IVO ROBERTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-673/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3535/24 - CAGE peça nº 46: - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de março de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-747455/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO-MOACIR ALFREDO SZINVELSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-674/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MALLET, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3532/24 - CAGE peça nº 48: - MUNICÍPIO DE MALLET – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de março de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-677635/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO-ANA CAROLINE MANENTE TODESCATTO, ANGELA SOARES DIAS, BIANCA DEL PUERTO GOMEZ, CLAIR DE SOUZA GREGORIO, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, DANIEL HENRIQUE ORELLANA, DANIELE

CRISTINA JUNG FITES, DOUGLAS MONTEIRO, GABRIEL MORO MURBACH, GUSTAVO EDUARDO ANGELI, KATIA DIEFEMBACH, LUANA DANIELLI MORETTO, MARCIELI DE BOVI TOEBE, MARCOS DANIEL LAUTHARTH KALINSKI, VALERIA CAMARA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-675/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3525/24 - CAGE peça nº 48: - MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de março de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-21630/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRANI SILVA BENTO, MARLUS DE OLIVEIRA, MATEUS GABRIEL SILVA CARDOSO, Zaqueu de Souza Cardoso
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-677/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3563/24 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de março de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-589418/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO-MARIA NOEMIA DOS SANTOS, SILDONEI LEVINSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-678/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3569/24 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de março de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Fevereiro de 2024.





Republicado por erro formal

NOTA TÉCNICA Nº 25/2024-CGF/TCEPR

Dispõe sobre alteração e acréscimos nos Anexos I e II da Nota Técnica nº 16, de 19 de julho de 2022, a qual dispõe sobre a relação dos documentos que compõem a Prestação de Contas de Prefeito Municipal prevista na Instrução Normativa nº 172, de 11 de julho de 2022, para as contas de Prefeito Municipal relativas aos exercícios financeiros de 2023 e seguintes.

A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO (CGF) do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR), em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX, do Regimento Interno[1], e considerando o disposto no § 2º do art. 10 da Instrução Normativa nº 172, de 12 de julho de 2022[2], apresenta esta Nota Técnica com o objetivo de alterar e acrescentar documentos e modelo nos Anexos I e II da Nota Técnica nº 16, de 19 de julho de 2022, a qual dispõe sobre a relação dos documentos que compõem a Prestação de Contas de Prefeito Municipal prevista na Instrução Normativa nº 172, de 2022, para as contas de Prefeito Municipal relativas aos exercícios financeiros de 2023 e seguintes, na forma que segue:

O título do Anexo I da Nota Técnica nº 16, de 19 de julho de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I
DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL
Ficam incluídos no Anexo I da Nota Técnica nº 16, de 19 de julho de 2022 os seguintes itens:

Item	Descrição
6	Demonstrativo das receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência Social do exercício, conforme Anexo 4 do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, para os Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social.
7	Demonstrativo da projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do exercício, conforme Anexo 10 do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, para os Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social.
8	Informações do Regime Próprio de Previdência Social previstas no Anexo II, modelo D, para os Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social.

Fica incluído no Anexo II da Nota Técnica nº 16, de 19 de julho de 2022, o seguinte modelo:

ANEXO II
MODELOS DE DOCUMENTOS
MODELO D - TABELA DE INFORMAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
(O exercício financeiro objeto da prestação de contas será a última coluna da tabela, sendo informados também os dados referentes aos três exercícios anteriores)

	2020	2021	2022	2023
Resultado atuarial				
Resultado financeiro				
Valor estabelecido para aporte na Lei Municipal que instituiu ou atualizou o plano de equacionamento do déficit atuarial				
Valor efetivamente aportado para equacionamento do déficit				
Valor das dívidas decorrentes de parcelamentos				
Valor do pagamento de parcelamentos				

As alterações provenientes desta Nota valerão para as Prestações de Contas de Prefeito Municipal relativas aos exercícios financeiros de 2023 e seguintes. Permanecem inalteradas as demais disposições da Nota Técnica nº 16/2022 – CGF/TCEPR e dos seus anexos.

E os modelos atualizados dos Anexos I e II da Nota Técnica nº 16/2022 – CGF/TCEPR constam no adendo a essa Nota.

CGF, 16 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização



ANEXO I
DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Prefeito Municipal encaminhando a Prestação de Contas e informando, caso existam, as entidades da Administração Indireta do Município que prestam contas individualmente, a participação societária nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Consórcios Intermunicipais aos quais era filiado no período das contas (Anexo II, modelo A).
2	Declaração de ciência do relatório anual do Controle Interno (Anexo II, modelo B).
3	Termo de confirmação de informações cadastrais (Anexo II, modelo C).
4	Lei Municipal mais recente que institui ou atualiza o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, para os Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social com déficit atuarial.
5	Lauda Atuarial vigente no exercício a que se refere a prestação de contas e respectivos anexos, assinado pelo Atuário responsável devidamente identificado, para os Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social.
6	Demonstrativo das receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência Social do exercício, conforme Anexo 4 do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, para os Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social.
7	Demonstrativo da projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do exercício, conforme Anexo 10 do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, para os Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social.
8	Informações do Regime Próprio de Previdência Social previstas no Anexo II, modelo D, para os Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social.

ANEXO II
MODELOS DE DOCUMENTOS
MODELO A - OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL
Ofício n.º Local, data
Assunto: Prestação de Contas de Prefeito Municipal
Senhor Presidente,
(nome do Município e número do CNPJ), por seu representante legal abaixo-assinado, vem por meio deste encaminhar os documentos que compõem a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 20XX.
Atenciosamente,
Assinatura/Nome do representante legal
Observações:

1 - No caso da Prefeitura, este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município e seu CNPJ (exemplos: Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, bem como as Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista e os Consórcios Intermunicipais em que esteja filiado no período referente as contas.

CNPJ	Razão Social

2 - No caso da Câmara com contabilidade centralizada, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.
Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º - Centro Cívico
CEP: 80530-910 - Curitiba-PR

MODELO B - DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DO RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO
DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DO RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO
Em atenção ao contido nos arts. 7º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10, § 2º, e 13, § 3º, da Instrução Normativa nº 172/2022, bem como o previsto no item I do Anexo I desta Nota Técnica, DECLARO, para os devidos fins de direito, que tomei conhecimento das conclusões contidas no RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO, elaborado por (nome do controlador interno), na qualidade de Controlador Geral do Município (nome do Município), referente ao exercício de (exercício a que se refere as contas anuais).
Nome do Município, data, mês e ano.
Prefeito Municipal

MODELO C - TERMO DE CONFIRMAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS
ENTIDADE:
REPRESENTANTE LEGAL:
RESPONSÁVEL TÉCNICO:
EXERCÍCIO:

Considerando o art. 20, § 3º, da Instrução Normativa nº 86, de 20 de dezembro de 2012, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 170, de 13 de janeiro de 2022, na condição de responsável pelo encaminhamento da prestação de contas anual, declaro que os dados cadastrais informados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná foram revisados e estão atualizados, conforme dados abaixo:

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim

Declaro, ainda, que todas as pessoas acima listadas foram informadas sobre:

a) a obrigatoriedade de informar um endereço de e-mail válido e um número de telefone celular ativo, com o aplicativo WhatsApp instalado;

b) a sujeição às medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 2005, no Regimento Interno e na legislação penal pertinente pela falta de atualização cadastral, recusa no fornecimento de dados ou apresentação de informações falsas ou insubsistentes;

c) a possibilidade de serem contatados ou intimados pelo Tribunal por qualquer dos referidos canais;

d) os números de telefone (41) 3350-1616 e (41) 3350-1881 utilizados pelo Tribunal para entrar formalmente em contato com jurisdicionados, bem como a impossibilidade de alegação de desconhecimento.

Declaro ciência de que qualquer alteração das informações cadastrais da entidade ou das pessoas físicas a ela vinculadas deve ser comunicada ao Tribunal, por meio do Sistema de Cadastro Geral do Tribunal - SICAD, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento.

Declaro ciência de que o Tribunal não solicita senhas, dados bancários, informações sigilosas ou quaisquer outras informações pessoais por telefone ou aplicativos de mensagens.

Nome do Município, data, mês e ano.

Assinatura

MODELO D - TABELA DE INFORMAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

(O exercício financeiro objeto da prestação de contas será a última coluna da tabela, sendo informados também os dados referentes aos três exercícios anteriores)

	2020	2021	2022	2023
Resultado atuarial				
Resultado financeiro				
Valor estabelecido para aporte na Lei Municipal que instituiu ou atualizou o plano de equacionamento do déficit atuarial				
Valor efetivamente aportado para equacionamento do déficit				
Valor das dívidas decorrentes de parcelamentos				
Valor do pagamento de parcelamentos				

1. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

IX - expedir notas técnicas para o público externo, acerca da fiscalização, e instruções de serviços, acerca da forma de realização das fiscalizações; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 10. O envio dos documentos previstos no inciso III do art. 5º será feito exclusivamente mediante peticionamento eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no Sítio do Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2011, ou da normativa que vier a substituir. [...]

§ 2º O rol dos documentos de que trata este artigo será definido em nota técnica a ser emitida pelo Tribunal de Contas.

NOTA TÉCNICA Nº 26/2024-CGF/TCEPR

Dispõe sobre retificações nos Anexos II, III, IV e VI da Nota Técnica nº 23, de 10 de outubro de 2023, a qual dispõe sobre a atualização dos formulários de avaliação do grau de implementação de políticas públicas referidos no inciso II do art. 5º da Instrução Normativa nº 172, de 12 de julho de 2022, para a Prestação de Contas de Prefeito Municipal referente ao exercício financeiro de 2023 e seguintes.

A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO (CGF) do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCEPR), em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX e no art. 217-A do Regimento Interno[1], e considerando o disposto no § 1º do art. 7º da Instrução Normativa nº 172, de 12 de julho de 2022[2], apresenta esta Nota Técnica com o objetivo de promover retificações nos formulários que subsidiarão a avaliação do grau de implementação de políticas públicas pelo Tribunal de Contas no âmbito da Prestação de Contas de Prefeito Municipal referente ao exercício financeiro de 2023 e seguintes, previstos na Nota Técnica nº 23, de 10 de outubro de 2023, na forma que segue.

Nos Anexos II, III, IV e VI da Nota Técnica nº 23/2023 – CGF/TCEPR, de 10 de outubro de 2023, disponibilizada no Diário Eletrônico Suplementar nº 3082, de 11 de outubro de 2023, passam a constar as seguintes retificações (as quais foram destacadas a seguir na cor vermelha para visualização mais fácil dos itens alterados):

ANEXO II

FORMULÁRIO B – ÁREA: ASSISTÊNCIA SOCIAL

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta?	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor	
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	11276	O relatório de monitoramento e avaliação relativo ao ano de 2022 (ou relatório de atividades em que conste o resultado da execução das ações e metas do PMAS durante o ano de 2022) contempla a aferição do alcance das metas para estruturação do financiamento da política pública?	Sim/não	Sim	11265 e 11272	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	11277	O relatório de monitoramento e avaliação relativo ao ano de 2022 (ou relatório de atividades em que conste o resultado da execução das ações e metas do PMAS durante o ano de 2022) contempla a aferição do	Sim/não	Sim	11266 e 11272	Não	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta?	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor	
			alcance das metas para estruturação do controle social?					
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	11278	O relatório de monitoramento e avaliação relativo ao ano de 2022 (ou relatório de atividades em que conste o resultado da execução das ações e metas do PMAS durante o ano de 2022) contempla a aferição do alcance das metas para estruturação dos serviços, programas e projetos socioassistenciais?	Sim/não	Sim	11267 e 11272	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	11279	O relatório de monitoramento e avaliação relativo ao ano de 2022 (ou relatório de atividades em que conste o resultado da execução das ações e metas do PMAS durante o ano de 2022) contempla a aferição do alcance das metas para estruturação dos benefícios e transferências de renda?	Sim/não	Sim	11268 e 11272	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 04. Vigilância Socioassistencial - gestão da informação	11295	Carregue documento em que constem os registros das notificações para eventos de violação de direitos da rede socioassistencial municipal.	Anexo	Não	11294	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente

1. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – expedir notas técnicas para o público externo, acerca da fiscalização, e instruções de serviços, acerca da forma de realização das fiscalizações; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Art. 217-A. O parecer prévio conterá, além do relatório e da apreciação dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, com a indicação da recomendação de regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, a avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas que compuserem a instrução dos autos, nos termos do escopo previsto na instrução normativa vigente. (Redação dada pela Resolução 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

2. Art. 7º Os formulários previstos no inciso II do art. 5º subsidiarão a avaliação do grau de implementação de políticas públicas.

§ 1º As áreas que serão objeto de avaliação, bem como os demais elementos que compõem os formulários de que trata este artigo, serão definidos em nota técnica, a ser emitida nos termos do inciso IX do art. 151-A do Regimento Interno.

ANEXO III

FORMULÁRIO C – ÁREA: EDUCAÇÃO

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta?	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
Q02. Acesso e permanência	IV10. Atuação intersetorial	10072 O Município dispõe de arranjo intersetorial para discussão de casos sobre questões que interfiram no acesso e na permanência	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) PE e EF

			de crianças e adolescentes na escola (rede de proteção à criança e ao adolescente e ou comitê de busca ativa escolar)?					
Q03. Práticas pedagógicas	IV14. Acompanhamento da secretaria	10103	O plano de ação para redução da defasagem de aprendizagem em abrange, no mínimo, as disciplinas de língua portuguesa e matemática?	Sim/não	Sim	10099	Não	Coordenador(a) pedagógico(a) EF

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta?	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		processual diligente e observância dos princípios da impessoalidade e publicidade, para a contratação da EFPC?			o em Entidade Fechada de Previdência Complementar já existente)		
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	6838 Qual tipo de alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos efetivos é adotada pelo Município?	Lista	Não	6813 ou 6815 e 6836	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	6839 A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos é igual ou superior a 14%?	Sim/não	Sim	6838 (se a resposta for a) Alíquota fixa.)	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	6840 A possibilidade de instituição de alíquotas progressivas está prevista (referendada) na legislação do Município?	Sim/não	Sim	6838 (se a resposta for b) Alíquota progressiva.)	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	6841 O Município elaborou estudos atuariais que demonstram que a instituição de alíquotas progressivas contribuiria para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS?	Sim/não	Sim	6838 (se a resposta for b) Alíquota progressiva.)	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	6842 As alíquotas progressivas de contribuição correspondem, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (7,5% a 22%, conforme a remuneração)?	Sim/não	Sim	6838 (se a resposta for b) Alíquota progressiva.)	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	6868 O Conselho Fiscal (ou conselho equivalente) opina conclusivamente sobre a regularidade dos aportes para cobertura do déficit atuarial?	Sim/não	Sim	6851 ou 6852	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV13. Processos de controle de repasses de recursos	6918 O processo de trabalho relativo ao controle de repasse de aportes para cobertura do déficit atuarial está mapeado com o auxílio de	Sim/não	Sim	6851 ou 6852	Não se aplica	Gestor do RPPS

ANEXO IV
FORMULÁRIO D – ÁREA: PREVIDÊNCIA SOCIAL

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta?	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
Q01. Déficit atuarial	IV01. Déficit atuarial	6815	De acordo com o cálculo atuarial relativo ao exercício de 2022, o RPPS possui déficit atuarial?	Sim/não	Não	6813 (se a resposta for "não")	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV03. Implementação do RPC	6822	Houve a elaboração de estudo de viabilidade que comprovou a adesão de, no mínimo, dez mil participantes ao RPC ou equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas da EFPC?	Sim/não	Sim	6821 (se a resposta for "a) Criação de nova Entidade Fechada de Previdência Complementar.")	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV03. Implementação do RPC	6824	Houve (i) a elaboração de estudo de viabilidade que tenha comprovado a adesão de quantidade participantes que assegure o equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas do plano; e, para a contratação da EFPC, a instauração de (ii) processo de seleção público, com instrução processual diligente e observância dos princípios da impessoalidade e publicidade?	Sim/não	Sim	6821 (se a resposta for "b) Criação de novo Plano de Benefícios em Entidade Fechada de Previdência Complementar já existente.")	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV03. Implementação do RPC	6826	Houve a elaboração de processo de seleção público, com instrução	Sim/não	Sim	6821 (se a resposta for "c) Adesão de Plano de Benefícios em funcionamento	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta?	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		fluxograma atualizado?					
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV18. Plano de amortização do déficit atuarial	6946 Os Planos de Amortização do Déficit Atuarial são aprovados por lei municipal?	Sim/não	Sim	6851 ou 6852	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV18. Plano de amortização do déficit atuarial	6948 Os Planos de Amortização do Déficit Atuarial estão de acordo com os planos propostos no Relatório de Avaliação Atuarial?	Sim/não	Sim	6851 ou 6852	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV18. Plano de amortização do déficit atuarial	6949 Os Planos de Amortização do Déficit Atuarial implementados em Lei respeitam os prazos máximos previstos na legislação (35 anos ou o resultado obtido a partir da aplicação do previsto nos incisos II e III do art. 43 da Portaria MPT nº 1.467, de 2022)?	Sim/não	Sim	6851 ou 6852	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV18. Plano de amortização do déficit atuarial	6950 As revisões dos Planos de Amortização do Déficit Atuarial (quando verificada sua necessidade e pelo Município) são realizadas mediante aprovação de nova lei municipal?	Sim/não/N.A.	Sim	6851 ou 6852	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV18. Plano de amortização do déficit atuarial	6951 O RPPS elabora estudo de viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do Plano de Custeio do RPPS?	Sim/não	Sim	6851 ou 6852	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV18. Plano de amortização do déficit atuarial	6953 O estudo de viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do Plano de Custeio do RPPS demonstra que o Poder Executivo manterá suas despesas com pessoal abaixo do limite prudencial*, durante toda a duração do Plano de Amortização?	Sim/não	Sim	6851 ou 6852	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV18. Plano de amortização do déficit atuarial	6954 O estudo de viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do Plano de Custeio do RPPS demonstra que o Município atende o	Sim/não	Sim	6851 ou 6852	Não se aplica	Gestor do RPPS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta?	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		limite máximo de endividamento* após inclusão do resultado atuarial na dívida?					
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV19. Repasses de recursos do RPPS	6956 O RPPS verifica regularmente e se o Poder Executivo realiza os aportes para cobertura do déficit atuarial do regime?	Sim/não	Sim	6851 ou 6852	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV19. Repasses de recursos do RPPS	6958 O Poder Executivo aportou bens móveis ao RPPS a fim de cobrir déficit atuarial do regime?	Sim/não	Não	6851 ou 6852	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV02. Instituição do Regime de Prev. Complementar (RPC)	6975 Carregue o comprovante e que demonstre o envio até 31 de março de 2022, via GESCON-RPPS, da lei de municipal que instituiu o RPC.	Anexo	Não	6969	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV03. Implementação do RPC	6979 Carregue o documento que demonstra que o ente federativo adota medidas para a conscientização e a devida inclusão dos novos servidores no RPC, disponibilizando de forma permanente e tempestiva informações sobre sua proteção previdenciária.	Anexo	Não	6978	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV05. Comitê de Assessoramento da Prev. Comp. (CAPC)	6983 Carregue o documento que comprova a formação superior completa dos membros do CAPC e o atendimento aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo ente federativo.	Anexo	Não	6982	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV05. Comitê de Assessoramento da Prev. Comp. (CAPC)	6985 Carregue o documento que demonstra o acompanhamento da adesão dos novos servidores ao RPC por parte do CAPC.	Anexo	Não	6984	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	6987 Carregue o documento que comprova a certificação obtida por meio de processo	Anexo	Não	6986	Não se aplica	Gestor do RPPS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta?	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor	
			realizado por entidade certificadora reconhecida					
Q04. Órgãos de governança	IV08. Conselho deliberativo do RPPS	6989	Carregue o documento que comprova a certificação obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida	Anexo	Não	6988	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	6991	Carregue o documento que demonstre que a certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos deve ser obtida previamente ao exercício dessas funções.	Anexo	Não	6990	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	6993	Carregue o documento que comprova a certificação obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida	Anexo	Não	6992	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	6995	Carregue o documento que demonstra a análise realizada antes da efetivação dos investimentos pelo RPPS.	Anexo	Não	6994	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	6997	Carregue o fluxograma atualizado do processo de trabalho relativo à concessão de aposentadoria especial do policial civil, do policial científico, do agente penitenciário, do agente da polícia científica e do agente de segurança socioeducativo.	Anexo	Não	6996	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	6999	Carregue o fluxograma atualizado do processo de trabalho relativo à concessão de aposentadoria especial do servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos	Anexo	Não	6998	Não se aplica	Gestor do RPPS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta?	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor	
			prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes.					
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	7001	Carregue o fluxograma atualizado do processo de trabalho relativo à concessão de aposentadoria especial do titular do cargo de professor com ao menos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	Anexo	Não	7000	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	7003	Carregue o fluxograma atualizado do processo de trabalho relativo à concessão de aposentadoria especial do servidor público com deficiência.	Anexo	Não	7002	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	7005	Carregue o documento que estabelece a segregação de funções no processo de concessão e revisão de benefícios.	Anexo	Não	7004	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV12. Processos de investimentos	7007	Carregue o documento que estabelece a segregação de funções no processo de investimentos.	Anexo	Não	7006	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV13. Processos de controle de repasses de recursos	7009	Carregue o fluxograma atualizado do processo de trabalho relativo ao controle do recolhimento das contribuições dos segurados cedidos, afastados e licenciados.	Anexo	Não	7008	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV14. Política de investim. e órgãos de governança do RPPS	7011	Carregue o documento que comprova o envio da Política de Investimentos às Secretarias de Previdência dentro do prazo legal.	Anexo	Não	7010	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV17. Elaboração do laudo atuarial	7013	Carregue a Política de Recenseamento de servidores ativos.	Anexo	Não	7012	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente

ANEXO VI
FORMULÁRIO F – ÁREA: TRANSPARÊNCIA E RELACIONAMENTO

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta?	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 11. Procedimentos para o funcionamento do canal de com.	11598 O ato normativo que regulamenta o canal de comunicação ou ouvidoria, ou que estabeleça os processos de trabalho, procedimentos ou fluxos, identifica o responsável por realizar a recepção, triagem, encaminhamento e oferecimento de resposta conclusiva às manifestações dos usuários de serviços públicos?	Sim/não	Sim	11584 ou 11592 ou 11595	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 11. Procedimentos para o funcionamento do canal de com.	11599 O ato normativo que regulamenta o canal de comunicação ou ouvidoria estabelece os prazos para encaminhamento de decisão administrativa final ao usuário, observado o limite de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período?	Sim/não	Sim	11584 ou 11592 ou 11595	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 11. Procedimentos para o funcionamento do canal de com.	11600 O ato normativo que regulamenta o canal de comunicação ou ouvidoria prevê a possibilidade de complementação da manifestação por parte do usuário do serviço público e fixa prazo para tanto?	Sim/não	Sim	11584 ou 11592 ou 11595	Não	Secretário Municipal ou equivalente

Essas alterações valem para as Prestações de Contas de Prefeito Municipal referentes aos exercícios financeiros de 2023 e seguintes. Permanecem inalterados os demais pontos da Nota Técnica nº 23/2023 – CGF/TCEPR e dos seus anexos. E os Anexos II, III, IV e VI da Nota Técnica nº 23/2023 – CGF/TCEPR atualizados serão publicados em conjunto com esta Nota. CGF, 16 de fevereiro de 2024.
- assinatura digital -
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização

1. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadoras: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)
IX – expedir notas técnicas para o público externo, acerca da fiscalização, e instruções de serviços, acerca da forma de realização das fiscalizações; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
Art. 217-A. O parecer prévio conterá, além do relatório e da apreciação dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, com a indicação da recomendação de regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, a avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas que compuserem a instrução dos autos, nos termos do escopo previsto na instrução normativa vigente. (Redação dada pela Resolução 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)
2. Art. 7º Os formulários previstos no inciso II do art. 5º subsidiarão a avaliação do grau de implementação de políticas públicas.
§ 1º As áreas que serão objeto de avaliação, bem como os demais elementos que compõem os

formulários de que trata este artigo, serão definidos em nota técnica, a ser emitida nos termos do inciso IX do art. 151-A do Regimento Interno.

ANEXO II
FORMULÁRIO B – ÁREA: ASSISTÊNCIA SOCIAL

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 01. Plano Municipal de Assistência Social (PMAS)	11258 O Município possui Plano Municipal de Assistência Social vigente?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 01. Plano Municipal de Assistência Social (PMAS)	11259 Carregue a documentação o completa relativa ao Plano Municipal de Assistência Social mais recente (incluindo anexos, caso haja).	Anexo	Não	11258	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 01. Plano Municipal de Assistência Social (PMAS)	11260 O Plano Municipal de Assistência Social foi elaborado de modo que a sua vigência coincida com a do Plano Plurianual do Município?	Sim/não	Sim	11258	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 01. Plano Municipal de Assistência Social (PMAS)	11261 O Plano Municipal de Assistência Social vigente está disponível no site oficial do Município?	Sim/não	Sim	11258	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 01. Plano Municipal de Assistência Social (PMAS)	11262 Informe o endereço (link) de acesso ao Plano Municipal de Assistência Social vigente.	Link	Não	11261	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 01. Plano Municipal de Assistência Social (PMAS)	11263 O Plano Municipal de Assistência Social vigente foi aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?	Sim/não	Sim	11258	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 01. Plano Municipal de Assistência Social (PMAS)	11264 Carregue o documento em que conste a aprovação do Plano Municipal de Assistência Social pelo Conselho Municipal de Assistência Social (resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, por exemplo).	Anexo	Não	11263	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 01. Plano Municipal de Assistência Social (PMAS)	11265 O Plano Municipal de Assistência Social estabelece metas para estruturação do financiamento da política pública?	Sim/não	Sim	11258	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 01. Plano Municipal de Assistência Social (PMAS)	11266 O Plano Municipal de Assistência Social estabelece metas para a estruturação do controle social no âmbito da política pública?	Sim/não	Sim	11258	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 01. Plano Municipal de Assistência Social (PMAS)	11267 O Plano Municipal de Assistência Social estabelece metas para estruturação dos serviços, programas e	Sim/não	Sim	11258	Não	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		projetos socioassistenciais?					
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 01. Plano Municipal de Assistência Social (PMAS)	11268 O Plano Municipal de Assistência Social estabelece metas para estruturação dos benefícios e transferências de renda?	Sim/não	Sim	11258	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 01. Plano Municipal de Assistência Social (PMAS)	11269 As metas estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social são atualizadas (estabelecidas não somente para o quadriênio, e sim especificadas para cada ano que o compõe)?	Sim/não	Sim	11258	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	11270 O Município dispõe de instância formal designada para a realização do monitoramento e avaliação das ações e metas estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social (PMAS)?	Sim/não	Sim	11258	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	11271 Carregue ato normativo (lei, decreto, portaria etc.) que designou a instância responsável pelo monitoramento e avaliação das ações e metas estabelecidas no PMAS.	Anexo	Não	11270	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	11272 O Município realizou e documentou o processo de monitoramento e a avaliação da execução das ações e o alcance das metas do PMAS durante o ano de 2022?	Sim/não	Não	11258	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	11273 Carregue o relatório de monitoramento e avaliação (ou relatório de atividades) em que conste o resultado da execução das ações e metas do PMAS durante o ano de 2022.	Anexo	Não	11272	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	11274 O relatório de monitoramento e avaliação relativo ao ano de 2022 (ou relatório de atividades) está publicado no site oficial do Município?	Sim/não	Sim	11272	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	11275 Informe o endereço eletrônico (link) de acesso ao relatório de monitoramento e avaliação relativo ao ano de 2022 (ou relatório	Link	Não	11274	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		de atividades).					
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	11276 O relatório de monitoramento e avaliação relativo ao ano de 2022 (ou relatório de atividades em que conste o resultado da execução das ações e metas do PMAS durante o ano de 2022) contempla a aferição do alcance das metas para estruturação do financiamento da política pública?	Sim/não	Sim	11265 e 11272	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	11277 O relatório de monitoramento e avaliação relativo ao ano de 2022 (ou relatório de atividades em que conste o resultado da execução das ações e metas do PMAS durante o ano de 2022) contempla a aferição do alcance das metas para estruturação do controle social?	Sim/não	Sim	11266 e 11272	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	11278 O relatório de monitoramento e avaliação relativo ao ano de 2022 (ou relatório de atividades em que conste o resultado da execução das ações e metas do PMAS durante o ano de 2022) contempla a aferição do alcance das metas para estruturação dos serviços, programas e projetos socioassistenciais?	Sim/não	Sim	11267 e 11272	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	11279 O relatório de monitoramento e avaliação relativo ao ano de 2022 (ou relatório de atividades em que conste o resultado da execução das ações e metas do PMAS durante o ano de 2022) contempla a aferição do alcance das metas para estruturação dos benefícios e transferências de renda?	Sim/não	Sim	11268 e 11272	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	11280 As conclusões obtidas no processo de monitoramento e avaliação das metas do ano de 2022 foram discutidas com os órgãos e	Sim/não	Sim	11272	Não	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		entidades da rede socioassistencial do Município?					
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	11281 Carregue o ato ou outro documento em que foram registradas as discussões sobre as conclusões obtidas no processo de monitoramento e avaliação das metas do ano de 2022 com os órgãos e entidades da rede socioassistencial do Município.	Anexo	Não	11280	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 03. Vigilância Socioassistencial - institucionalização	11282 A área de Vigilância Socioassistencial está formalmente instituída no organograma da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 03. Vigilância Socioassistencial - institucionalização	11283 Carregue o ato que instituiu o organograma da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente (lei, decreto etc.)	Anexo	Não	11282	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 03. Vigilância Socioassistencial - institucionalização	11284 O Município possui equipe de Vigilância Socioassistencial designada por meio de ato oficial (portaria, decreto etc.)?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 03. Vigilância Socioassistencial - institucionalização	11285 Carregue o documento relativo ao ato de designação da equipe de Vigilância Socioassistencial.	Anexo	Não	11284	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 03. Vigilância Socioassistencial - institucionalização	11286 A equipe de vigilância socioassistencial é formada integralmente por servidores de nível superior?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 03. Vigilância Socioassistencial - institucionalização	11287 O Município dispõe de estudo que dimensione a força de trabalho e indique a composição ideal da equipe de Vigilância Socioassistencial?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 03. Vigilância Socioassistencial - institucionalização	11288 Carregue o documento relativo ao estudo que indique a composição ideal da área de Vigilância Socioassistencial.	Anexo	Não	11287	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 03. Vigilância Socioassistencial - institucionalização	11289 A atual composição da equipe de Vigilância Socioassistencial atende às necessidades do Município, de acordo com o estudo realizado?	Sim/não	Sim	11287	Não	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 04. Vigilância Socioassistencial - gestão da informação	11290 A área de vigilância socioassistencial organiza, estrutura e padroniza as informações da rede socioassistencial em seu âmbito de atuação para facilitar o processo de planejamento e execução dos serviços?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 04. Vigilância Socioassistencial - gestão da informação	11291 A área de Vigilância Socioassistencial coordena e acompanha a alimentação dos sistemas de informação que provêm dados sobre a rede socioassistencial e sobre os atendimentos por esta realizados?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 04. Vigilância Socioassistencial - gestão da informação	11292 A área de Vigilância Socioassistencial promove o Monitoramento e a Avaliação das ações da rede socioassistencial municipal?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 04. Vigilância Socioassistencial - gestão da informação	11293 A área de Vigilância Socioassistencial planeja e organiza as ações de busca ativa?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 04. Vigilância Socioassistencial - gestão da informação	11294 A área de Vigilância Socioassistencial organiza, normatiza e gere o sistema de notificações para eventos de violação de direitos da rede socioassistencial municipal?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 04. Vigilância Socioassistencial - gestão da informação	11295 Carregue documento em que constem os registros das notificações para eventos de violação de direitos da rede socioassistencial municipal.	Anexo	Não	11294	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 04. Vigilância Socioassistencial - gestão da informação	11296 A área de Vigilância Socioassistencial elabora e publica periodicamente boletins informativos ou outro instrumento com o objetivo de disseminar informações, indicadores e análises sobre situações de risco e vulnerabilidade, assim como informações relativas aos serviços socioassistenciais disponibilizados pela rede socioassistencial?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 04. Vigilância Socioassistencial - gestão da informação	11297 Informe o endereço	Link	Não	11296	Não se aplica	Secretário Municipal

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
Socioassistencial	Socioassistencial - gestão da informação	(link) de acesso à página em que estão publicados os boletins informativos (ou outro instrumento com a mesma finalidade)					ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 04. Vigilância Socioassistencial - gestão da informação	11298A área de Vigilância Socioassistencial realizou nos últimos 12 meses algum procedimento com a finalidade de aferir o grau de satisfação dos usuários da política municipal de assistência social?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 04. Vigilância Socioassistencial - gestão da informação	11299Carregue o relatório ou outro documento em que constem os resultados do procedimento mais recente de aferição da satisfação dos usuários da política municipal de assistência social.	Anexo	Não	11298	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 05. Vigilância Socioassistencial - atividades inerentes	11300A equipe de Vigilância Socioassistencial do Município realiza reuniões periódicas com a equipe do CRAS para discussões sobre o processo de planejamento e resultados obtidos pela unidade?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 05. Vigilância Socioassistencial - atividades inerentes	11301O órgão gestor disponibilizou ao CRAS, nos últimos 12 meses, o mapeamento atualizado da rede socioassistencial e das demais políticas setoriais de seu território de abrangência?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 05. Vigilância Socioassistencial - atividades inerentes	11302O órgão gestor disponibiliza bimestralmente ao CRAS a relação de famílias beneficiárias do Bolsa Família em situação de descumprimento de condicionalidades da educação em seu território de abrangência?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 05. Vigilância Socioassistencial - atividades inerentes	11303O órgão gestor disponibiliza semestralmente ao CRAS a relação de famílias beneficiárias do Bolsa Família em situação de descumprimento de condicionalidades da saúde	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador do CRAS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		em seu território de abrangência?					
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 05. Vigilância Socioassistencial - atividades inerentes	11304O órgão gestor disponibiliza semestralmente ao CRAS a relação de famílias do Cadastro Único situadas em seu território de abrangência com dados desatualizados há mais de dois anos?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 05. Vigilância Socioassistencial - atividades inerentes	11305O órgão gestor disponibiliza semestralmente ao CRAS a listagem de beneficiários do Benefício de Prestação Continuada residentes em seu território de abrangência?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 05. Vigilância Socioassistencial - atividades inerentes	11306O órgão gestor disponibiliza semestralmente ao CRAS notificações de informações de violações de direitos no território municipal?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 05. Vigilância Socioassistencial - atividades inerentes	11307As informações disponibilizadas ao CRAS (mencionadas nas 6 últimas questões) são fornecidas pela área de Vigilância Socioassistencial do Município (caso tenham sido fornecidas)?	Sim/não	Sim	-	11301, 11302, 11303, 11304, 11305 ou 11306	Coordenador do CRAS
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 06. Diagnóstico Socioterritorial	11308O Município dispõe de Diagnóstico Socioterritorial realizado entre os anos de 2022 e 2023?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 06. Diagnóstico Socioterritorial	11309Carregue o documento relativo ao Diagnóstico Socioterritorial mais recente.	Anexo	Não	11308	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 06. Diagnóstico Socioterritorial	11310O Diagnóstico Socioterritorial é composto por informações e indicadores municipais sobre, pelo menos, demografia, educação, saúde, trabalho, infraestrutura urbana, economia e meio ambiente?	Sim/não	Sim	11308	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 06. Diagnóstico Socioterritorial	11311O Diagnóstico Socioterritorial contempla informações categorizadas por microterritórios e regiões locais (bairros, distritos etc.) sobre o perfil das famílias?	Sim/não	Sim	11308	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 06. Diagnóstico Socioterritorial	11312O Diagnóstico Socioterritorial contempla informações categorizadas	Sim/não	Sim	11308	Não	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		por microterritórios e regiões locais (bairros, distritos etc.) sobre o perfil das pessoas beneficiárias do Bolsa Família (ou Auxílio Brasil, a depender da época do levantamento) e do Benefício de Prestação Continuada (BPC)?					
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 06. Diagnóstico Socioterritorial	11313	Sim/não	Sim	11308	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 06. Diagnóstico Socioterritorial	11314	Sim/não	Sim	11308	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 06. Diagnóstico Socioterritorial	11315	Sim/não	Sim	11308	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 06. Diagnóstico Socioterritorial	11316	Sim/não	Sim	11308	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 06. Diagnóstico Socioterritorial	11317	Sim/não	Sim	11308	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 07. Busca ativa	11318	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador do CRAS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		comunitários, associações de bairro etc.) como estratégia de busca ativa nos últimos 12 meses?					
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 07. Busca ativa	11319	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 07. Busca ativa	11320	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 07. Busca ativa	11321	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 07. Busca ativa	11322	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 08. Divulgação e fomento ao acesso	11323	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 08. Divulgação e fomento ao acesso	11324	Link	Não	11323	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 08. Divulgação e fomento ao acesso	11325	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependê- cia	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocu- tor	
			projetos, programas e benefícios de Proteção Social Básica oferecidos?					
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 08. Divulgação e fomento ao acesso	11326	O Município dispõe de material de divulgação dos serviços, programas, projetos e benefícios de Proteção Social Básica oferecidos em sua rede socioassistencial?	Sim/não	Sim	-	Secretário Municipal ou equivalente	
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 08. Divulgação e fomento ao acesso	11327	Há material de divulgação dos serviços, programas, projetos e benefícios de Proteção Social Básica disponível no CRAS?	Sim/não	Sim	-	Coordena- dor do CRAS	
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 08. Divulgação e fomento ao acesso	11328	Há material de divulgação dos serviços, programas, projetos e benefícios de Proteção Social Básica disponíveis nos principais equipamentos do território que possam figurar como pontos de apoio intersetorial (escolas, unidades de saúde, sede do conselho tutelar etc.)?	Sim/não	Sim	-	Coordena- dor do CRAS	
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 08. Divulgação e fomento ao acesso	11329	O CRAS disponibiliza canal online para relacionamento com usuários e divulgação dos serviços, programas, projetos e benefícios oferecidos?	Sim/não	Sim	-	Coordena- dor do CRAS	
Q04. Articulação territorial e Intersetorial	IV 09. Articulação da Rede Socioassistencial	11330	O Município dispõe de protocolo institucionalizado em documento oficial (norma, manual, documento de orientação técnica etc.) que estabeleça fluxos e procedimentos para a articulação do(s) Centro(s) de Referência de Assistência Social municipal(is) com os serviços que fazem parte de sua rede referenciada?	Sim/não/N. A.	Sim	-	Secretário Municipal ou equivalente	
Q04. Articulação territorial e Intersetorial	IV 09. Articulação da Rede Socioassistencial	11331	Carregue o documento relativo ao protocolo que estabelece fluxos e procedimentos para a articulação do(s) Centro(s) de Referência de Assistência Social municipal(is) com os serviços que fazem parte de sua rede referenciada.	Anexo	Não	11330	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 09. Articulação da Rede Socioassistencial	11332	A equipe de referência do CRAS tem conhecimento sobre e segue as orientações contidas em protocolo municipal (ou outro documento oficial) para articulação do CRAS com os serviços que fazem parte de sua rede referenciada?	Sim/não/N.A.	Sim	-	Coordenador do CRAS
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 09. Articulação da Rede Socioassistencial	11333	O Município dispõe de protocolo institucionalizado em documento oficial (norma, manual, documento de orientação técnica etc.) que estabeleça fluxos e procedimentos para a articulação do(s) Centro(s) de Referência de Assistência Social municipal(is) com o CREAS municipal ou, na ausência deste, com a equipe técnica de referência da Proteção Social Especial do Município?	Sim/não	Sim	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 09. Articulação da Rede Socioassistencial	11334	Carregue o documento relativo ao protocolo que estabelece fluxos e procedimentos para a articulação do(s) Centro(s) de Referência de Assistência Social municipal(is) com o CREAS municipal ou, na ausência deste, com a equipe técnica de referência da Proteção Social Especial do Município.	Anexo	Não	11333	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 09. Articulação da Rede Socioassistencial	11335	A equipe de referência do CRAS tem conhecimento sobre e segue as orientações contidas em protocolo municipal (ou outro documento oficial) para articulação do CRAS com o CREAS municipal ou, na ausência deste, com a equipe técnica de referência da Proteção Social Especial do Município?	Sim/não	Sim	-	Coordenador do CRAS
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 09. Articulação da Rede Socioassistencial	11336	O Município dispõe de padrão de instrumento de encaminhamento	Sim/não	Sim	-	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		nto de usuários entre os órgãos e entidades da rede socioassistencial municipal (ficha de referência e contrarreferência, por exemplo), definido em documento oficial (norma, protocolo, manual etc.) por meio do qual seja possível a identificação, no mínimo, da pessoa encaminhada, das unidades de origem e destino, do motivo do encaminhamento e da identificação do profissional que o fez?					
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 09. Articulação da Rede Socioassistencial	11337	Anexo	Não	11336	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 09. Articulação da Rede Socioassistencial	11338	Sim/não	Sim			Coordenador do CRAS
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 09. Articulação da Rede Socioassistencial	11339	Sim/não/N.A.	Sim			Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 09. Articulação da Rede Socioassistencial	11340	Sim/não/N.A.	Sim			Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 09. Articulação da Rede Socioassistencial	11341	Sim/não	Sim			Coordenador do CRAS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		no mínimo em periodicidade mensal, com a equipe de referência do CREAS municipal ou, na ausência deste, com a equipe técnica de referência da Proteção Social Especial do Município, para planejamento e estudo conjuntos, assim como para discussão de casos relativos a encaminhamentos entre PAIF e PAEFI, entre outras atividades?					
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 10. Articulação intersetorial	11342	Sim/não	Sim			Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 10. Articulação intersetorial	11343	Anexo	Não	11342	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 10. Articulação intersetorial	11344	Sim/não	Sim	11342	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 10. Articulação intersetorial	11345	Sim/não	Sim			Coordenador do CRAS
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 10. Articulação intersetorial	11346	Sim/não	Sim	11342	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 10. Articulação intersetorial	11347	Sim/não	Sim	11342	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 10. Articulação intersetorial	11348	Anexo	Não	11347	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q05. PAIF	IV 11. Processos do PAIF	11349	Sim/não	Sim			Secretário Municipal ou

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		âmbito municipal que estabeleçam rotinas e procedimentos a serem observados no serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF)?					equivalente
Q05. PAIF	IV 11. Processos do PAIF	11350 Carregue os documentos relativos aos protocolos/fluxos municipais em que estão estabelecidas diretrizes, rotinas e procedimentos a serem observados no âmbito do serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF).	Anexo	Não	11349	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q05. PAIF	IV 11. Processos do PAIF	11351 A equipe de referência do CRAS participou do processo de construção ou atualização dos fluxos/protocolos do serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF)?	Sim/não	Sim			Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 11. Processos do PAIF	11352 Todas as informações relevantes sobre os atendimentos e acompanhamentos familiares realizados no âmbito do PAIF são registradas e centralizadas por família em um sistema de informação ou banco de informações do CRAS/Município?	Sim/não	Sim			Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 11. Processos do PAIF	11353 Os servidores de nível superior promovem reuniões semanais do tipo Estudos de Caso para discussão sobre as situações enfrentadas no âmbito do PAIF (em acompanhamentos, acolhidas, oficinas com família, etc.)?	Sim/não	Sim			Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 12. Acolhida no PAIF	11354 O CRAS possui um documento instrumental (ficha, sistema eletrônico, questionário, etc.) para conduzir a acolhida no âmbito do PAIF?	Sim/não	Sim			Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 12. Acolhida no PAIF	11355 Carregue o documento instrumental utilizado na acolhida (exemplo: ficha de acolhida, sistema para acolhida, questionário	Anexo	Não	11354	Não se aplica	Coordenador do CRAS

			para acolhida, etc.)				
Q05. PAIF	IV 12. Acolhida no PAIF	11356 O CRAS realiza acolhida na qual há a identificação das demandas e vulnerabilidades das famílias?	Sim/não	Sim			Assistente Social do CRAS
Q05. PAIF	IV 12. Acolhida no PAIF	11357 O CRAS realiza acolhida na qual há a avaliação socioeconômica/estudo social das famílias?	Sim/não	Sim			Assistente Social do CRAS
Q05. PAIF	IV 12. Acolhida no PAIF	11358 A acolhida particularizada é realizada por profissionais de nível superior pertencentes à equipe de referência do CRAS?	Sim/não	Sim			Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 12. Acolhida no PAIF	11359 A equipe de referência do CRAS realiza acolhida particularizada no domicílio sempre que são identificadas situações que demandem esse tipo de procedimento?	Sim/não	Sim			Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 13. Oficinas com famílias no PAIF	11360 A equipe de referência do CRAS elaborou e documentou o planejamento das oficinas com famílias a serem realizadas no ano de 2023, contendo os temas e a agenda de encontros periódicos (semanais, quinzenais ou mensais)?	Sim/não	Sim			Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 13. Oficinas com famílias no PAIF	11361 O planejamento para a realização das oficinas com famílias durante o ano de 2023 foi construído a partir de levantamento realizado com base nas características do território (vulnerabilidades, riscos e potencialidades) e nos atendimentos e acompanhamentos realizados no CRAS?	Sim/não	Sim	11360	Não	Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 13. Oficinas com famílias no PAIF	11362 O CRAS oferta regularmente oficinas com famílias com frequência mensal, no mínimo?	Sim/não	Sim			Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 13. Oficinas com famílias no PAIF	11363 As oficinas com famílias ofertadas pelo CRAS são conduzidas por profissionais de nível superior pertencentes à equipe de referência do CRAS?	Sim/não	Sim	11362	Não	Coordenador do CRAS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
Q05. PAIF	IV 14. Ações comunitárias no PAIF	11364	A equipe de referência do CRAS elaborou e documentou o planejamento das ações comunitárias a serem realizadas durante o ano de 2023, contendo os temas e a agenda das palestras, campanhas e eventos comunitários previstos?	Sim/não	Sim	-	Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 14. Ações comunitárias no PAIF	11365	O planejamento para a realização das ações comunitárias durante o ano de 2023 foi construído a partir de levantamento realizado com base nas características do território (vulnerabilidades, riscos e potencialidades) e nos atendimentos e acompanhamentos realizados no CRAS?	Sim/não	Sim	11364 Não	Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 14. Ações comunitárias no PAIF	11366	O planejamento das ações comunitárias a serem realizadas no ano de 2023 envolveu a participação de servidores de outras políticas setoriais (no mínimo, da saúde e da educação)?	Sim/não	Sim	11364 Não	Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 14. Ações comunitárias no PAIF	11367	O CRAS promoveu palestras e/ou eventos comunitários direcionados à população do território nos últimos 12 meses?	Sim/não	Sim	-	Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 14. Ações comunitárias no PAIF	11368	O CRAS promoveu campanhas direcionadas à população do território nos últimos 12 meses?	Sim/não	Sim	-	Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 15. Acompanhamento familiar no PAIF	11369	A equipe de referência do CRAS realiza acompanhamento familiar no âmbito do PAIF?	Sim/não	Sim	-	Assistente Social do CRAS
Q05. PAIF	IV 15. Acompanhamento familiar no PAIF	11370	Para todos os acompanhamentos familiares é construído um Plano de Acompanhamento Familiar (PAF)?	Sim/não	Sim	11369 Não	Assistente Social do CRAS
Q05. PAIF	IV 15. Acompanhamento familiar no PAIF	11371	Carregue o instrumental (ficha, por exemplo) que os servidores utilizam para promover o plano de acompanhamento familiar (PAF).	Anexo	Não	11370 Não se aplica	Assistente Social do CRAS
Q05. PAIF	IV 15. Acompanhamento familiar no PAIF	11372	A equipe de referência do CRAS realiza prioritariamente o acompanhamento familiar	Sim/não	Sim	11369 Não	Assistente Social do CRAS

			de famílias contrarreferenciadas pelo CREAS após trabalho realizado no âmbito do PAEFI?				
Q05. PAIF	IV 15. Acompanhamento familiar no PAIF	11373	A equipe de referência do CRAS realiza prioritariamente o acompanhamento familiar de famílias com beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC)?	Sim/não	Sim	11369 Não	Assistente Social do CRAS
Q05. PAIF	IV 15. Acompanhamento familiar no PAIF	11374	A equipe de referência do CRAS realiza prioritariamente o acompanhamento familiar de famílias beneficiárias do Bolsa Família em situação de descumprimento de condicionalidades?	Sim/não	Sim	11369 Não	Assistente Social do CRAS
Q05. PAIF	IV 15. Acompanhamento familiar no PAIF	11375	O acompanhamento familiar de famílias beneficiárias do Bolsa Família em situação de suspensão do benefício é realizado prioritariamente de forma particular?	Sim/não	Sim	11369 Não	Assistente Social do CRAS
Q05. PAIF	IV 15. Acompanhamento familiar no PAIF	11376	A equipe de referência do CRAS realiza mediações periódicas, no mínimo bimestralmente, com as famílias acompanhadas no âmbito do PAIF?	Sim/não	Sim	11369 Não	Assistente Social do CRAS
Q05. PAIF	IV 15. Acompanhamento familiar no PAIF	11377	A equipe de referência do CRAS realiza ações de avaliação em conjunto com a família acompanhada no âmbito do PAIF, no mínimo uma vez ao ano, para analisar a continuidade do acompanhamento?	Sim/não	Sim	11369 Não	Assistente Social do CRAS
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 16. Processos do SCFV e SPSB no Domicílio	11378	O Município dispõe de protocolos/fluxos em âmbito municipal que estabeleçam rotinas e procedimentos a serem observados no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV)?	Sim/não	Sim	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 16. Processos do SCFV e SPSB no Domicílio	11379	Carregue os documentos relativos aos protocolos/fluxos municipais em que estão estabelecidas diretrizes, rotinas e procedimentos a serem observados no âmbito do Serviço de	Anexo	Não	11378 Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).					
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 16. Processos do SCFV e SPSB no Domicílio	11380 A equipe de referência do CRAS participou do processo de construção ou atualização dos fluxos/protocolos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV)?	Sim/não	Sim	-		Coordenador do CRAS
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 16. Processos do SCFV e SPSB no Domicílio	11381 O Município dispõe de protocolos/fluxos em âmbito municipal que estabeleçam rotinas e procedimentos a serem observados no Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas?	Sim/não	Sim	-		Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 16. Processos do SCFV e SPSB no Domicílio	11382 Carregue os documentos relativos aos protocolos/fluxos municipais em que estão estabelecidas diretrizes, rotinas e procedimentos a serem observados no âmbito do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.	Anexo	Não	11381	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 16. Processos do SCFV e SPSB no Domicílio	11383 A equipe de referência do CRAS participou do processo de construção ou atualização dos fluxos/protocolos do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas?	Sim/não	Sim	-		Coordenador do CRAS
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 17. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	11384 O Município dispõe de algum estudo ou levantamento que indique a demanda de grupos, por faixa etária, do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos?	Sim/não	Sim	-		Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 17. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	11385 Carregue a documentação do estudo ou levantamento que indique a demanda de grupos, por faixa etária, do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.	Anexo	Não	11384	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 17. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	11386 O Município oferta o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para crianças e adolescentes	Sim/não	Sim	-		Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		de 6 a 15 anos, no mínimo em periodicidade quinzenal?					
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 17. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	11387 As oficinas do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos são planejadas de acordo com as especificidades locais e as demandas inerentes àquela faixa etária?	Sim/não	Sim	11386	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 17. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	11388 A quantidade de vagas e grupos no SCFV para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos atende à demanda da população?	Sim/não	Sim	11386	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 17. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	11389 O Município oferta o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos, no mínimo em periodicidade quinzenal?	Sim/não/N.A.	Sim	-		Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 17. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	11390 As oficinas do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos são planejadas de acordo com as especificidades locais e as demandas inerentes àquela faixa etária?	Sim/não	Sim	11389	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 17. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	11391 A quantidade de vagas e grupos no SCFV para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos atende à demanda da população?	Sim/não	Sim	11389	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 17. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	11392 O Município oferta o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para idosos, no mínimo em periodicidade quinzenal?	Sim/não	Sim	-		Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 17. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	11393 As oficinas do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para idosos são planejadas de acordo com as especificidades locais e as demandas inerentes àquela faixa etária?	Sim/não	Sim	11392	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 17. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	11394 A quantidade de vagas e grupos no SCFV para idosos atende à demanda da população?	Sim/não	Sim	11392	Não	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 18. SPSB no Domicílio para Pessoas com Defic. e Idosas	11395 O Município dispõe de algum estudo ou levantamento que indique a demanda de usuários do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 18. SPSB no Domicílio para Pessoas com Defic. e Idosas	11396 Carregue a documentação do estudo ou levantamento que indique a demanda de usuários do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.	Anexo	Não	11395	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 18. SPSB no Domicílio para Pessoas com Defic. e Idosas	11397 O Município oferta à população o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 18. SPSB no Domicílio para Pessoas com Defic. e Idosas	11398 Para todos os usuários do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas é elaborado um Plano de Desenvolvimento do Usuário (PDU)?	Sim/não	Sim	11397	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 18. SPSB no Domicílio para Pessoas com Defic. e Idosas	11399 Carregue o documento instrumental (modelo/referência) do Plano de Desenvolvimento do Usuário (PDU).	Anexo	Não	11398	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 18. SPSB no Domicílio para Pessoas com Defic. e Idosas	11400 Há metodologia de frequência ou calendário de visitação para os usuários do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas?	Sim/não	Sim	11397	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 19. Recursos humanos	11401 O Município dispõe de estudo, realizado ou atualizado nos últimos 12 meses, que dimensione a força de trabalho e indique a composição ideal das equipes de referência do(s) Centro(s) de Referência de Assistência Social (CRAS) municipal(is), considerando a demanda e a oferta de serviços socioassistenciais dos territórios?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependê- cia	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocu- tor	
			ciais dos territórios?					
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 19. Recursos humanos	11402	Carregue o documento relativo ao estudo sobre a composição das equipes de referência do(s) CRAS municipal(is).	Anexo	Não	11401	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 19. Recursos humanos	11403	O CRAS possui um coordenador com nível superior, concursado, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e/ou benefícios socioassistenciais?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 19. Recursos humanos	11404	A equipe de referência do CRAS conta com a participação de técnicos de nível médio em quantidade suficiente, de acordo com os parâmetros da NOB/SUAS?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 19. Recursos humanos	11405	A equipe de referência do CRAS conta com a participação de técnicos de nível superior em quantidade suficiente, de acordo com os parâmetros da NOB/SUAS?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 19. Recursos humanos	11406	A equipe de referência do CRAS conta com a participação de profissional(is) de psicologia com jornada de, no mínimo, 30 horas semanais?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 19. Recursos humanos	11407	A equipe de referência do CRAS conta com a participação de profissional(is) de serviço social com jornada de, no mínimo, 30 horas semanais, de acordo com os parâmetros da NOB/SUAS?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 19. Recursos humanos	11408	A equipe de referência do CRAS é composta integralmente por servidores efetivos?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 19. Recursos humanos	11409	O CRAS possui equipe de referência exclusiva para realizar atendimentos e acompanhamentos familiares no âmbito do PAIF?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 19. Recursos humanos	11410	O Município possui educador social	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		suficiente para suprir a demanda de todas as oficinas do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV)?					equivalente
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 19. Recursos humanos	11411 O Município possui equipe de referência própria suficiente para suprir a demanda dos Serviços de Proteção Social Básica no Domicílio da Pessoa com Deficiência e Idosa?	Sim/não	Sim	11397	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 20. Formação e capacitação	11412 O Município dispõe de Plano Municipal de Educação Permanente do SUAS para o ano de 2023 que oriente o desenvolvimento de ações de formação e capacitação para atuação nas funções essenciais do SUAS (gestão, controle social e provimento de serviços, programas, projetos e benefícios)?	Sim/não	Sim			Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 20. Formação e capacitação	11413 Carregue o documento relativo ao Plano Municipal de Educação Permanente do SUAS que contemple as ações a serem realizadas durante o ano de 2023.	Anexo	Não	11412	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 20. Formação e capacitação	11414 O Plano Municipal de Educação Permanente do SUAS para o ano de 2023 contempla levantamento das necessidades de formação e capacitação dos trabalhadores do SUAS?	Sim/não	Sim	11412	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 20. Formação e capacitação	11415 A equipe de referência do CRAS foi formalmente consultada e teve participação na definição das ações de formação e capacitação estabelecidas no Plano Municipal de Educação Permanente do SUAS para o ano de 2023?	Sim/não	Sim			Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 20. Formação e capacitação	11416 O Conselho Municipal de Assistência Social foi identificado quanto às ações de formação e capacitação previstas no Plano Municipal de Educação	Sim/não	Sim	11412	Não	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		Permanente do SUAS para o ano de 2023?					
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 20. Formação e capacitação	11417 As ações de educação permanente ofertadas pelo Município durante os últimos 12 meses atenderam às necessidades de formação e capacitação dos trabalhadores que compõem a equipe de referência do CRAS?	Sim/não	Sim			Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 20. Formação e capacitação	11418 Os servidores do órgão gestor e da equipe de Vigilância Socioassistencial (caso haja) realizaram capacitação em Vigilância Socioassistencial durante o ano de 2023?	Sim/não	Sim			Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 20. Formação e capacitação	11419 Os técnicos de nível superior realizaram capacitação em Proteção Social Básica voltada para a execução de atividades no âmbito do PAIF durante o ano de 2023?	Sim/não	Sim			Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 21. Demanda por CRAS nos territórios	11420 O Município possui a quantidade de CRAS compatível com as suas características (porte, famílias referenciadas e a capacidade de atendimento anual), de acordo com os parâmetros da NOB/SUAS?	Sim/não	Sim			Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 21. Demanda por CRAS nos territórios	11421 O CRAS está localizado em área que concentra situações de vulnerabilidade e risco social?	Sim/não	Sim			Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 22. Estrutura do CRAS	11422 O imóvel em que o CRAS desenvolve as suas atividades é de uso exclusivo?	Sim/não	Sim			Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 22. Estrutura do CRAS	11423 O CRAS possui, no mínimo, recepção, sala de atendimento, sala de uso coletivo, sala administrativa, copa e banheiro?	Sim/não	Sim			Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 22. Estrutura do CRAS	11424 A quantidade e as características da(s) sala(s) de atendimento existente(s) no CRAS atendem aos parâmetros da NOB/SUAS?	Sim/não	Sim			Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 22. Estrutura do CRAS	11425 A(s) sala(s) de atendimento existente(s) no CRAS	Sim/não	Sim			Coordenador do CRAS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 22. Estrutura do CRAS	11426	possui(em) característica(s) que garantam a privacidade dos usuários durante a realização dos atendimentos?	Sim/não	Sim		Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 22. Estrutura do CRAS	11427	A quantidade e as característica(s) da(s) sala(s) de uso coletivo existente(s) no CRAS atendem aos parâmetros da NOB/SUAS?	Sim/não	Sim		Coordenador do CRAS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
			de idade com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação em consonância com a Meta 4 do Plano Nacional de Educação?				
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Plano Municipal de Educação (PME)	10009	O Plano Municipal de Educação contempla metas de elevação da qualidade da educação básica por meio da melhoria do fluxo escolar e do nível de aprendizagem em consonância com a Meta 7 do Plano Nacional de Educação?	Sim/não	Sim		Secretário(a) Municipal de Educação
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Monitoramento do PME	10010	O Município define as instâncias responsáveis pelo processo de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação (na própria lei do plano ou por meio de outro ato oficial)?	Sim/não	Sim		Secretário(a) Municipal de Educação
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Monitoramento do PME	10011	O Município realizou o monitoramento do comportamento das metas do Plano Municipal de Educação no ano de 2022?	Sim/não	Não		Secretário(a) Municipal de Educação
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Monitoramento do PME	10012	Carregue o relatório de monitoramento das metas do PME referente ao ano de 2022.	Anexo	Não	10011	Secretário(a) Municipal de Educação
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Monitoramento do PME	10013	O relatório de monitoramento das metas do PME referente ao ano de 2022 está disponível no site oficial do Município?	Sim/não	Sim	10011	Secretário(a) Municipal de Educação
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Monitoramento do PME	10014	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso ao relatório de monitoramento das metas do PME referente ao ano de 2022.	Link	Não	10013	Secretário(a) Municipal de Educação
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Monitoramento do PME	10015	O relatório de monitoramento das metas do PME referente ao ano de 2022 contempla o monitoramento da situação da meta de universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos de idade?	Sim/não	Sim	10011	Secretário(a) Municipal de Educação
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Monitoramento do PME	10016	O relatório de monitoramento das metas do PME referente ao ano de 2022 contempla o monitoramento	Sim/não	Sim	10011	Secretário(a) Municipal de Educação

ANEXO III
FORMULÁRIO C – ÁREA: EDUCAÇÃO

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Plano Municipal de Educação (PME)	10004	O Plano Municipal de Educação está disponível para consulta no site oficial do Município?	Sim/não	Sim		Secretário(a) Municipal de Educação
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Plano Municipal de Educação (PME)	10005	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso ao Plano Municipal de Educação	Link	Não	10004	Secretário(a) Municipal de Educação
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Plano Municipal de Educação (PME)	10006	O Plano Municipal de Educação contempla meta de universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos de idade em consonância com a Meta 1 do Plano Nacional de Educação?	Sim/não	Sim		Secretário(a) Municipal de Educação
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Plano Municipal de Educação (PME)	10007	O Plano Municipal de Educação contempla meta de oferta da educação infantil em creches para crianças de até 3 anos de idade em consonância com a Meta 1 do Plano Nacional de Educação?	Sim/não	Sim		Secretário(a) Municipal de Educação
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Plano Municipal de Educação (PME)	10008	O Plano Municipal de Educação contempla meta de universalização da educação básica e do atendimento educacional especializado para a população de 4 a 17 anos	Sim/não	Sim		Secretário(a) Municipal de Educação

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		o da situação da meta de expansão da oferta de educação infantil em creches para crianças de até 3 anos de idade?					
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Monitoramento do PME	10017	Sim/não	Sim	10011	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Monitoramento do PME	10018	Sim/não	Sim	10011	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q01. Instrumentos de planejamento	IV03. Avaliação do PME	10019	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q01. Instrumentos de planejamento	IV03. Avaliação do PME	10020	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q01. Instrumentos de planejamento	IV03. Avaliação do PME	10021	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q01. Instrumentos de planejamento	IV03. Avaliação do PME	10022	Anexo	Não	10021	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q01. Instrumentos de planejamento	IV03. Avaliação do PME	10023	Sim/não	Sim	10021	Não	Secretário(a) Municipal de Educação

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
Q01. Instrumentos de planejamento	IV03. Avaliação do PME	10024	Link	Não	10023	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q01. Instrumentos de planejamento	IV03. Avaliação do PME	10025	Sim/não	Sim	10021	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q01. Instrumentos de planejamento	IV03. Avaliação do PME	10026	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q01. Instrumentos de planejamento	IV03. Avaliação do PME	10027	Anexo	Não	10026	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q01. Instrumentos de planejamento	IV04. Projeto Político-Pedagógico	10028	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q01. Instrumentos de planejamento	IV04. Projeto Político-Pedagógico	10029	Sim/não	Sim	10028	Não	Diretor(a) CR, PE e EF
Q01. Instrumentos de planejamento	IV04. Projeto Político-Pedagógico	10030	Sim/não	Sim	10028	Não	Diretor(a) CR, PE e EF
Q01. Instrumentos de planejamento	IV04. Projeto Político-Pedagógico	10031	Sim/não	Sim	10028	Não	Diretor(a) CR e PE

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		Curricular, no Referencial Curricular do Paraná e na proposta curricular da rede de ensino?					
Q01. Instrumentos de planejamento	IV04. Projeto Político-Pedagógico	10032 O Projeto Político-Pedagógico da unidade educacional contém Proposta Pedagógica Curricular para os anos iniciais do ensino fundamental definida e organizada de modo a explicitar e garantir os direitos de aprendizagem especificados na Base Nacional Comum Curricular, no Referencial Curricular do Paraná e na proposta curricular da rede de ensino?	Sim/não	Sim	10028	Não	Diretor(a) EF
Q01. Instrumentos de planejamento	IV04. Projeto Político-Pedagógico	10033 O Projeto Político-Pedagógico da unidade educacional contém Proposta Pedagógica Curricular para os anos iniciais do ensino fundamental que estabeleça parte diversificada definida com base nas características da sociedade local, da cultura, da economia e dos educandos?	Sim/não	Sim	10028	Não	Diretor(a) EF
Q02. Acesso e permanência	IV05. Demanda manifesta por vagas	10034 O Município dispõe de informações consolidadas sobre a quantidade de vagas ofertadas, ocupadas e disponíveis em cada um dos estabelecimentos de educação infantil?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q02. Acesso e permanência	IV05. Demanda manifesta por vagas	10035 Carregue o documento em que conste o levantamento das vagas ofertadas, ocupadas e disponíveis em cada um dos estabelecimentos de educação infantil.	Anexo	Não	10034	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q02. Acesso e permanência	IV05. Demanda manifesta por vagas	10036 O Município publica em seu site oficial as informações sobre a quantidade de vagas ofertadas, ocupadas e disponíveis em cada um dos estabelecimentos de	Sim/não	Sim	10034	Não	Secretário(a) Municipal de Educação

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		Educação infantil?					
Q02. Acesso e permanência	IV05. Demanda manifesta por vagas	10037 Informe o endereço eletrônico (link) de acesso às informações sobre a quantidade de vagas ofertadas, ocupadas e disponíveis em cada um dos estabelecimentos de educação infantil.	Link	Não	10036	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q02. Acesso e permanência	IV05. Demanda manifesta por vagas	10038 A oferta de vagas em creches (0 a 3) da rede municipal de ensino é suficiente para atender toda a demanda manifesta?	Sim/não	Não	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q02. Acesso e permanência	IV05. Demanda manifesta por vagas	10039 O Município publica em seu site oficial a lista de espera por vagas em creches (0 a 3)?	Sim/não	Sim	10038 (se respondida "não")	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q02. Acesso e permanência	IV05. Demanda manifesta por vagas	10040 Informe o endereço eletrônico (link) de acesso às listas de espera por vagas em creches (0 a 3).	Link	Não	10039	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q02. Acesso e permanência	IV05. Demanda manifesta por vagas	10041 A oferta de vagas na Pré-escola (4 e 5) da rede municipal de ensino é suficiente para atender toda a demanda manifesta?	Sim/não	Não	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q02. Acesso e permanência	IV05. Demanda manifesta por vagas	10042 O Município publica em seu site oficial a lista de espera por vagas na Pré-escola (4 e 5)?	Sim/não	Sim	10041 (se respondida "não")	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q02. Acesso e permanência	IV05. Demanda manifesta por vagas	10043 Informe o endereço eletrônico (link) de acesso às listas de espera por vagas na Pré-escola (4 e 5).	Link	Não	10042	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q02. Acesso e permanência	IV06. Critérios para concessão de vagas	10044 O Município dispõe de ato normativo que regulamente critérios de acesso às vagas em creche nas unidades educacionais da rede municipal de ensino?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q02. Acesso e permanência	IV06. Critérios para concessão de vagas	10045 Carregue a norma municipal que regulamenta critérios de acesso às vagas em creche nas unidades educacionais da rede municipal de ensino.	Anexo	Não	10044	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q02. Acesso e permanência	IV06. Critérios para concessão de vagas	10046 A regulamentação do acesso às vagas em creche estabelece critério(s) de priorização com base na situação de	Sim/não	Sim	10044	Não	Secretário(a) Municipal de Educação

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQRs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
			vulnerabilidade social das famílias demandantes?				
Q02. Acesso e permanência	IV07. Expansão da oferta educacional	10047	Sim/não	Não	10038 ou 10041 (se respondida "não")	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q02. Acesso e permanência	IV07. Expansão da oferta educacional	10048	Anexo	Não	10047	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q02. Acesso e permanência	IV07. Expansão da oferta educacional	10049	Sim/não	Sim	10047	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q02. Acesso e permanência	IV07. Expansão da oferta educacional	10050	Sim/não	Sim	10047	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q02. Acesso e permanência	IV07. Expansão da oferta educacional	10051	Sim/não	Sim	10047	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q02. Acesso e permanência	IV07. Expansão da oferta educacional	10052	Sim/não	Sim	10047	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q02. Acesso e permanência	IV08. Busca ativa	10053	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q02. Acesso e permanência	IV08. Busca ativa	10054	Anexo	Não	10053	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q02. Acesso e	IV08. Busca ativa	10055	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQRs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
permanência			realizou ações para identificação de crianças em idade escolar obrigatória que não estão na escola?				de Educação
Q02. Acesso e permanência	IV08. Busca ativa	10056	Sim/não	Sim	10055	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
			Entre as ações realizadas em 2023, o município efetuou a confrontação das informações dos estudantes matriculados na rede municipal de ensino com os dados do cadastro de vacinação?				
Q02. Acesso e permanência	IV08. Busca ativa	10057	Sim/não	Sim	10055	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
			Entre as ações realizadas em 2023, o município efetuou a confrontação das informações dos estudantes matriculados na rede municipal de ensino com os dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)?				
Q02. Acesso e permanência	IV08. Busca ativa	10058	Sim/não	Sim	10055	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
			As ações permitem ao município identificar a quantidade de crianças de 4 e 5 anos que não estão matriculadas na escola, por bairro/localidade?				
Q02. Acesso e permanência	IV08. Busca ativa	10059	Anexo	Não	10058	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
			Carregue relatório atualizado em 2023 que contenha a quantidade de crianças de 4 e 5 anos que não estão matriculadas na escola, por bairro/localidade.				
Q02. Acesso e permanência	IV08. Busca ativa	10060	Sim/não	Sim	10055	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
			Carregue relatório atualizado em 2023 que contenha a quantidade de crianças a partir dos 6 anos que não estão matriculadas na escola, por bairro/localidade?				
Q02. Acesso e permanência	IV08. Busca ativa	10061	Anexo	Não	10060	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
			A unidade educacional realiza o registro diário da frequência dos alunos em sistema informatizado, online e integrado?				
Q02. Acesso e permanência	IV09. Acompanhamento da frequência	10062	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) PE e EF

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
Q02. Acesso e permanência	IV09. Acompanhamento da frequência	10063 O Município dispõe de ato normativo que regulamente ações a serem seguidas pelas escolas para identificação e atuação em casos de infrequência escolar?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q02. Acesso e permanência	IV09. Acompanhamento da frequência	10064 Carregue a norma municipal que regulamenta as ações para identificação e atuação em casos de infrequência escolar.	Anexo	Não	10063	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q02. Acesso e permanência	IV09. Acompanhamento da frequência	10065 Os professores, a gestão escolar e a equipe pedagógica da instituição conhecem e aplicam instruções estabelecidas em ato normativo municipal para identificação e atuação em casos de infrequência escolar?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) PE e EF
Q02. Acesso e permanência	IV09. Acompanhamento da frequência	10066 A unidade educacional registra em sistema informatizado as ocorrências e motivos dos casos de infrequência escolar identificados?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) PE e EF
Q02. Acesso e permanência	IV09. Acompanhamento da frequência	10067 A unidade educacional atua de forma imediata quando são identificadas situações de infrequência escolar?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) PE e EF
Q02. Acesso e permanência	IV10. Atuação intersetorial	10068 O Município dispõe de arranjo intersetorial para discussão de questões que interfiram no acesso e na permanência de crianças e adolescentes na escola (rede de proteção à criança e ao adolescente ou comitê de busca ativa escolar)?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q02. Acesso e permanência	IV10. Atuação intersetorial	10069 Carregue a norma municipal que instituiu a rede de proteção ou o comitê de busca ativa.	Anexo	Não	10068	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q02. Acesso e permanência	IV10. Atuação intersetorial	10070 O arranjo intersetorial é composto, no mínimo, pelo Conselho Tutelar e por representantes das secretarias municipais de educação, saúde e assistência social?	Sim/não	Sim	10068	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q02. Acesso e permanência	IV10. Atuação intersetorial	10071 Os integrantes do arranjo intersetorial realizam reuniões, no	Sim/não	Sim	10068	Não	Secretário(a) Municipal de Educação

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		mínimo, em periodicidade bimestral?					
Q02. Acesso e permanência	IV10. Atuação intersetorial	10072 O Município dispõe de arranjo intersetorial para discussão de casos sobre questões que interfiram no acesso e na permanência de crianças e adolescentes na escola (rede de proteção à criança e ao adolescente ou comitê de busca ativa escolar)?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) PE e EF
Q02. Acesso e permanência	IV10. Atuação intersetorial	10073 As situações de abandono escolar são encaminhadas para a rede de proteção ou comitê de busca ativa em caso de insucesso no retorno do estudante após todos os esforços da unidade educacional?	Sim/não	Sim	10072	Não	Diretor(a) PE e EF
Q02. Acesso e permanência	IV10. Atuação intersetorial	10074 Os encaminhamentos para a rede de proteção ou comitê de busca ativa escolar são operacionalizados por meio de sistema informatizado?	Sim/não	Sim	10072	Não	Diretor(a) PE e EF
Q02. Acesso e permanência	IV10. Atuação intersetorial	10075 A unidade educacional possui representante(s) no arranjo intersetorial (rede de proteção à criança e ao adolescente ou comitê de busca ativa escolar)?	Sim/não	Sim	10072	Não	Diretor(a) PE e EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV11. Avaliações diagnósticas	10076 O Município dispõe de ato normativo que regulamente a sistemática de avaliação diagnóstica padronizada para todo o ensino fundamental?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV11. Avaliações diagnósticas	10077 Carregue a norma municipal que regulamenta a sistemática de avaliação diagnóstica padronizada para todo o ensino fundamental.	Anexo	Não	10076	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV11. Avaliações diagnósticas	10078 O Município aplicou avaliação diagnóstica padronizada para todos os alunos do ensino fundamental para o ano de 2023?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV11. Avaliações diagnósticas	10079 A avaliação diagnóstica aplicada contemplou, no mínimo, os componentes curriculares de língua portuguesa e matemática?	Sim/não	Sim	10078	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV11. Avaliações diagnósticas	10080 O Município dispõe de relatório com os resultados	Sim/não	Sim	10078	Não	Secretário(a) Municipal de Educação

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		consolidados das avaliações diagnósticas aplicadas, com informações detalhadas por escola, turma, disciplina e descritor/habilidade?					
Q03. Práticas pedagógicas	IV11. Avaliações diagnósticas	10081	Anexo	Não	10080	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV11. Avaliações diagnósticas	10082	Sim/não/N. A.	Sim	-	-	Coordenado(a) pedagógico(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV12. Acompanhamento das aprendizagens	10083	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV12. Acompanhamento das aprendizagens	10084	Anexo	Não	10083	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV12. Acompanhamento das aprendizagens	10085	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV12. Acompanhamento das aprendizagens	10086	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV12. Acompanhamento das aprendizagens	10087	Anexo	Não	10086	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação

		o do processo de aprendizagem dos estudantes do ensino fundamental					
Q03. Práticas pedagógicas	IV12. Acompanhamento das aprendizagens	10088	Sim/não	Sim	-	-	Coordenado(a) pedagógico(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV12. Acompanhamento das aprendizagens	10089	Sim/não	Sim	10088	Não	Coordenado(a) pedagógico(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV12. Acompanhamento das aprendizagens	10090	Sim/não	Sim	10088	Não	Coordenado(a) pedagógico(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV12. Acompanhamento das aprendizagens	10091	Sim/não	Sim	10088	Não	Coordenado(a) pedagógico(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV12. Acompanhamento das aprendizagens	10092	Sim/não	Sim	10091	Não	Coordenado(a) pedagógico(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV13. Reforço/recomposição de aprendizagem	10093	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV13. Reforço/recomposição de aprendizagem	10094	Anexo	Não	10093	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV13. Reforço/recomposição de aprendizagem	10095	Sim/não	Sim	-	-	Coordenado(a) pedagógico(a) EF

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor	
			contraturno a estudantes do ensino fundamental com baixo rendimento escolar?					
Q03. Práticas pedagógicas	IV13. Reforço/recompisição de aprendizagem	10096	Os recursos físicos e pedagógicos à disposição da unidade educacional foram suficientes para a oferta de reforço/recompisição de aprendizagem no contraturno a TODOS os estudantes do ensino fundamental diagnosticados com baixo rendimento escolar no ano de 2023?	Sim/não	Sim	10095	Não	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV13. Reforço/recompisição de aprendizagem	10097	Os recursos humanos à disposição da unidade educacional foram suficientes para a oferta de reforço/recompisição de aprendizagem no contraturno a TODOS os estudantes do ensino fundamental diagnosticados com baixo rendimento escolar no ano de 2023?	Sim/não	Sim	10095	Não	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV13. Reforço/recompisição de aprendizagem	10098	Todos os estudantes do ensino fundamental diagnosticados com baixo rendimento escolar no ano de 2023 foram atendidos em ações de reforço/recompisição de aprendizagem no contraturno?	Sim/não	Sim	10096 e 10097	Não	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV14. Acompanhamento da secretaria	10099	O Município possui plano de ação para redução da defasagem de aprendizagem com metas definidas por escola e série?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV14. Acompanhamento da secretaria	10100	Carregue o plano de ação para redução da defasagem de aprendizagem com de metas definidas por escola e série.	Anexo	Não	10099	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV14. Acompanhamento da secretaria	10101	O plano de ação para redução da defasagem de aprendizagem abrange, no mínimo, as disciplinas de língua portuguesa e matemática?	Sim/não	Sim	10099	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV14. Acompanhamento da secretaria	10102	Há plano de ação elaborado pela secretaria de educação (ou com a participação desta) com metas definidas para	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) EF

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		redução da defasagem de aprendizagem de alunos da unidade educacional?					
Q03. Práticas pedagógicas	IV14. Acompanhamento da secretaria	10103 O plano de ação para redução da defasagem de aprendizagem abrange, no mínimo, as disciplinas de língua portuguesa e matemática?	Sim/não	Sim	10099	Não	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV14. Acompanhamento da secretaria	10104 A secretaria municipal de educação dispõe de cronograma de visitas de equipes técnicas às unidades educacionais da rede municipal de ensino para acompanhamento do trabalho pedagógico?	Sim/não	Sim			Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV14. Acompanhamento da secretaria	10105 Carregue o documento em que esteja estabelecido o cronograma de visitas das equipes técnicas da municipal de educação às unidades educacionais da rede municipal de ensino.	Anexo	Não	10104	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV14. Acompanhamento da secretaria	10106 A unidade educacional recebe periodicamente a visita de equipes técnicas da secretaria municipal de educação para acompanhamento do trabalho pedagógico?	Sim/não	Sim			Coordenador(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV15. Transição entre etapas e fases	10107 O Município dispõe de ato normativo que estabeleça ações que visem a facilitar a adaptação e assegurar a continuidade da aprendizagem dos estudantes durante os períodos de transição entre as etapas e fases da educação básica?	Sim/não	Sim			Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV15. Transição entre etapas e fases	10108 Carregue o ato normativo que estabelece ações que visem a facilitar a adaptação e assegurar a continuidade da aprendizagem dos estudantes durante os períodos de transição entre as etapas e fases da educação básica.	Anexo	Não	10107	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV15. Transição entre etapas e fases	10109 A unidade educacional realiza anualmente ações	Sim/não	Sim			Coordenador(a) pedagógico(a) PE e EF

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQRs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		direcionadas às crianças e às suas famílias durante o processo de transição entre a pré-escola e os anos iniciais do ensino fundamental, visando ao acolhimento e à adaptação das crianças na nova instituição e/ou etapa de ensino?					
Q03. Práticas pedagógicas	IV15. Transição entre etapas e fases	10110	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV15. Transição entre etapas e fases	10111	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV15. Transição entre etapas e fases	10112	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV16. Educação especial	10113	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV16. Educação especial	10114	Anexo	Não	10113	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQRs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no âmbito da rede municipal de ensino.					
Q03. Práticas pedagógicas	IV16. Educação especial	10115	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV16. Educação especial	10116	Sim/não	Sim	10115	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV16. Educação especial	10117	Sim/não	Sim	10115	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV16. Educação especial	10118	Sim/não	Sim	10115	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV16. Educação especial	10119	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV16. Educação especial	10120	Anexo	Não	10119	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV16. Educação especial	10121	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV16. Educação especial	10122	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		Especializado (AEE) para os alunos público-alvo da educação especial de 4 e 5 anos (pré-escola) matriculados nas classes comuns do ensino regular na rede municipal de ensino?					
Q03. Práticas pedagógicas	IV16. Educação especial	10123	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV16. Educação especial	10124	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q03. Práticas pedagógicas	IV16. Educação especial	10125	Sim/não/N.A.	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV17. Processo de escolha dos diretores	10126	Sim/não	Não	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q04. Gestão de pessoas	IV17. Processo de escolha dos diretores	10127	Anexo	Não	10126	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q04. Gestão de pessoas	IV17. Processo de escolha dos diretores	10128	Sim/não	Sim	10126	Não	Secretário(a) Municipal de Educação

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		realização de capacitação inicial em gestão escolar?					
Q04. Gestão de pessoas	IV17. Processo de escolha dos diretores	10129	Sim/não	Sim	10126	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q04. Gestão de pessoas	IV17. Processo de escolha dos diretores	10130	Sim/não	Sim	10126	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q04. Gestão de pessoas	IV17. Processo de escolha dos diretores	10131	Sim/não	Sim	10126	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q04. Gestão de pessoas	IV17. Processo de escolha dos diretores	10132	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV18. Necessidade de profissionais	10133	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQRs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
Q04. Gestão de pessoas	IV18. Necessidade de profissionais	10134 Carregue documento em que conste a demanda de profissionais de educação na secretaria municipal de educação e nas unidades de ensino.	Anexo	Não	10133	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q04. Gestão de pessoas	IV18. Necessidade de profissionais	10135 A unidade educacional dispõe de professores em quantidade suficiente para todas as disciplinas oferecidas?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV18. Necessidade de profissionais	10136 A unidade educacional dispõe de profissionais para composição da equipe pedagógica em quantidade suficiente para o desenvolvimento adequado de suas atividades?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV18. Necessidade de profissionais	10137 A unidade educacional dispõe de profissionais de apoio, tradutores ou intérpretes necessários para o atendimento das necessidades específicas de seus alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular?	Sim/não/N.A.	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV18. Necessidade de profissionais	10138 A unidade educacional dispõe de profissionais administrativos em quantidade suficiente para o desenvolvimento adequado de suas atividades?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV18. Necessidade de profissionais	10139 A unidade educacional organiza as suas turmas de modo a observar o limite máximo de alunos por professor para cada etapa de ensino oferecida?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV19. Absenteísmo docente	10140 A unidade educacional registra e controla a jornada de trabalho dos professores por meio de sistema de ponto eletrônico?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV19. Absenteísmo docente	10141 A unidade educacional registra e controla em sistema informatizado as ocorrências de faltas dos professores e os respectivos motivos?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV19. Absenteísmo docente	10142 O Município dispõe de registros, em sistema de informação,	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQRs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		do histórico de faltas dos professores das unidades educacionais da rede municipal de ensino nos últimos anos e os respectivos motivos?					
Q04. Gestão de pessoas	IV19. Absenteísmo docente	10143 Carregue relatório(s) com o volume de ausências dos professores no ano de 2023, categorizado por unidade educacional e por motivo da falta.	Anexo	Não	10142	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q04. Gestão de pessoas	IV19. Absenteísmo docente	10144 A unidade educacional dispõe de professores substitutos/eventuais ou corregentes em quantidade suficiente para a continuidade do processo de aprendizagem dos alunos durante a ocorrência de faltas dos professores?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV19. Absenteísmo docente	10145 Durante o ano de 2023, as ausências dos professores foram sanadas de modo a assegurar o cumprimento do calendário letivo?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	10146 O Município dispõe de ato normativo municipal que regulamente ações voltadas para a atenção à saúde dos profissionais da educação da rede municipal de ensino?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	10147 Carregue a(s) norma(s) municipal(is) que regulamenta(m) ações voltadas para a atenção à saúde dos profissionais da educação da rede municipal de ensino.	Anexo	Não	10146	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	10148 A norma municipal prevê a realização de ações periódicas voltadas para o diagnóstico da saúde dos profissionais da educação da rede municipal de ensino, com no mínimo a aferição da pressão arterial e a realização de exames de glicemia?	Sim/não	Sim	10146	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	10149 A norma municipal prevê a realização de ações periódicas voltadas para	Sim/não	Sim	10146	Não	Secretário(a) Municipal de Educação

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	10150	Sim/não	Sim	10146	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	10151	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	10152	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	10153	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	10154	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	10155	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	10156	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	10157	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	10158	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	10159	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV21. Formação inicial	10160	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV21. Formação inicial	10161	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV22. Formação continuada	10162	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q04. Gestão de pessoas	IV22. Formação continuada	10163	Anexo	Não	10162	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q04. Gestão de pessoas	IV22. Formação continuada	10164	Sim/não	Sim	10162	Não	Secretário(a) Municipal de Educação

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor	
Q04. Gestão de pessoas	IV22. Formação continuada	10165	Carregue o documento em que conste o diagnóstico das necessidades de formação continuada dos profissionais da educação da rede municipal de ensino.	Anexo	Não	10164	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q04. Gestão de pessoas	IV22. Formação continuada	10166	Os profissionais da educação que desenvolvem as suas atividades na unidade educacional foram consultados no processo de elaboração do planejamento das ações de formação continuada para o ano de 2023?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV22. Formação continuada	10167	O planejamento para a oferta de ações de formação continuada para o ano de 2023 levou em consideração os dados e indicadores de avaliações internas e externas?	Sim/não	Sim	10162	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q04. Gestão de pessoas	IV22. Formação continuada	10168	A carga de trabalho dos professores da unidade educacional prevê período reservado a estudos, planejamento e avaliação?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV22. Formação continuada	10169	Os professores da unidade educacional participam regularmente de ações de formação continuada em serviço, cujo conteúdo abranja as dificuldades e desafios que os profissionais encontram em sua rotina de sala de aula?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV22. Formação continuada	10170	Os professores da unidade educacional participam regularmente de ações de formação continuada que incluam questões relacionadas ao ensino na educação especial?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV22. Formação continuada	10171	As ações de formação continuada ofertadas pelo Município durante os últimos 12 meses atenderam às necessidades de formação dos professores da unidade educacional?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das	IV23. Diagnóstico das instalações	10172	O Município possui um processo	Sim/não	Não	-	-	Secretário(a) Municipal

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor	
unidades escolares			formal de diagnóstico das condições de infraestrutura das escolas/CMEIs da rede municipal?				de Educação	
Q05. Instalações das unidades escolares	IV23. Diagnóstico das instalações	10173	Carregue o registro ou relatório de diagnóstico realizado nos últimos 12 meses.	Anexo	Não	10172	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q05. Instalações das unidades escolares	IV23. Diagnóstico das instalações	10174	O diagnóstico contou com a participação de profissional de engenharia civil ou arquitetura?	Sim/não	Sim	10172	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q05. Instalações das unidades escolares	IV23. Diagnóstico das instalações	10175	O diagnóstico evidencia a necessidade de ampliação, adequação e/ou construção de estruturas escolares?	Sim/não	Sim	10172	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q05. Instalações das unidades escolares	IV23. Diagnóstico das instalações	10176	O Município possui um cronograma para a realização de obras, reformas e aquisições de equipamentos com base nas necessidades identificadas?	Sim/não	Sim	10172	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q05. Instalações das unidades escolares	IV23. Diagnóstico das instalações	10177	Carregue o documento em que consta o cronograma para a realização de obras, reformas e aquisições de equipamentos	Anexo	Não	10176	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q05. Instalações das unidades escolares	IV23. Diagnóstico das instalações	10178	A unidade educacional comunica formalmente à secretaria as condições de suas instalações, evidenciando as necessidades de obras, reformas e manutenções?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV24. Condições legais e de segurança	10179	A unidade educacional possui autorização de funcionamento emitida por órgão competente?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV24. Condições legais e de segurança	10180	A unidade educacional possui licença válida do Corpo de Bombeiros?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV24. Condições legais e de segurança	10181	A unidade educacional possui licença válida da Vigilância Sanitária?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV24. Condições legais e de segurança	10182	Todos os botijões de gás existentes na unidade educacional estão localizados em área externa e ventilada?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV24. Condições legais e de segurança	10183	O Município dispõe de plano ou protocolo municipal de segurança escolar?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependê- cia	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor	
Q05. Instalações das unidades escolares	V24. Condições legais e de segurança	10184	Carregue o plano ou protocolo municipal de segurança escolar.	Anexo	Não	10183	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q05. Instalações das unidades escolares	V25. Instalações sanitárias	10185	A unidade educacional dispõe de banheiros destinados para uso exclusivo dos alunos?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	V25. Instalações sanitárias	10186	Os banheiros destinados para uso dos alunos são separados por sexo?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	V25. Instalações sanitárias	10187	Os banheiros destinados para uso dos alunos possuem condições satisfatórias de uso?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	V25. Instalações sanitárias	10188	Os banheiros destinados para uso dos alunos normalmente possuem os itens de higiene necessários?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	V25. Instalações sanitárias	10189	A quantidade de banheiros é compatível com o número de alunos da unidade educacional?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	V25. Instalações sanitárias	10190	A unidade educacional dispõe de banheiros adequados aos alunos da educação infantil?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR e PE
Q05. Instalações das unidades escolares	V25. Instalações sanitárias	10191	A unidade educacional dispõe de banheiros para o uso exclusivo dos funcionários?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	V26. Instalações administrativas	10192	A unidade educacional dispõe de sala de diretoria adequada às necessidades do gestor escolar?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	V26. Instalações administrativas	10193	A unidade educacional dispõe de sala de professores adequada às necessidades desses profissionais?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q05. Instalações das unidades escolares	V26. Instalações administrativas	10194	A unidade educacional dispõe de sala adequada para a coordenação pedagógica?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q05. Instalações das unidades escolares	V26. Instalações administrativas	10195	A unidade educacional dispõe de espaço adequado para a realização de reuniões?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	V26. Instalações administrativas	10196	As instalações da unidade educacional destinadas ao atendimento ao público externo estão localizadas de modo a evitar o acesso de pessoas não autorizadas às salas de aula?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	V26. Instalações administrativas	10197	A unidade educacional dispõe de almoxarifado?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe nota?	Dependê- cia	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
unidades escolares								
Q05. Instalações das unidades escolares	IV26. Instalações administrativas	10198	O espaço e o mobiliário do almoxarifado atendem às necessidades da instituição?	Sim/não	Sim	10197	Não	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV27. Espaços pedagógicos	10199	A unidade educacional dispõe de biblioteca?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV27. Espaços pedagógicos	10200	A unidade educacional dispõe de laboratório de informática ou recursos tecnológicos alternativos para apoiar o ensino?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV27. Espaços pedagógicos	10201	A unidade educacional dispõe de laboratório de ciências ou recursos tecnológicos alternativos para apoiar o ensino?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV27. Espaços pedagógicos	10202	A unidade educacional dispõe de sala de recursos multifuncionais para Atendimento Educacional Especializado?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV28. Outras instalações	10203	A unidade educacional dispõe de refeitório?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV28. Outras instalações	10204	A unidade educacional dispõe de espaços multiuso (música, dança, artes etc.)?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV28. Outras instalações	10205	A unidade educacional dispõe de pátio escolar?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV28. Outras instalações	10206	A unidade educacional dispõe de pátio escolar coberto?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV28. Outras instalações	10207	A unidade educacional dispõe de parque infantil com brinquedos adequados à faixa etária de seus alunos?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV28. Outras instalações	10208	A unidade educacional dispõe de quadra esportiva?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV28. Outras instalações	10209	A quadra esportiva é coberta?	Sim/não	Sim	10208	Não	Diretor(a) EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV29. Acessibilidade	10210	As salas de aula da unidade educacional têm condições suficientes de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme demanda atendida?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV29. Acessibilidade	10211	Há banheiros adequados para uso dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV29. Acessibilidade	10212	As vias de circulação internas da	Sim/não/N.A.	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
unidades escolares		unidade educacional que sejam verticais ou com áreas de desnível têm corrimão e guarda corpos?					
Q05. Instalações das unidades escolares	V29. Acessibilidade	10213 As vias de circulação interna da unidade educacional têm pisos táteis?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	V29. Acessibilidade	10214 As vias de circulação interna de acesso aos ambientes de uso educacional da unidade educacional têm portas com vão livre de, no mínimo, 80 cm?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	V29. Acessibilidade	10215 As vias de circulação interna da unidade educacional têm rampas em alternativa a locais acessados por meio de escadas?	Sim/não/N.A.	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q06. Equipamentos das unidades escolares	V30. Diagnóstico dos equipamentos	10216 O diagnóstico evidencia a necessidade de aquisição e/ou manutenção de equipamentos, mobiliário e materiais das escolas/CMEI da rede?	Sim/não	Sim	10172	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q06. Equipamentos das unidades escolares	V30. Diagnóstico dos equipamentos	10217 A unidade educacional comunica formalmente à secretaria as condições de seus equipamentos, mobiliários e materiais, evidenciando as necessidades de aquisições e manutenções?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q06. Equipamentos das unidades escolares	V31. Equipamentos de sala de aula	10218 Todas as salas de aula da unidade educacional dispõem de conjunto de carteiras e cadeiras que atendam às necessidades dos alunos?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenado(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q06. Equipamentos das unidades escolares	V31. Equipamentos de sala de aula	10219 Todas as salas de aula da unidade educacional destinadas aos alunos do ensino fundamental dispõem de computador, notebook ou tablet em condições de uso para utilização dos professores?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenado(a) pedagógico(a) EF
Q06. Equipamentos das unidades escolares	V31. Equipamentos de sala de aula	10220 Todas as salas de aula da unidade educacional destinadas aos alunos do ensino fundamental dispõem de projetor multimídia ou equivalentes (lousa interativa, por exemplo) em	Sim/não	Sim	-	-	Coordenado(a) pedagógico(a) EF

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		condições de uso?					
Q06. Equipamentos das unidades escolares	V31. Equipamentos de sala de aula	10221 Todas as salas de aula / salas de atividades da unidade educacional destinadas aos alunos da educação infantil têm espelhos para visualização de corpo inteiro?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenado(a) pedagógico(a) CR e PE
Q06. Equipamentos das unidades escolares	V31. Equipamentos de sala de aula	10222 Todas as salas de aula / sala de atividades da unidade educacional são climatizadas?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenado(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q06. Equipamentos das unidades escolares	V32. Equipamentos e materiais pedagógicos	10223 A unidade educacional dispõe de materiais didáticos que atendam às necessidades pedagógicas de seus alunos?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenado(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q06. Equipamentos das unidades escolares	V32. Equipamentos e materiais pedagógicos	10224 A unidade educacional dispõe de brinquedos pedagógicos que atendam às necessidades dos alunos?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenado(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q06. Equipamentos das unidades escolares	V32. Equipamentos e materiais pedagógicos	10225 O acervo bibliográfico da unidade educacional atende às necessidades dos alunos do ensino fundamental?	Sim/não	Sim	-	-	Coordenado(a) pedagógico(a) EF
Q06. Equipamentos das unidades escolares	V32. Equipamentos e materiais pedagógicos	10226 Os equipamentos do laboratório de informática (ou os recursos tecnológicos alternativos) atendem às necessidades pedagógicas dos alunos do ensino fundamental?	Sim/não	Sim	10200	Não	Coordenado(a) pedagógico(a) EF
Q06. Equipamentos das unidades escolares	V32. Equipamentos e materiais pedagógicos	10227 Os equipamentos do laboratório de ciências (ou os recursos tecnológicos alternativos) atendem às necessidades pedagógicas dos alunos do ensino fundamental?	Sim/não	Sim	10201	Não	Coordenado(a) pedagógico(a) EF
Q06. Equipamentos das unidades escolares	V32. Equipamentos e materiais pedagógicos	10228 O mobiliário e os recursos tecnológicos e pedagógicos da sala de recursos multifuncionais atendem às especificidades dos estudantes que recebem Atendimento Educacional Especializado (AEE) na instituição?	Sim/não/N.A.	Sim	10202	Não se aplica	Coordenado(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q06. Equipamentos das unidades escolares	V33. Sinal de internet	10229 A unidade educacional possui acesso à internet de banda larga?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q06. Equipamentos das unidades escolares	V33. Sinal de internet	10230 Há disponibilidade de sinal de internet de boa qualidade em todas as salas de aula da unidade educacional?	Sim/não	Sim	10229	Não	Diretor(a) CR, PE e EF

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQRs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
Q06. Equipamentos das unidades escolares	IV33. Sinal de internet	10231 A unidade educacional disponibiliza internet para uso nos processos de ensino e aprendizagem dos alunos do ensino fundamental?	Sim/não	Sim	10229	Não	Diretor(a) EF
Q06. Equipamentos das unidades escolares	IV33. Sinal de internet	10232 A unidade educacional disponibiliza equipamentos (notebooks, tablets etc.) em boas condições de uso para a utilização da internet no desenvolvimento das atividades pedagógicas dos alunos do ensino fundamental?	Sim/não	Sim	10229	Não	Diretor(a) EF
Q07. Serviço de transporte escolar	IV34. Regulamentação do transporte escolar	10233 O Município dispõe de ato normativo municipal que regulamente parâmetros para a prestação do serviço de transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q07. Serviço de transporte escolar	IV34. Regulamentação do transporte escolar	10234 Carregue a norma municipal que regulamenta parâmetros para a prestação do serviço de transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino.	Anexo	Não	10233	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q07. Serviço de transporte escolar	IV34. Regulamentação do transporte escolar	10235 A norma municipal prevê como critério para eleição dos beneficiários do serviço de transporte escolar a distância mínima entre a residência dos estudantes e a unidade educacional em que estão matriculados?	Sim/não	Sim	10233	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q07. Serviço de transporte escolar	IV34. Regulamentação do transporte escolar	10236 A distância mínima entre a residência e a unidade educacional, definida na norma é de, no máximo, 2 quilômetros?	Sim/não	Sim	10235	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q07. Serviço de transporte escolar	IV34. Regulamentação do transporte escolar	10237 A norma municipal prevê critério para eleição dos beneficiários do serviço de transporte escolar com base na condição de alunos com dificuldades temporárias ou permanentes de locomoção ou residentes em locais que ofereçam risco no trajeto?	Sim/não	Sim	10233	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q07. Serviço de transporte escolar	IV34. Regulamentação do transporte escolar	10238 A norma municipal prevê o tipo (vans, ônibus, micro-ônibus etc.) e as	Sim/não	Sim	10233	Não	Secretário(a) Municipal de Educação

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQRs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		Características (vida útil, itens de segurança e conforto etc.) dos veículos a serem utilizados na execução do serviço de transporte escolar?					
Q07. Serviço de transporte escolar	IV35. Adequação dos veículos e motoristas	10239 Todos os veículos utilizados (próprios ou terceirizados) para o transporte dos alunos da rede municipal de ensino possuem a autorização do DETRAN válida para o funcionamento como veículo de transporte escolar?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q07. Serviço de transporte escolar	IV35. Adequação dos veículos e motoristas	10240 Todos os veículos utilizados (próprios ou terceirizados) para o transporte dos alunos da rede municipal de ensino possuem idade máxima de: 8 anos para veículos tipo van, perua e automóvel; 10 anos para ônibus ou micro-ônibus; 20 anos para veículos aquaviários?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q07. Serviço de transporte escolar	IV35. Adequação dos veículos e motoristas	10241 Todos os condutores dos veículos (próprios ou terceirizados) utilizados para o transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino são habilitados na categoria D?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q07. Serviço de transporte escolar	IV35. Adequação dos veículos e motoristas	10242 Todos os condutores dos veículos (próprios ou terceirizados) utilizados para o transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino foram aprovados em curso especializado para condutores de transporte escolar?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q07. Serviço de transporte escolar	IV35. Adequação dos veículos e motoristas	10243 Todos os condutores dos veículos (próprios ou terceirizados) utilizados para o transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino passaram por cursos específicos ou treinamentos voltados para a condução de veículos de transporte	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQRs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		escolar no ano de 2023?					
Q07. Serviço de transporte escolar	IV36. Planejamento de rotas	10244	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q07. Serviço de transporte escolar	IV36. Planejamento de rotas	10245	Anexo	Não	10244	Não se aplica	Secretário(a) Municipal de Educação
Q07. Serviço de transporte escolar	IV36. Planejamento de rotas	10246	Sim/não	Sim	10244	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q07. Serviço de transporte escolar	IV36. Planejamento de rotas	10247	Sim/não	Sim	10244	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q07. Serviço de transporte escolar	IV36. Planejamento de rotas	10248	Sim/não	Sim	10244	Não	Secretário(a) Municipal de Educação
Q07. Serviço de transporte escolar	IV37. Qualidade do serviço	10249	Sim/não	Não	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q07. Serviço de transporte escolar	IV37. Qualidade do serviço	10250	Sim/não	Sim	10249	Não se aplica	Diretor(a) CR, PE e EF
Q07. Serviço de transporte escolar	IV37. Qualidade do serviço	10251	Sim/não	Sim	10249	Não se aplica	Diretor(a) CR, PE e EF

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQRs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		pontualidade, não tendo sido verificadas, neste ano letivo, ocorrências de perda de aulas em razão da interrupção do serviço de transporte escolar por indisponibilidade de veículos ou profissionais?					
Q07. Serviço de transporte escolar	IV37. Qualidade do serviço	10252	Sim/não	Sim	10249	Não se aplica	Diretor(a) CR, PE e EF
Q07. Serviço de transporte escolar	IV37. Qualidade do serviço	10253	Sim/não	Sim	10249	Não se aplica	Diretor(a) CR, PE e EF
Q07. Serviço de transporte escolar	IV37. Qualidade do serviço	10254	Sim/não/N.A.	Sim	10249	Não se aplica	Diretor(a) CR, PE e EF
Q07. Serviço de transporte escolar	IV37. Qualidade do serviço	10255	Sim/não	Sim	10249	Não se aplica	Diretor(a) Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV38. Quadro técnico de nutricionistas	10256	Sim/não	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		Âmbito do programa municipal de alimentação escolar?					
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV38. Quadro técnico de nutricionistas	10257	Sim/não	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV38. Quadro técnico de nutricionistas	10258	Anexo	Não	10257	Não se aplica	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV39. Diagnóstico e acompanhamento	10259	Sim/não	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV39. Diagnóstico e acompanhamento	10260	Sim/não	Sim	10259	Não	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV39. Diagnóstico e acompanhamento	10261	Sim/não	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV40. Elaboração do cardápio	10262	Sim/não	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV40. Elaboração do cardápio	10263	Anexo	Não	10262	Não se aplica	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV40. Elaboração do cardápio	10264	Sim/não	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		Ofertas sejam diferenciadas de acordo com a faixa etária dos alunos, conforme as necessidades nutricionais estabelecidas?					
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV40. Elaboração do cardápio	10265	Sim/não	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV40. Elaboração do cardápio	10266	Sim/não	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV40. Elaboração do cardápio	10267	Link	Não	10266	Não se aplica	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV40. Elaboração do cardápio	10268	Sim/não	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV41. Planejamento e suporte operacional	10269	Sim/não	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV41. Planejamento e suporte operacional	10270	Anexo	Não	10269	Não se aplica	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV41. Planejamento e suporte operacional	10271	Sim/não	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV41. Planejamento e suporte operacional	10272	Anexo	Não	10271	Não se aplica	Nutricionista Responsável Técnico

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV41. Planejamento e suporte operacional	10273 O Município dispõe de Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação de Fabricação e Controle?	Sim/não	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV41. Planejamento e suporte operacional	10274 Carregue o documento relativo ao manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação de Fabricação e Controle.	Anexo	Não	10273	Não se aplica	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV41. Planejamento e suporte operacional	10275 Os nutricionistas responsáveis pelas ações do programa municipal de alimentação escolar participaram de ações de capacitação durante o ano de 2023?	Sim/não	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV41. Planejamento e suporte operacional	10276 As pessoas responsáveis pela preparação/manipulação dos alimentos do programa municipal de alimentação escolar participaram de ações de capacitação para essa atividade durante o ano de 2023?	Sim/não	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV42. Testes de aceitabilidade	10277 O Município aplica teste de aceitabilidade aos alunos, planejado e coordenado pelo nutricionista responsável técnico, sempre que introduz no cardápio alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, ou ainda para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente?	Sim/não	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV42. Testes de aceitabilidade	10278 Carregue relatórios ou outros documentos que demonstrem os resultados do último teste de aceitabilidade realizado	Anexo	Não	10277	Não se aplica	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV42. Testes de aceitabilidade	10279 Além de fornecer base para a adequação dos cardápios, os testes de aceitabilidade realizados subsidiam ações de educação alimentar e nutricional realizadas pelo município e/ou pelas escolas?	Sim/não	Sim	10277	Não	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV43. Oferta da alimentação escolar	10280 As refeições oferecidas aos estudantes matriculados na unidade educacional estão de	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		acordo com os cardápios elaborados pelos nutricionistas do Município?					
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV43. Oferta da alimentação escolar	10281 A unidade educacional oferece a quantidade necessária de refeições para o atendimento das necessidades nutricionais dos estudantes, de acordo com o volume de horas diárias em que ele permanece na escola?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV43. Oferta da alimentação escolar	10282 São realizadas e documentadas visitas técnicas regulares às unidades educacionais a fim de aferir a compatibilidade com o cardápio planejado e a qualidade da alimentação escolar oferecida aos alunos?	Sim/não	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV43. Oferta da alimentação escolar	10283 Carregue exemplos de relatórios de visitas técnicas realizadas no ano de 2023.	Anexo	Não	10282	Não se aplica	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV44. Educação alimentar e nutricional	10284 O Projeto Político-Pedagógico da Unidade Educacional prevê ações de Educação Alimentar e Nutricional (EAN)?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV44. Educação alimentar e nutricional	10285 No ano de 2023, foram realizadas atividades formativas (cursos, palestras, oficinas etc.) com a equipe de gestores escolares, coordenadores pedagógicos e professores para qualificar as ações de promoção da alimentação adequada e saudável?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV44. Educação alimentar e nutricional	10286 No ano de 2023, foram realizadas oficinas práticas formativas para as famílias dos estudantes com a temática da alimentação adequada e saudável?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q08. Serviço de alimentação o escolar	IV44. Educação alimentar e nutricional	10287 No ano de 2023, foram realizadas ações de Educação Alimentar e Nutricional articuladas entre a escola e Unidades Básicas de Saúde/Equipes de Saúde da Família?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
Q08. Serviço de	IV44. Educação alimentar e nutricional	10288 A Educação Alimentar e Nutricional	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) EF

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
alimentação escolar		está inserida de forma transversal no Currículo da escola?					
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV44. Educação alimentar e nutricional	10289 No ano de 2023, foram realizadas ações de Educação Alimentar e Nutricional, tais como cursos, palestras, oficinas culinárias, gincanas, cultivo de hortas escolares etc., direcionadas aos alunos da escola?	Sim/não	Sim	-	-	Diretor(a) EF

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV02. Instituição do Regime de Prev. Complementar (RPC)	6819 Carregue a lei municipal que institui o Regime de Previdência Complementar no ente.	Anexo	Não		6818 Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV03. Implementação do RPC	6820 O Município implementou ou deu início a processo de implementação do RPC, por meio de alguma das seguintes possibilidades: (i) adesão a plano de benefícios multipatrocinado em funcionamento em EFPC já existente; (ii) criação de plano de benefícios em funcionamento em EFPC já existente; ou (iii) criação de nova EFPC?	Sim/não	Sim		6818 Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV03. Implementação do RPC	6821 O Município optou por qual forma de implementação do RPC?	Lista	Não		6820 Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV03. Implementação do RPC	6822 Houve a elaboração de estudo de viabilidade que comprovou a adesão de, no mínimo, dez mil participantes ao RPC ou equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas da EFPC?	Sim/não	Sim		6821 (se a resposta for "a") Criação de nova Entidade Fechada de Previdência Complementar.	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV03. Implementação do RPC	6823 Carregue o estudo de viabilidade que comprovou a possibilidade de adesão de mais de dez mil participantes; ou do estudo de viabilidade que comprovou a viabilidade financeira da entidade.	Anexo	Não		6822 Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV03. Implementação do RPC	6824 Houve (i) a elaboração de estudo de viabilidade que tenha comprovado a adesão de quantidade participantes que assegure o equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas do plano; e, para a contratação da EFPC, a instauração de (ii) processo de seleção público, com instrução processual diligente e observância dos princípios da	Sim/não	Sim		6821 (se a resposta for "b") Criação de novo Plano de Benefícios em Entidade Fechada de Previdência Complementar já existente.)	Secretário Municipal ou equivalente

ANEXO IV
FORMULÁRIO D – ÁREA: PREVIDÊNCIA SOCIAL

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
Q01. Déficit atuarial	IV01. Déficit atuarial	6813 O RPPS possui segregação de massas?	Sim/não	Não	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Déficit atuarial	IV01. Déficit atuarial	6814 Carregue o Relatório de Avaliação Atuarial (laudo atuarial), relativo ao exercício de 2022.	Anexo	Não	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Déficit atuarial	IV01. Déficit atuarial	6815 De acordo com o cálculo atuarial relativo ao exercício de 2022, o RPPS possui déficit atuarial?	Sim/não	Não	6813 (se a resposta for "não")	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Déficit atuarial	IV01. Déficit atuarial	6816 De acordo com o cálculo atuarial relativo ao exercício de 2022, o Fundo Previdenciário do RPPS possui déficit atuarial?	Sim/não	Não	6813	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV02. Instituição do Regime de Prev. Complementar (RPC)	6817 Para instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC), o Município constituiu formalmente grupo de trabalho que tenha contado com a participação de representantes dos servidores e dos responsáveis pela gestão de pessoas e pelo planejamento da Prefeitura?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV02. Instituição do Regime de Prev. Complementar (RPC)	6818 Houve a aprovação e a publicação de lei municipal que instituiu o RPC no Município?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Qs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		Impessoalidade e publicidade?					
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV03. Implementação do RPC	6825 Carregue cópia do estudo de viabilidade que comprovou a viabilidade financeira do plano e dos autos do processo de seleção pública para a contratação da EFPC.	Anexo	Não	6824	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV03. Implementação do RPC	6826 Houve a elaboração de processo de seleção público, com instrução processual diligente e observância dos princípios da impessoalidade e publicidade, para a contratação da EFPC?	Sim/não	Sim	6821 (se a resposta for 'c') Adesão de Plano de Benefícios em funcionamento em Entidade Fechada de Previdência Complementar já existente)	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV03. Implementação do RPC	6827 Carregue os autos do processo de seleção pública para a contratação da EFPC.	Anexo	Não	6826	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV04. Convênio de adesão com a entidade gestora	6828 O Município firmou Convênio de Adesão com EFPC para que a entidade faça a gestão do plano de benefícios de seus servidores?	Sim/não	Sim	6820	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV04. Convênio de adesão com a entidade gestora	6829 Carregue o Convênio de Adesão firmado entre o Município e a EFPC para a gestão plano de benefícios do RPPS.	Anexo	Não	6828	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV04. Convênio de adesão com a entidade gestora	6830 O Convênio de Adesão firmado com a EFPC para gestão do plano de benefício foi aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)?	Sim/não	Sim	6828	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV04. Convênio de adesão com a entidade gestora	6831 Carregue a publicação da aprovação pela PREVIC do Convênio de Adesão firmado entre o Município e a EFPC.	Anexo	Não	6830	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV05. Comitê de Assessoramento da Previdência Complementar (CAPC)	6832 O Município possui Comitê de Assessoramento da Previdência Complementar (CAPC), instituído em caráter permanente*, por meio de ato normativo local?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de	IV05. Comitê de	6833 Carregue o instrumento	Anexo	Não	6832	Não se aplica	Secretário Municipal

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Qs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
Previdência Complementar	Assessoramento da Prev. Comp. (CAPC)	normativo que promoveu a constituição formal do CAPC.					ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV05. Comitê de Assessoramento da Previdência Complementar (CAPC)	6834 O CAPC realiza o acompanhamento do desempenho do RPC?	Sim/não	Sim	6832	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV05. Comitê de Assessoramento da Previdência Complementar (CAPC)	6835 O CAPC é composto de membros designados pelo Município e por servidores públicos participantes do RPC?	Sim/não	Sim	6832	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	6836 A legislação previdenciária municipal foi modificada com o intuito de referendar modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019?	Sim/não	Não	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	6837 Carregue as leis municipais que modificaram a legislação municipal com o objetivo de referendar modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.	Anexo	Não	6836	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	6838 Qual tipo de alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos efetivos é adotada pelo Município?	Lista	Não	6813 ou 6815 e 6836	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	6839 A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos é igual ou superior a 14%?	Sim/não	Sim	6838 (se a resposta for 'a') Alíquota fixa.)	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	6840 A possibilidade de instituição de alíquotas progressivas está prevista (referendada) na legislação do Município?	Sim/não	Sim	6838 (se a resposta for 'b') Alíquota progressiva.)	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	6841 O Município elaborou estudos atuariais que demonstram que a instituição de alíquotas progressivas contribuiria para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS?	Sim/não	Sim	6838 (se a resposta for 'b') Alíquota progressiva.)	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	6842 As alíquotas progressivas de contribuição correspondem, no mínimo,	Sim/não	Sim	6838 (se a resposta for 'b') Alíquota progressiva.)	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Qs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (7,5% a 22%, conforme a remuneração)?					
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	6843 O Município prevê em lei como responsabilidade do RPPS exclusivamente o pagamento de benefícios de caráter permanente (aposentadorias e pensões)?	Sim/não	Sim	6836	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	6844 O Município prevê em sua lei orgânica, para aposentadorias de homens e mulheres concedidas pelas regras gerais, idade mínima de 65 e de 62 anos, respectivamente?	Sim/não	Sim	6836	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	6845 O Município prevê em lei, para aposentadorias concedidas pelas regras gerais, (i) tempo mínimo de contribuição de 25 anos ou mais; (ii) tempo mínimo de serviço público de 10 anos ou mais; e (iii) tempo mínimo de permanência no cargo de aposentadorias de 5 anos ou mais?	Sim/não	Sim	6836	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	6846 O Município prevê em lei, para aposentadorias de professores e professoras, (i) idade mínima de 60 e de 57 anos para aposentadoria, respectivamente, e (ii) tempo mínimo de contribuição de 25 anos em exercício de funções de magistério?	Sim/não	Sim	6836	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	6847 O Município prevê em lei, para aposentadorias de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou	Sim/não	Sim	6836	Não	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Qs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		associação desses agentes, (i) idade mínima de 60 anos para aposentadoria, e (ii) tempo mínimo de contribuição e efetiva exposição de 25 anos?					
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	6848 O Município prevê em lei, para aposentadorias de servidores com deficiência, (i) idade mínima, e (ii) tempo mínimo de contribuição diferenciado?	Sim/não	Sim	6836	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Déficit atuarial	IV01. Déficit atuarial	6849 O RPPS possui segregação de massas?	Sim/não	Não	-	-	Gestor do RPPS
Q01. Déficit atuarial	IV01. Déficit atuarial	6850 Carregue o Relatório de Avaliação Atuarial (laudo atuarial), relativo ao exercício de 2022.	Anexo	Não	-	-	Gestor do RPPS
Q01. Déficit atuarial	IV01. Déficit atuarial	6851 De acordo com o cálculo atuarial relativo ao exercício de 2022, o RPPS possui déficit atuarial?	Sim/não	Não	-	-	Gestor do RPPS
Q01. Déficit atuarial	IV01. Déficit atuarial	6852 De acordo com o cálculo atuarial relativo ao exercício de 2022, o Fundo Previdenciário do RPPS possui déficit atuarial?	Sim/não	Não	-	-	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	6853 O Conselho Fiscal (ou conselho equivalente) possui Regimento Interno?	Sim/não	Não	-	-	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	6854 Carregue o Regimento Interno do Conselho Fiscal (ou conselho equivalente).	Anexo	Não	6853	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	6855 O Regimento Interno do Conselho Fiscal (ou conselho equivalente) estabelece as competências do conselho e de seus membros?	Sim/não	Sim	6853	Não	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	6856 O Regimento Interno do Conselho Fiscal (ou conselho equivalente) estabelece a duração do mandato Presidente e do Vice-Presidente do conselho?	Sim/não	Sim	6853	Não	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	6857 O Regimento Interno do Conselho	Sim/não	Sim	6853	Não	Gestor do RPPS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Qs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		Fiscal (ou conselho equivalente) estabelece regras relativas à organização e ao funcionamento do órgão, como a periodicidade e o quórum das reuniões?					
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	6858	Sim/não	Sim			Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	6860	Sim/não	Sim			Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	6861	Link	Não	6860	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	6862	Sim/não	Sim			Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	6863	Link	Não	6862	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	6864	Sim/não	Sim			Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	6865	Anexo	Não	6864	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	6866	Sim/não	Sim			Gestor do RPPS

		dos repasses das contribuições normais?					
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	6867	Anexo	Não	6866	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	6868	Sim/não	Sim	6851 ou 6852	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	6869	Anexo	Não	6868	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV08. Conselho deliberativo do RPPS	6870	Sim/não	Não			Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV08. Conselho deliberativo do RPPS	6871	Anexo	Não	6870	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV08. Conselho deliberativo do RPPS	6872	Sim/não	Sim	6870	Não	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV08. Conselho deliberativo do RPPS	6873	Sim/não	Sim	6870	Não	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV08. Conselho deliberativo do RPPS	6874	Sim/não	Sim	6870	Não	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV08. Conselho deliberativo do RPPS	6875	Sim/não	Sim			Gestor do RPPS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		possuir o mesmo quantitativo de representantes da administração pública e de servidores ativos, inativos e pensionistas?					
Q04. Órgãos de governança	IV08. Conselho deliberativo do RPPS	6877 O Conselho Deliberativo (ou conselho equivalente) divulga no site do RPPS calendário anual de reuniões?	Sim/não	Sim	-		Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV08. Conselho deliberativo do RPPS	6878 Informe o link de acesso (URL) ao calendário de reuniões do Conselho Deliberativo.	Link	Não	6877	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV08. Conselho deliberativo do RPPS	6879 As atas das reuniões do Conselho Deliberativo (ou conselho equivalente) são publicadas no site do RPPS?	Sim/não	Sim	-		Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV08. Conselho deliberativo do RPPS	6880 Informe o link de acesso (URL) às atas das reuniões do Conselho Deliberativo (ou conselho equivalente).	Link	Não	6879	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	6881 O Comitê de Investimentos possui Regimento Interno?	Sim/não	Não	-		Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	6882 Carregue o Regimento Interno do Comitê de Investimentos (ou comitê equivalente).	Anexo	Não	6881	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	6883 O Regimento Interno do Comitê de Investimentos estabelece as competências do comitê e de seus membros?	Sim/não	Sim	6881	Não	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	6884 O Regimento Interno do Comitê de Investimentos estabelece a duração do mandato do Presidente do comitê?	Sim/não	Sim	6881	Não	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	6885 O Regimento Interno do Comitê de Investimentos estabelece regras relativas à organização e ao funcionamento do comitê, como a periodicidade e o quórum das reuniões?	Sim/não	Sim	6881	Não	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	6886 Os membros do Comitê de Investimentos são todos servidores ativos (efetivos), inativos ou pensionistas do Município?	Sim/não	Sim	-		Gestor do RPPS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		ou do RPPS?					
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	6887 O Comitê de Investimentos divulga no site do RPPS calendário anual de reuniões?	Sim/não	Sim	-		Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	6888 Informe o link de acesso (URL) ao calendário de reuniões do Comitê de Investimentos.	Link	Não	6887	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	6889 As atas das reuniões do Comitê de Investimentos são publicadas no site do RPPS?	Sim/não	Sim	-		Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	6890 Informe o link de acesso (URL) às atas das reuniões do Comitê de Investimentos (ou comitê equivalente).	Link	Não	6889	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV10. Relatórios de governança corporativa	6891 O RPPS publica em seu site, pelo menos uma vez por ano, Relatório de Governança Corporativa? (o relatório deve conter informações dos servidores ativos, inativos e pensionistas, de receitas e despesas e da gestão dos investimentos do RPPS)	Sim/não	Não	-		Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV10. Relatórios de governança corporativa	6892 Informe o link de acesso (URL) à publicação dos Relatórios de Governança Corporativa.	Link	Não	6891	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV10. Relatórios de governança corporativa	6893 O Relatório de Governança Corporativa anual apresenta informações a respeito da gestão de investimentos do RPPS, como descrição dos ativos, investimentos, aplicações financeiras e do fluxo de entradas e saídas de recursos?	Sim/não	Sim	6891	Não	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV10. Relatórios de governança corporativa	6894 O Relatório de Governança Corporativa anual apresenta informações a respeito da situação atuarial do RPPS, como o custo previdenciário total; a evolução quantitativa e qualitativa dos custos por tipo de benefício; a	Sim/não	Sim	6891	Não	Gestor do RPPS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Qs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		evolução do resultado relativo ao equilíbrio financeiro e atuarial e do plano de custeio?					
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV10. Relatórios de governança corporativa	6895 O Relatório de Governança Corporativa anual apresenta informações de receitas e despesas do RPPS; o resumo das folhas de pagamentos e demais despesas; valor da arrecadação de contribuições e outras receitas?	Sim/não	Sim	6891	Não	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV10. Relatórios de governança corporativa	6896 O Relatório de Governança Corporativa anual apresenta informações gerais sobre os servidores públicos ativos e inativos do RPPS, como o quantitativo de servidores ativos, aposentados e pensionistas?	Sim/não	Sim	6891	Não	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	6897 O processo de trabalho relativo à concessão de aposentadoria voluntária está mapeado com o auxílio de fluxograma atualizado?	Sim/não	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	6898 Carregue o fluxograma atualizado do processo de trabalho relativo à concessão de aposentadoria voluntária.	Anexo	Não	6897	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	6899 O processo de trabalho relativo à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente está mapeado com o auxílio de fluxograma atualizado?	Sim/não	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	6900 Carregue o fluxograma atualizado do processo de trabalho relativo à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.	Anexo	Não	6899	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	6903 O processo de trabalho relativo à concessão compulsória está mapeado	Sim/não	Sim	-	-	Gestor do RPPS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Qs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		com o auxílio de fluxograma atualizado?					
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	6904 Carregue o fluxograma atualizado do processo de trabalho relativo à concessão de aposentadoria compulsória.	Anexo	Não	6903	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	6905 O processo de trabalho relativo a pedido, feito por beneficiário, de revisão de aposentadorias está mapeado com o auxílio de fluxograma atualizado?	Sim/não	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	6906 Carregue o fluxograma atualizado do processo de trabalho relativo a pedido de revisão, por parte do beneficiário, de aposentadorias.	Anexo	Não	6905	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	6907 O processo de trabalho relativo a pedido, feito por beneficiário, de revisão de pensão está mapeado com o auxílio de fluxograma atualizado?	Sim/não	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	6908 Carregue o fluxograma atualizado do processo de trabalho relativo a pedido de revisão de pensão feito por beneficiário.	Anexo	Não	6907	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV12. Processos de investimento	6909 O processo de trabalho relativo à elaboração e aprovação da política de investimentos está mapeado com o auxílio de fluxograma atualizado?	Sim/não	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV12. Processos de investimento	6910 Carregue o fluxograma atualizado do processo de trabalho relativo à elaboração e aprovação da Política de Investimentos.	Anexo	Não	6909	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV12. Processos de investimento	6911 O processo de trabalho relativo ao credenciamento de instituições financeiras ofertantes de produtos financeiros está mapeado com o auxílio de fluxograma atualizado?	Sim/não	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV12. Processos de investimento	6912 Carregue o fluxograma atualizado do processo	Anexo	Não	6911	Não se aplica	Gestor do RPPS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
processos de trabalho	Investimentos		de trabalho relativo ao credenciamento de instituições financeiras.				
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV12. Processos de investimentos	6913	O processo de trabalho relativo à autorização para aplicação ou resgate (APR) de investimentos está mapeado com o auxílio de fluxograma atualizado?	Sim/não	Sim	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV12. Processos de investimentos	6914	Carregue o fluxograma atualizado do processo de trabalho relativo à autorização para aplicação ou resgate (APR) de investimentos.	Anexo	Não	6913	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV13. Processos de controle de repasses de recursos	6915	O processo de trabalho relativo ao controle de repasse de contribuições normais está mapeado com o auxílio de fluxograma atualizado?	Sim/não	Sim	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV13. Processos de controle de repasses de recursos	6916	Carregue o fluxograma atualizado do processo de trabalho relativo ao controle de repasse de contribuições normais.	Anexo	Não	6915	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV13. Processos de controle de repasses de recursos	6917	O processo de trabalho relativo ao controle de repasse de contribuições normais inclui a verificação (integral ou por amostragem) do cálculo das contribuições devidas e das recolhidas de cada servidor?	Sim/não	Sim	6915	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV13. Processos de controle de repasses de recursos	6918	O processo de trabalho relativo ao controle de repasse de aportes para cobertura do déficit atuarial está mapeado com o auxílio de fluxograma atualizado?	Sim/não	Sim	6851 ou 6852	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV13. Processos de controle de repasses de recursos	6919	Carregue o fluxograma atualizado do processo de trabalho relativo ao controle de repasse de aportes para cobertura do déficit atuarial.	Anexo	Não	6918	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV14. Política de investim. e órgãos de governança do RPPS	6920	A Política de Investimentos do RPPS é elaborada ou revisada pelo Comitê de Investimento?	Sim/não	Sim	-	Gestor do RPPS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
Q06. Investimentos	IV14. Política de investim. e órgãos de governança do RPPS	6921	A Política de Investimentos do RPPS é aprovada pelo Conselho Deliberativo ou órgão equivalente?	Sim/não	Sim	-	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV14. Política de investim. e órgãos de governança do RPPS	6922	O RPPS publica em seu site a Política de Investimentos do RPPS?	Sim/não	Sim	-	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV14. Política de investim. e órgãos de governança do RPPS	6923	Informe o link de acesso (URL) à publicação das Políticas de Investimentos do RPPS.	Link	Não	6922	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV15. Transparência da área de investimentos do RPPS	6924	O RPPS publica em seu site relatório sobre o resultado mensal dos investimentos? (os relatórios devem conter informações sobre distribuição da carteira; retorno da carteira por ativo; rentabilidade e análise do risco da carteira)	Sim/não	Sim	-	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV15. Transparência da área de investimentos do RPPS	6925	Informe o link de acesso (URL) à publicação dos últimos três relatórios mensais de investimentos.	Link	Não	6924	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV15. Transparência da área de investimentos do RPPS	6926	O RPPS publica em seu site as Autorizações de Aplicação e Resgate (APR)?	Sim/não	Sim	-	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV15. Transparência da área de investimentos do RPPS	6927	Informe o link de acesso (URL) à publicação das APRs do RPPS.	Link	Não	6926	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV15. Transparência da área de investimentos do RPPS	6928	O RPPS publica em seu site regulamento de credenciamento de instituições financeiras?	Sim/não	Sim	-	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV15. Transparência da área de investimentos do RPPS	6929	Informe o link de acesso (URL) à publicação do regulamento de credenciamento de instituições financeiras junto ao RPPS.	Link	Não	6928	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV15. Transparência da área de investimentos do RPPS	6930	O RPPS publica em seu site lista de instituições financeiras credenciadas?	Sim/não	Sim	-	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV15. Transparência da área de investimentos do RPPS	6931	Informe o link de acesso (URL) à publicação da listagem de instituições financeiras credenciadas.	Link	Não	6930	Gestor do RPPS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		é junto ao RPPS.					
Q06. Investimentos	IV16. Imóveis em que o RPPS investe	6932 O RPPS possui imóveis como forma de investimento?	Sim/não	Não	-	-	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV16. Imóveis em que o RPPS investe	6933 O RPPS avalia se os seus investimentos em imóveis continuam viáveis economicamente, pelo menos uma vez por ano?	Sim/não	Sim	6932	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV16. Imóveis em que o RPPS investe	6934 O RPPS avalia o estado de conservação dos imóveis investidos, pelo menos a cada 02 (dois) anos? (a avaliação deve incluir a elaboração de relatório de monitoramento)	Sim/não	Sim	6932	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV16. Imóveis em que o RPPS investe	6935 Carregue o relatório mais recente de monitoramento do estado de conservação dos imóveis investidos.	Anexo	Não	6934	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV17. Elaboração do laudo atuarial	6936 O RPPS possui ato normativo vigente que regulamente o recenseamento (recadastramento) dos servidores inativos e pensionistas?	Sim/não	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV17. Elaboração do laudo atuarial	6937 Carregue a Política de Recenseamento de servidores inativos e pensionistas do RPPS.	Anexo	Não	6936	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV17. Elaboração do laudo atuarial	6938 O RPPS realiza recenseamento previdenciário, que inclua prova de vida, para atualizar os dados cadastrais de aposentados e pensionistas, pelo menos a cada 02 (dois) anos?	Sim/não	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV17. Elaboração do laudo atuarial	6939 Carregue o instrumento (editais, portaria etc.) de convocação para o recenseamento.	Anexo	Não	6938	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV17. Elaboração do laudo atuarial	6940 O ente federativo realiza recenseamento previdenciário para atualizar os dados cadastrais de servidores ativos, pelo menos a cada 05	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		(cinco) anos?					
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV17. Elaboração do laudo atuarial	6941 Carregue o instrumento (editais, portaria etc.) de convocação para o recenseamento.	Anexo	Não	6940	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV17. Elaboração do laudo atuarial	6942 O RPPS realiza estudo técnico de aderência das hipóteses utilizadas na elaboração das avaliações atuariais do RPPS, pelo menos a cada 04 (quatro) anos?	Sim/não	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV17. Elaboração do laudo atuarial	6943 Carregue os testes de aderência das hipóteses utilizadas na elaboração das avaliações atuariais do RPPS.	Anexo	Não	6942	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV17. Elaboração do laudo atuarial	6944 O RPPS publica em seu site os relatórios de avaliação atuarial (laudos atuariais)?	Sim/não	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV17. Elaboração do laudo atuarial	6945 Informe o link de acesso (URL) à publicação dos últimos 03 (três) relatórios de avaliação atuarial.	Link	Não	6944	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV18. Plano de amortização do déficit atuarial	6946 Os Planos de Amortização do Déficit Atuarial são aprovados por lei municipal?	Sim/não	Sim	6851 ou 6852	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV18. Plano de amortização do déficit atuarial	6947 Carregue a lei municipal que aprovou o Plano de Amortização do Déficit Atuarial para o exercício de 2023.	Anexo	Não	6946	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV18. Plano de amortização do déficit atuarial	6948 Os Planos de Amortização do Déficit Atuarial estão de acordo com os planos propostos no Relatório de Avaliação Atuarial?	Sim/não	Sim	6851 ou 6852	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV18. Plano de amortização do déficit atuarial	6949 Os Planos de Amortização do Déficit Atuarial implementados em Lei respeitam os prazos máximos previstos na legislação (35 anos ou o resultado obtido a partir da aplicação do previsto nos incisos II e III do art. 43 da Portaria MPT nº 1.467, de 2022)?	Sim/não	Sim	6851 ou 6852	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV18. Plano de amortização	6950 As revisões dos Planos de Amortização	Sim/não/N.A.	Sim	6851 ou 6852	Não se aplica	Gestor do RPPS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Qs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
	do déficit atuarial	do Déficit Atuarial (quando verificada sua necessidade pelo Município) são realizadas mediante aprovação de nova lei municipal?					
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV18. Plano de amortização do déficit atuarial	O RPPS elabora estudo de viabilidade financeira, prçamentária e fiscal do Plano de Custeio do RPPS?	Sim/não	Sim	6851 ou 6852	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV18. Plano de amortização do déficit atuarial	Carregue o Demonstrati vo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS ou equivalente.	Anexo	Não	6951	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV18. Plano de amortização do déficit atuarial	O estudo de viabilidade financeira, prçamentária e fiscal do Plano de Custeio do RPPS demonstra que o Poder Executivo manterá suas despesas com pessoal abaixo do limite prudencial*, durante toda a duração do Plano de Amortização ?	Sim/não	Sim	6851 ou 6852	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV18. Plano de amortização do déficit atuarial	O estudo de viabilidade financeira, prçamentária e fiscal do Plano de Custeio do RPPS demonstra que o Município atende o limite máximo de endividamen to* após inclusão do resultado atuarial na dívida?	Sim/não	Sim	6851 ou 6852	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV19. Repasses de recursos do RPPS	O RPPS verifica regularmente e o repasse das contribuiçõe s previdenciári as normais (patronal e dos servidores) devidas pelo Poder Executivo?	Sim/não	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV19. Repasses de recursos do RPPS	O RPPS verifica regularmente e se o Poder Executivo realiza os aportes para cobertura do déficit atuarial do regime?	Sim/não	Sim	6851 ou 6852	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV19. Repasses de recursos do RPPS	O RPPS verifica se o Poder Executivo paga regularmente e as pbrigações previdenciári as parceladas com o regime?	Sim/não/N. A.	Sim	-	-	Gestor do RPPS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Qs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV19. Repasses de recursos do RPPS	6958 O Poder Executivo aportou bens imóveis ao RPPS a fim de cobrir déficit atuarial do regime?	Sim/não	Não	6851 ou 6852	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV19. Repasses de recursos do RPPS	6959 Os imóveis aportados para cobrir déficit atuarial têm seus valores determinados em pareceres técnicos de avaliação mercadológica elaborados por corretor de imóveis?	Sim/não	Sim	6958	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV19. Repasses de recursos do RPPS	6960 Carregue os relatórios de bens transferidos ao RPPS no ano de 2022 e pareceres técnicos de avaliação mercadológica.	Anexo	Não	6959	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV19. Repasses de recursos do RPPS	6961 Previamente ao aporte dos imóveis para cobrir déficit atuarial, são elaborados estudos técnicos em que se avaliam a viabilidade econômica dos bens?	Sim/não	Sim	6958	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV19. Repasses de recursos do RPPS	6962 Carregue os estudos técnicos de avaliação da viabilidade econômica dos imóveis transferidos.	Anexo	Não	6961	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV19. Repasses de recursos do RPPS	6963 Os aportes de imóveis para cobrir déficit atuarial são autorizados por leis municipais?	Sim/não	Sim	6958	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV19. Repasses de recursos do RPPS	6964 Carregue as leis municipais que autorizaram a transferênci a dos imóveis para o RPPS.	Anexo	Não	6963	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV02. Instituição do Regime de Prev. Complementar (RPC)	6969 Referida lei foi encaminhada via sistema GESCON - RPPS, até 31 de março de 2022?	Sim/não	Sim	6818	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV02. Instituição do Regime de Prev. Complementar (RPC)	6975 Carregue o comprovant e que demonstre o envio até 31 de março de 2022, via GESCON- RPPS, da lei de municipal que instituiu o RPC.	Anexo	Sim	6969	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV03. Implementação do RPC	6978 O ente federativo adota medidas para a conscientiza ção e a devida inclusão dos novos servidores no RPC, disponibiliza ndo de forma permanente	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Qs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		e tempestiva informações sobre sua proteção previdenciária?					
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV03. Implementação do RPC	6979 Carregue o documento que demonstra que o ente federativo adota medidas para a conscientização e a devida inclusão dos novos servidores no RPC, disponibilizando de forma permanente e tempestiva informações sobre sua proteção previdenciária.	Anexo	Sim	6978	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV04. Convênio de adesão com a entidade gestora	6980 Houve ingresso de servidor cuja remuneração do cargo efetivo seja superior ao limite máximo de benefícios do RGPS após a publicação da lei de instituição do regime de previdência complementar?	Sim/não	Sim			Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV04. Convênio de adesão com a entidade gestora	6981 Tal ingresso foi declarado em campo próprio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR?	Sim/não	Sim	6980	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV05. Comitê de Assessoramento da Prev. Comp. (CAPC)	6982 Os membros do CAPC possuem formação superior completa e atendem aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo ente federativo?	Sim/não	Sim	6832	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV05. Comitê de Assessoramento da Prev. Comp. (CAPC)	6983 Carregue o documento que comprova a formação superior completa dos membros do CAPC e o atendimento aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo ente federativo.	Anexo	Sim	6982	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV05. Comitê de Assessoramento da Prev. Comp. (CAPC)	6984 O CAPC acompanha a adesão dos novos servidores ao RPC?	Sim/não	Sim	6832	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV05. Comitê de Assessoramento da Prev.	6985 Carregue o documento que demonstra o acompanhamento da	Anexo	Sim	6984	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Qs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
	Comp. (CAPC)	adesão dos novos servidores ao RPC por parte do CAPC.					
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	6986 A maioria dos membros titulares do Conselho Fiscal possui certificação obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de suas funções?	Sim/não	Sim			Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	6987 Carregue o documento que comprova a certificação obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida.	Anexo	Sim	6986	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV08. Conselho deliberativo do RPPS	6988 A maioria dos membros titulares do Conselho deliberativo possui certificação obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de suas funções?	Sim/não	Sim			Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV08. Conselho deliberativo do RPPS	6989 Carregue o documento que comprova a certificação obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida.	Anexo	Sim	6988	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	6990 Há processo destinado à certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos previamente ao exercício dessas funções?	Sim/não	Sim			Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	6991 Carregue o documento que demonstre que a certificação	Anexo	Sim	6990	Não se aplica	Gestor do RPPS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimento s deve ser obtida previamente ao exercício dessas funções.					
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	6992 O atual responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e os membros titulares do comitê de investimento s possuiEM certificação obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovaã o de atendimento e verificação de conformidad e com os requisitos técnicos necessários para o exercício de suas funções?	Sim/não	Sim			Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	6993 Carregue o documento que comprova a certificação obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida	Anexo	Sim	6992	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	6994 O RPPS apresenta adequada motivação no processo decisório de alocação de recursos, contendo análise criteriosa das características, aderência do regulamento e carteira dos fundos de investimento s à legislação aplicável e adequação aos objetivos do RPPS antes de realizar suas aplicações de recursos?	Sim/não	Sim			Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	6995 Carregue o documento que demonstra a análise realizada antes da efetivação dos investimento s pelo RPPS.	Anexo	Sim	6994	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão	6996 O processo de trabalho relativo à concessão de	Sim/não	Sim			Gestor do RPPS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Iqs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
	e revisão de benefícios	aposentador ia especial do policial civil, do policial científico, do agente penitenciário , do agente da polícia científica e do agente de segurança socioeducati vo está mapeado com o auxílio de fluxograma atualizado?					
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	6997 Carregue o fluxograma atualizado do processo de trabalho relativo à concessão de aposentador ia especial do policial civil, do policial científico, do agente penitenciário , do agente da polícia científica e do agente de segurança socioeducati vo.	Anexo	Sim	6996	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	6998 O processo de trabalho relativo à concessão de aposentador ia especial do servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, está mapeado com o auxílio de fluxograma atualizado?	Sim/não	Sim			Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	6999 Carregue o fluxograma atualizado do processo de trabalho relativo à concessão de aposentador ia especial do servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes.	Anexo	Sim	6998	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	7000 O processo de trabalho relativo à concessão de aposentador ia especial do titular do cargo de professor	Sim/não	Sim			Gestor do RPPS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		com ao menos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio está mapeado com o auxílio de fluxograma atualizado?					
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	7001	Anexo	Sim	7000	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	7002	Sim/não	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	7003	Anexo	Sim	7002	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	7004	Sim/não	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	7005	Anexo	Sim	7005	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV12. Processos de investimento	7006	Sim/não	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV12. Processos de investimento	7007	Anexo	Sim	7006	Não se aplica	Gestor do RPPS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		de funções no processo de investimento s.					
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV13. Processos de controle de repasses de recursos	7008	Sim/não	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV13. Processos de controle de repasses de recursos	7009	Anexo	Sim	7009	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV14. Política de investim. e órgãos de governança do RPPS	7010	Sim/não	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV14. Política de investim. e órgãos de governança do RPPS	7011	Anexo	Sim	7010	Não se aplica	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV17. Elaboração do laudo atuarial	7012	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV17. Elaboração do laudo atuarial	7013	Anexo	Sim	7012	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente

ANEXO VI
FORMULÁRIO F – ÁREA: TRANSPARÊNCIA E RELACIONAMENTO

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
Q01. Regulamentação do SIC	IV 01. Regulamentação da Lei de Acesso à Informação (LAI)	11534	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Regulamentação do SIC	IV 01. Regulamentação da Lei de Acesso à Informação (LAI)	11535	Anexo	Não	11534	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Regulamentação do SIC	IV 01. Regulamentação da Lei de Acesso à Informação (LAI)	11536	Link	Não	11534	Não se aplica	Secretário Municipal

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQRs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor	
	Acesso à Informação (LAI)		do site oficial que demonstre a publicação do ato normativo em questão.				ou equivalente	
Q01. Regulamentação do SIC	IV 01. Regulamentação da Lei de Acesso à Informação (LAI)	11537	O ato normativo local que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, define as competências e os parâmetros de funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Sim/não	Sim	11534	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Regulamentação do SIC	IV 01. Regulamentação da Lei de Acesso à Informação (LAI)	11538	O ato normativo local que regulamenta a Lei de Acesso à Informação define os critérios para a interposição de recursos por parte do requerente, em caso de indeferimento, e concede prazo não inferior a 10 dias para protocolo do recurso?	Sim/não	Sim	11534	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Regulamentação do SIC	IV 01. Regulamentação da Lei de Acesso à Informação (LAI)	11539	O ato normativo local que regulamenta a Lei de Acesso à Informação prevê a possibilidade de apresentação de recurso, com direcionamento para autoridade com grau de hierarquia superior ao responsável pela elaboração da resposta inicial e fixa o prazo máximo de 5 (cinco) dias para resposta ao recurso?	Sim/não	Sim	11534	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Regulamentação do SIC	IV 02. Procedimentos para o SIC e para a divulgação ativa	11540	O Município possui ato normativo que estabeleça os processos de trabalho, procedimentos ou fluxos relacionados ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) desde o registro da requisição até a entrega da informação solicitada, considerando como forma de registro a via eletrônica e presencial?	Sim/não	Sim			Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Regulamentação do SIC	IV 02. Procedimentos para o SIC e para a divulgação ativa	11541	Carregue uma cópia do(s) ato(s) normativo(s) local que estabeleça(m) os processos de trabalho, procedimentos ou fluxos relacionados ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).	Anexo	Não	11540	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Regulamentação do SIC	IV 02. Procedimentos para o SIC e para a divulgação ativa	11542	Informe o endereço eletrônico (Link) no site oficial que demonstre a publicação do(s) ato(s) normativo(s) local que estabeleça(m) os processos de trabalho, procedimentos ou fluxos relacionados ao Serviço de	Link	Não	11540	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQRs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor	
			Informação ao Cidadão (SIC).					
Q01. Regulamentação do SIC	IV 02. Procedimentos para o SIC e para a divulgação ativa	11543	O ato normativo local que estabelece os processos de trabalho, procedimentos ou fluxos relacionados ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) descreve o responsável pelo tratamento dos requerimentos?	Sim/não	Sim	11540	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Regulamentação do SIC	IV 02. Procedimentos para o SIC e para a divulgação ativa	11544	O Município possui ato normativo que estabeleça os processos, procedimentos ou fluxos relacionados à identificação de informações que venham a ser de interesse geral e coletivo e que devam ser publicadas no site do Município de maneira ativa, ou seja, independente de provocação?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Regulamentação do SIC	IV 02. Procedimentos para o SIC e para a divulgação ativa	11545	Carregue uma cópia do(s) ato(s) normativo(s) que estabeleça(m) os processos de trabalho, procedimentos ou fluxos relacionados à identificação de informações que venham a ser de interesse geral e coletivo e que devam ser publicadas no site do Município de maneira ativa	Anexo	Não	11544	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Operacionalização do SIC	IV 03. Padrões de exigência para solicitações dos cidadãos	11546	O Município possibilita o envio/protocolo de pedidos de acesso à informação de forma física (SIC)?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Operacionalização do SIC	IV 03. Padrões de exigência para solicitações dos cidadãos	11547	O formulário padronizado para pedido de acesso à informação por meio do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) é simples?	Sim/não	Sim	-	-	Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 03. Padrões de exigência para solicitações dos cidadãos	11548	O requerimento de acesso à informação é recebido sem que haja necessidade de explicitação de motivos ou razões de interesse do pedido por parte do requerente?	Sim/não	Sim	-	-	Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 03. Padrões de exigência para solicitações dos cidadãos	11549	Os pedidos de acesso à informação são gratuitos?	Sim/não	Sim	-	-	Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 04. Ferramenta para o gerenciamento dos pedidos de AI	11550	Há possibilidade de envio de pedidos de acesso à informação de forma eletrônica?	Sim/não	Sim	-	-	Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 04. Ferramenta para o gerenciamento dos pedidos de AI	11551	É gerado e disponibilizado o número de protocolo para possibilitar ao cidadão o acompanhamento de seu pedido	Sim/não	Sim	-	-	Servidor responsável pelo serviço de informação ao

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
			de acesso à informação feito eletronicamente ou de modo presencial?				cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 04. Ferramenta para o gerenciamento dos pedidos de AI	11552	O Município dispõe de sistema informatizado que gerencie de forma eletrônica o processo dos pedidos de acesso à informação, contemplando todo o fluxo do procedimento?	Sim/não	Sim		Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 04. Ferramenta para o gerenciamento dos pedidos de AI	11553	O Município disponibiliza ferramenta de acompanhamento posterior da tramitação do pedido de acesso à informação?	Sim/não	Sim		Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 04. Ferramenta para o gerenciamento dos pedidos de AI	11554	A resposta ao pedido de acesso à informação é disponibilizada preferencialmente de forma eletrônica?	Sim/não	Sim		Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 04. Ferramenta para o gerenciamento dos pedidos de AI	11555	Há possibilidade de interposição de recursos pelo cidadão em relação às respostas aos pedidos de acesso à informação, de forma eletrônica?	Sim/não	Sim		Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 04. Ferramenta para o gerenciamento dos pedidos de AI	11556	O Município disponibiliza ferramenta de acompanhamento da tramitação dos recursos interpostos em relação às respostas aos pedidos de acesso à informação negados ou respondidos de forma parcial, a qualquer momento, por meio eletrônico?	Sim/não	Sim		Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 05. Gestão de pessoas para os pedidos de AI	11557	Há designação formal de recursos humanos pelo Município para exercerem atividades junto ao SIC de modo a executarem os processos de trabalho de recebimento e tratamento dos requerimentos de acesso à informação?	Sim/não	Sim		Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Operacionalização do SIC	IV 05. Gestão de pessoas para os pedidos de AI	11558	Carregue os documentos que comprovem a existência de estrutura ou designação de servidor(es) para funcionamento do SIC.	Anexo	Não	11557	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Operacionalização do SIC	IV 05. Gestão de pessoas para os pedidos de AI	11559	Os recursos humanos designados foram capacitados para o exercício da função de atendimento do SIC? (Prazo máximo de 3 anos, contado do último dia do exercício em análise)	Sim/não	Sim	11557	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Operacionalização do SIC	IV 05. Gestão de pessoas para os pedidos de AI	11560	Carregue a documentação que comprove a realização dos treinamentos relacionados ao SIC.	Anexo	Não	11559	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IQs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
Q02. Operacionalização do SIC	IV 06. Controles de qualidade do SIC	11561	Quando não é concedido o atendimento imediato ao requerimento de acesso à informação, o Município respeita o prazo de concessão de resposta de 20 dias?	Sim/não	Sim		Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 06. Controles de qualidade do SIC	11562	As explicitações de motivos de indeferimento de pedidos de acesso à informação possuem fundamentação legal?	Sim/não	Sim		Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 06. Controles de qualidade do SIC	11563	O Município produz relatórios anuais com informações estatísticas sobre a quantidade mensal de pedidos de acesso a informações recebidos, atendidos, indeferidos, publicando o relatório consolidado anual relativo ao ano anterior no site institucional?	Sim/não	Sim		Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 06. Controles de qualidade do SIC	11564	O Município produz relatórios anuais com informações estatísticas sobre o tempo médio de atendimento dos pedidos de acesso à informação, publicando o relatório consolidado anual relativo ao ano anterior no site institucional?	Sim/não	Sim		Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 06. Controles de qualidade do SIC	11565	O Município produz relatórios anuais com informações genéricas sobre os solicitantes dos pedidos de acesso à informação, publicando o relatório consolidado anual relativo ao ano anterior no site institucional?	Sim/não	Sim		Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 06. Controles de qualidade do SIC	11566	O Município produz relatórios anuais com informações estatísticas sobre os assuntos dos pedidos de acesso à informação e análise de pontos recorrentes, publicando o relatório consolidado anual relativo ao ano anterior no site institucional?	Sim/não	Sim		Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 06. Controles de qualidade do SIC	11567	O Município produz relatórios anuais com informações estatísticas sobre a quantidade de pedidos mensais de acesso à informação respondidos por unidades administrativas/órgãos/setores/cargos ou pessoas, publicando o relatório consolidado anual relativo ao	Sim/não	Sim		Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IJs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		ano anterior no site institucional?					
Q02. Operacionalização do SIC	IV 06. Controles de qualidade do SIC	11568 O Município produz relatórios anuais com informações estatísticas sobre as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas, publicando o relatório consolidado anual relativo ao ano anterior no site institucional?	Sim/não	Sim	-	-	Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q03. Disponibilização de informações	IV 07. Estrutura tecnológica para a concessão de AI	11569 O Município dispõe de estrutura de tecnologia, com mecanismos automatizados para publicação de informações no site institucional, em tempo real, de maneira que não necessita ou diminua a necessidade de intervenção humana?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Disponibilização de informações	IV 07. Estrutura tecnológica para a concessão de AI	11570 O Município dispõe de estrutura de tecnologia que possibilite o controle de identidade/acesso aos sistemas da Prefeitura, a fim de garantir a segurança das informações?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Disponibilização de informações	IV 08. Divulgação de informações de interesse geral e coletivo	11571 O Município divulga os processos de licitação, considerando a publicação na íntegra dos editais de licitação (incluindo a fase interna), dispensas, inexigibilidades, atas de adesão - SRP, resultado dos editais, com os valores e vencedores?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Disponibilização de informações	IV 08. Divulgação de informações de interesse geral e coletivo	11572 O Município disponibiliza ferramenta de pesquisa específica às licitações (que permita pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos)?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Disponibilização de informações	IV 08. Divulgação de informações de interesse geral e coletivo	11573 O Município divulga no site institucional a íntegra dos contratos firmados, os termos aditivos e a indicação dos fiscais responsáveis?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Disponibilização de informações	IV 08. Divulgação de informações de interesse geral e coletivo	11574 O Município disponibiliza ferramenta de pesquisa específica aos contratos (que permita pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos)?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Disponibilização de informações	IV 08. Divulgação de informações de interesse geral e coletivo	11575 O Município divulga no site institucional a relação dos agentes públicos (servidores ocupantes de cargo efetivo,	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de IJs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		em comissão, temporários e agentes políticos)? No site deve conter as informações a seguir: 1. de cargo e/ou função desempenhada por cada agente público, 2. lotação de cada agente público, 3. Tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções, estando as informações atualizadas há, no máximo, 30 dias?					
Q03. Disponibilização de informações	IV 08. Divulgação de informações de interesse geral e coletivo	11576 O Município disponibiliza ferramenta de pesquisa por nome de servidor na área dedicada à folha de pagamento (que permita pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos)?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Disponibilização de informações	IV 08. Divulgação de informações de interesse geral e coletivo	11577 O Município divulga no site institucional ou no portal da transparência, em sua integralidade as informações relativas as despesas, devendo conter a existência dos seguintes itens de descrição: 1. Número e valor de empenho, liquidação e pagamento, 2. Classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, a função, a subjunção, a natureza da despesa e a fonte dos recursos, 3. Pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, 4. Procedimento licitatório, bem como a sua dispensa ou inexigibilidade, 5. Bem fornecido ou serviço prestado, estando as informações atualizadas em tempo real?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Disponibilização de informações	IV 08. Divulgação de informações de interesse geral e coletivo	11578 O Município disponibiliza no site institucional ferramenta de pesquisa específica às informações de despesas (que permita pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos)?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Disponibilização de informações	IV 08. Divulgação de informações de interesse geral e coletivo	11579 O Município divulga no site institucional ou no portal da transparência, na integralidade, as informações relativas às receitas, devendo conter a existência dos seguintes itens de descrição: 1.	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Qs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		Natureza da receita; 2. Previsão dos valores da receita; 3. Valores da arrecadação; estando as informações atualizadas em tempo real?					
Q03. Disponibilização de informações	IV 08. Divulgação de informações de interesse geral e coletivo	11580	Sim/não	Sim			Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Disponibilização de informações	IV 09. Estrutura tecnológica para as inform. em dados abertos	11581	Sim/não	Sim			Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Disponibilização de informações	IV 09. Estrutura tecnológica para as inform. em dados abertos	11582	Sim/não	Sim	11581	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Disponibilização de informações	IV 09. Estrutura tecnológica para as inform. em dados abertos	11583	Sim/não	Sim	11581	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 10. Regulamentação do canal de comunicação	11584	Sim/não	Sim			Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 10. Regulamentação do canal de comunicação	11585	Anexo	Não	11584	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 10. Regulamentação do canal de comunicação	11586	Link	Não	11584	Não se aplica	Secretário Municipal ou

			normativo(s) da ouvidoria ou canal de comunicação.					equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 10. Regulamentação do canal de comunicação	11587	O ato normativo local que regulamenta a existência e o funcionamento do canal de comunicação ou ouvidoria estabelece as suas competências?	Sim/não	Sim	11584	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 10. Regulamentação do canal de comunicação	11588	O ato normativo local que regulamenta o canal de comunicação ou ouvidoria prevê o registro de manifestações dos usuários de serviços públicos, por meio de formulário eletrônico e/ou e-mail?	Sim/não	Sim	11584	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 10. Regulamentação do canal de comunicação	11589	O ato normativo local que regulamenta o canal de comunicação ou ouvidoria prevê a forma de registro de manifestações dos usuários de serviços públicos, por telefone e/ou por via presencial?	Sim/não	Sim	11584	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 10. Regulamentação do canal de comunicação	11590	O ato normativo local que regulamenta o canal de comunicação ou ouvidoria garante a possibilidade de manifestação dos usuários de serviços públicos classificadas como Reclamações, Denúncias, Sugestões, Elogios e demais pronunciamentos?	Sim/não	Sim	11584	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 10. Regulamentação do canal de comunicação	11591	O ato normativo local que regulamenta o canal de comunicação ou ouvidoria cria e estabelece mecanismos de avaliação dos níveis de satisfação dos usuários dos serviços públicos?	Sim/não	Sim	11584	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 11. Procedimentos para o funcionamento do canal de com.	11592	O Município possui ato normativo local que estabeleça os processos de trabalho, procedimentos ou fluxos relacionados ao canal de comunicação ou ouvidoria, pela via presencial, desde o registro da requisição até a entrega da informação solicitada?	Sim/não	Sim			Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 11. Procedimentos para o funcionamento do canal de com.	11593	Carregue uma cópia do(s) ato(s) normativo(s) local que regulamente(m) os processos de trabalho, procedimentos ou fluxos relacionados ao canal de comunicação ou ouvidoria por via presencial.	Anexo	Não	11592	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Qs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 11. Procedimentos para o funcionamento do canal de com.	11594	Informe o endereço eletrônico (Link) do site oficial que demonstre a publicação do ato normativo em questão.	Link	Não	11592	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 11. Procedimentos para o funcionamento do canal de com.	11595	O Município possui ato normativo local que estabeleça os processos de trabalho, procedimentos ou fluxos relacionados ao canal de comunicação ou ouvidoria, pela via eletrônica, desde o registro da requisição até a entrega da informação solicitada?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 11. Procedimentos para o funcionamento do canal de com.	11596	Carregue uma cópia do(s) ato(s) normativo(s) local que regulamente(m) os processos de trabalho, procedimentos ou fluxos relacionados ao canal de comunicação ou ouvidoria por via eletrônica.	Anexo	Não	11595	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 11. Procedimentos para o funcionamento do canal de com.	11597	Informe o endereço eletrônico (Link) do site oficial que demonstre a publicação do ato normativo em questão.	Link	Não	11595	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 11. Procedimentos para o funcionamento do canal de com.	11598	O ato normativo que regulamenta o canal de comunicação ou ouvidoria, ou que estabeleça os processos de trabalho, procedimentos ou fluxos, identifica o responsável por realizar a recepção, triagem, encaminhamento e oferecimento de resposta conclusiva às manifestações dos usuários de serviços públicos?	Sim/não	Sim	11584 ou 11592 ou 11595	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 11. Procedimentos para o funcionamento do canal de com.	11599	O ato normativo que regulamenta o canal de comunicação ou ouvidoria estabelece os prazos para encaminhamento e de decisão administrativa final ao usuário, observado o limite de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por qual período?	Sim/não	Sim	11584 ou 11592 ou 11595	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 11. Procedimentos para o funcionamento do canal de com.	11600	O ato normativo que regulamenta o canal de comunicação ou ouvidoria prevê a possibilidade de complementação da manifestação por parte do usuário do serviço público e fixa prazo para tanto?	Sim/não	Sim	11584 ou 11592 ou 11595	Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 12. Operacionalização do canal de comunicação	11601	Há formulário eletrônico para manifestação de usuários dos serviços públicos disponível no espaço da	Sim/não	Sim	-	-	Servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação

			ouvidoria ou no canal de comunicação no site institucional da Prefeitura?					ção do município
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 12. Operacionalização do canal de comunicação	11602	Há possibilidade de o usuário de serviços públicos, após o registro, acompanhar o trâmite de sua manifestação, por meio eletrônico, pelo protocolo fornecido?	Sim/não	Sim	-	-	Servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 12. Operacionalização do canal de comunicação	11603	A ouvidoria ou canal de comunicação realizam atendimento de forma presencial?	Sim/não	Sim	-	-	Servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 12. Operacionalização do canal de comunicação	11604	Há informações atualizadas no site institucional instruindo as formas como os usuários de serviços públicos podem se comunicar, sendo no mínimo por via eletrônica (site), telefônica e presencial?	Sim/não	Sim	-	-	Servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 12. Operacionalização do canal de comunicação	11605	A manifestação do usuário de serviço público por meio de canal de comunicação ou ouvidoria é recebido sem que haja necessidade de explicitação de motivos ou razões de interesse da solicitação?	Sim/não	Sim	-	-	Servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 13. Controles de qualidade do canal de comunicação	11606	O Município produz e publica no site institucional relatório anual de gestão das manifestações dos usuários de serviços públicos com a consolidação das respostas obtidas pelo canal de comunicação ou ouvidoria?	Sim/não	Sim	-	-	Servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 13. Controles de qualidade do canal de comunicação	11607	O relatório anual de gestão das manifestações dos usuários de serviços públicos contempla as demonstrações consolidadas com o número de manifestações recebidas/tratadas com os diferentes tipos de atendimento (Presencial, Telefônico, Online e Carta) e indicação do tempo médio de atendimento?	Sim/não	Sim	11606	Não	Servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 13. Controles de qualidade do canal de comunicação	11608	O relatório anual de gestão das manifestações dos usuários de serviços públicos contempla uma demonstração mensal consolidada das quantidades de manifestações recebidas/tratadas por assuntos recorrentes e tipologias (Reclamação, Denúncia,	Sim/não	Sim	11606	Não	Servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Qs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
			Comunicação, Sugestão, Elogio e etc.)?				
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 13. Controles de qualidade do canal de comunicação	11609	O relatório anual de gestão dos usuários de serviços públicos contempla: 1) Pontos recorrentes apontados nas manifestações recebidas; 2) Principais providências que foram tomadas pela administração de modo a solucionar os apontamentos realizados.	Sim/não	Sim	11606 Não	Servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 13. Controles de qualidade do canal de comunicação	11610	O Município respeita o prazo de 30 dias, para apresentar resposta às manifestações dos usuários de serviços públicos?	Sim/não	Sim		Servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 14. Gestão de pessoas no canal de comunicação	11611	Há designação formal de recursos humanos pelo Município para exercerem atividades junto à ouvidoria ou para o recebimento de manifestações no canal de comunicação?	Sim/não	Sim		Secretário Municipal ou equivalente
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 14. Gestão de pessoas no canal de comunicação	11612	Carregue os documentos que comprovem a existência de estrutura ou designação de servidor(es) para o funcionamento da ouvidoria ou canal de comunicação.	Anexo	Não	11611 Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 14. Gestão de pessoas no canal de comunicação	11613	Os recursos humanos designados são capacitados para o exercício da função de atendimento do canal de comunicação ou ouvidoria em relação aos processos técnicos de trabalho e aspectos comportamentais?	Sim/não	Sim	11611 Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 14. Gestão de pessoas no canal de comunicação	11614	Carregue a documentação que comprove a realização dos treinamentos técnicos e comportamentais em um prazo máximo de 3 anos (Contado do último dia do exercício em análise).	Anexo	Não	11613 Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 15. Audiências públicas com a participação popular	11615	É realizado o chamamento à audiência pública de cidadãos e entidades da sociedade civil por meio de publicidade em canal de ampla divulgação (Site institucional ou diário oficial)?	Sim/não	Sim		Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 15. Audiências públicas com a participação popular	11616	Informe o endereço eletrônico (link) do site oficial com a publicação do documento contendo os chamamentos oficiais do município das audiências	Link	Não	11615 Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Qs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
			públicas, com data de publicação dentro do período avaliativo (2023).				
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 15. Audiências públicas com a participação popular	11617	É realizado o chamamento à audiência pública de cidadãos e entidades da sociedade civil por meio de publicidade em alguma rede social que o Município utilize de forma institucional?	Sim/não	Sim		Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 15. Audiências públicas com a participação popular	11618	Informe o endereço eletrônico (link) da postagem em rede social contendo o chamamento oficial do município a uma audiência pública. A data da postagem deve estar dentro do período avaliativo (2023).	Link	Não	11617 Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 15. Audiências públicas com a participação popular	11619	O conteúdo da publicidade contempla o tema, local e hora da audiência pública?	Sim/não	Sim	11617 Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 15. Audiências públicas com a participação popular	11620	É gerada e publicada a gravação audiovisual, contendo o relato do evento?	Sim/não	Sim	11617 Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 15. Audiências públicas com a participação popular	11621	Informe o endereço eletrônico (link) do site oficial contendo a gravação.	Link	Não	11620 Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 16. Consultas públicas para atuação do controle social	11622	São realizadas consultas públicas, em canal de ampla divulgação, com solicitação de manifestações de cidadãos e entidades da sociedade civil sobre determinados assuntos? (Ex.: Site institucional ou diário oficial)	Sim/não	Sim		Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 16. Consultas públicas para atuação do controle social	11623	Informe o endereço eletrônico (link) de pelo menos uma postagem de chamamento oficial do município a uma consulta pública, com data de publicação dentro do período avaliativo (2023).	Link	Não	11622 Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 16. Consultas públicas para atuação do controle social	11624	O conteúdo da publicidade contempla o tema, prazo razoável à manifestação e os meios pelo quais os participantes podem responder às consultas públicas?	Sim/não	Sim	11622 Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 16. Consultas públicas para atuação do controle social	11625	As consultas públicas realizadas são divulgadas nas redes sociais? (Ex.: Facebook, Instagram e etc.)	Sim/não	Sim	11622 Não	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 16. Consultas públicas para atuação do controle social	11626	Informe o endereço eletrônico (link) de pelo menos uma postagem que comprove o	Link	Não	11625 Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Qs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
		conteúdo do anúncio da consulta pública em rede social do município com data de publicação dentro do período avaliativo (2023).					
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 16. Consultas públicas para atuação do controle social	11627	Sim/não	Sim			Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 16. Consultas públicas para atuação do controle social	11628	Link	Não	11627	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 16. Consultas públicas para atuação do controle social	11629	Sim/não	Sim			Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 16. Consultas públicas para atuação do controle social	11630	Link	Não	11629	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 17. Promoção do controle social	11631	Sim/não	Sim			Servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 17. Promoção do controle social	11632	Link	Não	11631	Não se aplica	Servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 17. Promoção do controle social	11633	Sim/não/N.A.	Sim			Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 17. Promoção do controle social	11634	Anexo	Não	11633	Não se aplica	Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 17. Promoção do controle social	11635	Sim/não	Sim			Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 17. Promoção do controle social	11636	Anexo	Não	11635	Não se aplica	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar	Opções de resposta	Compõe nota?	Dependência	Resultado de Qs dependentes cuja condição não for satisfeita	Interlocutor
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 17. Promoção do controle social	11637	Informe o endereço eletrônico (Link) do site oficial que demonstre a publicação do ato normativo em questão.	Link	Não	11635	Secretário Municipal ou equivalente



TCEPR

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-96326/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSE SIEBERT
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-728/24

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II, art. 13, da Portaria nº 662/18, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pelo servidor José Siebert, matrícula nº 50.102-6, aposentado em 27/10/2023 por meio da Portaria nº 947, publicada no DETC nº 3092 em 27/10/2023, cujo registro foi determinado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 140/2023, proferida no processo nº 761679/23 e publicada no DETC nº 3125 de 08/01/2024.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 99/24/19-DGP (peça 4), informa que foi indenizada a licença especial referente ao 2º quinquênio, período aquisitivo alterado para 02/10/2000 a 01/04/2005, tendo em vista a interrupção decorrente do afastamento para concorrer a cargo eletivo (04/07/2000 a 01/10/2000) e a contagem em dobro de sua licença referente ao 1º quinquênio, e destaca que o servidor teria direito a indenização referente aos 3º, 4º e 5º quinquênios, completados em 01/04/2010, 01/04/2015 e 01/04/2020, respectivamente, caso seja mantido o entendimento de que o afastamento para concorrer a cargo eletivo interrompe a contagem para o período aquisitivo da licença.

A unidade destaca os procedimentos nº 270970/23 e 228303/23, com entendimento que as licenças para concorrer a cargo eletivo suspendem a contagem de tempo do período aquisitivo da licença, desde que o servidor não tenha exercido cargo eletivo dentro do mesmo período, ressalta que se o entendimento for pela suspensão ao invés da interrupção, o período aquisitivo da 2ª licença especial (já indenizada) passaria a ser 01/08/1997 a 30/04/2002 e o servidor teria direito a indenização dos 3º, 4º, 5º e 6º quinquênios, completados em 30/04/2007, 30/04/2012, 30/04/2017 e 30/04/2022, respectivamente, e apresenta os valores atualizados da indenização da licença levando em consideração tanto a interrupção do período aquisitivo, direito a 3 quinquênios, quanto a suspensão do período aquisitivo, direito a 4 quinquênios.

Ao final, informa que o servidor manteve seu vínculo funcional até 26/10/2023, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas nos termos da Portaria nº 662/18.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 52/24-DIJUR (peça 5), ressalta que o direito à indenização objeto deste expediente fundamenta-se no art. 11, inciso III, da Portaria nº 662/18 deste Tribunal e artigos 102 e 105 da Lei Estadual nº 19573/2018, indica que o pleito não encontra óbice na prescrição quinquenal e que a metodologia exposta pela DGP obedece ao disposto no art. 12 da Portaria nº 662/2018.

Ao final, a unidade técnico-jurídica conclui pelo deferimento do pedido devendo ser

observado o conteúdo da Portaria nº 336/2019, quanto ao pagamento, e a necessária isonomia entre este expediente e o processo nº 228303/23, quanto aos efeitos da licença para concorrer a mandato eletivo, qual seja, o período de afastamento para o fim de concorrer a mandato eletivo deve ser considerado como de suspensão do período aquisitivo de licenças especiais.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 662/2018 deste Tribunal, defiro o pedido formulado nos termos da manifestação da Diretoria Jurídica, notadamente quanto ao pagamento e que o afastamento para concorrer a mandato eletivo deve suspender o período aquisitivo das licenças especiais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-32277/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-771/24

Retornam os autos com o Despacho nº 59/24 (peça 4) por meio da qual a CGF informou que o Questionário foi respondido no dia 25/01/2024 (17h33m). O comprovante de envio do formulário e as respectivas respostas podem ser verificados no Anexo I do Despacho.

Esclarece que desde o início da quantificação de benefícios pelo TCE-PR, já ocorreram duas consolidações dos resultados apurados, a primeira em 2021 (autos n.º 19421- 2/22) e a segunda em 2022 (autos n.º 38286-8/23), sendo verificada uma evolução contínua dessa iniciativa nesse período. Ademais, nessa linha evolutiva, está em curso uma proposta projeto para aprimoramento do atual procedimento da quantificação de benefícios no âmbito do TCE-PR, com intuito, principalmente, de desenvolver soluções tecnológicas que contribuam para a melhoria dos procedimentos.

Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-122920/24
ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-REGIÃO UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-REGIÃO UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-772/24

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 181/2024-GAB), por meio do qual encaminha cópia do ofício nº 47/2024, em que o Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA – União da Vitória, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0152.24.000193-2, reitera o teor da solicitação formulada no ofício nº 18/2024, qual seja, cópia das orientações expedidas ao Município de Ampere para a melhoria da arrecadação tributária, respondida parcialmente.

Compulsando os autos, percebe-se que tal solicitação já tramitou nesta Corte por meio do Requerimento Externo nº 56150/24, cujo resultado foi a liberação de acesso aos processos nº 629938/18 e 56150/24, e comunicação à Promotoria solicitante mediante e-mail (fl. 6 da peça 2).

Às fls. 7 e 8 da peça 2 o requerente encaminha mensagem ao protocolo deste Tribunal solicitando acesso ao processo “629938/1”, e à fl. 9 consta despacho do Promotor de Justiça indicando que obteve acesso ao processo 56150/24, mas que era impossível acessar o de nº “629938/1”, com consequente determinação para que fosse reiterado o teor do ofício nº 18/2024 no caso de a impossibilidade de acesso permanecer.

Ante o exposto, autorizo nova liberação de acesso ao processo nº 629938/18 e determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como do processo nº 629938/18, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 131/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, tendo em vista a determinação do artigo 156 do Regimento Interno, bem como o contido no Procedimento nº 749206/22, resolve

ALTERAR

Art. 1º Para fins do disposto no artigo 156, § 1º, do Regimento Interno – TC, os segmentos da Administração Pública Estadual para o quadriênio 2023/2026, ficam distribuídos por áreas temáticas na forma dos anexos I e II, sendo, em consequência, revogada a Portaria nº 380/23, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2934 de 7 de março de 2023.

Art. 2º Considerando os aspectos transversais e multissetoriais das políticas públicas governamentais, fica facultada à Inspeção responsável pelo órgão gestor dos programas e ações vinculados, a realização de atividades fiscalizatórias em conjunto com as demais Inspeções, nos órgãos em que aquela política esteja implementada.

Art. 3º A definição dos parâmetros técnico-metodológicos a serem observados nas atividades fiscalizatórias conjuntas entre as Inspeções, será regulamentada por meio de Instrução Normativa.

Art. 4º. Esta portaria retroage seus efeitos à 1º de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ANEXO I- PORTARIA Nº 131/24

GRUPO A	
Área Temática	Educação, Esporte e Cultura
Inspeção	2ª Inspeção de Controle Externo
Superintendente	Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED

- Colégio Estadual do Paraná – CEP
- Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR
- Serviço Social Autônomo – PARANAEDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SETI

- Universidade Estadual de Londrina – UEL LONDRINA
- Universidade Estadual de Maringá – UEM
- Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG
- Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO
- Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP
- Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE
- Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR CURITIBA
- Fundação Araucária

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEEC

- Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG
- PalcoParaná
- Biblioteca Pública do Paraná – BPP
- Fundo Estadual da Cultura – FEC

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE – SEES

- Paraná Esporte – IPCE
- Fundo Estadual do Esporte do Estado do Paraná – FEE/PR

SUPERINTENDÊNCIA GERAL DA CULTURA – SGC

Fundo Paraná – FP

GRUPO B	
Área Temática	Saúde e Gestão Ambiental
Inspeção	1ª Inspeção de Controle Externo
Superintendente	Conselheiro Augustinho Zucchi

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

- Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE
- Fundação Estatal de Atenção à Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEDEST

- Instituto Água e Terra – IAT
- Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA
- Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI
- Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná – SIMEPAR

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB

- Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR
- Centrais de Abastecimento do Paraná – CEASA
- Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR EMATER
- Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO – SETU

- Serviço Social Autônomo Viaje Paraná – VIAJE PARANÁ

- Paraná Turismo – PRTUR
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR
- Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM
- Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR

GRUPO C	
Área Temática	Cidadania e Segurança Pública
Inspetoria	6ª Inspetoria de Controle Externo
Superintendente	Conselheiro Fabio de Souza Camargo

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP

- Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública – FAASP
- Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP

- Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN
- Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD
- Fundo Penitenciário – FUPEN
- Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNSUSP

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO QUALIFICADO E RENDA – SETR

- Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR
- SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA – SEJU

- Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON
- Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMÍLIA – SEDEF

- Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS
- Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA
- Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FEPcD

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E IGUALDADE RACIAL – SEMIPI

- Fundo Estadual dos Direitos da Mulher – FEDIM/PR
- Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPIR
- Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – FIPAR

GRUPO D	
Área Temática	Infraestrutura
Inspetoria	5ª Inspetoria de Controle Externo
Superintendente	Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL

- Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA
- Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER
- Estrada de Ferro Paraná Oeste – FERROESTE

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID

- Agência de Assuntos Metropolitanos – AMEP
- Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR
- Serviço Social Autônomo Paranaidade – PARANACIDADE
- Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPARMC

- Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU
- AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ – FOMENTO PARANÁ

- Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura – FUNPAR

- Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE
- Fundo de Equalização do Microcrédito – FEM
- Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas – FGP/PR)
- Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná – FAGAFPR

- Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FAG/PR
- Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná – FCR-PR
- Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FIME/PR

- Invest Paraná – INVEST

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR

Fundo Estadual de Habilitação e Regularização Fundiária de Interesse Social - FEHRIS

GRUPO E	
Área Temática	Gestão Administrativa e Previdenciária
Inspetoria	4ª Inspetoria de Controle Externo
Superintendente	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP

- Serviço Social Autônomo ParanaPrevidência – PARANAPREVIDÊNCIA
- Fundo de Previdência do Estado do Paraná – FUNDO DE PREVIDÊNCIA

- Fundo Financeiro do Estado do Paraná – FFEP
- Fundo Militar do Estado do Paraná – FMPEP
- Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES – SEPL

- Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES

- Paraná Projetos – PR PROJETOS

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA

- Receita Estadual do Paraná – Receita
- Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO
- Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC
- Administração Geral do Estado / SEFA – AGE/SEFA

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO – SECOM

- E-Paraná Comunicação – EPR

- Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE
- SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL – SEIMT
- SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – SEIC

- Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR

Gabinete do Governador – GG

Gabinete do Vice-Governador – GVG

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE

- Fundo Estadual de Combate à Corrupção – FUNCOR

Casa Civil – CC

- Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN

- Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR

Casa Militar – CM

COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL – CEDEC

REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ – RGE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ – DIOE

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – CDES

GRUPO F	
Área Temática	Ação Legislativa e Judiciária
Inspetoria	7ª Inspetoria de Controle Externo
Superintendente	Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR

- Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS
- Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná – FUNJUS
- Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG
- Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNARPEN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – MP/PR

- Fundo Especial do Ministério Público do Paraná – FUEMP
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP

- Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – FEMALEP

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE

- Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPGEPR
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – DPEP

- Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná – FADEP

ANEXO II- PORTARIA N° 131/24

DISTRIBUIÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E ENTIDADES PÚBLICAS DO ESTADO-Quadriênio 2023-2026						
GRUPO A	GRUPO B	GRUPO C	GRUPO D	GRUPO E	GRUPO F	
Área temática: Educação, Esporte e Cultura	Área temática: Saúde e Gestão Ambiental	Área temática: Cidadania e Segurança Pública	Área temática: Infraestrutura	Área temática: Gestão Administrativa e Previdenciária	Área temática: Ação Legislativa e Judiciária	
Conselheiro: Maurício Regalado de Melo e Silva	Conselheiro: Augustinho Zucchi	Conselheiro: Fabio de Souza Camargo	Conselheiro: José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro: Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro: Ivens Zschoerper Linhares	
Inspetoria: 2ºICE	Inspetoria: 1ºICE	Inspetoria: 6ºICE	Inspetoria: 5ºICE	Inspetoria: 4ºICE	Inspetoria: 7ºICE	
SEED	SESA	SESP	SEI	SEAP	TJR	
- CEP	- FUNDALDE	- FAAP	- APPA	- PARANAPREVIDÊNCIA	- FUNREJUS	
- FUNDEPAR	- FOMDES	- FUNESP	- DER	- FUNDO DE PREVIDÊNCIA	- FUNJUS	
- PARANAEVOLUÇÃO		- FUNRESTRAN	- FERROESTE	- FUNDO FINANCIÁRIO	- FUNSEG	
	- SEICEST	- FECD		- FUNDO MULTAR	- FUNARPEN	
SETI	- JAT	- FUPAR	SECO			
- LEL	- FEVA	- FUNGOSP	- AMEP	- LOTERIA	- MP/PR	
- LEM	- FRM		- COHAPAR	- SEPA	- FEGEP	
- LEPF	- SINEPAR	- SETR	- PARANACIDADE	- PARQUES		
- LEPG		- FEUPR	- FPARMC	- PR PROJETOS	- ALEP	
- LUNEPAR	- SEAB		- FDU		- FEMALEP	
- UNICENTRO	- AGPAR	SEU		SEFA		
- UNIOESTE	- CESA	- FECON	- FOMENTO PARANÁ	- RECEITA	- PGE	
- FA	- PARANAPREVIDEN	- FEID	- FUNPAR	- FUNREFISCO	- FEPGEPR	
	- FEAP		- FDE	- PROCE		
SEEC		- SEOPF	- FEM	- AGE/SEFA	- DP/PR	
- CTCG	- SETU	- FEAS	- FEQ/PR		- FADEP	
Polisparaná	VALE PARANÁ	PA	FAGAFPR	SECOM		
- BPP	- PROTAR	- FECD	- FAG/PR	- EPR		
- FEL			- FEUPR	- DIOE		
	- SANEPAR	- SEOMR	- FIME/PR			
SEES	- FEOM/PR			SEIMT		
- UPE	- FEM	- FUNDEPPR	- INVEST			
- FEUPR	- TCEPAR	- PRAR	- AGPAR	- JUCEPAR		
SEC						
			- FERJUS	- GABINETE DO GOVERNADOR		
PR						
				- GABINETE DO VICE-GOVERNADOR		
				- CDE		
				- FUNCOR		
				- CASA CIVIL		
				- DETRAN		
				- CELEPAR		
				- CASA MILITAR		
				- CEDEC		
				- BRDE		
				- DIOE		
				- BRDE		
				- CDES		

PORTARIA Nº 134/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 132586/24, resolve

DESIGNAR

a servidora JULIANA KELLEN BATISTA, Matrícula nº 52.086-1, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR, Matrícula nº 51.987-1, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Jurídica, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 4 a 13 de março de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de março de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 14/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, CNPJ – 84.920.792/0001-02.

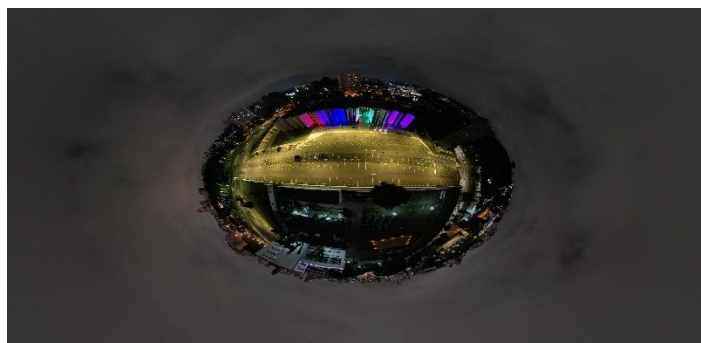
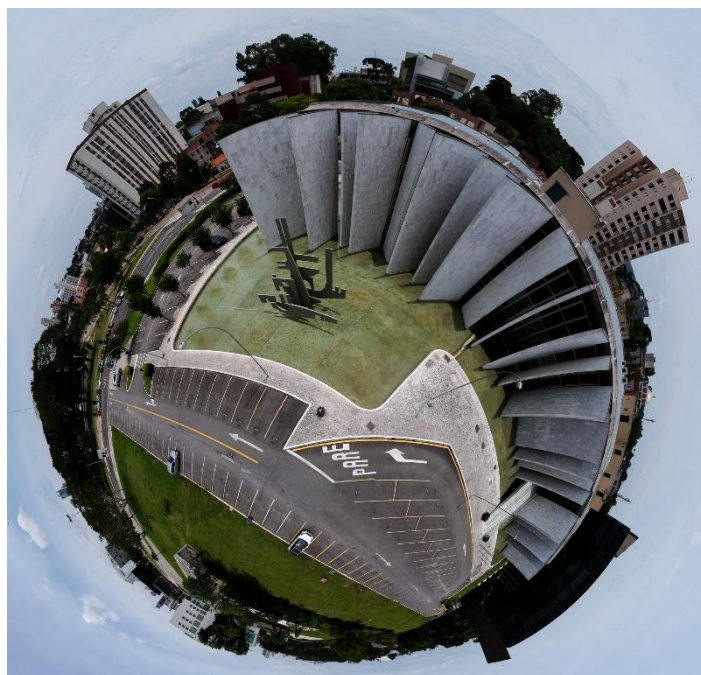
PROCESSO N.º: 51888-0/23.

OBJETO: Alterações quantitativas e qualitativas ao contrato nº 14/22.

VALOR: O valor adicionado é de R\$ 105.884,87 (cento e cinco mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), perfazendo o valor total de R\$ 4.438.961,68 (quatro milhões quatrocentos e trinta e oito mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), correspondentes ao acréscimo de 2,44% ao valor total do contrato nº 14/22.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 112, inciso I e II, da Lei Estadual nº 15.608/07

DATA DA ASSINATURA: 04 de março de 2024.



EXTRATO DO TERMO DE ADESAO AO PROJETO COMUNICA - ATRICON PARTICIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21;

b) ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – CNPJ nº 37.161.122/0001-70;

PROCESSO N.º: 2909-8/24

OBJETO: Adesão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao Projeto Comunica, que visa fortalecer as unidades de comunicação dos órgãos de controle em todo Brasil, com a intenção de ampliar o acesso às informações de interesse da população.

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Arts. 2º, “CI”; 679 e 684 do Decreto Estadual nº 10.086/22.

DATA DA ASSINATURA: 04 de março de 2024.

EXTRATO DO TERMO DE ADESAO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE ATRICON E TCU

PARTICIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21;

b) ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – CNPJ nº 37.161.122/0001-70;

c) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – CNPJ nº 00.414.607/0001-18

PROCESSO N.º: 81423-3/23

OBJETO: Adesão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao ajuste celebrado entre a ATRICON e o Tribunal de Contas da União, referente à definição de diretrizes para a atuação dos Tribunais de Contas nos casos de competência concorrente ou complementar na fiscalização dos recursos públicos.

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Arts. 662, 679 e 684 do Decreto Estadual nº 10.086/22.

DATA DA ASSINATURA: 11 de dezembro de 2023.

EXTRATO DO 3º TERMO DE ADITIVO AO CONVÊNIO N. 01/2018

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON – CNPJ n. 37.161.122/0001-70.

PROCESSO N.º: 62702-6/23

OBJETO: Ampliação de seu escopo, com a correspondente alteração do valor das contribuições financeiras da ATRICON e dos Tribunais de Contas; a prorrogação da vigência do Convênio Plurilateral de Cooperação Técnica n. 01-2018.

VIGÊNCIA: De 01/01/2024 até 31/12/2027.

VALOR: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n. 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 13/11/2023.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GAFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre